

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****EDITAL DE CITAÇÃO**
(Com prazo de 30 dias)

O EX.^{mo} SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-33950-2002-000-00-00-0, em que são partes ESTADO DO CEARÁ, como requerente, e JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, como requerido, sendo o presente para CITAR os terceiros interessados ANTONIO NELSON DE LIMA FILHO e LEIDE LIMA TEIXEIRA, para MANIFESTAREM-SE, conforme os termos do despacho de fl. 165, do Ex.^{mo} Senhor Ministro Corregedor-Geral: "...determino que os terceiro interessados Antônio Nelson de Lima Filho e Leide Lima Teixeira sejam citados por edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 26 de maio de 2003. Eu, ^{Anna} Thereza Nogueira Franco, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.^{mo} Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-RR-58994-2002-900-01-00-1**
PETIÇÃO TST-P-38.396/03.0

RECORRENTE : SUZANNE LEA TRACY
ADVOGADO(A) : DR.(^a) MARCELO CAILLEAUX CEZAR
RECORRIDO : LIBERAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(^a) ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

1-Indefiro a juntada da presente petição, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.
2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 21/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-43248-2002-900-08-00-5**
PETIÇÃO TST-P-40.238/03.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO(A) : DR.(^a) SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO(A) : DR.(^a) JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da informação de conciliação (cópia anexa), baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 21/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TRT-AP-26796-1998-013-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-41.152/03.5

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO
AGRAVADO : ALEXANDRE DE BARROS PERDÃO
DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 21/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AP-770-2001-04-18-00 (18ª REGIÃO)
PETIÇÃO TST-P-41.199/03.9

RECORRENTE : TRANSPORTE GOIASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO : CLAUDINA ALVES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) AGENOR SABINO NEVES
DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 22/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-47537-1998-3
PETIÇÃO TST-P-42.209/03.3

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.-CELG
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOEL SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : DÂMARIS RIBEIRO GONZAGA PIRES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ONOMAR AZEVEDO GONDIM
DESPACHO

Os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo TST devem ser apresentados nesta Corte, uma vez que não existe sistema de protocolo integrado com os Tribunais Regionais do Trabalho. Em razão disso, foi certificado, em 12/05/2003, que não houve interposição de Recurso no prazo legal, perante este Tribunal. Pelo exposto, indefiro, de plano, o processamento dos presentes Embargos, porque manifestamente extemporâneos.
Publique-se.
Arquive-se.
Em 21/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5294-2002-906-06-00-5
PETIÇÃO TST-P-42.516/03.4

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 21/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5294-2002-906-06-00-5
PETIÇÃO TST-P-42.517/03.9

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 21/5/2003.

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 21/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5294-2002-906-06-00-5
PETIÇÃO TST-P-42.518/03.3

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 21/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-54647-2002-900-09-00-6
PETIÇÃO TST-P-42.758/03.8

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSIANE GROSSL
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO PEREIRA LABRE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 22/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-42289-2002-900-02-00-7
PETIÇÃO TST-P-43.090/03.6

AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO(A) : DR.(*) IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLIO CARVALHO SANTANA
DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 19/12/02 não houve interposição de recurso até 17/02/03, baixando-se os autos à origem em 25/02/03, determino o arquivamento da petição.
2-Publique-se.
Em 20/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-7572-2001-(1ª REGIÃO)
PETIÇÃO TST-P-43.757/03.7

RECLAMANTE:MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO
RECLAMADO : PEDRO SEGUNDO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADAURI MOTA JACOB
DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 22/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-72370-2002-900-20-00-3
PETIÇÃO TST-P-44.123/03.5

AGRAVANTE : AMIDO GLUCOSE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE SUCOS E AMIDOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDISA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON RAMOS INHAQUITE
DESPACHO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 22/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-50103-2002-900-12-00-9
PETIÇÃO TST-P-44.257/03.6

AGRAVANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDIARA ZABOT
AGRAVADO : VICENTE MANOEL CARDOSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HENRIQUE LONGO
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 22/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-756141-2001-2
PETIÇÃO TST-P-44.605/03.5

EMBARGANTE : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO : ANTÔNIO DA SILVA CAHE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA LÚCIA CINTRA
DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 376 e 377.
Determino à Subsecretaria de Recursos autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
Publique-se.
Em 22/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-740306-2001-8
PETIÇÃO TST-P-44.837/03.3

EMBARGANTE : ELETROFRIO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
EMBARGADO : GREGÓRIO KONOFAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR BENGHI DEL CLARO
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 23/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1358-2000-093-15-40-5
PETIÇÃO TST-P-45.047/03.5

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
AGRAVADO : VANDERLÉIA DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARICLEUSA SOUZA COTRIM
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 23/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-77-2000-641-05-00-5
PETIÇÃO TST-P-45.074/03.8

AGRAVANTE : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 23/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:
Processo: **TST-RR-524-2002-032-02-00-4**

Carta de Sentença : TST-CS-43.868/03.7
Requerente : GEORGES GANCZ
Advogada : Dr.ª Rosana Maria Sanzer Kalil
Processo: **TST-AG-E-RR-570.457/99.0**

Carta de Sentença : TST-CS-42.537/03.0
Requerente : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
Processo: **TST-AIRR-67839-2002-900-10-00-7**

Carta de Sentença : TST-CS-41.352/03.8
Requerente : DIMARÃES ALVES DA MOTA
Advogado : Dr. Adilson Magalhães de Brito
Processo: **TST-RR-752.834/01.1**

Carta de Sentença : TST-CS-39.735/03.6
Requerente : SILVANA DAMÁSIO
Advogado : Dr. Adriano Madeira Ximenes
Processo: **TST-RR-803.563/01.3**

Carta de Sentença : TST-CS-43.867/03.2
Requerente : MÁRIO TAGATA JÚNIOR
Advogado : Dr. Adilson Magalhães de Brito
Processo: **TST-AIRR-9901-1999-012-09-00-1**

Carta de Sentença : TST-CS-40.341/03.0
Requerente : RENAM VIANNA PIEDADE
Advogado : Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde
Processo: **TST-AIRR-74696-2003-900-01-00-0**

Carta de Sentença : TST-CS-16.586/03.7
Requerente : VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Washington Luiz P. Machado

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-1.420/1991-001-17-47-7

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso ordinário.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

AGRAVADO(S) : EDVALDO LUIZ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de maio de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-AG-R-816.301/2001.4

Embargante:USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADOS : DRª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR E DR. ÁLVARO RAYMUNDO

EMBARGADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADOS : DR. DEIVI ROBERTO TONI E DR. FRANCISCO M. DE L. O. RIBEIRO

EMBARGADO : GUALDO AMAURY FORMICA - JUIZ DO TRT 2ª REGIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO-Nº-TST-RXOFMS-721028/2001.0

Impetrante: ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB

ADVOGADO : DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCE-NA

INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Ana Cláudia Magalhães Jacob, divorciada, portadora da carteira de identidade 3.217.865 SSP-PE e CPF 676.071.364-87, impetrou Mandado de Segurança para que fosse retificado o Ato GPRESX nº 331/98 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para constar a declaração de vacância do cargo que ocupava em razão de ter, segundo afirma, tomado posse em cargo público em 10/12/1998, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Não especificou o cargo nem trouxe aos autos o termo de posse, apesar de ter sido intimada para isso, mediante o despacho de fls. 81.

Como a segurança foi concedida pela Instância a qua e os fatos originários já remontam mais de quatro anos, por cautela converto o presente feito em diligência, excepcionalmente.

Assim, oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região para informar acerca da mencionada posse da servidora em cargo de provimento efetivo, remetendo a esta Corte, com a brevidade possível, cópia do referido termo e informações acerca da averbação do acórdão 055.219 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região (TRT MS 021/1999), dos períodos de férias adquiridos e gozados e dos pertinentes à sua permanência em exercício ou eventual desligamento do cargo público. Junte-se ao ofício cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-84003/2003-000-00-00-9 TST

AUTOR : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

RÉ : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

JOAQUIM PEREIRA DA COSTA FILHO ingressou com a presente Ação Cautelar, incidental ao Recurso em Matéria Administrativa - em trânsito por esta Corte, para que a ele seja dado efeito suspensivo, até seu julgamento final.

Cumpra registrar, de início, que, devido à dificuldade de o Autor obter o Despacho de recebimento do Recurso na origem, conforme noticiado na Petição de fls. 360/364, foi enviado Ofício ao Juiz Presidente do 6º Regional, a fim de que fosse informada a regularidade do Apelo.

A Certidão de fl. 366 dá conta de que não houve manifestação do Juiz Presidente do 6º Regional.

Assim, para os fins de exame do pedido liminar, tenho como regular o Recurso, ante a advertência constante do ofício de que a ausência de manifestação implicaria presunção de que o Apelo fora devidamente interposto.

Quanto ao objeto da ação, alega o Autor que, em cumprimento à Instrução Normativa nº 13/97 deste C. Tribunal, de 9/10/97, publicada no DJ de 3/11/97, o TRT da 6ª Região reduziu o valor que recebia a título de adicional por tempo de serviço (GATS). Contra a Decisão do Regional, apresentou Recurso Administrativo.

Mas o Regional também determinou a imediata devolução da parcela que teria sido paga a maior.

A Cautelar se dirige contra essa ordem de devolução imediata dos valores.

É razoável o entendimento de que, pendente recurso administrativo, não se ordene desde logo a devolução de valores supostamente devidos.

Não estou discutindo se a decisão do Regional é, ou não, correta, apenas digo que não é razoável que se cumpra de imediato uma devolução que decorre de decisão sujeita a recurso.

Por tal razão, defiro a Liminar para que o Tribunal se abstenha de promover a devolução dos valores que teriam sido recebidos a mais pelo Autor, até o julgamento final do Recurso.

Cite-se a Ré, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RODC-35010-2002-900-02-00-9

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES

ADVOGADA : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO : CONSID CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MEIRE BENASSI

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor de CONSID CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA. (fls. 02/04).

Em 04.10.2000, as partes conciliaram-se em audiência, acordando as seguintes condições: 1) volta imediata ao trabalho; 2) pagamento dos três dias de greve, sem reposição; 3) continuidade das negociações coletivas acerca das reivindicações da categoria profissional; 4) estabilidade de 30 dias aos grevistas; e 5) "indisponibilidade dos bens da reclamada e de seus sócios, segundo as disposições do art. 798 do CPC, recaindo sobre os bens constantes dos documentos que a Suscitada anexa aos autos, com a ressalva feita pelas partes" (fls. 13/14).

Em 23.10.2000, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES apresentou oposição, argumentando representar a mesma categoria profissional. Pleiteou a extinção do dissídio coletivo, sem exame do mérito, ou a improcedência dos pedidos (fls. 250/259).

O Eg. 2º Regional homologou parcialmente o acordo firmado entre Suscitante e Suscitada, com exceção da cláusula nº 5, que indeferiu com fundamento nos arts. 591 e 592, inciso II, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 3 da Eg. SDC/TST (fls. 495/496, 506/507 e 545/546).

Inconformado, o Opoente interpôs recurso ordinário, pugnano pela extinção do processo, sem exame do mérito, ou, alternativamente, a "improcedência da ação (sic) face a flagrante fraude contra credores e prejuízo à categoria dos trabalhadores pertencentes à empresa recorrida" (fls. 509/516).

Irresignado, o Suscitante interpôs recurso ordinário argumentando que "o que importa, com o devido respeito, no caso em espécie, é a manifestação de vontade do devedor em relação aos créditos trabalhistas e a garantia futura dos trabalhadores" (fl. 550).

Em 30.04.2003, determinei que o Suscitante e a Suscitada informassem o cumprimento, ou não, do aludido acordo (apenas cláusulas de nºs 1 a 4, homologadas), sob pena de, não o fazendo, presumir-se plenamente cumprida a avença (fls. 581/582).

O Setor de Processamento de Recurso Ordinário do Eg. TST certificou, em 20.05.2003, que as partes não se manifestaram relativamente ao aludido despacho de fls. 581/582 (fl. 584).

A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO OPOENTE

Cumpra denegar seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Opoente.

De fato, no caso sob exame, a oposição não foi examinada no v. acórdão de fls. 495/496 e sequer nos subsequentes, proferidos em razão dos dois embargos declaratórios interpostos exclusivamente pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 506/507 e 545/546).

Vale dizer, o Opoente não interpôs embargos de declaração contra o v. acórdão recorrido apontando a aludida omissão. Igualmente, não suscitou nulidade em suas razões de recurso ordinário nem alegou *error in procedendo*, de modo que o Eg. TST pudesse, eventualmente, determinar o retorno dos autos para que o Eg. Tribunal a quo julgasse a oposição, como entendesse de direito.

O v. acórdão regional é, pois, *silente* quanto à matéria veiculada na oposição. Não havendo o mínimo pronunciamento judicial a respeito, transparece cristalinamente a inadmissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Opoente (art. 515, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário do Opoente.

B - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE

Impõe-se, aqui também, denegar seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Suscitante, ante a superveniente perda de objeto.



Com efeito. A cláusula 5ª do acordo de fl. 14, não homologada pelo Eg. 2º Regional, tinha por escopo garantir o cumprimento das demais cláusulas da avença firmada em 04.10.2000, ou seja, a cessação da greve de três dias (02 a 04.10.2000, conf. fls. 03 e 13), o pagamento do salário relativo ao dia de paralisação coletiva, sem reposição, a continuidade das negociações coletivas acerca das reivindicações da categoria profissional e a estabilidade de 30 dias aos grevistas (fls. 13/14).

Sucedo que as cláusulas homologadas foram devidamente cumpridas, conforme se permite presumir mediante os termos do r. despacho de fls. 581/582 e da certidão de fl. 584.

Verifica-se, assim, que o recurso **perdeu inteiramente o objeto**, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC: despojou-se o Recorrente do interesse processual.

Denego, pois, **seguimento** ao recurso ordinário do Suscitante, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000).

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-51.430/2002-000-00-00-0 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM, RIBEIRÃO DAS NEVES, IBIRITÉ E SARZEDO E OUTROS

DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 64/66, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 37/2001, formulado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, ante a inexistência de nenhuma contrariedade ao que foi estabelecido no julgado regional com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformados com a decisão, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros interpõem agravo regimental às fls. 70/75, propugnando pela reforma da decisão.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-55998/2002-900-03-00.7**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado no dia 10/04/2003, e que foi negado provimento ao recurso.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, já não subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-630.321/00-6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BCN S/A., SUCESSOR LEGAL DO BANCO CIDADE S/A

ADVOGADO : DRª. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

EMBARGADA : EDSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Na petição protocolizada sob o nº 41.700/2003.7 em que o Banco BCN S/A, sucessor legal do Banco Cidade S/A, por intermédio de sua advogada, Drª. Mila Umbelino Lôbo, requer: 1- juntada do substabelecimento anexo; 2- vista dos autos por 5 (cinco) dias; 3- a reautuação do processo para fazer constar, na capa dos autos, o nome do BANCO BCN S/A, sucessor legal do BANCO CIDADE S/A.; 4- sejam todas as intimações efetuadas em nome de Renata Siciliano Quartim Barbosa; o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Defiro os pedidos, exceto o de vista, que fica concedida por cinco (5) dias, quando o processo for liberado pelo meu gabinete. P. e I."

Dejanira Gelfo Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-334.663/96.1 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL SERGIPE

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS, CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à ilegitimidade *ad causam* do sindicato/ação de cumprimento/substituição processual, sob o fundamento de que não se configura a apontada contrariedade aos itens I, IV e V, do Enunciado nº 310/TST. Entendeu que o item I tão-somente declara que o art. 8º da Constituição Federal não assegura a substituição processual; o item IV trata da Lei nº 8.073/90, e o item V, da individualização do rol dos associados, que não foi objeto de tese no acórdão do Tribunal Regional. Consignou que a matéria já se encontra pacificada pelo Verbete 286/TST, que reconhece a legitimidade *ad causam* do sindicato para, em nome dos substituídos, propor ação de cumprimento visando à observância de acordo coletivo. Por essa razão, afastou a pretensa divergência jurisprudencial. Assentou, finalmente, que a decisão do Regional está em consonância com os arts. 8º, III, da CF; 6º do CPC e 872 da CLT. Não conheceu do tema acordo coletivo/ausência de aprovação anterior das propostas pelo conselho de coordenação das empresas estatais, por entender que não se caracteriza a indicada violação legal/constitucional. Consignou que o art. 3º, I e II e §1º, do Decreto nº 908/93 não atende ao requisito do art. 896, "c", da CLT; que o art. 31 da MP nº 723, de 18/12/94, permanece intacto, já que o não-atendimento do que dispunha o dispositivo legal apontado foi da responsabilidade da Reclamada, que não cumpriu as providências determinadas antes da formalização do acordo; que os arts. 8º e 623 da CLT, 5º, II e 37 da CF não foram objeto de questionamento na decisão do TRT, restando preclusa tal arguição. Assentou, finalmente, que o acórdão do Regional busca o cumprimento do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF, não derivando daí a pretensa violação (fls. 277/282).

O acórdão de fls. 300/301 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, ao fundamento de que não restaram configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT.

Interpõe Embargos a Reclamada, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas as seguintes questões: a- que a Embargante era empresa estatal, pertencente à União Federal, com a natureza jurídica de sociedade de economia mista; b- que, por força do art. 21, XI, da CF, estava obrigada a cumprir as normas previstas no seu Estatuto Social, na Política Econômica do Governo Federal, nas Diretrizes fixadas pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, bem como nas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União; c- que a autorização prévia da CCE constitui formalidade essencial à validade dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, no item relativo à ilegitimidade do sindicato, argumentando que a substituição processual prevista no art. 8º, III, da CF, é extraordinária e aplica-se restritivamente aos casos previstos em lei. Afirma que a possibilidade de substituição processual em ações de cumprimento está restrita à cobrança de salários, nos estritos termos do art. 872, parágrafo único, da CLT, e do Verbete 286/TST, hipótese distinta do caso dos autos. Alega que a matéria discutida diz respeito à proposição de ação de cumprimento visando ao cumprimento de cláusula de acordo coletivo celebrado em 1994/1995, que assegura o pagamento de vale refeição, cuja natureza não é salarial, o que comprova a apontada ofensa ao art. 8º, III, da CF. Em relação ao tema acordo coletivo/ausência de aprovação das propostas pelo conselho de coordenação das empresas estatais, assevera que a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 623 da CLT, eis que, à época da celebração do acordo coletivo, a então Telecomunicações de Sergipe era uma empresa estatal, filiada ao Sistema TELEBRÁS, e, como tal, toda e qualquer cláusula de acordo coletivo de trabalho por ela firmado dependia de aprovação do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CEE, encontrando-se vinculada e adstrita a sua validade a essa autorização. Sustenta que a sua condição de empresa estatal era fato público e notório, o que não dependia de prova, na forma do disposto no item I do art. 334 do CPC. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 8º, III, da CF; 458, I, II e III, 334, I, do CPC; 623, 832 e 896 da CLT (fls 303/316). Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 325. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argúi a Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas as seguintes questões: a- que a Embargante era empresa estatal, pertencente à União Federal, com a natureza jurídica de sociedade de economia mista; b- que, por força do art. 21, XI, da CF, estava obrigada a cumprir as normas previstas no seu Estatuto Social, na Política Econômica do Governo Federal, nas Diretrizes fixadas pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, assim como nas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União; c- que a autorização prévia da CCE constitui formalidade essencial à validade dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais.

Improsperável o Apelo. Conforme se vê à fl. 281, a Turma afastou a pretensa ofensa ao art. 31 da MP nº 723, de 18/12/94, sob o fundamento de que o não-atendimento do que dispunha o dispositivo legal apontado é da responsabilidade da Reclamada, que não cumpriu as providências determinadas antes da formalização do acordo. Entendeu, portanto, a Turma, ser irrelevante o fato de o acordo coletivo não haver sido submetido ao órgão competente para fins de aprovação de suas cláusulas, uma vez que foi a própria empresa estatal que não observou essa formalidade. Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a pretensa nulidade. Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF; 458, I, II e III, do CPC e 832 da CLT.

2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Discute-se nos autos a possibilidade de o sindicato ajuizar ação de cumprimento visando ao pagamento de vale refeição, verba assegurada em acordo coletivo.

Sem razão a Embargante. Conforme consignado no acórdão embargado, este Tribunal, interpretando os arts. 6º do CPC, 857 e 872, parágrafo único, da CLT, pacificou a matéria mediante a edição do Verbete 286/TST, que assim dispõe, *verbis*:

"A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos."

Estando, portanto, a decisão do Tribunal Regional em consonância com o Verbete supratranscrito, não havia como a Revista ser conhecida, em face do óbice contido no §4º do art. 896 da CLT.

Afastada, pois, a apontada ofensa ao art. 8º, III, da CF.

3. ACORDO COLETIVO - APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Assevera a Embargante que a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 623 da CLT, eis que, à época da celebração do acordo coletivo, a então Telecomunicações de Sergipe era uma empresa estatal, filiada ao Sistema TELEBRÁS, e, como tal, toda e qualquer cláusula de acordo coletivo de trabalho por ela firmado dependia de aprovação do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CEE, encontrando-se vinculada e adstrita a sua validade a essa autorização. Sustenta que a sua condição de empresa estatal era fato público e notório, o que não dependia de prova, na forma do disposto no item I do art. 334 do CPC, o qual também restou vulnerado.

Não procede o inconformismo da Embargante. Da leitura do acórdão do Tribunal Regional, verifica-se que a matéria não foi examinada à luz do art. 623 da CLT. Segundo esse dispositivo, "Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". Todavia, o TRT não revelou se a verba postulada nos autos, vale refeição, assegurada em acordo coletivo, contrariava proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. A matéria não foi, portanto, questionada sob a ótica discutida na Revista e nos Embargos, impossibilitando a Turma de aferir a apontada violação do art. 623 da CLT. Ofensa ao art. 334, I, do CPC, igualmente, não se caracteriza, eis que em nenhum momento o TRT ou a Turma negou que a Reclamada, à época da celebração do acordo, fosse uma empresa estatal. Pelo exposto, conclui-se que a Revista não merecia ser conhecida, restando incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-390.061/97.5 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 312/315, conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor quanto ao tema "reajustes salariais - RV - Medida Provisória 434/94", por divergência jurisprudencial, porém, no mérito, negou-lhe provimento. Ao assim decidir, manteve a improcedência do pedido de reajustes salariais postulados com fundamento na cláusula 4ª do acordo coletivo de 1993, mediante o qual se ajustou a concessão de antecipações de correção salarial automática para ajuste do efeito inflacionário, para todos os empregados, **mensalmente** e com índice igual à inflação do mês anterior, medida pelo INPC.

A Eg. Turma concluiu, em linhas gerais, que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial, no caso a Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que, em seu artigo 18, § 9º, estabeleceu, para o período posterior à conversão dos salários em URV, a revogação das cláusulas assecuratórias de correção ou reajuste com prazo inferior a doze meses.

Mediante a interposição de embargos (fls. 336/344), o Sindicato-Autor persegue a declaração de procedência da postulação de diferenças salariais decorrentes do descumprimento do acordo coletivo de 1993. Argumenta que a superveniência da Medida Provisória nº 434/94, com a imediata conversão dos salários para URV, ocasionou redução salarial, mormente considerando os critérios anteriormente adotados pela Reclamada, com fundamento na referida norma coletiva, supostamente mais favoráveis aos empregados substituídos.

O Embargante alega violação aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Sucede que os embargos não ensejam admissibilidade, porquanto a v. decisão turnária ora impugnada harmoniza-se com a jurisprudência remansosa do TST, consubstanciada no Precedente nº 40 da Eg. SBDI2, no seguinte sentido:

“REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.”

Tal exegese funda-se em que a estipulação de cláusulas salariais futuras condiciona-se à lei vigente à época. Apóia-se no artigo 623 da CLT, que fixa exceção ao princípio de prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permita o exercício pleno do poder normativo.

Nesse passo, a cláusula salarial constante do acordo teve seu cumprimento inviabilizado pelo novo ordenamento governamental, que alterou substancialmente a perspectiva inflacionária da época da homologação do acordo, o que não resulta em alteração do *pacta sunt servanda*, mas em alteração na situação jurídica que o ensejou, havendo tão-somente mera expectativa de direito, que não chegou a concretizar-se ante a nova legislação salarial.

Diante de tais assertivas e, ainda, considerando o teor da Orientação Jurisprudencial nº 40 da Eg. SBDI2, reputo incólumes os artigos 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, invocados pelo Sindicato-Autor, ora Embargante.

Pelas mesmas razões, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, despicenda a apreciação da divergência jurisprudencial cotejada nos embargos.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-405.041/97.0 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : DAVIDSON NUNES PAPA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à Quitação-Enunciado 330/TST, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a nova redação do referido Verbete, razão por que afastada a pretensa divergência jurisprudencial. Consignou que não se caracterizava ofensa ao art. 477, §1º, da CLT, uma vez que não há determinação de que a quitação passada pelo empregado na rescisão contratual, ainda que realizada com a assistência do sindicato de classe, tenha o condão de obstar o direito de se postular em juízo o pagamento de verbas não adimplidas no curso do contrato de trabalho. Assentou que não se configurava violação do art. 8º, III, da CF, que, além de não guardar pertinência com a matéria, não foi prequestionado no acórdão do Regional, restando preclusa. Não conheceu do tema horas extras-meses de setembro e outubro/91-período não abrangido nos cartões de ponto, por entender que o TRT decidiu em consonância com o item nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST. Com apoio no Verbete 333/TST, afastou a apontada divergência jurisprudencial. Assentou que incidia, igualmente, o óbice contido no Verbete 126/TST, uma vez que, para se constatar se a prova não foi convincente a ponto de autorizar a condenação em horas extras, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nessa fase recursal. Consignou, finalmente, que não havia como examinar a violação do art. 71, §4º, da CLT, na medida em que o acórdão do Regional não apreciou a matéria sob o enfoque da limitação da condenação ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios, ocorrendo a preclusão, nos termos do Verbete 297/TST (fls. 445/455).

O Reclamado interpôs Embargos à SDI, às fls. 457/462, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista. Quanto ao tema Quitação-Enunciado 330/TST, sustenta que demonstrou divergência jurisprudencial, além de contrariedade ao Enunciado 330/TST e ao art. 477, §1º, da CLT, uma vez que o Reclamante deu quitação geral com relação a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, sem ressalva específica e discriminada, impondo-se, desse modo, a de-

cretação da carência de ação. Em relação às horas extras, afirma que não se trata de sobrejornada apurada com base em testemunhos, que sempre espelham uma média, estando sujeitos a imprecisões, e, sim, apuradas nos cartões de ponto, que espelham a verdadeira jornada cumprida, contadas com exatidão, uma a uma. Alega que não há como deferir horas extras pela média, nos meses em que não foram juntados os registros de ponto. Assevera, finalmente, que o Reclamante não pode ser premiado com a presunção de sobrejornada, quando comprovada sua inércia em requerer a apresentação dos cartões dos meses de setembro e outubro/91, nos termos do Verbete 338/TST. Sustenta, finalmente, que o fato de o TRT não haver limitado a condenação ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94 não impede que esta Corte o faça, já que a matéria relativa ao intervalo está prequestionada, razão por que não aplicável o óbice contido no Enunciado 297/TST. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 457/462).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 464. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos legais relativos à tempestividade, à apresentação e ao preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1. QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST - OFENSA AO ART. 896/CLT

Improssável o Apelo. O Verbete 330/TST consagra o entendimento de que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Do exame dos autos, verifica-se que o TRT consignou, à fl. 369, que as horas extras constantes do TRCT dizem respeito somente ao período da rescisão e não de todo o contrato de trabalho. Tem-se, desse modo, que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item II do Verbete 330/TST, que assim dispõe, *verbis*:

“A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I -
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.”

O art. 477, §1º, da CLT não restou, igualmente, vulnerado, pois esse dispositivo apenas condiciona a validade do recibo de quitação à assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, não impedindo, todavia, que a parte postule em juízo o recebimento de verbas não pagas no curso do contrato de trabalho.

Em face do exposto, tem-se que o art. 896 da CLT não restou violado.

2. HORAS EXTRAS - MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO/91 -PERÍODO NÃO ABRANGIDO NOS CARTÕES DE PONTO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Não procede o inconformismo do Embargante. Entendeu o acórdão do Regional, à fl. 370, que estava correta a Sentença ao deferir as horas extras nos meses de setembro e outubro/91 pela média da jornada suplementar constante dos cartões relativos aos meses subsequentes. Consignou que o fato de não terem sido juntados os cartões nos referidos meses não significa que não houve trabalho extraordinário, até porque a juntada dos cartões é da incumbência do empregador. Concluiu, ainda, que, sendo habituais, presume-se que as horas extras continuaram a existir naqueles meses. Verifica-se, desse modo, que a Revista encontrava óbice no Verbete 333/TST, eis que o acórdão do Regional foi proferido em conformidade com o item nº 233 da SBDI1/TST, que é no sentido de que “A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período”.

A questão relativa à inércia do Reclamante em requerer a apresentação dos cartões de ponto pelo Banco, nos termos do Verbete 338/TST, não foi examinada, restando preclusa, a teor do disposto no Verbete 297/TST.

Constata-se, finalmente, que o TRT não se manifestou acerca da limitação da condenação nas horas extras em razão da não concessão de intervalo para repouso e alimentação, estando, portanto, correta a decisão da Turma ao aplicar o óbice contido no Verbete 297/TST. Não se configura, pois, a pretensa ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-413.054/98.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORIANO PEIXOTO DE ALBUQUER-
QUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-
DES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
RES

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema “*prescrição - complementação de aposentadoria*”, porque a decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a prescrição aplicável era a total, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga, estava de acordo com o Enunciado 326/TST (fls. 228/230).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 232/240, foram acolhidos, pelo acórdão de fls. 244/245, apenas para prestar esclarecimentos.

O Reclamante interpôs Embargos, alegando que a decisão do Tribunal Regional contraria o Enunciado 327/TST, que prevê a aplicação de prescrição parcial aos pleitos de diferenças de complementação de aposentadoria. Alega que vem recebendo sua aposentadoria pelo Banco do Brasil, que repassa os valores à Previ, que funciona como um agente distribuidor dos recursos financeiros. Argumenta que a Previ reconhece publicamente que é responsável por complementar a aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil que ingressaram após 15/04/67, e, no caso dos autos, o Autor fora admitido antes desta data. Afirma que o Banco do Brasil pretende que norma interna, unilateral, posterior a admissão do Autor, retroaja prejudicialmente, aderindo ao contrato outrora existente. Conclui que, admitir a retroatividade da Circular Funci nº 436/63 para atingir o direito do Autor, afronta o princípio do direito adquirido e contraria a jurisprudência desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 468, da CLT, 6º, § 2º do CCB, 98 da CLPS e contrariedade ao Enunciado 327/TST (fls. 247/257).

Contra-razões oferecidas pelo Reclamado às fls. 259/262.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 246 e 247) e à representação processual (fls. 36), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional, examinando o tema prescrição da complementação de aposentadoria, esclareceu o seguinte, *verbis*:

“Outrossim, quanto à incidência da prescrição, é sempre válido observar-se que tal instituto firma-se no interesse maior da coletividade, objetivando-se a tranquilidade social. Como regra geral tem-se que, na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (Nova Jurisprudência e Direito do Trabalho, Valentin Carrion, Editora Saraiva, RJ, 1995). Porém, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. No caso *sub examen*, a própria peça vestibular nos dá conta de que o Autor jamais chegou a perceber a complementação da aposentadoria, tendo sido desligado do quadro ativo da empresa, face à sua aposentadoria, em 1983. Assim, nada há a reformar-se na sentença proferida pelo Juízo *a quo*, posto que totalmente fulminadas pela prescrição as parcelas ora vindicadas. Destarte, acolhida a preliminar suscitada, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito” (fls. 182/183).

Verifica-se do trecho transcrito, que a controvérsia diz respeito à complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar, que nunca foi paga. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a prescrição aplicável é a total, começando o prazo a fluir a partir do momento da aposentadoria, está de acordo com o Enunciado 326/TST que dispõe:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria”

Logo, decidiu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista, restando ileso o art. 896 da CLT.

As alegações do Reclamante quanto à matéria de mérito, não podem ser enfrentadas, afinal, a Revista não foi conhecida, não havendo a Turma examinado o tema de fundo da controvérsia.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos com fundamento no Enunciado 326/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-415.070/1998.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA
BRAGA
D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o TRT, ao dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, expôs, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais confirmou a condenação no sobretrabalho. Não conheceu do tema horas extras - cargo de confiança, por entender que o TRT decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, não havendo como se enquadrar o Reclamante na exceção contida no §2º do art. 224 da CLT sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbete 126/TST (fls. 422/429).



Interpõe Embargos à SDI o Reclamado, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Em relação à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, alega que o TRT, à fl. 332, manteve a condenação ao pagamento de horas extras em virtude da prova testemunhal, sem, contudo, levar em consideração as demais provas dos autos, inclusive a percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o que comprova a violação dos arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT. Quanto às horas extras, sustenta que o Regional, apesar de entender que o cargo de procurador não é de confiança, confirmou que o Autor possuía procuração do Reclamado, sem negar o recebimento de remuneração superior pelo exercício da função, restando, desse modo, demonstrada ofensa ao art. 224, §2º, da CLT, e divergência jurisprudencial. Aponta como violado o art. 896 da CLT.

Impugnação apresentada à fl. 453.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - OFENSA AO ART. 896/CLT

Improsperável o Apelo. Entendeu o TRT, à fl. 332, que o cargo exercido pelo Reclamante não se enquadrava na exceção contida no §2º do art. 224 da CLT, com base na prova testemunhal e no depoimento da preposta do Banco. Consignou que "...a prova testemunhal produzida nos autos foi unânime ao revelar que o reclamante desempenhava funções meramente burocráticas, sem contar com qualquer poder de gerência ou fiscalização, na medida em que suas atividades consistiam tão somente no atendimento dos clientes do banco, via telefone, prestando informações sobre os saldos". Assentou, ainda, que até mesmo a preposta do Reclamado, em seu depoimento pessoal, reconheceu que o Reclamante não contava com nenhum poder inerente ao cargo de confiança, uma vez que não podia assinar pelo Banco, muito embora contasse com procuração para tanto. Ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, à fl. 347, entendeu o TRT que inexistia a apontada omissão, uma vez que os fundamentos adotados estavam de acordo com o livre convencimento do julgador, nos termos do art. 131 do CPC. Consignou que, conforme já havia ressaltado, até mesmo a preposta do Banco, em seu depoimento pessoal, reconheceu que o Reclamante não contava com nenhum poder inerente ao cargo de confiança, já que não podia sequer assinar pelo Banco, embora contasse com procuração para tanto. Verifica-se, desse modo, que a decisão do Regional está apoiada na prova testemunhal, que, segundo revela, foi unânime no sentido de que o reclamante desempenhava funções meramente burocráticas, sem contar com qualquer poder de gerência ou fiscalização, assim como no depoimento da preposta do Banco, que reconheceu que o Reclamante não contava com nenhum poder inerente ao cargo de confiança. Constatou-se, finalmente, que o fato de o Tribunal Regional não haver revelado que o Reclamante percebia gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo não causou prejuízo ao Reclamado, não acarretando, assim, a nulidade do julgado, nos termos do art. 794 da CLT. Esse aspecto fático, acaso revelado, não alteraria o resultado do julgamento, eis que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte, não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no §2º, do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático afastado pelo acórdão do Tribunal Regional. Não há que se falar, portanto, na nulidade do acórdão do Regional, donde se conclui que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, no particular. Intactos os arts. 93, IX, da CF; 832 e 896, da CLT.

2. CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. Da leitura dos fundamentos consignados no exame do item anterior, verifica-se que não havia como a Revista ser conhecida por violação do art. 224, §2º, da CLT. A iterativa jurisprudência deste C. Tribunal é no sentido de que, para o enquadramento na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, deve ficar comprovado que o bancário detinha o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático afastado expressamente pelo acórdão do Regional. Não é suficiente a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança. Finalmente, quanto aos arestos indicados na Revista como divergentes, segundo o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII deste C. Tribunal, a Turma é soberana na sua apreciação, sendo impossível a SBDII rever a especificidade dos paradigmas apontados como conflitantes. Precedentes: E-RR 88559/1993, Ac. 2009/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.1996; E-RR 13762/1990, Ac. 1929/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.1995; E-RR 31921/1991, Ac. 1702/1995, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.1995. Intacto, pois, o art. 896 da CLT. Ante o exposto, e com apoio no art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-436.504/98.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : PAULO AUGUSTO ALVES SILVESTRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA
BRAGA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema "Gerente de produção - Horas extras", sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa ao art. 62, II, da CLT, uma vez que o acórdão do Regional não se manifestou sobre a gratificação percebida pelo Reclamante e se detinha poderes para representar o Banco, embora tenha implicitamente reconhecido que, na função de gerente, preencheu os requisitos previstos no art. 224, §2º, da CLT. Consignou que o TRT convenceu-se, por meio da prova oral, que a jornada de trabalho era controlada pelo gerente-geral da agência, não havendo como se concluir de modo diverso sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Verbete 126/TST. Entendeu que não havia como se deduzir que o Reclamante não se encontrava submetido a controle de horário, para efeito de aplicação do art. 62, II, da CLT, que exige que o gerente exerça cargo de gestão, aspecto não discutido na decisão recorrida, atraindo a incidência do Verbete 297/TST. Concluiu que não se configurava contrariedade ao Verbete 287/TST, uma vez que o TRT não revelou se o bancário encontrava-se investido em mandato, em forma legal, se tinha encargos de gestão e se usufruía de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados, sendo aplicável o Verbete 297/TST. Não conheceu do item relativo à integração da remuneração variável ao salário, sob o fundamento de que o TRT deferiu tal integração, após constatar que se tratava de um prêmio, com natureza salarial, apoiando-se, para tanto, no Plano de Remuneração Variável, que definiu a finalidade de tal verba como um estímulo à produtividade, recebido tão-somente quando o resultado de um mês era superior ao do mês anterior. Entendeu que não se caracterizava a pretensa divergência jurisprudencial, em face do óbice contido no Verbete 126/TST, uma vez que, para se concluir que tinha natureza diversa, necessário rever o Plano de Remuneração Variável, documento no qual está fundamentada a decisão recorrida. Afastou a violação do art. 7º, XI, da CF, consignando que o Tribunal Regional revelou não se tratar de participação no lucro (fls. 463/470).

Interpõe Embargos à SDI o Reclamado, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Em relação às horas extras, alega não ser aplicável o Verbete 126/TST, eis que o acórdão do Regional reconheceu que o Reclamante exercia o cargo de gerente de produção, posicionando-se entre o gerente-geral, com amplos poderes de gestão, e os demais empregados da agência, e que parte de sua atividade era exercida externamente. Afirma que a atual redação do art. 62, II, da CLT, não mais autoriza a interpretação de que somente seria aplicável ao gerente geral da agência bancária, na medida em que exclui do regime de duração do trabalho os "gerentes" equiparados aos diretores e chefes de departamento ou filial. Quanto à integração da remuneração variável ao salário, sustenta que os arestos transcritos à fl. 408 autorizavam o conhecimento da Revista, já que tal parcela não estava prevista em lei ou cláusula normativa, decorrendo de disposições internas da empresa, ou seja, concedida por mera liberalidade do empregador, impondo-se, desse modo, a observância dos critérios estabelecidos pela norma instituidora, dentre eles a não integração ao salário. Assevera que a natureza jurídica da remuneração variável era de prêmio-incentivo, pois concedida esporadicamente, por liberalidade do empregador, vinculada à produtividade da agência e às vendas efetuadas. Aponta ofensa aos arts. 894 e 896 da CLT (fls. 472/477).

Impugnação apresentada à fl. 492.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

1. GERENTE DE PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. O acórdão do Tribunal Regional revelou apenas que o horário de trabalho do Autor era controlado pelo gerente e que ele se posicionava entre o gerente-geral, com amplos de poderes e gestão, e os demais empregados da agência. Diante desse quadro fático, concluiu-se que não havia como a Turma enquadrar o Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT. De acordo com o Verbete 204/TST, são exigidos amplos poderes de mando e gestão, aspecto fático não consignado na decisão do Tribunal Regional. É necessária a demonstração desse poder especial do empregado, a ponto de substituir o empregador, conforme dispõe o Enunciado nº 204 do TST: "Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, §2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, 'b', consolidado." (grifos nossos)

O Enunciado nº 287/TST, por sua vez, dispõe que:

"Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do §2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." (grifos nossos)

No caso, os amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador não foram revelados pelo Tribunal Regional. O fato de o Empregado ser gerente de produção não lhe retira o direito a horas extras excedentes da oitava, pois tal circunstância, ausentes encargos de gestão, leva ao enquadramento do bancário na regra do art. 224, §2º, da CLT, conforme decidiu o TRT.

O fato, pois, de o Reclamante haver exercido a função de gerente de produção não implica que tivesse poderes especiais. A mera nomenclatura de gerente de produção não lhe confere por si só amplos poderes de mando e gestão. Para tal, seria necessário que restasse revelado expressamente pelo Tribunal Regional que o Reclamante tinha autonomia para fazer qualquer operação na agência, que podia demitir empregados, enfim atuar em nome do Empregador fora da agência, o que, *in casu*, não ocorreu. Tem-se, dessa forma, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido nos Verbetes 126 e 297 do TST, o que afasta as apontadas divergências jurisprudencial e violação do art. 62, II, da CLT. Intactos, portanto, os arts. 894 e 896 da CLT.

2. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Improsperável o Apelo. Alega o Embargante que os arestos transcritos à fl. 408 autorizavam o conhecimento da Revista, já que a remuneração variável não estava prevista em lei ou cláusula normativa, decorrendo de disposições internas da empresa, ou seja, concedida por mera liberalidade do empregador, impondo-se, desse modo, a observância dos critérios estabelecidos pela norma instituidora, dentre eles a não integração ao salário. Todavia, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDII rever a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Incólumes, portanto, os arts. 894 e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-462.874/98.012ª REGIÃO

EMBARGANTE : DURVAL DE OLIVEIRA SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O r. despacho de fls. 951/953 denegou seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se caracterizava a pretensa ofensa ao art. 896 da CLT. Entendeu que o Verbete 126/TST não constituía óbice ao conhecimento da Revista, uma vez que a Turma, ao enquadrar o Reclamante no art. 62, II, da CLT, não necessitou rever fatos e provas, já que os aspectos fáticos essenciais ao exame da controvérsia estavam consignados no acórdão do Regional.

Inconformado, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, com apoio nos arts. 896, §5º, e 897, "b", da CLT, insistindo na tese de que o conhecimento da Revista importou em contrariedade ao art. 896 da CLT e ao Verbete 126/TST. Tece diversas considerações acerca do enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT (fls. 955/966). Incabível o Apelo. A alínea "b" e o §4º do art. 897 da CLT assim dispõem, *verbis*:

"art. 897. Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recurso.

§4º Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada."

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que, no caso, não é cabível o Agravo de Instrumento, eis que interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Embargos à SDI, cujo julgamento seria da competência do mesmo Tribunal.

O §5º do art. 896 da CLT e o art. 104, X, do RITST, dispõem que, nos casos em que o Ministro Relator verificar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exigências legais para o cabimento do Recurso de Embargos, denegar-lhe-á seguimento, cabendo desta decisão Agravo Regimental, dirigido ao prolator do despacho denegatório (arts. 243, VII, c/c art. 244, do RITST).

Ante o exposto, e com apoio no §5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-467.155/98.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADA : VANDA ESPERANDIO VIEIRA SURIAN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "*ajuda-alimentação - natureza - integração*", porque aferir as alegações do Recorrente implicava rever as provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, entendeu que os arestos eram inespecíficos, além de tratarem de aspectos estranhos à discussão dos autos. Concluiu pela incidência dos Enunciados 296 e 297/TST (fls. 534/539).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 541/543, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 546/547.

O Reclamado interpôs Embargos, alegando que o Tribunal Regional, ao entender que o auxílio alimentação tinha natureza salarial, violou o art. 468 da CLT e a Lei nº 6.231/76. Afirma, ainda, que independentemente de a ajuda alimentação deferida ao Reclamante es-

DESPACHO

tar ou não vinculada ao PAT, é paga para o trabalho e não pelo trabalho, conforme estabelece o Item nº 123 Da Orientação Jurisprudencial da SDI. Argumenta também que o aresto de fl. 514 consigna que a ajuda alimentação tem caráter indenizatório, revelando a divergência com o acórdão do Tribunal Regional. Conclui que o art. 896 da CLT foi violado porque foram mal aplicados os Enunciados 126, 296 e 297/TST (fls. 549/551).

Contra-razões oferecidas pelo Reclamante às fls. 610/614.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 548 e 549), à representação processual (fls. 529 e 528/528, verso) e ao preparo (fl. 552), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - AJUDA ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da ajuda alimentação, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Insurge-se o reclamado contra a r. decisão que determinou a integração da 'ajuda de custo para alimentação', no período anterior a Convenção Coletiva de set/94.

Sem razão.

Conforme bem decidido pela MM. Junta, nas CCTs anteriores a de 94/95, inexistia qualquer ressalva quanto a natureza salarial da ajuda alimentação, devendo, portanto, a mesma, integrar-se à remuneração do obreiro, em face do seu caráter salarial. Inexiste nos autos prova de que a reclamada está inscrita no PAT.

Salienta-se, que este vem sendo o posicionamento majoritário adotado nos pretórios Trabalhistas, ainda mais porque as Convenções Coletivas de Trabalho, a partir do ano de 1986, deixaram de constar, na cláusula pertinente a ajuda alimentação, que se tratava de parcela de natureza indenizatória, dando à mesma, mais ainda, uma feição de parcela com cunho eminentemente salarial.

O C. TST também perfilha este mesmo entendimento, conforme jurisprudência estampada no Enunciado 241 daquela Excelsa Corte. Mantenho" (fls. 477/478).

O Reclamado, nas razões de Revista, alegava que a parcela ajuda alimentação tinha caráter indenizatório, não se integrando à remuneração do empregado. Argumentava que o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, determinava o reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho, devendo ser interpretadas restritivamente, a teor do art. 1.090 do CCB (fls. 513/514).

O Reclamado inova nos Embargos ao afirmar que o art. 468 da CLT e a Lei nº 6.231/76 foram violados, pois, nas razões de Revista, nada mencionou acerca desses dispositivos.

Afirmava, ainda, que o Tribunal Regional teria violado o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Mas, no caso, o disposto nas normas coletivas foi observado pelo Tribunal Regional, pois consignou que nas CCTs anteriores à de 94/95, não existia ressalva quanto à natureza salarial da ajuda alimentação, o que autorizava a integração da parcela na remuneração do obreiro em relação a esse período.

Nos Embargos, o Reclamado alega que a ajuda alimentação é paga para o trabalho e não pelo trabalho, conforme estabelece o Item nº 123 Da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe:

"BANCÁRIOS - AJUDA ALIMENTAÇÃO

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário"

No entanto, depreende-se dos autos que a ajuda alimentação não foi paga ao Reclamante em decorrência de prestação de horas extras, mas por dia trabalhado, não se aplicando, portanto, a referida jurisprudência. Por conseguinte, não se pode reconhecer o caráter indenizatório da parcela, como pretende o Reclamado. Além disso, decidir o contrário realmente implicava reexaminar o teor dos acordos coletivos citados pelo Tribunal Regional, o que nos é vedado a teor do Enunciado 126/TST.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos na Revista não pode ser verificada, pois, de acordo com o Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, as Turmas são soberanas no exame desses julgados. Não é possível, portanto, se aferir a alegação de que os Enunciados 296 e 297/TST foram mal aplicados à hipótese. Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos com fundamento no Enunciado 126/TST, no Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-472.061/98.9 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADAS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 EMBARGADA : ÂNGELA CRISTINA BUENO PELOSO
 ADVOGADO : DR. IBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo às horas extras - cargo de confiança, sob o fundamento de que, *in casu*, o TRT, com base no conjunto probatório, notadamente no depoimento do preposto, convenceu-se de que a Reclamante não exercia função de confiança por não possuir subordinados, nem chefia, tampouco mando, não estando, portanto, inserida na exceção do §2º do art. 224 da CLT. Consignou que o fato de

o bancário perceber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança, sendo necessário que fique demonstrado que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidedignidade. Entendeu aplicável o Verbete 126/TST. Afastou, desse modo, a pretensão contrariada ao art. 224, §2º, da CLT, e aos Enunciados 166, 204 e 232 do TST. Assentou que o art. 5º, II, da Carta Magna não restou violado e, sim, observado, já que foi atendido o disposto no art. 224 consolidado. Entendeu, finalmente, que não se configura divergência jurisprudencial, uma vez que alguns dos arestos são inservíveis, eis que oriundos de Turma desta Corte, e outros são inespecíficos, atraindo a incidência do Verbete 296/TST (fls. 220/227). Interpõe Embargos à SDI o Reclamado, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida por contrariedade ao art. 224, §2º, da CLT e aos Verbetes 166, 204 e 232 do TST. Alega que o assistente de gerente, mesmo quando não tem subordinados nem assinatura autorizada, está enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, uma vez que é o braço direito do gerente, atuando na prospecção de captação de clientela, auxiliando na administração da carteira de clientes, tendo acesso a dados sigilosos, sem que esteja no patamar hierárquico de um caixa e de um escriturário. Afirma que é descabida a aplicação do Enunciado 126/TST. Aponta como violado o art. 896 da CLT, além de trazer aresto da SBDI1 que decidiu nesse mesmo sentido (fls. 229/234).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 238.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão o Embargante. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional concluiu que o exercício da função de assistente de gerente pela Reclamante não restou comprovado nos autos, pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 177/178):

"Constata-se dos comprovantes de pagamento de que a reclamante percebia gratificação de função superior a 1/3 (um terço) de seu salário.

Para se configurar a confiança de que trata o parágrafo 2º do art. 224 da CLT não se exige do bancário amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, nos termos da tese consagrada pelo Enunciado 204 do Col. TST.

Entretanto, é do depoimento do preposto, que infere-se a inaplicabilidade de qualquer confiança especial à reclamante: 'que a recite. preenchia folha de frequência, desconhecendo o depoente os horários nela consignados; que a recite. não podia admitir ou dispensar funcionários, conceder limite de crédito a clientes, conceder cheque especial, bem como não podia determinar o pagamento de cheque sem a devida provisão e muito menos alterar a rotina de trabalho dos funcionários; que a recite. não possuía nenhum subordinado'.

As gratificações pagas à reclamante não têm o condão de transformar os poderes limitados em confiança "stricto sensu", porque possuem finalidade específica, proporcionando melhor padrão de vencimentos a empregado qualificado pelo trabalho executado."

Da leitura do acórdão do Tribunal Regional, constata-se que não havia como a Revista ser conhecida. Contrariedade ao art. 224, § 2º, da CLT, e aos Verbetes 166, 204 e 232 do TST, não se caracteriza, eis que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte, não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático afastado pelo acórdão do Tribunal Regional. Ademais, as atribuições mencionadas pelo Embargante, quais sejam, captação de clientela e auxílio na administração da carteira de clientes, com acesso a dados sigilosos, não configuram o exercício de cargo de confiança. O acesso a dados sigilosos não tem o condão de enquadrar o cargo numa das exceções previstas no referido dispositivo consolidado. Ora, todo e qualquer empregado, a partir do momento em que é contratado, e independente do cargo que irá ocupar, é detentor do mínimo de confiança, a qual não se confunde com a fidedignidade especial que o diferencia dos demais bancários. Finalmente, quanto ao aresto transcrito às fls. 231/233, apenas como reforço da tese defendida pelo Embargante, tem-se que é inespecífico, eis que contempla hipótese em que o bancário exercia supervisão, coordenação e assessoria, com poderes identificáveis como de gestão e representação, o que, no caso, não foi revelado pelo TRT. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-480.633/1998.0TRT-16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS REGO RABELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 257/260, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "transação - plano de demissões voluntárias", ante a incidência das Súmulas 23 e 126 do TST, consignando que "não se olvidou que o direito Pátrio acolhe o instituto da transação de direitos. Contudo, o Regional concluiu que a reciprocidade própria desse instituto não foi observada, restando desequilibrada a balança das perdas e ganhos, mormente por parte do obreiro". (fls. 258)

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 262/269. Sustenta que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária a que a reclamante aderiu constitui transação extrajudicial e negócio perfeito, objetivando harmonizar interesses, mediante concessões mútuas. Aponta violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por infringência aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, 81 e 1.025 do Código Civil, bem como por divergência com os julgados transcritos.

De acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Assim, não há falar em possibilidade de revisão da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista.

Por outro lado, infere-se que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, asseverou que "a homologação da rescisão contratual não desobriga a empresa de remunerar o empregado demitido com aquelas verbas que não foram contempladas na rescisão" (fls. 217).

O entendimento de que o plano de demissão voluntária não possui a eficácia liberatória que o reclamado lhe pretende imprimir constitui interpretação razoável, restando intacta a literalidade dos dispositivos indicados, os quais devem ser interpretados e aplicados de acordo com os princípios e normas do Direito do Trabalho em se tratando de litígios decorrentes de relações de trabalho.

Ademais, a decisão do Tribunal Regional e da Turma estão em consonância com a atual jurisprudência do TST no tocante aos efeitos do Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que assenta:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado, deduzida em recurso ordinário e acolhida pelo TRT de origem, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, abarcando, inclusive, parcelas objeto de ressalva no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o art. 477, § 2º, da CLT.

3. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos demais temas, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo, sem julgamento de mérito." (TST-E-RR-564.251/1999.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/03/2002.)

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. REAJUSTE ESPONTÂNEO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-576.363/1999, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 08/02/2002.)

"PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir



litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.” (TST-E-RR-518.283/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo, DJ 22/06/2001.)

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-618.150/99.4 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADVOGADO : DR. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADA : LUCIANA MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Itaipu Binacional, quanto ao tema “*transação - coisa julgada - quitação*”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Entendeu que os pedidos contidos na inicial diziam respeito a títulos que não constavam do termo de rescisão, não estando, portanto, abrangidos pelos efeitos da transação operada por ocasião da terminação do contrato de trabalho.

Quanto ao tema “*vínculo de emprego - tomador de serviços*”, a Revista da Reclamada não foi conhecida, porque não se caracterizou violação à Constituição, pois a matéria envolvia interpretação de norma infraconstitucional, ou seja, do Decreto nº 75.242/75. Entendeu que os dispositivos legais apontados como ofendidos foram razoavelmente interpretados, atirando a incidência do Enunciado 221/TST. Esclareceu que o Enunciado 331/TST não se aplicava ao caso porque a Itaipu é pessoa jurídica de direito internacional privado (fls. 787/789).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados pelo acórdão de fls. 802/803.

A Itaipu Binacional interpôs Embargos, alegando, quanto ao tema transação - coisa julgada, que o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que o art. 1030 do CCB dizia respeito às transações judiciais e não às extrajudiciais, não podia prevalecer, porque estabelece o dispositivo que “*a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa*” Afirma que o art. 1025 do CCB, ao contrário do que afirmou o Tribunal Regional, não se aplicava apenas às transações efetuadas no curso de processo judicial, pois dispõe que “*é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*”. Diz que a hipótese não é de coisa julgada, como entendeu o Tribunal Regional, mas de transação havida entre as partes que produziu efeitos de coisa julgada, não sendo, nesse caso, necessário processo anterior.

Argumenta que a adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Voluntária ocorreu de forma livre e espontânea, pelo qual recebeu indenização, dando plena quitação às obrigações trabalhistas, estabelecendo-se regular transação extrajudicial. Destacou que houve assistência sindical à rescisão, afastando qualquer suspeita acerca de vício de consentimento. Aponta violação do art. 896 da CLT. Transcreve arestos ao confronto.

Quanto ao tema vínculo de emprego, alega que a Turma violou o art. 896 da CLT, porque era possível o conhecimento do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial. Alega que a contratação de mão-de-obra por parte da Itaipu é respaldada pelo Tratado Internacional nº 75.242/75, que autorizou a contratação dos serviços de empreiteiros e sub-empregados para a realização de serviços de apoio técnico, sem a caracterização de vínculo de emprego. Afirma que a Turma concluiu que a norma interna tem prevalência frente ao Tratado Internacional de Itaipu, violando o art. 5º, § 2º da CF/88, pois inaplicáveis à matéria debatida nos autos as disposições da CLT. Diz que a Turma, ao preterir o Tratado de Itaipu, violou os arts. 26 e 27 do Tratado de Viena de 1969. Aponta ainda violação dos arts. 22, 61, 102 da CF/88 e 126 do CPC e transcreve arestos (fls. 805/823).

Os Embargados não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 826.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 804 e 805), à representação processual (fls. 775 e 776) e ao preparo (fl. 824), passo ao exame dos Embargos.

1. TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - QUITAÇÃO

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Itaipu Binacional, mantendo o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que a quitação atinga apenas as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, pelos seguintes fundamentos:

“Cuida-se de ruptura do contrato de trabalho em decorrência da adesão espontânea da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da

Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e as normas contidas no ordenamento jurídico. O instituto da transação é perfeitamente aceitável, mas deve ser analisado com mais rigor do que no Direito Civil. Daí, ser imprescindível a verificação das parcelas que foram pagas por ocasião da rescisão contratual. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular diferenças. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. Embora a transação esteja prevista em lei para prevenir ou extinguir litígio já iniciado, sendo possível, no Direito do Trabalho, consumá-la na pendência de processo judicial, em se tratando de transação extrajudicial, sua validade deve ser apreciada com rigor. Dessa forma, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT.

Daí por que a quitação plena, abarcando parcelas não referidas nem discriminadas no instrumento de rescisão, contraria frontalmente o que dispõe o art. 477, § 2º, da CLT.

As pretensões esboçadas na inicial dizem respeito a títulos que não se acham consignados no termo de rescisão, o que significa que não estão abrangidas pelos efeitos da transação operada por ocasião da terminação do contrato de trabalho. É essa a hermenêutica a ser extraída, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte.

Resta incólume a regra contida nos arts. 1025 e 1030 do Código Civil Brasileiro.

Assim sendo, a pretensão da Reclamada, de que sejam excluídos títulos que não estão contidos na transação operada, haja vista não estarem discriminados no Termo de Rescisão, não tem respaldo legal.

Ante o exposto, nego provimento.”

Verifica-se, primeiramente, que a Reclamada nos Embargos insurgiu-se contra a decisão do Tribunal Regional e indica violação do art. 896 da CLT. No entanto, a sua Revista foi conhecida por divergência jurisprudencial, não havendo razão para se insurgir contra o acórdão do Tribunal Regional e tampouco apontar violação do art. 896 da CLT.

Não é possível, portanto, enfrentar a alegação de que o Tribunal Regional teria considerado que o art. 1030 do CCB diz respeito às transações judiciais e não às extrajudiciais. Que o Tribunal Regional violou o art. 1025 do CCB, ao concluir que o dispositivo se aplicava apenas às transações efetuadas no curso de processo judicial. Ou ainda de que a hipótese não seria de coisa julgada, como entendeu o Tribunal Regional, mas de transação havida entre as partes que produziu efeitos de coisa julgada. Inviável também, neste contexto, aferir-se a alegação de afronta aos arts. 1025 e 1030 do CCB.

Ora, se a Turma examinou o mérito da matéria, não é possível retornar ao acórdão do Tribunal Regional para aferir as alegações da Reclamada.

Ainda que assim não fosse, a reforma da decisão da Turma não se viabiliza. A Reclamada argumenta que o Autor, ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária, recebeu indenização, que deu plena quitação às obrigações trabalhistas, estando, ainda, assistido por advogado.

No entanto, a Turma nada mencionou a respeito de indenização ou da assistência sindical. Enfatizou apenas que, em se tratando de transação extrajudicial, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor do Enunciado 330/TST e do § 1º do artigo 477 da CLT. Concluiu que, no caso dos autos, as parcelas constantes da inicial diziam respeito a títulos que não se acham consignados no termo de rescisão, não estão, portanto, abrangidos pelos efeitos da transação operada por ocasião da terminação do contrato de trabalho.

A título de argumentação, vale dizer que nem o Tribunal Regional nem a Turma adentraram a discussão em torno das condições em que a transação foi efetivada. Se foi paga indenização, ou quais parcelas teriam sido objeto desta transação ou mesmo do termo de quitação. A ausência destes detalhes inviabiliza a discussão da matéria na forma como suscitada pela Reclamada, em face da natureza extraordinária do Recurso interposto.

Cabe ainda acrescentar que, embora toda a argumentação da Reclamada gire em torno da violação do art. 896 da CLT, transcreveu arestos de Turma desta Corte à configuração da divergência. Então, apenas para que não se argua no futuro ausência de prestação jurisdicional, frise-se que nenhum dos julgados transcritos abordam os aspectos fáticos pertinentes ao caso dos autos, quais sejam, que as parcelas objeto da inicial não constavam do termo de rescisão, e que, segundo a Turma, não estariam não estariam abrangidas pelos efeitos da transação.

Nada a reformar.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - ITAIPU BINACIONAL

O Tribunal Regional entendeu caracterizado o vínculo de emprego entre a Itaipu e o Reclamante, pelos seguintes fundamentos, *verbis*: “As rés pugnam pela reforma da r. sentença prolatada pelo juízo *a quo* que acolheu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a ITAIPU BINACIONAL.

Sem razão a insurgência recursal.

As provas testemunhais produzidas nos presentes autos demonstram que a autora presta serviços de natureza não eventual, mediante subordinação direta da 4ª ré (Itaipu Binacional), a qual dirigia diretamente os serviços prestados pela obreira. Vejamos os depoimentos:

“(…)que os superiores da recte eram empregados da 3ª recda; (...) que a reclamante foi mudada de função por determinação de empregados da Itaipu; que funcionário da Itaipu determinava o período de gozo de férias; (...) que a reclamante era empregada da Itaipu;” (Sr. Juan Michel Chicon Martin, 1ª testemunha da reclamante, fls. 418/419).

“(…) que a recte não era secretária, fazendo recepção de visitas para todos os chefes do andar; que a recte recebia ordens das secretárias, tanto daquelas secretárias da Itaipu como daquelas que eram mão de obra contratada; (...) que quem dava ordem ao pessoal contratado era o pessoal da Itaipu; que quando fala em pessoal contratado refere-se ao pessoal que estava junto à Itaipu trabalhando com CTPS anotada pela 1ª e 2ª recdas;” (Sra. Isabella da Costa Lins, 1ª testemunha da 3ª reclamada, fl. 419).

Os documentos de fls. 66/77 e 83/85, consoante asseverado pelo d. Colegiado de primeiro grau, também deixam claro a existência de subordinação da autora à ré Itaipu Binacional.

Destarte, correta a r. sentença primeira que reconheceu o vínculo empregatício da autora diretamente com a 3ª ré Itaipu Binacional.

(...)
Por último, não alegue, a Recorrente, que o Decreto 75.324 de 17.01.75, mesmo prevendo a contratação de mão-de-obra, de forma terceirizada, em hipótese alguma a isenta da aplicabilidade do Texto Consolidado, como dispôs o artigo XX do Tratado Brasil e Paraguai e artigo 4º do aludido Decreto. Obviamente que deve ser mantida a condenação da Recorrente, para que proceda as anotações da CTPS do autor.

Mantenho” (fls. 670/672).

A Reclamada alega que a contratação de mão-de-obra por parte da Itaipu é respaldada pelo Tratado Internacional nº 75.242/75, que autorizou a contratação dos serviços de empreiteiros e subempreiteiros para a realização de serviços de apoio técnico, sem a caracterização de vínculo de emprego. Afirma que a Turma concluiu que a norma interna tem prevalência frente ao Tratado Internacional de Itaipu, violando o art. 5º, § 2º da CF/88, pois inaplicáveis à matéria debatida nos autos as disposições da CLT. Diz que o Tribunal Regional, ao preterir o tratado de Itaipu, violou os arts. 26 e 27 do Tratado de Viena de 1969. Aponta, ainda, violação dos arts. 896 da CLT, 22, 61, 102 da CF/88 e 126 do CPC e transcreve arestos (fls. 805/823).

O Tribunal Regional não nega o fato de haver contrato de prestação de serviços entre as empresas, nem nega o fato de que tal contrato tenha previsão legal. Porém, considera que no caso dos autos ocorreu fraude à legislação trabalhista, tendo em vista que foi comprovada a existência de subordinação direta da Reclamante à Itaipu, o que levou ao reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços.

Embora haja previsão de que a Itaipu será regida pelas normas estabelecidas no Tratado Internacional (Decreto nº 75.242/75), no estatuto e anexos, e embora seu Protocolo Adicional esclareça que grande parte da mão-de-obra será constituída por trabalhadores dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços, não autoriza que tais contratos sejam desvirtuados, gerando prejuízos aos trabalhadores. Ou seja, não autoriza que tais contratos de “prestação de serviços” sirvam para mascarar um vínculo de emprego existente diretamente com a Itaipu Binacional, nem afasta a aplicação da legislação trabalhista naquelas hipóteses em que for constatada fraude.

Assim sendo, independentemente do disposto no mencionado tratado binacional, é necessário que o Poder Judiciário aprecie cada caso concreto, averiguando se de fato o mencionado Tratado foi devidamente observado pelas partes, já que a lei não pode afastar de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Nesse sentido, portanto, não como se vulneração ao § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Ao contrário, esse dispositivo foi devidamente observado pelo Tribunal Regional. A alegação de que não houve o preenchimento dos requisitos dos arts. 3º e 4º da CLT no caso dos autos nos remete ao exame das provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 896 da CLT, 22, 61, 102 da CF/88 e 126 do CPC

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Ministro, embora o Reclamado tenha se equivocado e indicado violação ao art. 896 da CLT, trouxe arestos que, se desconsiderarmos o aspecto fático mencionado pela Turma, de que não houvera quitação das parcelas constantes da inicial, seria possível admitir eventual divergência. Todavia, considerando que não foram explicitadas as condições da transação, ou quais parcelas afinal foram quitadas, teríamos que negar provimento aos Embargos.

De todo modo, extraí as seguintes informações dos autos:

A **TRANSAÇÃO ESTÁ ÀS FLS. 248/249** - Foi ajustado que o Reclamante perceberia as verbas rescisórias, inclusive FGTS e “outras vantagens rescisórias e benefícios previstos nos itens nº 3, 4 e 5 do Plano de Desmobilização Gradual do Quadro de Pessoal” - Não menciona o termo “indenização” (Não encontrei nos autos este Plano).

O **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL ESTÁ ÀS FLS. 242/243.**

Na **INICIAL** foi pedido o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a Itaipu e todas as verbas decorrentes, inclusive as previstas em acordos coletivos. Pediu também diferenças de verbas rescisórias pagas por meio do Plano de Desmobilização Gradual do Quadro de pessoal.

ACHO QUE O TRIBUNAL REGIONAL AFIRMA QUE AS VERBAS OBJETO DE PEDIDO NÃO CONSTAM DO TERMO DE RESCISÃO E DA TRANSAÇÃO, PORQUE DECORREM DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU E CONSEQÜENTE OBSERVÂNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS. É QUE A TRANSAÇÃO FOI FEITA ENTRE A EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA E A RECLAMANTE. O TERMO

DE RESCISÃO CONTRATUAL TAMBÉM FOI ASSINADO POR ESTA EMPRESA. ENTÃO, OBTIVAMENTE, OS BENEFÍCIOS CONSTANTES DOS ACORDOS COLETIVOS NÃO FORAM QUITADOS POR MEIO DE TRANSAÇÃO OU DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

PROC. Nº TST-E-RR - 486.069/98.0 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : MARCELO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 42685/2003.4, pela qual o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A requer vista dos autos e que as citações sejam em nome do Dr. Alexandre César Oliveira de Lima; o Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Defiro, sendo que a vista requerida fica deferida por cinco (5) dias quando o processo for liberado do gabinete. "

Brasília, 26 de maio de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-RR-697667/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES

EMBARGADA : FERNANDA LOPES GALDINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

D E S P A C H O

À Secretaria para providenciar a remuneração dos autos a partir de fl. 97, bem assim a reordenação dos documentos finais. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-701.559/2000.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : RAFAEL FRIGINI
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

D E S P A C H O

Verifica-se do acórdão de fls. 492/498 que o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada foi provido e que houve o julgamento do Recurso de Revista então obstado.

Assim, os Embargos interpostos, mediante as razões de fls. 511/513, são, na verdade, em processo de Recurso de Revista, não em Agravo de Instrumento.

Assim, a fim de regularizar os registros e a tramitação do feito, DETERMINO a reatuação do processo para constar como Embargos em Recurso de Revista, mantendo-se, porém, a mesma numeração.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 707.485/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO : GABRIEL FONSECA WERNECK
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 43719/2003.8, subscrita pela Dra. Ana Paula Monte-Mor Palma, pela qual o Reclamado requer vista dos autos e anotação na capa dos autos do nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, como seu patrono; o Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho: "1 - Junte-se. 2 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do CPC. 3 - Proceda a Secretaria às anotações cabíveis. "

Brasília, 26 de maio de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-155.876/95.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO
ADVOGADAS : DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI E DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-374.229/97.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-511.988/98.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : LOURDES BITENCOURT FLORES
ADVOGADA : DRª VALÉRIA PIANO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-591.737/99.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO VIANA CRESPO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos Embargos de Declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-736.098/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
EMBARGADO : OSVALDO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRª JANDIRA REGINA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com os termos do acórdão de fls. 240/242, Lojas Tanger Ltda. interpõe agravo regimental, fls. 244/246, ao acórdão de fls. 240/242, mediante o qual não se conheceu do recurso de embargos.

De acordo com os termos do artigo 340 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental somente é cabível à decisão monocrática exteriorizada por despacho.

Das decisões proferidas por Colegiado em autos de recurso de embargos em agravo de instrumento, há a possibilidade de cabimento dos seguintes recursos: embargos de declaração e recurso extraordinário. Os embargos de declaração são oponíveis quando se pretender sanar quaisquer dos vícios nominados no artigo 535 do CPC. O recurso extraordinário, por sua vez, será interposto a decisões pelas quais se contrarie dispositivos constitucionais, se declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou seja julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Ainda que se disponha dessas possibilidades, vê-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre à Reclamada, de forma a que se receba a petição de agravo em quaisquer das modalidades recursais acima descritas, na medida em que a aplicação desse princípio, segundo posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso cabível, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Não há receber a petição apresentada pela Reclamada, como embargos de declaração ou recurso extraordinário, uma vez que a parte não mostrou irrisignação quanto à existência de vício a ser sanado ocorrido na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento; tampouco é possível receber-se a petição como recurso extraordinário, uma vez que não foi enquadrada dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 102, inciso III e alíneas a, b e c, da Constituição Federal.

Exposto isso, **indefiro** o recurso, porque incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-778.893/01.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANDREA FARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª NEUZA PORFIRIO DOS SANTOS SOBRAL

EMBARGADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-798.724/01.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMILZA CAMPOS TELES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-00005/2002-000-12-00.7

RECORRENTE : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMÍ

D E S P A C H O

O Reclamado, com base nos incisos III (dolo da parte vencedora) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 333, I, do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença (fls. 96-101) proferida pela Vara do Trabalho de Joaçaba, nº RT-562/96, que julgou parcialmente procedente o pedido da reclamação trabalhista, condenando o Reclamado ao pagamento de parcelas trabalhistas (fls. 2-13).

O 12º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, por ter se configurado a decadência, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 28/08/97 e a ação rescisória somente foi ajuizada em 07/01/02 (fls. 490-497).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a citação válida tem o condão de interromper o prazo decadencial (fls. 508-514).

Admitido o apelo (fl. 517), foram apresentadas contra-razões (fls. 526-536), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 539-540).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e as custas foram recolhidas (fl. 515), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 28/08/97 (fl. 144). A ação rescisória foi ajuizada em 07/01/02, portanto, fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.



Acerca da **tempestividade da rescisória**, o Autor, no recurso ordinário, argumentou que, tendo havido **ajuizamento da primeira rescisória** em 25/11/98, a **citação do réu** efetivou-se validamente, **interrompendo-se o prazo prescricional**, nos termos dos arts. 219 e 220 do CPC. Logo, o prazo decadencial começou a fluir da data da citação.

Sem razão o Reclamado.

O **prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão**, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratarem-se de duas ações distintas sendo certo que o prazo para o ajuizamento de ação rescisória flui ininterruptamente a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, independentemente de outra ação contra ela ajuizada nesse ínterim. É **inaplicável** à hipótese a disposição contida no **caput do art. 219 e no art. 220 do CPC**.

Desse modo, a data a ser considerada, para fins do disposto no art. 495 do CPC, é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa o ajuizamento da ação em **07/01/02**, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação de fls. 144, onde consta que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em **28/08/97**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ROAR-739832/01, SBDI-2, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 09/11/01; TST-ROAR-737555/01, SBDI-2, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 06/09/01; e TST-A-ROAR-670169/01, SBDI-2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 06/09/01.

Configurada a decadência, nos termos do **Enunciado nº 100 do TST**, e na jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser o processo extinto, com julgamento do mérito, tendo agido com acerto a Corte Regional.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do Código de Processo Civil**, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte (**Enunciado nº 100**).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-66.436/2002-900-01-00.0

RECORRENTE : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA

DESPACHO

J. Diga a Autora de seu interesse em prosseguir com o recurso ordinário, em virtude da presente manifestação da Ré. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-690.399/2000.0TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ E ROMEU AQUINO NUNES
EMBARGADO : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOGADOS : DRS. JURANDIR VENTRESQUI GUEDES E VALTRAN MIGUEL DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 725/728, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - JURANDIR VENTRESQUI GUEDES - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-746.969/2001.7 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO**

ADVOGADA : DRª CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Rondônia S.A. à decisão do TRT da 14ª Região (fls. 351/356) que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, sob o fundamento de que não demonstrada qual a infringência legal perpetrada na sentença rescindenda, relativamente às parcelas ali deferidas e à adesão da reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, no cotejo com o acordo coletivo de trabalho.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 37/44, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-784.204/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER GAMA LATTUANA
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
RECORRIDO : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário de Walter Gama Lattuana contra o acórdão de fls. 308/312, que concedeu a segurança para cassar o ato que deferiu liminar em reclamação trabalhista determinando a imediata reintegração de empregado dirigente sindical, conforme razões expandidas às fls. 315/321.

A hipótese versa sobre deferimento de liminar, em reclamação trabalhista, nos termos do artigo 659, inciso X, da CLT, que confere ao prudente arbítrio do juiz conceder, ou não, medida liminar para reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

O artigo 459 da CLT estabelece que o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções até a decisão final do processo.

Nesse passo, convém ressaltar que já é pacífica a jurisprudência da SDI-2 de que, ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 65). Precedentes: ROMS-413.515/97, DJ 12/5/2000; ROMS-458.240/98, DJ 7/4/2000; ROMS-365.589/97, DJ 23/4/99; ROMS-302.950/96, DJ 6/2/98.

Assim, fica evidenciada a ilegalidade do ato que determinou a reintegração liminar do réu, tendo em vista a possibilidade de suspensão de suas atividades para instauração de inquérito para apuração de falta grave, nos termos do art. 459 da CLT.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **caput, denego seguimento** ao recurso ordinário, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante do TST. Oficie-se, com a máxima urgência, à 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para o cumprimento do acórdão que concedeu a segurança, com o fim de revogar a liminar que determinara a reintegração do reclamante no emprego, ficando prejudicado o que fora requerido pelo recorrido na petição de fls. 343/349.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO TST-ROAC-785345/2001-3

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO CORRÊA DE QUEIROGA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 119, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro **IVES GANDRA MARTINS FILHO**, relator do processo ED-ROAR-747950/2001-6, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-789.174/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : LANCHERIA SCOTTA E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª IACIRA MARQUES FONSECA
RECORRIDA : LAURECI MORESCO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Lancheria Scotta e Outra à decisão do TRT da 4ª Região (fls. 376/382) que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não violou a literalidade do arsenal normativo indicado na inicial.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 97/103, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-79898/2003-000-00-00.0

AUTORES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS.
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
RÉ : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSUMANO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo sucessivamente ao autor e à ré o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO TST-RXOFROAC-80256-2003-900-11-00-7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO : VALDOMIRO JANUÁRIO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 46, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro **EMMANOEL PEREIRA**, relator do processo RXOFROAR-59800-2002-900-11-00-0, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-82399/2003-000-00-00.0

AUTOR : MIGUEL REIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE LAPATE LISBOA
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DESPACHO

Regularmente intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide as petições de fls. 318 e 321/327 e a certidão de fl. 329). Sendo assim, declaro encerrada a fase de instrução processual do presente feito e **determino a intimação** do autor e do réu, sucessivamente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem suas razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-82593/2003-000-00-00.5

AUTOR : ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE

DESPACHO

Atendido o despacho de fl. 218, **cite-se** o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação rescisória, a teor do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-88723/2003-000-00-00.3

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
 ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
 RÉUS : WALTER DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

De acordo com a informação prestada à fl. 67 pela Secretaria da egrégia SBDI-2, a autora, ao ajuizar a presente ação cautelar, deixou de fornecer as cópias da respectiva petição inicial, documentos necessários ao atendimento da determinação contida no despacho de fls. 61/62, no que pertine à indispensável providência de citação dos réus relacionados às fls. 25/26, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **intime-se** a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **emende** sua petição inicial, juntando as cópias das peças acima aludidas, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-89.416-2003-000-00-00.0 TST

IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO BASSO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
 PACIENTE : JUAN MESA SANCHEZ
 AUTORIDADE : EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA VARA COATORA DE TRABALHO DE SUMARÉ.

DESPACHO

SÉRGIO ROBERTO BASSO, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, impetra Habeas Corpus originário substitutivo de recurso ordinário, em favor de JUAN MESA SANCHEZ, com pedido de concessão de liminar, contra decisão da SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, que indeferiu pedido de liminar, mantendo a ordem de prisão determinada pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sumaré.

A ordem de prisão foi expedida em razão de o Paciente ter sido considerado depositário infiel na execução que se processa perante a MM Vara do Trabalho de Sumaré, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00876/1999-122-15-00-3, ajuizada por Sérgio Henrique Donato contra a empresa Bima Caldeiraria e Equipamentos Industriais LTDA.

A reclamação trabalhista supracitada foi julgada parcialmente procedente e não foi interposto recurso. Na fase de execução, após a homologação dos cálculos de liquidação, no importe de R\$ 6.932,22, e a oferta, pela empresa, de bens à penhora que não foram aceitos, foi determinado, pelo Juízo da execução, a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa.

Alega o Impetrante que, acatando a decisão do juízo, a empresa passou a efetuar os recolhimentos dos valores cabíveis até o total de R\$ 3.302,57, depositados à disposição do juízo, quando, em 31 de outubro de 2001, teve de encerrar suas atividades exercidas por cerca de vinte anos, devido à precária situação financeira que não fornecia suporte sequer para um processo de encerramento perante os órgãos públicos, porquanto um dos requisitos desse procedimento é a quitação das dívidas fiscais. Na ocasião, o Paciente, conforme aduzido ainda na peça exordial, comunicou ao Juízo a sua impossibilidade de continuar a efetuar os depósitos e que estaria aguardando novas deliberações.

No entanto, na data de 2 de maio de 2002, JUAN MESA SANCHEZ veio a ser preso por policiais civis, em cumprimento de ordem expedida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Sumaré, por ter sido considerado depositário infiel. Contra este ato foi impetrado *habeas corpus*, em cujos autos foi deferida a liminar postulada, para assegurar a liberdade do Paciente, que foi posteriormente cassada, quando do julgamento do feito, em face dos fundamentos: a) o paciente não teria feito prova do encerramento das atividades da empresa reclamada; b) não houve a indicação de bens que garantiriam a execução quando da notícia do encerramento das atividades da empresa.

Sustenta o ora Impetrante que a ilegalidade de um ato prisional consolida-se na ausência do elemento subjetivo da culpa irrogada ao depositário, visível no caso dos autos pelos seguintes fatos:

1)O Paciente manteve as atividades de sua empresa por cerca de vinte anos, e foi com ela que proveu a sua subsistência e de sua família, razão pela qual deve haver presunção de boa-fé nas alegações apresentadas sobre o encerramento das atividades devido a dificuldades com a manutenção da pequena indústria, que veio a sucumbir em 31 de outubro de 2001, após acumular dívidas de toda a espécie.

2)Devido a exigência de quitação das dívidas fiscais para viabilizar o processo legal de encerramento de uma empresa perante os órgãos públicos governamentais, muitas delas apenas cerram as portas, por falta de condições financeiras até para o cumprimento de todas as suas obrigações. Diante do exposto, caberia ao Juízo determinar diligências para verificação do alegado ou até mesmo para oportunizar ao Paciente condições para compensar a inexistência de prova oficial com depoimentos testemunhais ou por qualquer outro meio cabível à demonstração de sua situação fática.

3)Ao contrário do afirmado pelo Tribunal Regional, o Paciente já havia nomeado bens à penhora que ultrapassaram o valor da execução, quais sejam, máquinas de fácil comercialização, livres de qualquer ônus, que poderiam ser vendidas ou adjudicadas, com o objetivo de quitar o débito, principalmente quando já havia garantido, por depósitos feitos anteriormente, cinquenta por cento da dívida.

4)Entende o Impetrante que, além do Paciente em momento algum ter agido de má-fé e, portanto, não afrontando à soberana decisão da Justiça, ainda tem ao seu favor a inadmissibilidade da penhora em faturamento futuro da empresa, devida a incerteza e a imaterialidade de um bem que não integrava realmente o patrimônio do devedor, e, portanto, insuscetível de penhora.

Há que ressaltar, primeiramente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada tanto pelo Tribunal de Justiça quanto por esta Corte, admite a competência de instância superior para julgar *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, uma vez que a decisão denegatória do writ faz com que o Tribunal passe a ser a autoridade coatora (HC-69727/SP, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 12/03/93; HC-79324/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 24/09/99; RHC-77255/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, publicado no DJU de 01/10/99). Tem-se, portanto, a possibilidade de a parte insurgir-se contra decisão que denega a ordem de *habeas corpus* seja pela via do recurso ordinário seja pela do *habeas corpus* originário, porquanto, conforme já explicitado, o indeferimento faz com que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região passe a ser a autoridade coatora e o Tribunal Superior do Trabalho competente para julgar ambas modalidades.

A pretensão conta com a ocorrência dos pressupostos da liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em um exame prioritário, como é apropriado à natureza destas decisões, mostra-se indevido o constrangimento sofrido pelo Paciente, com a ameaça de prisão civil em decorrência da sua qualificação como depositário infiel, nos termos do artigo 5º, incisos LXVIII, da Constituição Federal, uma vez que para configurar a conduta tipificada necessita da existência dos pressupostos do instituto do depósito, com a guarda individualizada de um bem e a posterior recusa de restituí-lo, elementos não encontrados no presente caso, pois trata-se de penhora

incidente sobre parte do faturamento da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos ou fungíveis.

Ante todo exposto, não pode ao Paciente ser imputada a responsabilidade pelo depósito de valores que ainda não tinham se integrado ao patrimônio da empresa, diante de sua imaterialidade e incerteza, e, dessa forma, obrigá-lo a restituí-los ao Juízo, quando exigido, como se pudesse deles dispor a qualquer momento, razão pela qual indevida a ameaça à sua liberdade e ao seu enquadramento como depositário infiel.

DEFIRO, pois, liminarmente a ordem de *habeas corpus* em favor de **JUAN MESA SANCHEZ**.

Concedo o prazo de 15 (quinze dias), a fim de que o Impetrante proceda à substituição do documento de fls. 74, porquanto ilegível, e instrua a peça inicial com o ato de nomeação do depositário ou com o termo de depósito.

Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por *fac-simile*, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Sumaré.

Requisitem informações do Exmo. Sr. Juiz Eurico Cruz Neto, integrante da Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-89.832/2003-000-00-00.8TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BACHINI LÉON
 RÉU : RENATO AGUIAR DE REZENDE

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. incidente aos autos da AR-255/2002, ora em grau de Recurso Ordinário, visando suspender a execução que se processa na RT nº 751/93, perante a 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Aduz o Autor que propôs Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, IV e V, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão prolatado em Agravo de Petição, o qual manteve a inclusão das horas extras no piso e no teto da complementação de aposentadoria do Requerido, em observância ao disposto na Circular FUNCI 444/64. Sustenta a ocorrência do *fumus boni iuris*, ante a visível afronta à coisa julgada, eis que o comando exequendo não contemplou tal inclusão, violando-se, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) bem como incorrendo em erro de fato, pois admitiu fato inexistente.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio do requerente, salienta a necessidade da concessão da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação, porquanto já depositada quantia vultosa para a garantia da execução (R\$ 376.631,03 e R\$ 1.064.789,74) e transitadas em julgado as decisões proferidas em liquidação/execução.

Não obstante o contido no artigo 489 do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vêm entendendo por não afastar a possibilidade de suspensão da execução da sentença rescindenda quando se tratar de Medida Cautelar incidental a Ação Rescisória, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Todavia, em que pese o esforço do Autor em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se, *a priori*, a ausência dos elementos necessários à concessão da Cautelar. No caso vertente, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pelo Autor a autorizar a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

Alegou o Autor, na petição inicial da Ação Rescisória, ofensa à coisa julgada (artigo 485, IV), bem como violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) e erro de fato. Argumentou no sentido de que a integração das horas extras nos cálculos da complementação de aposentadoria restou definida no comando exequendo, todavia ali não se determinou a inclusão no teto e no piso, como realizado nos cálculos homologados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença exequenda deferiu explicitamente a integração das horas extras nos proventos totais do cargo efetivo para efeito do cálculo da mensalidade da aposentadoria do ora Requerido. A análise do pleito relativo à complementação de aposentadoria girou em torno da aplicação da Circular FUNCI nº 444 na espécie, que dispunha no item 2 a respeito dos proventos totais do cargo efetivo, referindo-se ao piso e ao teto.

Dessa forma, o julgado rescindendo proferido em Agravo de Petição, ao manter o entendimento consubstanciado na sentença de Embargos à Execução e Impugnação do Exequente quanto à inserção das horas extras para fins do piso e teto da complementação de aposentadoria, nada mais fez do que interpretar o comando exequendo que se amparou nos ditames da Circular FUNCI nº 444, ali não fazendo nenhuma alusão a qualquer limitação relativamente às horas extras.

Não se vislumbra, pois, possibilidade de êxito na Ação Rescisória, uma vez que o Autor não consegue demonstrar a desconformidade da decisão proferida pelo juízo rescindendo com o estabelecido na sentença exequenda transitada em julgado. Tampouco se avultou o ato jurídico perfeito ou incorreu a decisão em erro de fato a ensejar a pretendida rescisão.



Assim sendo, neste juízo prévio, aparentemente insubsistente o fundamento da Ação Rescisória quanto à violação da coisa julgada.

Não demonstrada, pois, a existência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar requerida.

De outra parte, constata-se que o Autor não juntou cópia da certidão de trânsito em julgado com a efetiva data da sua ocorrência, documento indispensável à aferição da possibilidade de êxito da rescisão do julgado (Orientação Jurisprudencial nº 76/SBDI-2). Assim, na forma do art. 284 do CPC, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com a cópia autenticada ou original da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-99/2001-000-17-00.6

RECORRENTE : OSMAR GERALDO NUNES
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA
RECORRIDA : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor à decisão do TRT da 17ª Região (fls. 515/522) que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. III, V, VII e IX, do CPC.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 273/275, da certidão de decurso de prazo que confere o trânsito em julgado (fl. 327), bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 909/2002.

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : ED-RR - 545976 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : AFONSO FEITOSA

Brasília, 27 de maio de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.

Processo: AIRR - 14429/2002-900-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : EDVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Brasília, 27 de maio de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 386198/1997.0

EMBARGANTE : FRANCISCO DE SALES CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
DR(A)

Processo : E-RR 406040/1997.3

EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSNEI TABORDA DA LUZ
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

Processo : E-AIRR 1976/1998-055-15-00.9

EMBARGANTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE MORAES LOSTORTO
DR(A)

Processo : E-RR 427200/1998.4

EMBARGANTE : JOSÉ GABRIEL DAMASCENO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 435759/1998.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TOZZI CURCIO
ADVOGADO : FÁTIMA MIRIAM BORTOT
DR(A)

Processo : E-RR 446235/1998.4

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
DR(A)

Processo : E-RR 457382/1998.5

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARCON SLABAJASKI
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 467628/1998.3

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DE LACERDA
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
DR(A)

Processo : E-RR 470866/1998.8

EMBARGANTE : RILDO DOMINGUES CORREIA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)

Processo : E-RR 478402/1998.5

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSEMARLI DA SILVA TRONCHA
ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
DR(A)

Processo : E-RR 478589/1998.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
DR(A)

Processo : E-RR 483241/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : NEVTON MASSUEL DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
DR(A)

Processo : E-RR 485542/1998.7

EMBARGANTE : APARECIDO ADOLFO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

Processo : E-RR 488811/1998.5

EMBARGANTE : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JORGE GOMES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : IDELMÁRIO GORDIANO NETO
DR(A)

Processo : E-RR 493242/1998.5

EMBARGANTE : MARIA IDALICE BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-RR 503917/1998.0

EMBARGANTE : LEOCÁDIA WESSNER
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
DR(A)

Processo : E-RR 505138/1998.2

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
DR(A)

Processo : E-RR 508564/1998.2

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MACHADO ILHA
ADVOGADO : CARLOS BIAS G. PROENÇA
DR(A)

Processo : E-RR 513950/1998.0

EMBARGANTE : HENRIQUE FORLI NETO
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
DR(A)
EMBARGANTE : HENRIQUE FORLI NETO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DR(A)

EMBARGADO(A) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
DR(A)

Processo : E-RR 530673/1999.7

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : GETÚLIO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA LOPES
DR(A)

Processo : E-RR 541144/1999.3

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EGAS MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
DR(A)

Processo : E-RR 543580/1999.1

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : JOSÉ WEBER H. ALVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : GENÉSIO SANTO MANFRIN
ADVOGADO : TOBIAS CRESTANELLO
DR(A)

Processo : E-RR 551966/1999.0

EMBARGANTE : GILLETTE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO
DR(A)

Processo : E-RR 583497/1999.5

EMBARGANTE : IRENE VIANA
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
DR(A)

Processo : E-RR 584797/1999.8

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : MATILDE DE FÁTIMA GOMES RADER(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
DR(A)

Processo : E-RR 588201/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : LEDI VAIMA DE SOUZA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
DR(A)

Processo : E-RR 590945/1999.0

EMBARGANTE : LINO JUSTINO PIRES
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 591778/1999.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARLENE MARTINS CIOGLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-RR 608981/1999.8

EMBARGANTE : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA SPAGIARI
ADVOGADO : LUCIANE BRANDÃO
DR(A)

Processo : E-RR 632285/2000.5

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : INAR WILSON GONÇALVES
ADVOGADO : ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA
DR(A)

Processo : E-RR 666589/2000.3

EMBARGANTE : JOSÉ CARUSO NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 692499/2000.9

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA BARBOSA ROMEU E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
DR(A)

Processo : E-RR 706455/2000.4

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : AMÉLIA LAI FON
ADVOGADO : CID FRANCIS GUEBERT HUGEN
DR(A)

Processo : E-AIRR 710067/2000.3

EMBARGANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADRIANA CRISTINA SERPA MALDONADO
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA HEYDEN
DR(A)

Processo : E-RR 710379/2000.1

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOÃO LOURENÇO MOREIRA NIZA
ADVOGADO : JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
DR(A)

Processo : E-RR 714103/2000.2

EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
DR(A)
EMBARGADO(A) : LEONTINO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
DR(A)

Processo : E-AIRR 715367/2000.1

EMBARGANTE : CECÍLIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)

Processo : E-RR 1155/2001-001-10-00.4

EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
DR(A)
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO
DR(A)

Processo : E-RR 743706/2001.9

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALTINO
DR(A)

Processo : E-RR 761853/2001.8

EMBARGANTE : CLÁUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-RR 784807/2001.3

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (FILIAL PERNAMBUCO)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ NÓBREGA
ADVOGADO : LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
DR(A)

Processo : E-RR 799100/2001.9

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS GONZAGA JAIME
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 53035/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADAYR DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
DR(A)

Brasília, 27 de maio de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 15A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 04 DE JUNHO DE 2003 ÀS 09H00

Processo: AI-741.117/2001-1 TRT da 22a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUSA LACERDA
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: AI-741.119/2001-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADO(S) : ANA ALZIRA ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-80/1999-077-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MIQUELOTO

Processo: AIRR-190/2001-002-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JW REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). Mª APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES AGUIAR NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-408/2000-056-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GILDETE MESSIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS



Processo: AIRR-410/1998-094-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PLAYCENTER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

Processo: AIRR-416/2002-028-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRODUFLEX MINAS INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : IEDA CASTRO AGUIAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO LUIZ DE CARVALHO

Processo: AIRR-614/2002-101-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS PARAÍSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TADEU M. SCARANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU

Processo: AIRR-664/1997-042-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA SILVA ZANOTTI

Processo: AIRR-790/2000-111-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
 AGRAVADO(S) : PRICILIA SOARES DE MOURA POLASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSANDRO CONTO

Processo: AIRR-886/1998-009-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA MORAES IRIARTE
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO GOMES LANFRANCHI
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-895/1998-122-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MAURO RIBEIRO CÉSAR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Processo: AIRR-1.107/2002-031-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: AIRR-1.325/2000-005-19-42-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDECILIA CAMPANHA VALÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo: AIRR-1.977/1998-067-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo: AIRR-1.998/1999-032-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TAVARES DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : FATTOR RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MATUCCI
 AGRAVADO(S) : ELDORADO MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ABRANTES DIAS

Processo: AIRR-2.370/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NAEL NERI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO L. DE POSSÍDIO

Processo: AIRR-8.131/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOTTA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MOZART COSTA GUIMARÃES

Processo: AIRR-8.139/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA FREIRE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA CERQUEIRA DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-8.512/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEVI DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: AIRR-9.004/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo: AIRR-9.007/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AERO SPEED TRANSPORTE INTERMODAL DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : SARA MARIA GOMES VALENTE
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-9.134/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALMIR HÉRCULES FERNANDES PERAZZO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-9.160/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-9.734/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DJALMA CASEMIRO ROOS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

Processo: AIRR-9.769/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA
 AGRAVADO(S) : TWIZA TELMA DE CARVALHO MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-10.346/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S. A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA STRANO

Processo: AIRR-10.696/2002-900-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO(S) : CLÊNIO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS GOMES DE MELLO

Processo: AIRR-12.125/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : JUCELINO DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

Processo: AIRR-12.616/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO JÚLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO
 AGRAVADO(S) : PAULO KOGA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ROSA SALERNO

Processo: AIRR-12.707/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM

Processo: AIRR-13.265/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ ANTÔNIO DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOPES MASSEDO

Processo: AIRR-15.175/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO APARECIDO DAMACENO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

Processo: AIRR-16.472/2002-900-14-00-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO ADAUTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). Zaqueu Noujain

Processo: AIRR-18.974/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-18.978/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-18.991/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-19.182/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS LORDÉLO

Processo: AIRR-19.726/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ARARIPE DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

Processo: AIRR-21.200/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEONILDO APARECIDO FIAMANCINI
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : HERNANDES ANTICORROSSÃO E PINTURAS LTDA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-21.799/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : GILMAR DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VITOR COMUNIAN

Processo: AIRR-21.951/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FOUNTOURA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

Processo: AIRR-21.985/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ DIAS

Processo: AIRR-22.186/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CUNHA MEDEIROS

Processo: AIRR-22.323/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA

Processo: AIRR-22.529/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

Processo: AIRR-22.559/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELÍDIO BALBINO
ADVOGADO : DR(A). GERSON ORTEGA ROSA

Processo: AIRR-22.574/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZINETE DE MELO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANN MOREIRA MARTINS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WILLIAM COSTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR-23.478/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LISIEUX DE HOLLANDA LINS

Processo: AIRR-23.747/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-24.544/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). CAROLINA DELDUQUE SENES VICHI
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA

Processo: AIRR-24.908/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRENE KERCHER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

Processo: AIRR-25.010/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REINALDO TRISTÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

Processo: AIRR-25.135/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GIOVANI FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-25.142/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MILTON DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

Processo: AIRR-27.137/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VITASONS - CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : EVA PATRÍCIA ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-27.805/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALCIDES SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : EICON ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY

Processo: AIRR-32.525/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREAÇÕES ROSÁLIA GUERRA PARRAIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MERCANTE SAVASTANO

Processo: AIRR-40.262/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

Processo: AIRR-55.525/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TADEU ZULIANELO
AGRAVADO(S) : RUI CARLOS DA ROSA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO

Processo: AIRR-60.434/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS AUGUSTO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN



Processo: AIRR-71.495/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON NUNES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: AIRR-649.762/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MEZES
 AGRAVADO(S) : ALARICO DE PAULA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA

Processo: AIRR-656.772/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE LIMA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA

Processo: AIRR-680.600/2000-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES VIANA
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-682.068/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIZA ROCHA NOVAIS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-693.977/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FONTINELE PARENTE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: AIRR-698.162/2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JAIME DE SOUZA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

Processo: AIRR-704.169/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 AGRAVADO(S) : VICTOR DA CRUZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

Processo: AIRR-708.945/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ
 AGRAVADO(S) : LEILA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-715.495/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO ANTONIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS JOSÉ RO-MÃO

Processo: AIRR-720.291/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS T. MICHELATO
 AGRAVANTE(S) : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA SANTOS DE AQUINO

Complemento: Corre Junto com RR - 720292/2000-7

Processo: AIRR-725.081/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
 AGRAVADO(S) : CARLA MARIA MAREGLIA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-729.695/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ
 AGRAVADO(S) : DARLENE MARIA BARBOZA MOREIRA

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo: AIRR-729.812/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LO-BATO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SAN-TANA LIMA

Processo: AIRR-730.862/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL
 AGRAVADO(S) : SUELI DE ALMEIDA DUTRA
 ADVOGADA : DR(A). IVANI LUIZ DA COSTA

Processo: AIRR-739.227/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSE NAZARENO NORGUEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SINÉSIO DE SOUZA SAN-TIAGO

ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SAN-TOS

Processo: AIRR-740.410/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONI-LHA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO HIROSHI IIDA
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

Processo: AIRR-740.762/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THO-MAZ

Processo: AIRR-740.979/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR LAZZARETTI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA R. BIASUS

Processo: AIRR-741.280/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRU-DA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMA-RÃES

Processo: AIRR-741.789/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZA NILZA MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo: AIRR-741.790/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : NEY JOSÉ REMUS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-741.869/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA IRIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA SARMENTO CARDO-SO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTER-MUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMEN-TADORAS - CINTEA)

PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

Processo: AIRR-742.022/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : SELMA APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS

Processo: AIRR-742.076/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIANS BOTER GRILLO

Processo: AIRR-742.685/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEONICE JUBINI FIRGULHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-742.707/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MEN-DONÇA
 AGRAVADO(S) : AIRTON PORTES DOS SANTOS MAR-QUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

Processo: AIRR-742.708/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : AGNALDO CASSANDRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-742.831/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : LEOMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-742.871/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : HILDEMAR SALES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA

Processo: AIRR-743.028/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA MOHR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA DEL ARROYO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA

Processo: AIRR-744.309/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR-744.311/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : LUCAS EUSTÁQUIO LAGE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo: AIRR-745.467/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : CELSO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR-745.899/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANESSA LEONCINI
AGRAVADO(S) : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NAURA GOMES ROSSETTO

Processo: AIRR-746.162/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MIRANDA
AGRAVADO(S) : AURIVONE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR-746.163/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOARES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR-746.176/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S) : CILENE COELHO
ADVOGADO : DR(A). ERIVAN RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-746.246/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : ODELINA FIRMINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANAPAUOLA HORTA SALVADOR CHIARELI

Processo: AIRR-746.284/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALTER MARTINS LOPES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Processo: AIRR-748.003/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : SAULO FONTES
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR SACCOMANI

Processo: AIRR-748.181/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DR(A). ROSEMEIRE MITIE HAYASHI
AGRAVADO(S) : CID QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA L. KISSELARO TOCCHET

Processo: AIRR-748.967/2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

Processo: AIRR-748.968/2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-748.969/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO LOPES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE

Processo: AIRR-750.529/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALBERTO BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: AIRR-750.561/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TELES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS

Processo: AIRR-750.779/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : MIVALDO CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: AIRR-753.242/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR BELMONTE PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR-753.248/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-757.447/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: AIRR-758.404/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-763.101/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ÉVINA TÂNIA DE ARAÚJO CAVALCANTI PADILHA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-763.135/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LÚCIO HELENO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS



Processo: AIRR-763.166/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREEN-
 DIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓ-
 GICOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Processo: AIRR-763.173/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE
 SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRA-
 DE PINTO GONTIJO MENDES

Processo: AIRR-763.733/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA TORRIERI
 ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC

Processo: AIRR-764.813/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: AIRR-764.814/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
 URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GILSON BATISTA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CURY

Processo: AIRR-764.817/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : DULCIMERI REZENDE DA COSTA MELRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-765.092/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA PERLES
 AGRAVADO(S) : CLARICE FONTES CESARINE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: AIRR-765.139/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
 FRAERO
 ADVOGADA : DR(A). ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
 AGRAVADO(S) : WALDIR VASQUES BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

Processo: AIRR-765.141/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA
 ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIO-
 NAL DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR GEA GARCIA
 AGRAVADO(S) : PAULO DOS REIS E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

Processo: AIRR-765.175/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : CLOSIANE FERNANDES DE SOUZA

Processo: AIRR-765.744/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVI-
 MENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ADELAIDE MAIA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAM-
 PAIO

Processo: AIRR-765.898/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
 VIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICA-
 LHO

Processo: AIRR-766.217/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOL-
 VIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSE FIRMINO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

Processo: AIRR-767.084/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DERCY FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-767.169/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA-GERAL DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: AIRR-767.794/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-769.147/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOU-
 SA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GUEDES LIMA DE MI-
 RANDA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-769.150/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : LUÍS DA ROCHA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER SANTOS COSTA

Processo: AIRR-772.184/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
 DADE SÓCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE

Processo: AIRR-774.881/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANS-
 PORTES URBANOS - CTTU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓ-
 BREGA
 AGRAVADO(S) : GENARO AMARO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GO-
 MES

Processo: AIRR-775.389/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WILSON MARCUSSO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
 TOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-775.646/2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MESSIAS RODRIGUES BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO FALEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA CÂNDIDA GONÇALVES E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-775.663/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO
 LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE CÁSSIA BARBOSA RA-
 MOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

Processo: AIRR-776.750/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO TAVARES SOUTO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FER-
 REIRA CAJU

Processo: AIRR-777.173/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NE-
 TO
 AGRAVADO(S) : ELSIO BARCELOS ACACIO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PON-
 TES

Processo: AIRR-777.407/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AMAURI MIRANDA CAVALCANTI
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO
 NASCIMENTO EPAMINONDAS
 AGRAVADO(S) : CLUBE INTERNACIONAL DO RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA LIMA

Processo: AIRR-777.579/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
 AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRADE ALMEIDA

Processo: AIRR-780.271/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
 DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO
 ARAÚJO

Processo: AIRR-781.261/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA
 DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JADYL DA SILVA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

Processo: AIRR-781.436/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : THEMIS MARIA VILELA SALES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-781.437/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LEUDA SANTIAGO GOMES
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-781.438/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WISEMAN MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-781.439/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSCAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-782.228/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : IARA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo: AIRR-782.517/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NILTON RIBEIRO BELO
ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo: AIRR-782.566/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : PAULO ARION JACOMEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FACHIM

Processo: AIRR-782.933/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : DAN'MIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-782.934/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-783.477/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-783.874/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIANA MANARELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-786.657/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CONTARINI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-786.661/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

Processo: AIRR-788.675/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALINE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-788.677/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-793.289/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES

Processo: AIRR-793.399/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO TADEU COELHO THIVES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR-797.701/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-799.660/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DR(A). IVANEA ELISABETH KUHN

Processo: AIRR-800.227/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JESUS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

Processo: AIRR-800.297/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NORBERTO SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-800.299/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : IZAURA DAMIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

Processo: AIRR-800.350/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR-800.527/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : WALDEMIR PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO



Processo: AIRR-802.579/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALLARD
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI LOURENÇO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR-802.624/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA PORTO
 AGRAVADO(S) : SILVANIA DE SENA ISIDORO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

Processo: AIRR-802.636/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-803.022/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : HELIO SOARES DE SOUSA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: AIRR-804.647/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MARFISA DE AGUIAR FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA

Processo: AIRR-805.980/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Processo: AIRR-805.987/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : LUCILDA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Processo: AIRR-807.839/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA DA FONSECA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-807.958/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : ILCIMAR COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). ELBA MARTINS BARROSO

Processo: AIRR-809.446/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 AGRAVADO(S) : EVILÁSIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: AIRR-809.491/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ANA CONSUELO LINS DE MATOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO

Processo: AIRR-809.958/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GEFFERSON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI

Processo: AIRR-810.001/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA SERAFIM
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

Processo: AIRR-810.049/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA

Processo: AIRR-810.123/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVENAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BENEVALDO SOARES ROCHA

Processo: AIRR-811.050/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : WILSON MARINHO PAIVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-811.584/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SILAS MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ESTEVES DOS SANTOS

Processo: AIRR-811.916/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-811.982/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALDIRLEI PASCHOALIM
 ADVOGADO : DR(A). MAUREEN MALHEIROS MUNHOZ

Processo: AIRR-812.245/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CELINA KASUÉ SHIMABUCO FIANI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-812.400/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO GUIMARÃES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-812.841/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

Processo: AIRR-812.937/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO FLORES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 AGRAVADO(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO ANTUNES DA MOUTA
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE NASCIMENTO

Processo: AIRR-813.126/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICE GOLD LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARIEL CUNHA

Processo: AIRR-813.154/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ISMAEL OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

Processo: AIRR-813.377/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : PAULO FREIRE DE NOVAES
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

Processo: AIRR-813.386/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALEXANDRE DE AQUINO NETO
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

Processo: AIRR-813.390/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MACEDO INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MUCURUPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO

Processo: AIRR-813.730/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANDRES ALBERTO GELABERT BIBILONI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-815.942/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DELAI

Processo: RR-834/1999-058-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLINDA MARIA GAGLIARDI
ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

Processo: RR-261.333/1996-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA RANGEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-314.964/1996-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FABIANO GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: RR-356.149/1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : DIRCEU FERREIRA BRUM
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO BECKHAUSER

Processo: RR-366.796/1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: RR-373.472/1997-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

Processo: RR-417.709/1998-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RONALDO LIMA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

Processo: RR-417.734/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S) : CONTUDO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS

Processo: RR-419.140/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR(A). LAILA RAHAL
RECORRIDO(S) : EDMUNDO TRENCH E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-421.696/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA RESSURREIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : BAHIA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SINÉSIO CABRAL FILHO

Processo: RR-425.689/1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO UBIRATAN LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-425.992/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LAERTES CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

Processo: RR-427.035/1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EDILSON MARTINS BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / RN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

Processo: RR-427.072/1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ARILDA PEREIRA DE MEDEIROS

Processo: RR-434.625/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FAUSTO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DE SEIXAS BORBA
RECORRIDO(S) : JANETE CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

Processo: RR-435.314/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL SHOPPING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S) : ARISON FLÁVIO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR-435.486/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TÂNIA CORRÊA BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

Processo: RR-435.612/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO BISPO
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR-436.447/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TURBINAS HIDRÁULICAS WIRZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SALECKER
ADVOGADO : DR(A). BRUNO TONELLI

Processo: RR-436.510/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HIDROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). DENISE DA SILVA BATISTA

Processo: RR-437.074/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-438.177/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADA : DR(A). DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
RECORRIDO(S) : TECMONTAL INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER MONACCI

Processo: RR-438.397/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALFREDO JOVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELOISA SILVÉRIO



Processo: RR-441.438/1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO ALVES
 RECORRIDO(S) : CLEIDE COSTA FERNANDES GRANJA
 ADVOGADA : DR(A). NORMA MARIA BARROS LIMA

Processo: RR-446.068/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOS ANJOS FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

Processo: RR-446.323/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : NIEGER BEZERRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: RR-446.431/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : ENEILTON NASCIMENTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ERIVALDO BARBOSA DA SILVA

Processo: RR-451.223/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SILPIR COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES LOURENÇO

Processo: RR-451.592/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LENIO TEIXEIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-457.901/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR-458.166/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
 RECORRIDO(S) : AMARO CICERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GLEDSTON DIAS DE PAIVA

Processo: RR-459.094/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELEXPTEL PAPÉIS TELEINFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
 RECORRIDO(S) : VAGNER DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CARLOS DE CARMARGO

Processo: RR-461.179/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUCÍLIA DOS SANTOS VASCONCELOS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: RR-462.633/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : DEJAIR DE LIMA FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

Processo: RR-463.902/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-464.684/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CIRCE LEA BADARACO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-466.090/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
 RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERMES PIGNATARI
 RECORRIDO(S) : LUCI OBERG GUIMARÃES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO

Processo: RR-466.471/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUDINEI BELOTTO
 RECORRIDO(S) : JORIDES ANTÔNIO GONÇALVES DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU VOIGT JÚNIOR

Processo: RR-467.962/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : 777 FESTAS E DECORACOES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS LÚCIO MARINHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL

Processo: RR-468.476/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). ELIANE DE BARROS FERRAZ ETTORI
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CEZAR ANTONIO
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA DE TOLEDO

Processo: RR-469.456/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
 RECORRIDO(S) : JOCIAS CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

Processo: RR-471.994/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SOLANGE RUDT FOHLMEISTER PASOLD
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Processo: RR-473.214/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CRISPIM GRACIA DE BARRETO

Processo: RR-475.415/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO
 PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
 RECORRIDO(S) : EMERSON CAMPOS LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

Processo: RR-475.539/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : MAURO CÉSAR PYRRHO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE PRIETO PERES G DA SILVA

Processo: RR-476.534/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA CARVALHO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-477.043/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIO ROMANO DOS SANTOS

Processo: RR-477.044/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA FIRMINO
 ADVOGADA : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-477.047/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

Processo: RR-477.056/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA GOMES CASALS
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANI CURY FILHO

Processo: RR-478.953/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : GENIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR ANTONIO DINIZ

Processo: RR-479.079/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADOLFO CARLOS BERNARDELLI
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBARTOTTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

Processo: RR-479.801/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALENCAR PAES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-480.551/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TAKAHIRO OKA

Processo: RR-481.257/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA SÃO CRISTOVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

Processo: RR-481.276/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). AZOR PIRES FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR

Processo: RR-482.619/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DACEZA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

Processo: RR-483.178/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SANDRA VALÉRIA PEDROSA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA

Processo: RR-483.857/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

Processo: RR-485.779/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VITÓRIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NOVOA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

Processo: RR-486.845/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-488.089/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : MARIA BITTENCOURT FLAUSINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-488.530/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : TERESINHA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA

Processo: RR-489.421/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LEILA DO AMARAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: RR-490.258/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO ONEDA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo: RR-490.536/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CHAIM ASHKENAZI
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR-490.561/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : MARINEUZA VASSOLER WOSNIAK
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-492.155/1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MIRTES VIANA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : DR(A). GERARDO MAGELA A FONTES JR

Processo: RR-493.490/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : ATAÍDE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-493.570/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : ELVIRA FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO

Processo: RR-493.599/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-494.364/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). BATUIRA MARTINS DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA GONDIM
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-497.076/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : ROSANA EUFRÁSIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-497.201/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ARGÔLO PIEDADE

Processo: RR-498.976/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROQUE DIRCEO LICKS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA



Processo: RR-499.241/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELOISA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO

Processo: RR-500.211/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDO SOARES DA SILVA (BANCA DE JÓGO DE BICHO "A PREDILETA")
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : RÔMULO EUGÊNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Processo: RR-503.159/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALTON PESSOA
 RECORRIDO(S) : EUNICE FONSECA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo: RR-504.972/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATA

ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA INES S. C. CHAVES

Processo: RR-508.383/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

Processo: RR-515.372/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 RECORRIDO(S) : EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS

Processo: RR-518.493/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROSANE DE FÁTIMA WOSNIAK
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DIAS

Processo: RR-519.315/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CÂMARA BESSA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-519.420/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Processo: RR-522.818/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-523.589/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PONTES
 ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO

Processo: RR-524.905/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ LEONARDO SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VIANA LIMA

Processo: RR-531.234/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETROPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUZENIR CAMPOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

Processo: RR-539.657/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-539.744/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO LEAL DE BARROS
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAIKY
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARTINS DANTAS

Processo: RR-540.957/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
 RECORRIDO(S) : VALMIRA ALMEIDA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). NEREU F. MACHADO MOTTA

Processo: RR-541.458/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÁUREA LÚCIA BRAVO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DE FREITAS

Processo: RR-545.957/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

Processo: RR-546.097/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDO(S) : VALDOMERIO BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

Processo: RR-549.597/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : JANICE GONÇALVES MEIRELES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR-552.101/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO VOLKMER
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: RR-553.843/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Processo: RR-557.879/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ALVES

Processo: RR-561.105/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIRCEU LINS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-569.316/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO FERRUGEM MARTINS
 RECORRIDO(S) : RIDIA INES SIQUEIRA DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA

Processo: RR-575.374/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : ANA PEREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo: RR-578.527/1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GALDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

Processo: RR-581.789/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENIS DECÍLIO TORRES
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

Processo: RR-581.792/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOÃO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: RR-583.939/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : ADILSON SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-590.759/1999-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

Processo: RR-590.830/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CATILAENE APARECIDA TASCHECK
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-596.153/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

Processo: RR-596.625/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO LOBATO

Processo: RR-596.756/1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DINÁ DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-599.437/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARETH DA SILVA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-611.346/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER EHLERS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Processo: RR-612.295/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA ELIZA COLAVITI
RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO LEONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: RR-615.134/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENOR BATISTA CIVE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR MUSKATIROVIC

Processo: RR-615.153/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADÃO TRINDADE CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR(A). CESAR FERNANDES RIBEIRO

Processo: RR-617.970/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUILHERME GIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FRANCO TOLEDO

Processo: RR-619.528/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S) : JAIR CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-619.599/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ GAMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-624.060/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : DR(A). WALDEMAR PAULO DE MELLO
RECORRIDO(S) : DEUSMIRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

Processo: RR-624.259/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMANUEL DUTRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARQUES DA CRUZ

Processo: RR-628.509/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO AYLON RUIZ
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-629.310/2000-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-629.757/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ VARRICHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME

Processo: RR-629.770/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SOTEGE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ARY COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LUCY DA SILVA OLIVEIRA

Processo: RR-631.368/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: RR-637.710/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-640.637/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-650.851/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI



Processo: RR-655.195/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARILDA RIZZATTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SORAIA LUZIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

Processo: RR-655.370/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
 RECORRIDO(S) : IARA TERESINHA PRESTES PEDROSO
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-657.585/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLÉONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : VALDOMIR BRAGA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO

Processo: RR-659.596/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-665.023/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

Processo: RR-665.024/2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ARIMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-689.427/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ALDENIZA D' IMPÉRIO AMADEU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

Processo: RR-689.535/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : SILVANA DA ROSA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). AGNES SAMPAIO GROSS

Processo: RR-689.834/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TEODORICO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
 RECORRIDO(S) : PRENDA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO QUERUZ

Processo: RR-689.836/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCISCO TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR-691.228/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA TAVELLA BUDIM
 ADVOGADO : DR(A). RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

Processo: RR-693.095/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Processo: RR-694.960/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : ADAIL J. BITENCOURT & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO MARTINS

Processo: RR-695.396/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ILDA DO CARMO GIUBERTI MATTEIDI
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

Processo: RR-695.404/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
 RECORRIDO(S) : DIRCE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO

Processo: RR-695.855/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDO(S) : ELIZEU FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA SANTOS MEZES NUNES DA SILVA

Processo: RR-701.817/2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RESTAURANTE ELETRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : MORVANILDO DOS SANTOS MEDEIROS JÚNIOR

Processo: RR-705.983/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDÍSIO RIBEIRO CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-710.417/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ARNOLDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ADRIANO SPAGNOLI
 RECORRIDO(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELZO ELOI BODANESE

Processo: RR-710.427/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PORFÍRIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PACHECO DA LUZ

Processo: RR-714.818/2000-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-714.819/2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : OSIELITA BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-715.682/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOAQUIM CATARINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE QUADROS

Processo: RR-719.668/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ELO E SERCOB LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
 RECORRIDO(S) : ENILDA MARIA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VERA CARMEN SARAIVA RESENDE

Processo: RR-719.943/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO SARAIVA
 ADVOGADA : DR(A). LUNA ANGÉLICA DELFINI

Processo: RR-720.292/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO REIMBERG NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720291/2000-3
Processo: RR-724.488/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-725.337/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: RR-727.281/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : GINIVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

Processo: RR-727.952/2001-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ONEIDE MACIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo: RR-728.005/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ISAAC PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR-728.390/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRCEU FARIA REIS
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-728.433/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: RR-728.475/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALVES DA ROCHA

Processo: RR-741.536/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRACEMA BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-741.553/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PRATA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-746.929/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : VANÚSIA MAGALHÃES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-749.138/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MÁRCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR-756.423/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ODETE DE ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Processo: RR-756.424/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSENILDO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANDRES ITZCOVICH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR-756.647/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS

Processo: RR-777.663/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : SIRRAMÉ AMORIM DE LIMA

Processo: RR-777.665/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO MONTEIRO

Processo: RR-777.811/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CELTE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MANOEL DO SOCORRO SANTOS SOTERO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

Processo: RR-778.790/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA PONTES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR-790.389/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DA SILVA

Processo: RR-803.838/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RENATA ANDRÉA BEZERRA CABRAL
RECORRIDO(S) : SANDOCAN RODRIGUES DOURADO

Processo: RR-810.787/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JÁDER LUSTOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

Processo: AIRR e RR-702.056/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GOIANY GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). ELSON MENDES DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria



SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 15A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 04 DE JUNHO DE 2003 ÀS 09H00

PROCESSO : AIRR-15/2002-037-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE DE PAULA
 AGRAVADO(S) : WILBER WATSON WENDLING
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS MOREIRA MARCOLINO

PROCESSO : AIRR-47/1999-054-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA
 AGRAVADO(S) : VALTER MARTINS DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-71/2002-052-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUCIANO PEIXOTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-102/2000-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ALCINDO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-115/1999-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : WALMIR ALVES PACHECO
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

PROCESSO : AIRR-118/2001-018-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MACHADO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-194/1995-044-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
 AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

PROCESSO : AIRR-220/1999-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). FANDES FAGUNDES

PROCESSO : AIRR-224/1999-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-232/2002-004-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES
 AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-232/2002-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALTA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANÍSIA DE CARVALHO MAGANHA
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-243/1998-082-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : CENIRA MAIA DE BRITO PANICE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-258/2002-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-273/2002-003-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : EYLA MATOS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). JEDIER DE ARAÚJO LINS

PROCESSO : AIRR E RR-294/1999-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) E : AUGUSTO SOARES
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO

PROCESSO : AIRR-305/2000-126-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-308/2002-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-364/2001-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
 AGRAVADO(S) : NATANAEL EUZÉBIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-372/2002-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPEDITO GONÇALVES CAZITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-389/2002-096-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA RIO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 AGRAVADO(S) : GUEVARA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

PROCESSO : AIRR-428/2002-065-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉLIO MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-430/2001-098-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIO OZANAN DOS REIS

PROCESSO : AIRR-438/2002-920-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : IVO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE

PROCESSO : AIRR-477/1994-101-15-86-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JESUS ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERSINO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE MACE DO MARÇAL

PROCESSO : AIRR-493/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : OSCARLINO SPADA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

PROCESSO : AIRR-501/1999-076-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-622/2002-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-854/2001-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : RITA APARECIDA DONZELI	AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ADER SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-509/1999-011-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-626/1999-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-896/1999-027-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FREITAS DE JESUS (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA ZENEIDE ROCHA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : OSVALDO NEVES	AGRAVADO(S) : LUCINDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS
PROCESSO : AIRR-511/2002-034-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-719/2002-001-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-975/2001-077-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA KÁTIA ÂNGELO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : LÉO JOEL JACOBER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMALHO SILVA	AGRAVADO(S) : FERROVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA	ADVOGADO : DR(A). LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-520/2002-005-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-777/2000-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-984/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NAHUR MAIA DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : LUCINEI APARECIDA FELICIANO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BEGALLES	PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
AGRAVADO(S) : ARIONALDO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : POINTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BARROS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
PROCESSO : AIRR-542/2001-010-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AILSON JORGE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-984/2002-107-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS	PROCESSO : AIRR-794/1998-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE ALVES MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARNABÉ	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR-562/2001-093-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELZA HELENA MERENDA	PROCESSO : AIRR-990/2002-006-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR-798/1999-048-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA LEILA GOMES	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S) : O. MATOS EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS
PROCESSO : AIRR-589/1997-109-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE BUENO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.022/2000-002-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-813/2002-061-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO MÁRIO DE ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : MILTON FABRI	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). WILSON PELLEGRINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
PROCESSO : AIRR-602/2002-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SHÉROLE KLEBER DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-842/1999-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.027/1999-003-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA VIEIRA SOARES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : LUCIENE DA COSTA PINTO	AGRAVANTE(S) : SEGVAP - SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). VALMIR FARIA	ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JUVENAL FERNANDES DA MATA
	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA	ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO



PROCESSO : AIRR-1.028/2002-061-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.134/2001-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.288/2001-018-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.	AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAS	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VALTAIRES DE MOURA ALVES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
PROCESSO : AIRR-1.042/2002-311-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.146/1999-096-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.312/2001-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUSSARA VASCONCELOS PATRIOTA	AGRAVANTE(S) : ÉZIO PEREIRA MOTTA	AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HÉRICA MORGANA MARINHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARCHENO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LEONE NASSUR	ADVOGADO : DR(A). LÁUDIO HUGO KIEFER
PROCESSO : AIRR-1.074/2001-101-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.146/2001-026-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.320/2001-027-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALCIDES PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : IVAN MIGUEZ BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES	ADVOGADO : DR(A). CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
PROCESSO : AIRR-1.086/2002-003-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.181/1999-038-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.327/1997-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ANTONIO VASCONCELOS FALCÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DA SILVA BUENO	AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
PROCESSO : AIRR-1.094/2002-016-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.187/2001-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.336/1999-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO NASCIMENTO SEMIM MACHADO	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ARGENTINA	ADVOGADO : DR(A). RENAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO ONOFRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADRIANO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO
PROCESSO : AIRR-1.097/2001-021-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.222/1999-096-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.385/1998-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : WRUBLEVSKI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA
PROCESSO : AIRR-1.109/2001-026-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.268/2001-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	PROCESSO : AIRR-1.584/1999-051-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELI RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CIRCLAYTON SILVA MELO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALCY BORGES LIRA	ADVOGADO : DR(A). NEIVAL XAVIER	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.111/2001-026-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.273/2000-002-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SUELI TAVARES DE SOUZA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.592/2002-107-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZÉLIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
		AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS REIS
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DE A. NUNES

PROCESSO	: AIRR-1.634/2000-004-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.012/1997-043-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.950/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JORGE ROQUE FERELLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: BERNADETE GUEDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE AZEVEDO BELTRÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADA	: DR(A). ELZA RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR FERREIRA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR-1.676/1999-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.112/1996-094-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.830/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVA AMÉRICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MECÂNICA SEMOG LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JORGE BATISTA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIA FERNANDES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.719/2000-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.288/2000-082-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.940/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSEVAN COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DONIZETE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARVELLE - CONCESSIONARIA CARNEIRO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HILÁRIO LUPPI BAPTISTA	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR-16.490/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO CAPIXABA - SOCIEDADE EDUCACIONAL	PROCESSO	: AIRR-2.372/1998-013-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.739/2001-002-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: EDSON FERREIRA FADUL FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL BARBOSA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES MARTINS JARDIM
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MÁRCIO NASCIMENTO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-20.247/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS	PROCESSO	: AIRR-2.478/1998-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.787/1999-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA SANT'ANNA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-21.434/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR-3.299/1998-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.863/1998-005-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RAFAEL ZAURÍSIO	PROCESSO	: AIRR-22.241/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-3.367/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
PROCESSO	: AIRR-1.878/1999-059-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: URANJUPIR CASAIS LIMA DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RACHEL SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR-23.438/2002-010-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS ALVES MOURÃO	ADVOGADA	: DR(A). GENILDA ROCHA FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). NILZA MARIA HINZ	PROCESSO	: AIRR-3.654/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.933/1999-018-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTENOR MENDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DE JESUS FELIPPE	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI	AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO ILDEFONSO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-24.049/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI			AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
				ADVOGADO	: DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
				AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA



PROCESSO : AIRR-25.012/1999-003-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.522/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.376/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO	AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FABIANA CRISTINA SAVI	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MOREIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CONSTERMANI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OLGA GUALBERTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CARMEM ROSS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-25.143/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUPER VAREJÃO VALO VELHO LTDA.	PROCESSO : AIRR-32.527/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-29.106/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ABREU FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-25.312/1996-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUMARÃES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-29.110/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.858/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCESSO : AIRR-27.654/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ RÔMULO DE LIMA	AGRAVADO(S) : CRECHE DO DUDUCO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : LIANA SCHMIDT CAPORAZZO
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-29.355/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.669/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAFAEL ELIHIMAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES	PROCURADORA : DR(A). MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-28.432/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO ERZINGER	AGRAVADO(S) : DELZA DE FIGUEIREDO COELHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MMV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	PROCESSO : AIRR-29.372/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.696/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : IVAN CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUCAS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-28.492/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ABEL CORREA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TORRES
AGRAVANTE(S) : ORIDES CASTALDELI	PROCESSO : AIRR-29.439/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.202/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELOI SANTOS DA SILVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ATRATIVA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S) : DEODORO MARINHO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LUIZ BORGES
PROCESSO : AIRR-28.499/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	PROCESSO : AIRR-36.430/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-29.871/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA	AGRAVANTE(S) : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ NERI FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO MORAES	AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES JARDIM
ADVOGADA : DR(A). NAURA GOMES ROSSETTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
AGRAVADO(S) : MAC PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO SC LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELSO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-36.466/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-28.509/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-32.321/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO NOBRE DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : EDILSON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). ENILSON CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-36.477/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
		ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
		AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO CORDEIRO
		ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

PROCESSO : AIRR-36.534/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.471/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.087/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CRISTOVAM MACIEL SOARES	AGRAVADO(S) : MARCOS BORGES	AGRAVADO(S) : LUCY SUMIE KOBO KANASHIKI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RENATA TERESA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-36.620/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.473/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.233/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUIMARÃNIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S) : CELIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-37.479/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.492/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.129/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILSON DA SILVA FIGUEIRA	AGRAVANTE(S) : NOVA FORMA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLEI DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TOMAZZI FIRPO	ADVOGADO : DR(A). SIGISFREDO HOEPERS
AGRAVADO(S) : NIVALCI ALVES LUIZ	AGRAVADO(S) : LAURO FURLETTI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA	ADVOGADO : DR(A). JANE CONSUELO DE MIRANDA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CHEQUINI MANZELLO
PROCESSO : AIRR-37.902/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEO MOVELARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-70.643/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PENIDO DUQUE ESTRADA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-41.976/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELIANE ROSA FELIPE
AGRAVADO(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS - PRODUÇÃO COOPERADA - COOPPS
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS PATEIS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ABUD
PROCESSO : AIRR-39.727/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRO MARCOS CONEGUNDES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). BENEDITA MARIA DE CARVALHO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO : AIRR-45.087/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.828/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FAUSTINO TEIXEIRA NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SENA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (A)	AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ARNO FERREIRA MULLER	ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER
PROCESSO : AIRR-40.077/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLA ALVES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVADO(S) : MANOEL SENA RIBEIRO	PROCESSO : AG-AC-82.921/2003-000-00-00-3
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	PROCESSO : AIRR-46.685/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : WALTER DOS REIS	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR-40.448/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SOARES JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : IVONE VIOTO	PROCESSO : AIRR-83.095/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	PROCESSO : AIRR-52.769/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSEZITO DE SOUZA PARANHOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DOS SANTOS ABREU	AGRAVANTE(S) : HONÓRIO ALVES DA SILVA NETTO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOEL BRAGA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-40.458/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-83.838/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GARCIA PINTANEL
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	PROCESSO : AIRR-40.468/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILÁRIO FERREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : HONÓRIO ALVES DA SILVA NETTO	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO
PROCESSO : AIRR-40.468/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-83.838/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GARCIA PINTANEL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-58.758/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : AURINO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA	AGRAVANTE(S) : ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO
	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	
	AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO	



PROCESSO : AIRR-556.116/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-723.590/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-766.197/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUNARDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUCIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA
Complemento: Corre Junto com RR - 556117/1999-0		
PROCESSO : AIRR-576.504/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-723.594/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-766.210/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO FRANKLIN BARBOSA	AGRAVADO(S) : NELSON ZAGNE
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 576505/1999-4		
PROCESSO : AG-RR-625.520/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-723.952/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-770.710/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE MACEDO ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE	AGRAVANTE(S) : EDNIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RENATO DANTAS DE PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELISAMA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA JOB
PROCESSO : AIRR-636.098/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735.091/2001-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-771.975/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ANTUNES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCURADOR : DR(A). HERBERT PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ANA RUTH NUNES VARGAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO GOMES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOIL DIAS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA CASTRO
Complemento: Corre Junto com RR - 636099/2000-9		
PROCESSO : AIRR-721.377/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-739.203/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772.487/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OBSCURSOS - CURSOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO GABRIEL	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO CAMPOS ALVES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVADO(S) : RONALD WAGNER COLOMBINI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OVART BONASSI
PROCESSO : AIRR-723.534/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-739.918/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772.820/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ELI NAATZ HERINGER E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA DA COSTA LEITE JONES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
PROCESSO : AIRR-723.579/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747.086/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772.828/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET	ADVOGADA : DR(A). LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINEZ MURILLO	AGRAVADO(S) : LADISLAU FORTUNATO RAMOS	AGRAVADO(S) : DIRCE DE TONI REGINATTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO : AIRR-723.581/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747.980/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-774.639/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : ALICE BARBOSA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA BRANCO SOARES	AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO C. D'ALMEIDA ANGELIM	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO	: AIRR-775.315/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.844/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-782.590/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA SUELI DOS SANTOS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUISMAR ORNELAS DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 782589/2001-8	
PROCESSO	: AIRR-776.910/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-779.075/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-787.614/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO PARENTI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ROBERLÂNDIA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO MIRANDA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PEDRO EDUARDO VOLPATO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO	: DR(A). AQUILES PAULUS
PROCESSO	: AIRR-776.993/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-779.140/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-788.582/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MOREIRA RANGEL	AGRAVANTE(S)	: REGINA CÉLIA DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FORNAROLLI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PONTES DE ARRUDA
PROCESSO	: AIRR-776.994/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-779.142/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-788.682/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GUILHERME DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE AQUINO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JULIANA DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	: RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR-778.190/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-779.144/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-790.861/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR WEIN
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBSON MACIEL DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-779.244/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-791.981/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-778.464/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO TABAJARA FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-779.245/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-793.615/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VERIDIANA MOREIRA POLICE	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-778.510/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JULIMAR FIRMINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR DINIZ MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). DIORTAGNA GUIJT	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR-779.994/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-795.208/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-778.512/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVANTE(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DIAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HADDAD FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSIAS ELIAS MARREIRO	PROCESSO	: AIRR-782.589/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA		
		ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA P. R. BARROS		
		AGRAVADO(S)	: LUISMAR ORNELAS DE LIMA		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 782590/2001-0			



PROCESSO	: AIRR-796.466/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.379/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-814.484/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEN	AGRAVANTE(S)	: ADEILDO JOÃO DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR(A). DONIZETE ITAMAR GODINHO	ADVOGADA	: DR(A). ERINEIDE DA CUNHA DANTAS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: ILDA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARATINGA	AGRAVADO(S)	: MAXIMIANO AUGUSTO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). UINSTON HENRIQUE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
PROCESSO	: AIRR-797.212/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.383/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-81/1999-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR	RECORRIDO(S)	: NILTON TEIXEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA SIQUEIRA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ROBERVAL MORIM PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-155/2002-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-797.798/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.928/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
ADVOGADO	: DR(A). RUI SANTOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: QUITÉRIA ERIDAN MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
ADVOGADA	: DR(A). JUREMA DE SOUSA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-156/2002-121-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-798.219/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-808.128/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO DOS SANTOS ELVÊNCIO
AGRAVADO(S)	: MILTON FREITAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONALDO LOPES BITTI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO	: RR-242/2000-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-798.396/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-809.373/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VICTOR VIEIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-805.915/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO	: RR-706/2002-061-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-811.060/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	RECORRIDO(S)	: EDSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CURY	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO BOER
PROCESSO	: AIRR-807.356/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS	PROCESSO	: RR-844/2001-013-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-812.836/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NELSON TOZINE	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUFLÁSIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-807.375/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL	PROCESSO	: RR-1.170/1998-053-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-813.959/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RECORRIDO(S)	: ELIAS ANTÔNIO ARRUDA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO ANDRÉ MOLON	AGRAVADO(S)	: AURY VALENTE DE AVILLEZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TORTORELLI
		ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA		

PROCESSO	: RR-1.260/1999-125-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-5.298/2000-018-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-67.847/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S)	: EUNICE TOBIAS SOARES
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: NELSON VITORINO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS VILAIN	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÂHELIN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: RR-1.292/1999-041-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-7.187/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-67.905/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SANCHES	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FALSARELLA	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL RODRIGUES BARREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	: RR-1.358/2001-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDÉLIO ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR	PROCESSO	: RR-67.911/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.	PROCESSO	: RR-10.377/2002-012-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA CARLA REZADOR	RECORRENTE(S)	: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	RECORRIDO(S)	: MARIA OLINDA DO ESPÍRITO SANTO DE SANTANA FREITAS PAZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO ALBERICE	ADVOGADO	: DR(A). JOSENIR TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	: RR-1.624/1999-079-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGATHA CIBELE MORAES MELARA	PROCESSO	: RR-67.919/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AURELIO CASTRO COSTA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-10.749/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO CAETANO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	: MARISTELA MARTINS VIEIRA PIRES DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	: RR-1.730/2001-021-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVINO DA LUZ FILHO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR-70.138/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-22.440/2002-001-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	: ADEMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: AIRTON DAS NEVES LOPES	RECORRIDO(S)	: JOÃO ARISTIDES CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BASSO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
PROCESSO	: RR-1.768/1999-056-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	PROCESSO	: RR-73.511/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA	PROCESSO	: RR-54.305/2001-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ADVOGADA	: DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: DALMO WAGNER LISBOA	RECORRENTE(S)	: ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	RECORRIDO(S)	: LUIZ ROGÉRIO BERNARDES DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.932/1999-102-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRA PORTES GOOD	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES	PROCESSO	: RR-416.261/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: RR-67.179/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ NOÉ CALIXTO CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: IVO AMARAL BRITO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - GRUPO PROSSEGUR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES LUSTOSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
PROCESSO	: RR-1.975/2001-044-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	PROCESSO	: RR-422.041/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-67.179/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: REAEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA PEREIRA GOU-LART	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: ISAIAS LOURENÇO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: ZILDENE FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARQUES BORGES MACÉDO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES LUSTOSA	PROCESSO	: RR-424.456/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
				RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE
				RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
				ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO



PROCESSO	: RR-425.884/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-460.799/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-493.643/1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS
RECORRIDO(S)	: DIRCE NELI DE PAULA MAESTRELLE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA SILVERIO	RECORRIDO(S)	: WALDEMIRO MANOEL ANDRADE VIANA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZER-RIL
PROCESSO	: RR-435.265/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-462.925/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-503.125/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO	RECORRIDO(S)	: ADILSON DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
PROCESSO	: RR-435.624/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-465.366/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-506.610/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO TERTULIANO FILHO	RECORRIDO(S)	: MARCELO GIL JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DA SILVA MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). MARIZETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-438.832/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-474.381/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-508.272/1998-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	RECORRIDO(S)	: BENEDITO BARBOSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: LAURO PERFEITO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BARBATTI	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
PROCESSO	: RR-446.757/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-475.638/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-510.329/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LÁRISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO(S)	: OLINDA BARBOSA MARINS	RECORRIDO(S)	: ALYSSON NORTE QUARESMA	RECORRIDO(S)	: EDIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR-478.442/1998-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-510.736/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-449.464/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	RECORRENTE(S)	: AROLDO BATISTA MARTINS
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ LUIZ BARREIRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RISÉRIO IVO	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUIZ GONZALEZ	RECORRIDO(S)	: LEODORINO FRANCISCO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S. A.	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	PROCESSO	: RR-489.790/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-451.366/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	PROCESSO	: RR-510.737/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI	RECORRIDO(S)	: SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: AUTO POSTO MINÉRIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: PATRICIA ISHIBASHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN SILVIA ARRATA	PROCESSO	: RR-490.131/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ FARIA
PROCESSO	: RR-451.493/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR-511.547/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO	RECORRIDO(S)	: EDIO MATIAS	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RECORRIDO(S)	: SIDINEI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA	PROCESSO	: RR-491.151/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO RODRIGUES
		RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
		RECORRENTE(S)	: EMPREITEIRA DE OBRAS KOSLOSKI LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUÍ		
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELLOS		

PROCESSO	: RR-511.613/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-517.278/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-533.071/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BARCELOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO NOAL DORFMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	: ALEUTES BULEGON	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA	: DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	PROCURADOR	: DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
PROCESSO	: RR-512.838/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ADRIANO ADOLFO BARBOSA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-523.731/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SILVANI ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.	PROCESSO	: RR-539.769/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-513.601/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CEZAR SCAPINI COUTINHO	RECORRENTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: RR-526.035/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAUL GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: AZEDENIR MARIA VITORASSI ZANELLA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-541.077/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-513.905/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: WILSON CASCIANO NASCIMENTO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA NUCCI	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PAROLINI FILHO	PROCESSO	: RR-527.405/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE NEVES LOPES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR-541.758/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-514.569/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MUNYR GUIMARÃES JABALI	RECORRENTE(S)	: YARA ROSÁRIA PISANELLI GUSTAVO DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSSA SENHORA DA PENHA S.A.	PROCESSO	: RR-527.828/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ADILSON APARECIDO FURIATI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-542.378/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-515.380/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO TELLES	RECORRENTE(S)	: CARMEM CÁSSIA CORDOVA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IVO DALCANALE	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO BARRETO BALDASSARI	PROCESSO	: RR-528.278/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA WEGNER SILVA
RECORRIDO(S)	: RÁDIO CULTURA ARARAQUARA LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	PROCESSO	: RR-543.458/1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-515.770/1998-1 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA FONTES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILZA SANDRI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOSÉ OSVALDO ANDRADE DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-531.569/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME
RECORRIDO(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S)	: CONDUSPAR CONDUTORES DO PARANÁ LTDA.	PROCESSO	: RR-544.601/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA MONTEIRO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-517.226/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDISON LUIZ QUADROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: NELMA SILVÉRIO DE SOUZA	PROCESSO	: RR-532.366/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA RUSSI TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA
RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	PROCESSO	: RR-547.376/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
		RECORRIDO(S)	: SÔNIA AGUIAR SOUZA	RECORRENTE(S)	: MARCELO FATURETO PEROCCHO
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA ABRANTES
				RECORRIDO(S)	: RAIA 4 - ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). HELDER SILVA BATISTA



PROCESSO	: RR-549.398/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.776/1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-558.009/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.	RECORRENTE(S)	: SALVANDIR ABRAHIM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	: TELMÁCIO PROENÇA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERNANDO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). LUIZA DE BASTIANI
PROCESSO	: RR-550.219/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.806/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.279/1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CLARINDO	RECORRIDO(S)	: EVA SOARES DIAS	RECORRIDO(S)	: ALBERTO JORGE URQUIZA TEOTÔNIO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-550.979/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.885/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.530/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARY SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI
RECORRIDO(S)	: REVALINO LEITE BENFICA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CLAITON ROBERTO WALTEMAN	RECORRIDO(S)	: CLEMENTE GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA A. FERREIRA LEITE
PROCESSO	: RR-551.033/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-556.065/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.631/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	: JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: GUTEMBERG ALVES BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JUVENAL FALCÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CLARICE PELICIOLI
PROCESSO	: RR-551.102/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-556.117/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.632/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S)	: ADRIANA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
PROCESSO	: RR-552.011/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 556116/1999-6		RECORRIDO(S)	: SÍLVIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-556.312/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLARICE PELICIOLI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARIPI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-559.738/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET	RECORRENTE(S)	: ROBSON ROGÉRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA FOLONI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PASCOAL ANTENOR ROSSI	RECORRIDO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ TATSCH
PROCESSO	: RR-552.081/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	RECORRIDO(S)	: ADRIANA GRACIOLI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-557.154/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-561.112/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CELSO LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MITSUE TABUSHI	RECORRENTE(S)	: KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: HILDE ALVES JORGE	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
PROCESSO	: RR-553.248/1999-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON WISTUBA	RECORRIDO(S)	: TORU SUZUKI
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-557.383/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRENTE(S)	: ELANES VIANA DA COSTA - ME	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-563.267/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CID GOMES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: METALOSA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	: RR-553.684/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). WILMA APARECIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: EURIDES BENTOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-557.434/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-564.053/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RECORRENTE(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DILSON PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). HELON VIANA MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: TEREZINHA SILVA DE BARROS
		RECORRIDO(S)	: GILBERTO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUUGE DORIGAN
		ADVOGADO	: DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
				RECORRIDO(S)	: UNIVERSO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.C. LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES

PROCESSO	: RR-566.139/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-580.874/1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-583.520/1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO C.B. S. A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATALHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SUSANA METZ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LEMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA SHIRLEY DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ELBIO GONÇALVES VAZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
PROCESSO	: RR-566.260/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-581.665/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DE AGUIAR COSTA	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: RR-584.328/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
PROCESSO	: RR-567.146/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-581.801/1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA NUNES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PEROBA
RECORRENTE(S)	: ELZA ROCHA PINTO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO	: RR-584.333/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: AZENIR RAMOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSINO AMARO FIRMEZA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA MEDEIROS MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO
PROCESSO	: RR-567.189/1999-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-581.805/1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MARIA AUGUSTA SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALMIRO TRINDADE FERREIRA	PROCESSO	: RR-586.084/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SERGIPE	RECORRIDO(S)	: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	: TRANSLAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR-582.807/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDAIR DA SILVA
PROCESSO	: RR-567.968/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.	PROCESSO	: RR-586.439/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ARTEX S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RECORRIDO(S)	: LADIMIR NOGUEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO ANSELMO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO	: RR-582.809/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES FILHO
PROCESSO	: RR-567.969/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	: RR-586.440/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RECORRIDO(S)	: LORES PIRES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO RAULINO VENERI	ADVOGADA	: DR(A). ELENITA PAULINA SASSO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MORENO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-582.810/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PROCESSO	: RR-567.971/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-588.243/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO ALFREDO PRANGE	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RECORRIDO(S)	: LUIS FERNANDO SILVA DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: ARTEX S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER	PROCURADOR	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	PROCESSO	: RR-582.841/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE NOÉ EFFEL
PROCESSO	: RR-576.505/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: GRÊMIO ATIRADORES NOVO HAMBURGO	PROCESSO	: RR-588.283/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO TEODORO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO VARGAS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO		RECORRIDO(S)	: VALDECI DOMINGO FAGUNDES DE QUADROS
		ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS



PROCESSO	: RR-588.284/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-590.600/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-593.899/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADELINO PEREIRA DE AMORIN	RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA M. GIACOMINI WERNER	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BIACCHI GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EVA SOLANGE TOLEDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO JOÃO BETTEGA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEISE MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASUMPÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR-588.667/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-590.873/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-594.066/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HERING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO	PROCURADOR	: DR(A). ADELSON PAIVA SERRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S)	: ISOLETE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARMEN BLANC LLURDA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). NILSON FRANCISCO STAINSA-CK	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
PROCESSO	: RR-588.995/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-591.770/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.793/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO MARTINELLI S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S)	: LEONTINA DE GOES	RECORRIDO(S)	: PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HARTI NADIR SCHREINER	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LARA EPOV	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO
PROCESSO	: RR-589.056/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-591.919/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.932/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SUZANA DE AGUIAR PROTOBA	RECORRENTE(S)	: VANDA NUNES SANTANA	RECORRENTE(S)	: MARLENE FRAGA VELHO
ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO
RECORRIDO(S)	: BONNO APETITTO RESTAURANTE, DOCES, SALGADOS, MASSAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AÇÃO SOCIAL PADRE SABÓIA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CARDOZO
PROCESSO	: RR-589.058/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-592.004/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.934/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA
RECORRIDO(S)	: RENATA CHAGURI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JONAS SIMÕES	RECORRIDO(S)	: ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). USTANE F. DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA MELLO ROQUE
PROCESSO	: RR-589.180/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-592.376/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-598.486/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍZA D'ALVA DE MAGALHÃES MACHADO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). LOURENÇO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ FERRARI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS	PROCESSO	: RR-592.601/1999-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-599.360/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR-590.226/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SIONIRA DA CRUZ SILVA	RECORRENTE(S)	: ALÍCIO ROBERTO LEVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S. A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CALISTO DOS REIS	PROCESSO	: RR-592.634/1999-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA	: DR(A). DENISE NEVES LOPES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO
PROCESSO	: RR-590.470/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	PROCESSO	: RR-599.470/1999-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDIR HONORATO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDONIA - SEEB
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA MIOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: REGINALDO BISPO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-592.747/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSPierre LOBO DE CARVALHO
		RECORRENTE(S)	: UBIRAJARA MORAIS CORDEIRO E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO		
		RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
		PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA		

PROCESSO	: RR-599.471/1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-625.501/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-643.140/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDONIA - SEEB	RECORRENTE(S)	: SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA LIMA SURUAGY	RECORRIDO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-607.272/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-629.068/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-643.141/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: EDMILSON DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO J. CORNELLI	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: ANOR CASTOLDI	RECORRIDO(S)	: NEUBER NARKIEVICIUS DE FARIA	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-608.830/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-632.911/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-643.142/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM SIMÕES FILHO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE	RECORRIDO(S)	: VENÂNCIO CLEBER BALTAZAR	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ABBUD	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO	: RR-613.949/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR-644.751/2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). LIDIA COELHO HERZBERG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: RR-632.959/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S)	: ALTEVAR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: EDIMINAS S.A.	RECORRIDO(S)	: ONILDO MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FRANCO PORTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S)	: JET CARGO SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IVANILDA MENDES MANUEL VAZ	PROCESSO	: RR-644.932/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-621.891/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-632.999/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOFETE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JORGE DORIGHELLO
ADVOGADA	: DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	RECORRENTE(S)	: IOCHPE - MAXION S.A.	RECORRIDO(S)	: CLINEU VAZ
RECORRIDO(S)	: ALTEVAR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADA	: DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LURDES NUNES GONÇALVES	PROCESSO	: RR-644.958/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JET CARGO SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-622.271/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-635.737/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). DILSON CARVALHO
RECORRENTE(S)	: KJNER & KANG LTDA.	RECORRENTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO CASSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO CÉZAR BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARCELO VICENTE DA SILVA	PROCESSO	: RR-644.994/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). EFRAIM REZENDE DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-622.767/2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-636.099/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: GUMERCINDO PACHECO
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS RICARDO PEREIRA BARI-CATI	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PINHEIRO SANTANA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS ANTUNES	PROCESSO	: RR-646.132/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-625.442/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 636098/2000-5		RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-638.704/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: OSMAR ANTÔNIO PETRY
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SEGAL- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ LUIZ RAMOS	RECORRIDO(S)	: ORLANDO FRIGIERI E OUTROS	PROCESSO	: RR-646.430/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		PROCESSO	: RR-643.096/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
		RECORRENTE(S)	: EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: EITOR MERELL
		ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELINA DUARTE RINALDI
		RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS		



PROCESSO : RR-647.931/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-677.188/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-115/1999-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA (INCORPORADORA E SUCESSORA DA AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO K BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON J. R. SOARES	ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : LEONÍDIO RODRIGUES CALDEIRA	AGRAVADO(S) : WALMIR ALVES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO	ADVOGADO : DR(A). MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
PROCESSO : RR-650.759/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	PROCESSO : AIRR-118/2001-018-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIRABELLI	PROCESSO : RR-688.365/2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE FARIA VILAS BOAS	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MACHADO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	ADVOGADO : DR(A). ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA	ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-194/1995-044-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-654.408/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMÉRICO FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ONOMAR AZEVEDO GONDIM	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR-706.083/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANEDINO SANTOS ARAÚJO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : AIRR-220/1999-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-657.811/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO PINHO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	JUHAN CURY Diretora da Secretaria	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERAZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PERES ORAN	PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 15A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 04 DE JUNHO DE 2003 ÀS 09H00	ADVOGADO : DR(A). FANDES FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-15/2002-037-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-224/1999-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-660.301/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : WILBER WATSON WENDLING	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JONES FREITAS FABRES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MOREIRA MARCOLINO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). IARA KRIEG DA FONSECA	PROCESSO : AIRR-47/1999-054-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-232/2002-004-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : RR-663.220/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES
ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	AGRAVADO(S) : VALTER MARTINS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	PROCESSO : AIRR-71/2002-052-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-232/2002-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-667.096/2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALTA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVADO(S) : FERNANDO LUCIANO PEIXOTO FILHO	AGRAVADO(S) : ANÍSIA DE CARVALHO MAGANHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA GUIMARÃES SOUSA	PROCESSO : AIRR-102/2000-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-243/1998-082-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-675.079/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALCINDO ALVES	AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-102/2000-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENIRA MAIA DE BRITO PANICE
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FEIS KADI E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	
	AGRAVADO(S) : ALCINDO ALVES	
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	

PROCESSO	: AIRR-258/2002-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-430/2001-098-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-562/2001-093-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA LEILA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO OZANAN DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
PROCESSO	: AIRR-273/2002-003-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-438/2002-920-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-589/1997-109-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: EYLA MATOS COELHO	AGRAVADO(S)	: IVO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MILTON FABRI
ADVOGADO	: DR(A). JEDIER DE ARAÚJO LINS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE	ADVOGADO	: DR(A). WILSON PELLEGRINI
PROCESSO	: AIRR E RR-294/1999-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-477/1994-101-15-86-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-602/2002-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	E: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: DR(A). JESUS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA VIEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: GERSINO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LUCIENE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	E: AUGUSTO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE(S)		PROCESSO	: AIRR-493/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-622/2002-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL VALENTE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-305/2000-126-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OSCARLINO SPADA	AGRAVANTE(S)	: SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVANTE(S)	: ISAEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). ADER SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR-501/1999-076-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-626/1999-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-308/2002-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RITA APARECIDA DONZELI	AGRAVADO(S)	: OSVALDO NEVES
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-509/1999-011-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-719/2002-001-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-364/2001-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA KÁTIA ÂNGELO DE LIMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	ADVOGADO	: DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE	AGRAVADO(S)	: MARIA ZENEIDE ROCHA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FERROVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	ADVOGADO	: DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO
AGRAVADO(S)	: NATANAEL EUZÉBIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-511/2002-034-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-777/2000-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-372/2002-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	PROCURADORA	: DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO GONÇALVES CAZITA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RAMALHO SILVA	AGRAVADO(S)	: POINTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	PROCESSO	: AIRR-520/2002-005-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AILSON JORGE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-389/2002-096-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NAHUR MAIA DE RESENDE	PROCESSO	: AIRR-794/1998-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BEGALLES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA RIO PRETO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARIONALDO FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA BARROS DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARNABÉ
AGRAVADO(S)	: GUEVARA ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-542/2001-010-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELZA HELENA MERENDA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS MARIANO
PROCESSO	: AIRR-428/2002-065-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS		
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA		
AGRAVANTE(S)	: PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÉLIO MORAIS				
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO				



PROCESSO : AIRR-798/1999-048-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.022/2000-002-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.109/2001-026-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO MÁRIO DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE BUENO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	AGRAVADO(S) : MARCELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALCY BORGES LIRA
PROCESSO : AIRR-813/2002-061-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.111/2001-026-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.027/1999-003-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SHÉROLE KLEBER DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : ZÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER	ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	ADVOGADO : DR(A). CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
PROCESSO : AIRR-842/1999-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUVENAL FERNANDES DA MATA	PROCESSO : AIRR-1.134/2001-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEGVAP- SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.028/2002-061-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : DR(A). VALMIR FARIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVADO(S) : VALTAIRES DE MOURA ALVES
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-854/2001-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.146/1999-096-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR-1.042/2002-311-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÉZIO PEREIRA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : JUSSARA VASCONCELOS PATRIOTA	AGRAVADO(S) : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LEONE NASSUR
PROCESSO : AIRR-896/1999-027-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉRICA MORGANA MARINHO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.146/2001-026-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FREITAS DE JESUS (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO)	PROCESSO : AIRR-1.074/2001-101-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUCINDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MULTCOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	AGRAVADO(S) : ALCIDES PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ	ADVOGADO : DR(A). CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
PROCESSO : AIRR-975/2001-077-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.181/1999-038-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÉO JOEL JACOBBER	PROCESSO : AIRR-1.086/2002-003-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDMILSON ANTONIO VASCONCELOS FALCÃO	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-984/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : AIRR-1.187/2001-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCINEI APARECIDA FELICIANO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.094/2002-016-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RENAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DO NASCIMENTO SEMIM MACHADO	AGRAVADO(S) : JOÃO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ARGENTINA	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO : AIRR-984/2002-107-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS SILVA	PROCESSO : AIRR-1.222/1999-096-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELÉMIG	PROCESSO : AIRR-1.097/2001-021-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ALVES MORAIS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : AIRR-990/2002-006-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WRUBLEVSKI & CIA. LTDA.	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI	
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO PEREIRA		
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS		
AGRAVADO(S) : O. MATOS EDIFICAÇÕES LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS		

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.456/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.863/1998-005-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : CIRCLAYTON SILVA MELO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NEIVAL XAVIER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO : AIRR-1.273/2000-002-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO : AIRR-1.878/1999-059-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAIBA	PROCESSO : AIRR-1.584/1999-051-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ALVES MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ
PROCESSO : AIRR-1.288/2001-018-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELI TAVARES DE SOUZA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.933/1999-018-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA MARTINS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.592/2002-107-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE JESUS FELIPPE
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
PROCESSO : AIRR-1.312/2001-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS REIS	PROCESSO : AIRR-2.012/1997-043-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DE A. NUNES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.634/2000-004-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE ROQUE FERELLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARCHENO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÁUDIO HUGO KIEFER	ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ELZA RIBEIRO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-1.320/2001-027-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BERNADETE GUEDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-2.112/1996-094-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR-1.676/1999-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVA AMÉRICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) : IVAN MIGUEZ BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
PROCESSO : AIRR-1.327/1997-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR-2.288/2000-082-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.719/2000-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.336/1999-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR-2.372/1998-013-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO LUPPI BAPTISTA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE	AGRAVADO(S) : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO CAPIXABA - SOCIEDADE EDUCACIONAL	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN	PROCESSO : AIRR-1.739/2001-002-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO BATISTA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.385/1998-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA	PROCESSO : AIRR-2.478/1998-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FERNANDO MÁRCIO NASCIMENTO FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI	PROCESSO : AIRR-1.787/1999-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM EUGÊNIO VENDRUSCOLO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	
	AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	



PROCESSO : AIRR-3.299/1998-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.241/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.492/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : ORIDES CASTALDELI
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ELOI SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAFAEL ZAURÍSIO	AGRAVADO(S) : URANJUPIR CASAIS LIMA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RACHEL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
PROCESSO : AIRR-3.367/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.438/2002-010-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-28.499/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRAN-DÃO	AGRAVADO(S) : ANTENOR MENDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA
ADVOGADA : DR(A). GENILDA ROCHA FIGUEIRE-DO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRI-GUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ NERI FILHO
PROCESSO : AIRR-3.654/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-24.049/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NAURA GOMES ROSSETTO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MAC PARK ESTACIONAMENTO E LA-VA RÁPIDO SC LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-28.509/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIME-NES	ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO ILDEFONSO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE PEDROSA CAM-POS	AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOLINO VIEIRA DE SAN-DRE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME M. DA RO-CHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
PROCESSO : AIRR-3.950/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.012/1999-003-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDILSON RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BAN-FORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-28.522/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AZEVEDO BELTRÃO	AGRAVADO(S) : FABIANA CRISTINA SAVI	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR FERREIRA DE MO-RAES	ADVOGADA : DR(A). OLGA GUALBERTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO
PROCESSO : AIRR-4.830/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.143/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR EVANGELISTA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MOREIRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA ME-CÂNICA SEMOG LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LI-BERAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA	AGRAVADO(S) : SUPER VAREJÃO VALO VELHO LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA DIAS	AGRAVADO(S) : JOÃO DE ABREU FILHO	PROCESSO : AIRR-29.106/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIA FERNANDES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MAL-TA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-7.940/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.312/1996-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-ÇO S.A. - BANDEPE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S) : JOSEVAN COSTA JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBO-SA	ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : CARVELLE - CONCESSIONARIA CAR-NEIRO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FAGUNDES	AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
PROCESSO : AIRR-16.490/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-29.110/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-27.654/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA FADUL FILHO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBO-SA	AGRAVADO(S) : LUIZ RÔMULO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES MARTINS JARDIM	AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CA-VALCANTI
PROCESSO : AIRR-20.247/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-27.654/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-29.355/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA SANT'ANNA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEU-KRANZ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-21.434/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRI-GUES	AGRAVADO(S) : ROBERTO ERZINGER
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAFAEL ELIHIMAS	
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-28.432/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
	AGRAVANTE(S) : MMV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SILVA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	

PROCESSO : AIRR-29.372/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.696/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.077/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : IVAN CÉLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUCAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JOÃO ABEL CORREA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS	AGRAVADO(S) : WALTER DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR-29.439/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.202/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.448/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATRATIVA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : DEODORO MARINHO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LUIZ BORGES	AGRAVADO(S) : JOSEZITO DE SOUZA PARANHOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	PROCESSO : AIRR-36.430/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DOS SANTOS ABREU
PROCESSO : AIRR-29.871/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-40.458/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO MORAES	AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES JARDIM	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ HILÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-36.466/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-40.468/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-32.321/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO NOBRE DE MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). ENILSON CAMPOS DE SOUSA	AGRAVADO(S) : AURINO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-36.477/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-40.471/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-32.376/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
ADVOGADO : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	AGRAVADO(S) : MARCOS BORGES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CONSTERMANI DA SILVA	PROCESSO : AIRR-36.534/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CARMEM ROSS PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-40.473/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-32.527/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : CRISTOVAM MACIEL SOARES	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-36.620/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-40.492/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUIMARÃNIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
PROCESSO : AIRR-32.858/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA SOARES	AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-37.479/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-40.492/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRECHE DO DUDUCO	AGRAVANTE(S) : NILSON DA SILVA FIGUEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	ADVOGADA : DR(A). MARLEI DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : NOVA FORMA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : LIANA SCHMIDT CAPORAZZO	AGRAVADO(S) : NIVALCI ALVES LUIZ	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TOMAZZI FIRPO
ADVOGADO : DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT	ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA	AGRAVADO(S) : LAURO FURLETTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-34.669/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.902/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JANE CONSUELO DE MIRANDA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NEO MOVELARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PENIDO DUQUE ESTRADA
PROCURADORA : DR(A). MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	PROCESSO : AIRR-41.976/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DELZA DE FIGUEIREDO COELHO	AGRAVADO(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DJALMA BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELIFAS PATEIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
PROCESSO : AIRR-34.696/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.727/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SANDRO MARCOS CONEGUNDES DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADA : DR(A). BENEDITA MARIA DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	
AGRAVADO(S) : JOÃO ABEL CORREA	AGRAVADO(S) : FAUSTINO TEIXEIRA NETO E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	



PROCESSO	: AIRR-45.087/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-78.828/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-721.377/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA SENA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (A)	AGRAVANTE(S)	: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: OBCURSOS - CURSOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARNO FERREIRA MULLER	ADVOGADO	: DR(A). RUI MEIER	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO GABRIEL
AGRAVADO(S)	: GERALDO MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO CAMPOS ALVES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL SENA RIBEIRO				
PROCESSO	: AIRR-46.685/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AC-82.921/2003-000-00-00-3	PROCESSO	: AIRR-723.534/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IVONE VIOTO	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO SOARES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR-52.769/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-83.095/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-723.579/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: HONÓRIO ALVES DA SILVA NETTO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOEL BRAGA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINEZ MURILLO
ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO			ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL
PROCESSO	: AIRR-58.758/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-83.838/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-723.581/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO GARCIA PINTANEL	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: SANDRA BRANCO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR COLLAÇO	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS OLIVO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO C. D'ALMEIDA ANGELIM
PROCESSO	: AIRR-60.087/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-556.116/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-723.590/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: LUCY SUMIE KOBO KANASHIKI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUNARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). RENATA TERESA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
		Complemento: Corre Junto com RR - 556117/1999-0			
PROCESSO	: AIRR-67.233/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-576.504/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-723.594/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CELIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TEODORO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO FRANKLIN BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADA	: DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
		Complemento: Corre Junto com RR - 576505/1999-4			
PROCESSO	: AIRR-69.129/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-625.520/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-723.952/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE MACEDO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO	: DR(A). SIGISFREDO HOEPERS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DANTAS DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELISAMA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE CHEQUINI MANZELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR-70.643/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO			PROCESSO	: AIRR-735.091/2001-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-636.098/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ELIANE ROSA FELIPE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS ANTUNES	PROCURADOR	: DR(A). HERBERT PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS - PRODUÇÃO COOPERADA - COOPPS	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVADO(S)	: ANA RUTH NUNES VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABUD	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOIL DIAS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
ADVOGADO	: DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO	Complemento: Corre Junto com RR - 636099/2000-9			

PROCESSO	: AIRR-739.203/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-772.487/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.190/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: RONALD WAGNER COLOMBINI MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBSON MACIEL DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OVART BONASSI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
		AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-739.918/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-772.820/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.464/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ELI NAATZ HERINGER E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVADO(S)	: CARMEM REGINA DA COSTA LEITE JONES	AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	ADVOGADO	: DR(A). VERIDIANA MOREIRA POLICE
		PROCESSO	: AIRR-772.828/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.510/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). DIORTAGNA GUIJT
		AGRAVADO(S)	: DIRCE DE TONI REGINATTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
		PROCESSO	: AIRR-774.639/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.512/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: ALICE BARBOSA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DIAS NETO
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVADO(S)	: JOSIAS ELIAS MARREIRO
		PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
		PROCESSO	: AIRR-775.315/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.844/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
		ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI
		AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA SUELI DOS SANTOS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO MARQUES DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
		PROCESSO	: AIRR-776.197/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-779.075/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO PARENTI
		AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO MIRANDA E OUTROS
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR-779.140/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-766.210/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MOREIRA RANGEL
		AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DOS SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
		AGRAVADO(S)	: NELSON ZAGNE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
		ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	PROCESSO	: AIRR-779.142/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-770.710/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GUILHERME DE FARIA
		AGRAVANTE(S)	: EDNIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRIO DE AQUINO BORGES
		ADVOGADA	: DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
		AGRAVADO(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
		ADVOGADA	: DR(A). PAULA REGINA JOB	PROCESSO	: AIRR-771.975/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-771.975/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
		RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES
		AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA CASTRO
		ADVOGADO	: DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO



PROCESSO : AIRR-779.144/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-788.682/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-798.219/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA DA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MILTON FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-779.244/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-790.861/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-798.396/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CÉSAR WEIN	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	AGRAVADO(S) : VICTOR VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	
PROCESSO : AIRR-779.245/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.981/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-805.915/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : JULIMAR FIRMINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RENATO TABAJARA FARIAS	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CURY
PROCESSO : AIRR-779.994/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.615/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.356/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NELSON TOZINE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : LUIZ FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DINIZ MARTINS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HADDAD FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
PROCESSO : AIRR-782.589/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-795.208/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.375/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA P. R. BARROS	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : LUISMAR ORNELAS DE LIMA	AGRAVADO(S) : EVERALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ANDRÉ MOLON
Complemento: Corre Junto com AIRR - 782590/2001-0	PROCESSO : AIRR-796.466/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.379/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-782.590/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	AGRAVANTE(S) : ADEILDO JOÃO DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA	PROCURADOR : DR(A). DONIZETE ITAMAR GODINHO	ADVOGADA : DR(A). ERINEIDE DA CUNHA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : ILDA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARATINGA
AGRAVADO(S) : LUISMAR ORNELAS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). UINSTON HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : AIRR-797.212/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.383/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 782589/2001-8	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-787.614/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SIQUEIRA ANDRADE	AGRAVADO(S) : ROBERVAL MORIM PINTO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO EDUARDO VOLPATO	PROCESSO : AIRR-797.798/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.928/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AQUILES PAULUS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-788.582/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAURO ROCHA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA DE SOUZA BENTO	AGRAVADO(S) : QUITÉRIA ERIDAN MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). JUREMA DE SOUSA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PONTES DE ARRUDA		

PROCESSO	: AIRR-808.128/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-156/2002-121-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.624/1999-079-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S)	: C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RONALDO LOPES BITTI	RECORRIDO(S)	: LUCIANO DOS SANTOS ELVÊNCIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO CAETANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
PROCESSO	: AIRR-809.373/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-242/2000-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.730/2001-021-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADEMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BASSO
PROCESSO	: AIRR-811.060/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-706/2002-061-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.768/1999-056-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADA	: DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOPES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: EDSON LEMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DALMO WAGNER LISBOA
ADVOGADO	: DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO BOER	ADVOGADO	: DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
PROCESSO	: AIRR-812.836/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-844/2001-013-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.932/1999-102-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUFLÁSIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: IVO AMARAL BRITO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR-813.959/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.170/1998-053-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-1.975/2001-044-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: SÁDIA S.A.
AGRAVADO(S)	: AURY VALENTE DE AVILLEZ	RECORRIDO(S)	: ELIAS ANTÔNIO ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA PEREIRA GOU-LART
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TORTORELLI	RECORRIDO(S)	: ZILDENE FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-814.484/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.260/1999-125-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARQUES BORGES MACÉDO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-5.298/2000-018-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)	RECORRENTE(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
AGRAVADO(S)	: MAXIMIANO AUGUSTO GONÇALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: NELSON VITORINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS VILAIN
PROCESSO	: RR-81/1999-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.292/1999-041-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-7.187/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: NILTON TEIXEIRA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SANCHES	RECORRENTE(S)	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-155/2002-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FALSARELLA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-1.358/2001-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL RODRIGUES BARREIRA
RECORRENTE(S)	: C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: VALDÉLIO ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO	RECORRENTE(S)	: MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA	PROCESSO	: RR-10.377/2002-012-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA CARLA REZADOR	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO ALBERICE	RECORRENTE(S)	: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
				ADVOGADO	: DR(A). JOSENIR TEIXEIRA
				RECORRIDO(S)	: AGATHA CIBELE MORAES MELARA
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AURELIO CASTRO COSTA



PROCESSO : RR-10.749/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-70.138/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-435.624/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVINO DA LUZ FILHO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : JOÃO ARISTIDES CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO TERTULIANO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADA : DR(A). MARIZETE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-22.440/2002-001-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.511/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-438.832/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AIRTON DAS NEVES LOPES	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ ROGÉRIO BERNARDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BARBATTI
PROCESSO : RR-54.305/2001-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-416.261/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-446.757/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ NOÉ CALIXTO CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SANDRA PORTES GOOD	RECORRIDO(S) : TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - GRUPO PROSEGUR	RECORRIDO(S) : OLINDA BARBOSA MARINS
ADVOGADA : DR(A). JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : RR-67.179/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-422.041/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-449.464/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : REAEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ISAIÁS LOURENÇO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ BARREIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES LUSTOSA	ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	PROCESSO : RR-424.456/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S. A.
PROCESSO : RR-67.847/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-451.366/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EUNICE TOBIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ISHIBASHI
PROCESSO : RR-67.905/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-425.884/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN SILVIA ARRATA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-451.493/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : DIRCE NELI DE PAULA MAESTRELLE E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : SIDINEI DA SILVA
PROCESSO : RR-67.911/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-435.265/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-460.799/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA DO ESPÍRITO SANTO DE SANTANA FREITAS PAZ	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVERIO
PROCESSO : RR-67.919/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-462.925/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-465.366/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARISTELA MARTINS VIEIRA PIRES DE MOURA	RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA	RECORRIDO(S) : MARCELO GIL JÚNIOR
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	: RR-474.381/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-506.610/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-513.601/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPELUS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: LAURO PERFEITO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DA SILVA MARQUES	RECORRIDO(S)	: AZEDENIR MARIA VITORASSI ZANELLA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO	: RR-475.638/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-508.272/1998-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-513.905/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BENEDITO BARBOSA DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PAROLINI FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S)	: ALYSSON NORTE QUARESMA	RECORRIDO(S)	: ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMIO	RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
PROCESSO	: RR-478.442/1998-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-510.329/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-514.569/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RISÉRIO IVO	RECORRENTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LEODORINO FRANCISCO DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). LARISSA MEGA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ADILSON APARECIDO FURIATI
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	RECORRIDO(S)	: EDIL RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
PROCESSO	: RR-489.790/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA	PROCESSO	: RR-515.380/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-510.736/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO BARRETO BALDASSARI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	RECORRENTE(S)	: AROLDI BATISTA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA	RECORRIDO(S)	: RÁDIO CULTURA ARARAQUARA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-490.131/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	PROCESSO	: RR-515.770/1998-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OSVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: RR-510.737/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
RECORRIDO(S)	: EDIO MATIAS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: AUTO POSTO MINÉRIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). HELENA MONTEIRO SANTOS
PROCESSO	: RR-491.151/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR-517.226/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ FARIA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPREITEIRA DE OBRAS KOSLOSKI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: NELMA SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	: RR-511.547/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IJUÍ	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
PROCESSO	: RR-493.643/1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	PROCESSO	: RR-517.278/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BARCELOS
ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS	PROCESSO	: RR-511.613/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: WALDEMIRO MANOEL ANDRADE VIANA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERIL	RECORRENTE(S)	: BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
PROCESSO	: RR-503.125/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO NOAL DORFMANN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ALEUTES BULEGON	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI	PROCESSO	: RR-523.731/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO	: RR-512.838/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
		ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CEZAR SCAPINI COUTINHO
		RECORRIDO(S)	: SILVANI ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES		



PROCESSO	: RR-526.035/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-541.077/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-550.979/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: WILSON CASCIANO NASCIMENTO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: REVALINO LEITE BENFICA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA NUCCI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO
PROCESSO	: RR-527.405/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-541.758/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-551.033/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: YARA ROSÁRIA PISANELLI GUSTAVO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MUNYR GUIMARÃES JABALI	RECORRIDO(S)	: CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA	RECORRIDO(S)	: JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	: RR-527.828/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-542.378/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-551.102/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CARMEM CÁSSIA CORDOVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	ADVOGADA	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO TELLES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: ADRIANA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). IVO DALCANALE	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA WEGNER SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO	: RR-528.278/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-543.458/1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-552.011/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO	: DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA FONTES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA FOLONI
ADVOGADO	: DR(A). NILZA SANDRI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME	ADVOGADO	: DR(A). PASCOAL ANTENOR ROSSI
PROCESSO	: RR-531.569/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-544.601/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-552.081/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CONDUSPAR CONDUTORES DO PARANÁ LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	: EDISON LUIZ QUADROS	RECORRIDO(S)	: ADRIANA RUSSI TAVARES DE MELO	RECORRIDO(S)	: CELSO LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
PROCESSO	: RR-532.366/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-547.376/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.248/1999-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARCELO FATURETO PEROCCHO	RECORRENTE(S)	: ELANES VIANA DA COSTA - ME
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA ABRANTES	ADVOGADO	: DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: SÔNIA AGUIAR SOUZA	RECORRIDO(S)	: RAIA 4 - ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CID GOMES DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO	: DR(A). HELDER SILVA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS
PROCESSO	: RR-533.071/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-549.398/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.684/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: TELMÁCIO PROENÇA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: DILSON PEREIRA ALVES
PROCURADOR	: DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: RR-553.776/1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADRIANO ADOLFO BARBOSA	PROCESSO	: RR-550.219/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SALVANDIR ABRAHIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: RR-539.769/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-550.219/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-553.806/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
RECORRIDO(S)	: RAUL GOMES DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CLARINDO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: EVA SOARES DIAS
				ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO	: RR-553.885/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.530/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-566.260/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DE AGUIAR COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARY SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S)	: CLAITON ROBERTO WALTEMAN	RECORRIDO(S)	: CLEMENTE GONÇALVES E OUTRA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: RR-556.065/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.631/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-567.146/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ELZA ROCHA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: GUTEMBERG ALVES BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JUVENAL FALCÃO	RECORRIDO(S)	: AZENIR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CLARICE PELICOLI	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA MEDEIROS MACIEL
PROCESSO	: RR-556.117/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.632/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-567.189/1999-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MARIA AUGUSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 556116/1999-6		RECORRIDO(S)	: SÍLVIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TRANSLAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: RR-556.312/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLARICE PELICOLI	PROCESSO	: RR-567.968/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-559.738/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ROBSON ROGÉRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ARTEX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ TATSCH	RECORRIDO(S)	: JOÃO ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	RECORRIDO(S)	: ADRIANA GRACIOLI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO	: RR-557.154/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	PROCESSO	: RR-567.969/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-561.112/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MITSUE TABUSHI	RECORRENTE(S)	: KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	: HILDE ALVES JORGE	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	RECORRIDO(S)	: PAULO RAULINO VENERI
ADVOGADO	: DR(A). GERSON WISTUBA	RECORRIDO(S)	: TORU SUZUKI	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-557.383/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA	PROCESSO	: RR-567.971/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-563.267/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOÃO ALFREDO PRANGE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: METALOSA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRIDO(S)	: ARTEX S.A.
ADVOGADA	: DR(A). WILMA APARECIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: EURIDES BENTOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO	: RR-557.434/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	PROCESSO	: RR-576.505/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-564.053/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HELON VIANA MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: TEREZINHA SILVA DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S)	: GILBERTO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUUGE DORIGAN	RECORRIDO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: RR-558.009/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 576504/1999-0	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.C. LTDA.	PROCESSO	: RR-580.874/1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BUSSCAR ÔNIBUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO	: RR-566.139/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATALHA
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERNANDO DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
ADVOGADA	: DR(A). LUIZA DE BASTIANI	RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO C.B. S. A.	RECORRIDO(S)	: MARIA SHIRLEY DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-559.279/1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUSANA METZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LEMOS		
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ELBIO GONÇALVES VAZ		
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA				
RECORRIDO(S)	: ALBERTO JORGE URQUIZA TEOTÔNIO E OUTROS				
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA				



PROCESSO : RR-581.665/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-584.328/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.667/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARIA NUNES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ISOLETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PEROBA	ADVOGADO : DR(A). NILSON FRANCISCO STAINSA-CK
PROCESSO : RR-581.801/1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-584.333/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.995/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JOSINO AMARO FIRMEZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA	RECORRIDO(S) : LEONTINA DE GOES
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HARTI NADIR SCHREINER
PROCESSO : RR-581.805/1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.084/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-589.056/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALMIRO TRINDADE FERREIRA	RECORRENTE(S) : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : SUZANA DE AGUIAR PROTOBA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S) : VALDAIR DA SILVA	RECORRIDO(S) : BONNO APETITTO RESTAURANTE, DOCES, SALGADOS, MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
PROCESSO : RR-582.807/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.439/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-589.058/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LADIMIR NOGUEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES FILHO	RECORRIDO(S) : RENATA CHAGURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). USTANE F. DE MAGALHÃES
PROCESSO : RR-582.809/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.440/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-589.180/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LORES PIRES PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELENITA PAULINA SASSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
PROCESSO : RR-582.810/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.243/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR-590.226/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO SILVA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JORGE NOÉ EFFEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : RR-582.841/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.283/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CALISTO DOS REIS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
RECORRENTE(S) : GRÊMIO ATIRADORES NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-590.470/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS	RECORRIDO(S) : VALDECI DOMINGO FAGUNDES DE QUADROS	RECORRENTE(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA MIOTTO
PROCESSO : RR-583.520/1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.284/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINALDO BISPO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	PROCESSO : RR-590.600/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). SILVANA M. GIACOMINI WERNER	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EVA SOLANGE TOLEDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ADELINO PEREIRA DE AMORIN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO	ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BIACCHI GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE		RECORRIDO(S) : AUTO POSTO JOÃO BETTEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO		ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO

PROCESSO	: RR-590.873/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-594.066/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-607.272/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). ADELSON PAIVA SERRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO J. CORNELLI
RECORRIDO(S)	: CARMEN BLANC LLURDA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA LÚCIA DE ABREU	RECORRIDO(S)	: ANOR CASTOLDI
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR-591.770/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.793/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-608.830/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO MARTINELLI S.A.	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM SIMÕES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL CARLOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LARA EPOV	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
PROCESSO	: RR-591.919/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.932/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-613.949/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: VANDA NUNES SANTANA	RECORRENTE(S)	: MARLENE FRAGA VELHO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO	ADVOGADA	: DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDO(S)	: AÇÃO SOCIAL PADRE SABÓIA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: ALTEVAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CARDOZO	ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO	: RR-592.004/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596.934/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JET CARGO SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-621.891/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA	RECORRENTE(S)	: KIJNER & KANG LTDA.
RECORRIDO(S)	: JONAS SIMÕES	RECORRIDO(S)	: ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA MELLO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO CÉZAR BEZERRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-592.376/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-598.486/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-622.271/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	RECORRENTE(S)	: ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LUÍZA D'ALVA DE MAGALHÃES MACHADO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
ADVOGADO	: DR(A). FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ FERRARI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: RR-592.601/1999-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-599.360/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-622.767/2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SIONIRA DA CRUZ SILVA	RECORRENTE(S)	: ALÍCIO ROBERTO LEVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S. A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PINHEIRO SANTANA E OUTRO
PROCESSO	: RR-592.634/1999-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO	PROCESSO	: RR-625.442/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	PROCESSO	: RR-599.470/1999-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRAS
RECORRIDO(S)	: VALDIR HONORATO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCESSO	: RR-592.747/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ LUIZ RAMOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-625.501/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UBIRAJARA MORAIS CORDEIRO E OUTROS	PROCESSO	: RR-599.471/1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA LIMA SURUAGY
PROCESSO	: RR-593.899/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	ADVOGADO	: DR(A). CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO		
RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
RECORRIDO(S)	: DEISE MATOS DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO				



PROCESSO : RR-629.068/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-643.141/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.759/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : EDMILSON DE LIMA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIRABELLI
RECORRIDO(S) : NEUBER NARKIEVICIUS DE FARIA	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO DE FARIA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO : RR-632.911/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-643.142/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-654.408/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : VENÂNCIO CLEBER BALTAZAR	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RECORRIDO(S) : ANEDINO SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-644.751/2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADA : DR(A). LIDIA COELHO HERZBERG	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-657.811/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-632.959/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.	RECORRIDO(S) : ONILDO MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FRANCO PORTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PERES ORAN
RECORRIDO(S) : IVANILDA MENDES MANUEL VAZ	PROCESSO : RR-644.932/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-660.301/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-632.999/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JORGE DORIGHELLO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.	RECORRIDO(S) : CLINEU VAZ	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA	RECORRIDO(S) : JONES FREITAS FABRES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES NUNES GONÇALVES	PROCESSO : RR-644.958/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IARA KRIEG DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-663.220/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-635.737/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO CASSA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARCELO VICENTE DA SILVA	PROCESSO : RR-644.994/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). EFRAIM REZENDE DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-636.099/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO : RR-667.096/2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : GUMERCINDO PACHECO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). LUIS RICARDO PEREIRA BARI-CATI	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ANTUNES	PROCESSO : RR-646.132/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA GUIMARÃES SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 636098/2000-5	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	PROCESSO : RR-675.079/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-638.704/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO PETRY	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SEGAL- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ORLANDO FRIGIERI E OUTROS	PROCESSO : RR-646.430/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : FEIS KADI E OUTRO
PROCESSO : RR-643.096/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA	PROCESSO : RR-675.079/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EITOR MERELL	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). CELINA DUARTE RINALDI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	PROCESSO : RR-647.931/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR-643.140/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA (INCORPORADORA E SUCESSORA DA AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO K BARCELLOS	RECORRIDO(S) : FEIS KADI E OUTRO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO	

PROCESSO : RR-677.188/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON J. R. SOARES
 RECORRIDO(S) : LEONÍDIO RODRIGUES CALDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : RR-688.365/2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ONOMAR AZEVEDO GONDIM

PROCESSO : RR-706.083/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria
SECRETARIA DA 3ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 04 de junho de 2003 às 09h30

Processo: AI-802.695/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO SENNA VALLE SACCHETTO

Processo: AIRR-32/1996-102-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TILA - PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : HEBERSON REZENDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL

Processo: AIRR-46/2000-077-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MATOS GARCIA

Processo: AIRR-166/1994-068-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : CIBELE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-257/2002-054-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
 AGRAVADO(S) : MILTON ROCHA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). RONILTON A. PEREIRA EGG

Processo: AIRR-292/2002-115-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LEÃO DO NORTE - CASA DAS CARNES (FRANCISCO FRANCO SOBRINHO)
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HAMILTON ASSUNÇÃO DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

Processo: AIRR-344/1999-100-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA A. MEISTER
 AGRAVADO(S) : PAULO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

Processo: AIRR-377/2002-921-21-40-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 AGRAVADO(S) : TAMIRES XAVIER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-434/1997-080-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ISMENIA FLÁVIA BERCELENI FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

Processo: AIRR-505/2001-050-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDEC - FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SANCHES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEOPOLDO CÉSAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ RODRIGUES

Processo: AIRR-623/2002-103-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIACÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DALMIRO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : SANDRO DE JESUS MENEZES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

Processo: AIRR-634/2001-008-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : BENIGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

Processo: AIRR-681/1996-081-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COLLETTI
 ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo: AIRR-815/1999-058-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA VALÉRIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-864/2001-086-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE JESUS DALAGO ZANOLA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-868/1999-100-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : VALDECIR FLAUZINO JORGE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: AIRR-969/1999-057-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-974/1996-056-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO COSMO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON SOARES CONDE

Processo: AIRR-1.066/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

Processo: AIRR-1.139/1999-081-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAMBUHY M.C. INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ALBERTO CLÁUDIO PANDOLFI
 ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.192/2001-086-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO RUPELI PELISSARI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

Processo: AIRR-1.193/1996-006-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LOPES FORTINI
 AGRAVADO(S) : NEUMÁRCIO BALDUÍNO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-1.371/2000-001-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES CALÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA



Processo: AIRR-1.390/1998-002-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-1.423/1999-005-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

Processo: AIRR-1.716/1989-003-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CHABUDET AMATUZO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ERICA PIRES MARCIAL

Processo: AIRR-1.791/1998-004-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL ESTRELA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO ABRÃO

Processo: AIRR-1.877/2000-006-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRITO FILHO

Processo: AIRR-1.880/1999-062-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA TERENCE DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA SINGLE

Processo: AIRR-1.885/1997-021-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AUMUND LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA MECATI SPADONI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.890/1999-087-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
 AGRAVADO(S) : CARLOS DEON
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JONAS

Processo: AIRR-1.892/1997-082-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). VILMA MARIA BORGES ADÃO
 AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HELDER JOSÉ BESSA MANZANO

Processo: AIRR-1.935/2002-075-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA MANTIQUEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : JANDIRA APARECIDA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO SALES MURTA

Processo: AIRR-2.026/1992-030-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
 AGRAVADO(S) : NABOR JOSÉ SCHMITZ
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

Processo: AIRR-2.422/1999-083-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : URBANO COSTA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). ERIVANOR GERALDO DE LIMA

Processo: AIRR-2.502/1999-023-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DORALICE TEIXEIRA BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

Processo: AIRR-4.503/1999-122-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCELINO JONAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA

Processo: AIRR-4.797/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ACRI MODAS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR MONTEIRO ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-6.181/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JAIRO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-7.027/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

Processo: AIRR-8.273/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO PENTEADO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI

Processo: AIRR-9.366/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HERMANO ZAGHI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: AIRR-9.742/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO JARAGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI
 AGRAVADO(S) : EDVINO MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO

Processo: AIRR-10.231/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-10.296/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : ARY FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR-15.407/2002-008-11-40-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANILDO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA

Processo: AIRR-16.618/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : ISABELLE PIMENTA MASCARENHAS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR-17.738/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MIKOLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: AIRR-18.050/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE LEMOS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-18.390/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO

Processo: AIRR-18.523/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ODILSON LÍRIO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-18.928/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINVALDINA PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-21.153/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo: AIRR-22.191/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA PAULO

Processo: AIRR-22.199/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MONIR DIAS REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TADEU LOPES

Processo: AIRR-22.324/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI

Processo: AIRR-24.727/2002-900-20-00-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALFREDO RESENDE FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-24.817/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SEDAR INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

Processo: AIRR-25.746/2002-900-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLENE DINIZ DO PRADO LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEITON CEZAR SOARES LOPO
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-26.948/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ PASA
ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: AIRR-27.456/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO ADAMI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-27.757/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CLEMENTE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-28.280/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA

Processo: AIRR-28.291/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR-29.058/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTINE MARIA EUPHRASIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

Processo: AIRR-29.186/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR-29.247/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : AMADEU MOTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS SANTOS

Processo: AIRR-29.387/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE MORAIS TREICHA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DE ASSUMPTÃO

Processo: AIRR-29.489/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO

Processo: AIRR-29.618/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

Processo: AIRR-29.895/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSEMY PERSICILIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : SEPA CENTRO COMUNITÁRIO DO TATUAPÉ E VILAS ADJACENTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES

Processo: AIRR-30.065/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: AIRR-31.672/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO MATHEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO TÁVORA
AGRAVADO(S) : ANTONILDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES

Processo: AIRR-31.688/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMÔNIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ELION DA MATA FERREIRA

Processo: AIRR-32.800/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EVERALDO ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO

Processo: AIRR-32.853/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JALVES REINALDO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: AIRR-36.348/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GILBERTO LEONEL FERRAZ

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

Processo: AIRR-36.683/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER

AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUSTEIN

Processo: AIRR-36.812/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-36.902/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER

AGRAVADO(S) : MARIA JANDIRA ALVES

ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUSTEIN

Processo: AIRR-37.332/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

AGRAVADO(S) : SATYRIO STORBEM FILHO

ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Processo: AIRR-38.238/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES

ADVOGADA : DR(A). LIANA AMARO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DIAS PESTANA

ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA MACHADO DE ÁVILA

Processo: AIRR-38.551/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DO BRASIL

ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-38.560/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TOB'S LANCHES SUL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOPES

AGRAVADO(S) : ELIZABETH WERMUTH DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA

Processo: AIRR-39.339/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

Processo: AIRR-39.354/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OLIONDES BORGES SANTANA

ADVOGADO : DR(A). ÉDINA MARIA GONÇALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-39.359/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVADO(S) : WALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG

Processo: AIRR-40.081/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARIZA DOS REIS SOARES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES

Processo: AIRR-40.083/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-40.425/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MOREIRA DE MIRANDA

Processo: AIRR-40.567/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JANOT FERREIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR-40.570/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : JERÔNIMO CÂNDIDO TEODORO

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo: AIRR-40.576/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-40.780/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LEILA SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BELEZA CHARME

ADVOGADO : DR(A). VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

Processo: AIRR-41.066/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SÍLVIA NAZARÉ MODESTO GIRARDI

ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

Processo: AIRR-41.079/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

Processo: AIRR-41.368/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SELECTAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KASTELLER

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

Processo: AIRR-42.743/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CURVELO CLUBE

ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO PINTO

ADVOGADA : DR(A). MARINES MARQUES ASCENDINO

Processo: AIRR-42.910/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELPÍDIO NUNES DA ROCHA

ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo: AIRR-42.914/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : DORVALCY CALDAS FONSECA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-42.943/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUCIANE ANDRÉIA MENDEL TORRES

AGRAVADO(S) : JOÃO REINERO FISCHER

ADVOGADO : DR(A). TELMO ANTÔNIO WERLANG

Processo: AIRR-43.032/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO LINO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARIOT

AGRAVADO(S) : MÁRIO BARBOSA

ADVOGADA : DR(A). NEUSA LANZARINI DA ROSA

Processo: AIRR-84.876/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

AGRAVADO(S) : KÁTIA LORETO EDILBERTO DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

Processo: AIRR-547.064/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Complemento: Corre Junto com RR - 547065/1999-9
Processo: AIRR-547.174/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COCAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : CÍCERO PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Complemento: Corre Junto com RR - 547175/1999-9
Processo: AIRR-548.269/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES JARDIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 563433/1999-9
Processo: AIRR-735.634/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DA SILVEIRA LOBO JABUR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

Processo: AIRR-773.064/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSON NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS MARCELO NEVES DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-775.471/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-776.905/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAMELO ARAPONGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR

Processo: AIRR-776.907/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARAMURU TINOCO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-784.383/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CREUZA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALDO ALVES

Processo: AIRR-784.423/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BUCK GIANINI
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-784.424/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE ALEMAR GASPAR
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

Processo: AIRR-786.448/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : GEDOVAR PROTÁSIO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 786449/2001-0

Processo: AIRR-786.449/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GEDOVAR PROTÁSIO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : WOODHIL COMERCIAL S. A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). NESTOR CURRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 786448/2001-6

Processo: AIRR-786.461/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTANA MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Processo: AIRR-786.462/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BEATRIZ SORLINO
AGRAVADO(S) : TÂNIA CARNEIRO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO S. MENÉZES

Processo: AIRR-787.863/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-799.665/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : BALDIVINO LUDTKE
ADVOGADO : DR(A). NILO MARTINS DE AVILA
AGRAVADO(S) : HILMAR BOHM

Processo: AIRR-800.054/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR-800.660/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ESPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: AIRR-801.603/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GINO CORREA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). DELBER FARIA JARDIM

Processo: AIRR-801.607/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO LUIZ GROTH
AGRAVADO(S) : EVADNE MACHADO CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

Processo: AIRR-802.104/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-802.585/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BENVINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: AIRR-802.694/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SENNA VALLE SACCHETTO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-807.518/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA



Processo: AIRR-807.931/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : VANILDA MARIA DA SILVA MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

Processo: AIRR-808.208/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEAN KAHALE
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO NOVAIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS M. MARGATO

Processo: AIRR-808.220/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEAN KAHALE
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA ROMANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS M. MARGATO
 AGRAVADO(S) : FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

Processo: AIRR-808.820/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ALONSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

Processo: AIRR-810.947/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTANA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ARTIOLI
 AGRAVADO(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-811.782/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DENIS DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

Processo: AIRR-812.602/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : DIVALDO JOSÉ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR-812.680/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). HELENA C. F. DE MELO RAMOS

Processo: AIRR-813.220/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : RENATO SABBI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: RR-392/2000-001-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CATARINA MARIA VOLKERS ROBERS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ARONE COLOMBO

Processo: RR-649/1999-026-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : GILSON BONOME
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-11.994/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO MESSIAS GERÔNIMO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-16.074/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 RECORRIDO(S) : GERMANO JOSÉ TORRES FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON GOMES DA SILVA

Processo: RR-24.216/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : SOFIA MAIA DE BARCELOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). ANNA ANDRÉA S. JORGE SANTANA

Processo: RR-24.895/2002-900-20-00-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: RR-35.788/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FORTUNATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMARY ALVES MACIEL

Processo: RR-35.795/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FELÍCEO ROSSO (HOSPITAL FELÍCIO ROCHO)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 RECORRIDO(S) : UDSON FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Processo: RR-40.652/2002-900-14-00-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA-DÉA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO

Processo: RR-40.672/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : IVAN VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: RR-80.519/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM JOÃO BECKER
 ADVOGADO : DR(A). EDISON JAQUES
 RECORRIDO(S) : LADIMIR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). DOLORES PICCININI DEVES

Processo: RR-475.250/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIAS CLARINDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-529.092/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRIMROSE ELIZABETE MICHALSKI
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

Processo: RR-530.500/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CÉLIO DE MIRANDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-540.339/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
 RECORRIDO(S) : RUBENS BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES DA SILVA

Processo: RR-541.290/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : SANDRA BARCELOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: RR-542.932/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERBENA MACIEL
 RECORRIDO(S) : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

Processo: RR-542.941/1999-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-543.805/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-545.724/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
TARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO JUVENTINO PORTO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-546.189/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -
VASP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA TREVIZAN DA
COSTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PARANHOS
CORDEIRO OLMOS

Processo: RR-547.065/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 547064/1999-5

Processo: RR-547.068/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEI-
RA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MAZZARELLO DE SOU-
ZA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOSUEL RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : PINHEIRO TRANSPORTES LTDA.

Processo: RR-547.175/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CÍCERO PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEI-
RO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COCAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 547174/1999-5

Processo: RR-548.165/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍ-
NIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI MARCELINO FER-
NANDES
RECORRIDO(S) : SONIA MARA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-548.698/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E
ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : VERNER THEIL PRIEBE
ADVOGADA : DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA

Processo: RR-548.992/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-
DES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : EDUARDO HIDEITHI TACHIZAWA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS
PASSOS

Processo: RR-559.536/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUSTÁQUIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

Processo: RR-563.433/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NILSON ALVES JARDIM
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES
ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MA-
CEDO SOARES GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 548269/1999-0

Processo: RR-569.062/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : NESTOR PAULO SCHELP
ADVOGADO : DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI

Processo: RR-569.309/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRA-
SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONCA
RECORRIDO(S) : WILSON INÁCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR-570.725/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : DENISE MACHADO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR-575.242/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI
RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : PERCI DE SANDO FILHO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-575.813/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : ADEMIR BRUNELLI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
RUDA ZANELLA

Processo: RR-579.273/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA LELES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). TELMA LÚCIA PINHEIRO DE
MELO

Processo: RR-588.346/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : RANILSON CARNEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RANGEL MOREIRA
RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-593.842/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NET-
TO

Processo: RR-607.220/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON
MÜHLEN
RECORRIDO(S) : DOCILIRIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-613.813/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-
DADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : NÉLSON LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE

Processo: RR-619.540/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CATIA GUIMARÃES RAPOSO
NOVO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PRADINES DE ME-
NEZES

Processo: RR-689.322/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERTO BESSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MA-
CEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES
DE OLIVEIRA

Processo: RR-689.642/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLI-
CAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTONIO DE MACE-
DO

Processo: RR-719.993/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : NEWTON DE GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-763.367/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DINAOR TAVARES HUGUENIN VILLE-
LA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR



Processo: AIRR e RR-656.571/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO RECORRIDO(S)
 MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: A-AIRR-56/2002-924-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ CARECHO
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-59/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : TEREZA JOAQUINA MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-61/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MARIZETH BAZÉ KILL
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR GARCIA TOSTA

Processo: A-AIRR-62/2002-924-24-40-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : RENATO CESAR COBO
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-64/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SALME ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-29.203/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : AMILTON BATISTA TURCO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Processo: A-RR-572.931/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIRO NONATO DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

Processo: A-RR-578.276/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DANIELA FROTA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 1420/2000-027-03-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 27722/2002-900-10-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CRISTÓVÃO MANSO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. HELIA MARIA BETTERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR e RR - 363.490/1997-4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) E : WILSON ESTEVO DOS REIS

RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR - 668475/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, "caput", da CLT, para sanar omissão e equívoco

constantes do v. acórdão embargado e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

EMBARGADO(A) : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR-684810/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição detectada no "decisum" de fl. 233, fazer constar a seguinte conclusão: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este".

EMBARGANTE : UREL - UNIÃO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 730947/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA PERESTRELLO FEIJÓ

ADVOGADO : DR. WILLIAN CHIEZA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 757275/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 793374/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERNESTO LUCIANO MATOS FLORES VILAR
ADVOGADO : DR. CASIMIRO DA RESSURREIÇÃO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RED INDIAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITEN-COURT CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR - 816058/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : ENEISE MARIA ALBERGARIA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 1420/2000-027-03-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 27722/2002-900-10-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento

para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CRISTÓVÃO MANSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. HELIA MARIA BETTERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR e RR - 363.490/1997-4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) E : WILSON ESTEVO DOS REIS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR - 668475/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, "caput", da CLT, para sanar omissão e equívoco constantes do v. acórdão embargado e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR-684810/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição detectada no "decisum" de fl. 233, fazer constar a seguinte conclusão: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este".

EMBARGANTE : UREL - UNIÃO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 730947/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA PERESTRELLO FEIJÓ
ADVOGADO : DR. WILLIAN CHIEZA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 757275/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 793374/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERNESTO LUCIANO MATOS FLORES VILAR
ADVOGADO : DR. CASIMIRO DA RESSURREIÇÃO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RED INDIAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITEN-COURT CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR - 816058/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ENEISE MARIA ALBERGARIA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 04 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-13/2002-032-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RINALDO ANTONIO DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
 ADVOGADA : DR(A). LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-222/1999-008-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : GLAUCO ANTÔNIO DUARTE SAMPAIO
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo: AIRR-268/2002-042-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TRIVALE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - VALECARD
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR RIBEIRO CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA

Processo: AIRR-551/2002-005-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALLYNE MARINHO COZAC
 ADVOGADO : DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
 AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KRUEL JOBIM

Processo: AIRR-661/2002-047-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEILA DAS GRAÇAS DA SILVA FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARAMITAL TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS LOPES CORREIA

Processo: AIRR-782/2000-056-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: AIRR-826/2001-002-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DOROTÉIA JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ILAMAR JOSÉ FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TEMPO REAL CONSULTORIA E FORMAÇÃO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARÃES

Processo: AIRR-855/2002-101-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA

Processo: AIRR-1.141/2002-065-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LANNA DRUMOND
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 AGRAVADO(S) : ALEANDRO APARECIDO DA SILVA (ASSISTIDO POR SUA MÃE ROSÁRIA APARECIDA HONÓRIA DA SILVA)
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ CARVALHO

Processo: AIRR-1.191/2002-010-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : GERSON BATISTA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.298/2001-009-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AFONSO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SARA MENDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

Processo: AIRR-1.453/2000-014-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER
 AGRAVADO(S) : JOÃO HERMANO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH

Processo: AIRR-1.465/2001-039-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADENILDO BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
 AGRAVADO(S) : STONE ENGENHARIA E MONTAGEM
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO

Processo: AIRR-2.175/1984-032-15-86-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE CASTRO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-2.560/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-4.828/2002-900-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADO : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : STICEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

Processo: AIRR-7.052/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : VÂNIO COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-19.675/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ NATALÍCIO BRITO DO AMARAL E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: AIRR-20.481/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : TANIA MARIA RESENDE DE FILIPPO
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-20.504/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo: AIRR-21.736/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTIAGO

Processo: AIRR-22.361/2002-002-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CRISTAL VIDROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA PACHECO NETO
 ADVOGADO : DR(A). TUDE MOUTINHO DA COSTA

Processo: AIRR-22.829/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUCIVÂNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-24.725/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO

Processo: AIRR-25.184/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO O. LIMA
AGRAVADO(S) : APEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARRAÍSO

Processo: AIRR-25.641/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGERA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : MANOEL DAVINO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES BARBOSA FARIA

Processo: AIRR-26.807/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO OGATA
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-26.910/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo: AIRR-27.476/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILADOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVONE FAUSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO

Processo: AIRR-28.282/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRÓ-ATIVA SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO MARCOS FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). IVANIR LAURINDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO MORAIS
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-28.312/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLAIDSTON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-29.082/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA BRITO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO

Processo: AIRR-29.094/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APPAREL BRANDS HOLDING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA REMIGGI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

Processo: AIRR-29.712/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELESTE MARCELINO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

Processo: AIRR-34.012/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL ROMANCE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

Processo: AIRR-34.471/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HERODES ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: AIRR-35.272/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ORLANDO INÁCIO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: AIRR-35.549/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMBRILO SABÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : WILLIAM PARKER CORREIA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO

Processo: AIRR-36.255/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GIROLAMI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

Processo: AIRR-36.307/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AURORA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S) : JAIR MORAES PIRES
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Processo: AIRR-36.358/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO EUGÊNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-36.698/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DEOCLECINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). AMARO BOSSI QUEIROZ

Processo: AIRR-37.071/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-37.244/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

Processo: AIRR-37.939/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : GISLANE LUZIA NUNES LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). AGILDO RIBEIRO CAMPOS

Processo: AIRR-37.964/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

Processo: AIRR-39.432/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECHIO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-39.624/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JAIRA CRISTINA ALLBUQUERQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO

Processo: AIRR-39.713/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RODRIGO VEIGA JAPOLINE
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE



Processo: AIRR-39.846/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CÍCERO DIEIMIS DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). ARLETE ZANFERRARI LEITE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

ADVOGADA : DR(A). CARMEN LUCIA Z. ARANHA

Processo: AIRR-39.918/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR(A). GLAUCO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : ESMERALDINA SOUZA DO CARMO E OUTRAS

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

Processo: AIRR-40.877/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TOP TÁXI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-41.618/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

Processo: AIRR-41.640/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SOUZA

ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE

Processo: AIRR-42.214/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RENES MAURO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : TECAM CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-42.551/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ PIERUCCI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-42.810/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : NAIR ANTUNES CAETANO

ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: AIRR-42.968/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IVANI DA SILVEIRA VIANA

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: AIRR-43.045/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JONI ELY KOGA

ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES LOBO

Processo: AIRR-54.439/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : FIRMINO NETO DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

Processo: AIRR-54.665/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LIMA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). VALDIR BERGANTIN

AGRAVADO(S) : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELISABETE CRISTINA DE FARIAS CRUZ

Processo: AIRR-55.487/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : VALDA ALMEIDA VOSS

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

Processo: AIRR-62.628/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-63.542/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MADISON PAZ DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). JACIRENE DE SOUZA MACIEL

Processo: AIRR-68.022/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: AIRR-85.237/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: AIRR-461.468/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO MACEDO GARCIA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Complemento: Corre Junto com RR - 461469/1998-6

Processo: AIRR-669.874/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉLIO DEBOSSAN

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-680.842/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DALMACIO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-707.841/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GENÉSIO CELINI

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-731.212/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PAZ GOMES

ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 731213/2001-5

Processo: AIRR-731.213/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL PAZ GOMES

ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 731212/2001-1

Processo: AIRR-737.842/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

AGRAVADO(S) : FILTROS MANN LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA

Processo: AIRR-761.952/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDIR ROBERTO BECH DONÁ

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-764.890/2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR-764.891/2001-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR-766.962/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SONARA MARY RENZ DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NORBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-767.470/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPO CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARTINS RAMOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE S. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VÍDEO HAIR - CARLOS RAMALHO

Processo: AIRR-767.760/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE HADDAD FILHO

Processo: AIRR-769.058/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCELO WAGNER GRIEBELER
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

Processo: AIRR-771.623/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIBRAIL CHAVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR-775.826/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARILENE SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: AIRR-775.866/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CASTRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERRA

Processo: AIRR-807.649/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NANCY ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALÍPIO FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). GERALDO ASSAD

Processo: AIRR-809.426/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMAR BERNAL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO

Processo: AIRR-812.840/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : NISUS FARNEZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEIREIRA

Processo: AIRR e RR-18.786/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : SADIA S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : ADOLFO LUIZ COSTA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR e RR-67.109/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) E : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PAESE

Processo: AIRR e RR-73.961/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO LAURO COSCINA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: AIRR e RR-656.596/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRAZERES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR-710.057/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) E : AILTON CARVALHO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR-816.626/2001-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : MARTINHO ANTÔNIO DE FARIAS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÓBO
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

Processo: RR-111/1998-091-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR

Processo: RR-426/1999-111-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : ENEIDE DIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
ADVOGADO : DR(A). ADEALDE ALVES DE ASSIS

Processo: RR-959/1999-003-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GUITTI

Processo: RR-974/2001-021-23-00-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA KOCH
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA

Processo: RR-1.449/2002-012-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RICHARDSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

Processo: RR-1.681/2000-004-23-00-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RAMÃO DARIO ASCURRA
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE AMÁDIO F. LIMA

Processo: RR-3.143/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ADÃO IRIS DE ÁVILA BATALHA
ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT

Processo: RR-3.321/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARILANE DE SOUSA FERMINIO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-12.027/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : VANDELIO CONCEIÇÃO MACEDO
ADVOGADA : DR(A). EDITH PAULINA MESSIAS CALMON DE AMORIM



Processo: RR-17.712/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-32.235/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : NELSON SÁ DE ASSIS

ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI

Processo: RR-61.518/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-63.759/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO VALE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

Processo: RR-65.717/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR(A). JOÃO SÉRGIO DIOGO

RECORRIDO(S) : ISMAEL ZODÍACO DE BORGES JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS

Processo: RR-69.906/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ALEXANDER GEORGE SAUNDERS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

Processo: RR-422.889/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ÉLVIO CEZIMBRA DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

Processo: RR-425.741/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAMPOS MEIRELLES

ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Processo: RR-436.480/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

RECORRIDO(S) : SUELY DA SILVA SALDANHA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: RR-437.885/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDO(S) : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Processo: RR-441.359/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RECORRIDO(S) : AMILTON TORBIS RITTA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

Processo: RR-446.157/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ROSELAINE MACHADO SPECHT

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo: RR-446.159/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CARLOS MARIA BLANCO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-446.161/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-446.162/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOEL FREITAS TELES

ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: RR-450.266/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES

RECORRIDO(S) : BENTO SILVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN

Processo: RR-451.332/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VIÁTICA - SINDFER / ES

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

Processo: RR-452.674/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA

RECORRIDO(S) : ANTONIA DAS GRAÇAS ANUNCIACÃO DE BARROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: RR-452.703/1998-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR(A). PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : LIZETE MARIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-452.815/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JURANDIR RICARDO CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-452.976/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BREGALDA L. PELEGRI NI

RECORRIDO(S) : IRIS BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-454.408/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PEDRO INÁCIO DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR(A). PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

Processo: RR-457.353/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : EVA SOARES DE MELLO

ADVOGADA : DR(A). LUCI GARCEZ CARVALHO

Processo: RR-457.705/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARCOS GIL DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-458.082/1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

Processo: RR-458.141/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
RECORRIDO(S) : ORNATUS PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE SIVIERO DIPPE

Processo: RR-458.161/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: RR-458.861/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

Processo: RR-459.221/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : JUVERCI AGUIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-460.167/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO VALE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARTINS

Processo: RR-460.393/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DR(A). MARINETE VIOLIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR-460.875/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARILANE APARECIDA GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

Processo: RR-461.331/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRENTE(S) : CLEBER OSTOLINO MOTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-461.469/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÍLVIO MACEDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 461468/1998-2

Processo: RR-462.703/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ELEAZAR PAPI SILVA

Processo: RR-463.800/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA

Processo: RR-465.540/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDO(S) : LEVI DE CARVALHO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS MOTTIN

Processo: RR-465.890/1998-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-466.036/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA NUNES RIBAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: RR-468.592/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : SILVANA BRINA MARTINS SALGADO
ADVOGADA : DR(A). CLEMENTINA B. MARTINS

Processo: RR-469.757/1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROBSON SABIÃO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Processo: RR-473.090/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : RUSIRES CAMARGO PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-473.653/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: RR-478.386/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOACÍLIO HELENE
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : AGRO CERES - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

Processo: RR-481.221/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRIGOB RÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA STRESSER
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: RR-481.709/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-483.794/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : JANDIRA ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARNACHIONI
ADVOGADO : DR(A). PAULO C. PISSUTTI

Processo: RR-484.286/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-485.673/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALMOR QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELLENS

Processo: RR-488.578/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO



Processo: RR-489.880/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ROSINEI DA PENHA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETTI RODRIGUES FARIAS

Processo: RR-490.583/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PROTZNER MORBECK
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARINO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LEITE PELAES

Processo: RR-492.214/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
 RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DE ASSIS TARANTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA

Processo: RR-492.432/1998-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

Processo: RR-492.596/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GERALDA ALVES MAIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZA MARIA MENEZES FERAZ

Processo: RR-495.882/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA
 RECORRIDO(S) : INESIO WALKER
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-496.624/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : HELENA FANCELLI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

Processo: RR-496.852/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LEONY MAYCA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-498.766/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ENOY LOBO ALVES PEQUENO

Processo: RR-499.072/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL DAMIÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-499.665/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
 RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FREITAS NAVEGANTES NETO

Processo: RR-499.739/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-501.564/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FELSKY
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Processo: RR-503.165/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEJANIRA FERNANDES BOMFIM GONZAGA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

Processo: RR-509.558/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : EDINALDO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: RR-509.747/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-510.745/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ODAYR FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: RR-513.772/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BESTEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-514.027/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BERNARDO LISBOA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR-514.723/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TANURI
 ADVOGADO : DR(A). JAMAL RAMADAN AHMAD

Processo: RR-514.863/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NELSON SAIF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-515.491/1998-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NERY BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MACIEL GOMES

Processo: RR-517.010/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIZA PINHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : BERLAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Processo: RR-518.787/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : JOÃO DA CUNHA NICHES
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-520.130/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
RECORRIDO(S) : MÔNICA FERNANDA DE MORAES BARROS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-521.443/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA HELENA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-522.176/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES COLETES

Processo: RR-522.276/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TERUMI SAITO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : NEXO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES

Processo: RR-522.277/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO
RECORRIDO(S) : BETINA GRIMM FLOTZ
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR-522.473/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DENISE MICHAUDET
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ E DO INPE - FIPECQ
ADVOGADA : DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

Processo: RR-522.533/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

Processo: RR-522.835/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RÔMULO JOSÉ DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Processo: RR-524.693/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

Processo: RR-524.704/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO HOE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-526.522/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRADESCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA

Processo: RR-528.303/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUVERCY BRANCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

Processo: RR-528.305/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CESAR LUZZI

Processo: RR-528.389/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NAILDE MORAES BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

Processo: RR-529.099/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

Processo: RR-529.104/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROVEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDUMIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

Processo: RR-529.350/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : MARIA SESTREM
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-529.351/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO GASTALDI
ADVOGADO : DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI

Processo: RR-530.062/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : RÉGIS LINGNER
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA

Processo: RR-535.305/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : ROGER FRANCISCO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-537.631/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JAIR VOLNEI ESSER
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

Processo: RR-539.647/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EUDES JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-540.412/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : JOEL FLORÊNCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO CASTANHA

Processo: RR-540.974/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

Processo: RR-541.351/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

Processo: RR-541.352/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AURELIANO LINHARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). STÉFANO LAURIA
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA FONSECA OSÓRIO

Processo: RR-542.972/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: RR-542.974/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA GARCIA SAPATA
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI



Processo: RR-542.991/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AGENOR PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-543.854/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUCIENE BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : EDITORA E LIVRARIA SUPERCAP LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM

Processo: RR-543.873/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SETA S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN
 RECORRIDO(S) : ADÃO CUNHA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: RR-547.179/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 RECORRIDO(S) : NEY DA CUNHA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO REIS BRITO

Processo: RR-548.469/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ASCOT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LUCIANO

Processo: RR-549.649/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO SCHIMOJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-550.611/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ENGENHO AJUDANTE (LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO)
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON JOSÉ COELHO

Processo: RR-552.277/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : SIDNÉIA JANE DE SOUZA CÁSSIO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-553.574/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RIBAS CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
 RECORRIDO(S) : ELEMAR JORGE PIMENTEL
 ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

Processo: RR-554.537/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-559.237/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-565.295/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAUL O. S. COIMBRA

Processo: RR-566.983/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE
 RECORRIDO(S) : CELSO AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo: RR-566.984/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : NAURO LUIS LAPOLLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: RR-568.174/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ NUNES GOULART
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: RR-569.158/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SENTINELA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VIRGILIO ALVES DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ROBERTO KUZOLITZ
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA CAVALCANTE DE ASSIS

Processo: RR-570.472/1999-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCI

Processo: RR-570.953/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : FAUSTO DE PROENÇA NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ZAINA

Processo: RR-572.909/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JUVENIR FERREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-575.395/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA

Processo: RR-576.144/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DALÉCIO PASTOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: RR-577.290/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO KNY
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: RR-578.345/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANTOS CALIXTO SOUZA DE MATOS
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 RECORRIDO(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BRASIL MOURA BEVILÁQUA

Processo: RR-578.388/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO

Processo: RR-579.287/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARTINS RUFFINO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

Processo: RR-579.545/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : JARDELINO NUNES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR-580.051/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : VALDINEI DE SOUZA TERRA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GOUDOY

Processo: RR-580.052/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO D. FREITAS

Processo: RR-582.995/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-584.302/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-586.040/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-
RA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-590.363/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : MARIA SERLI DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMA-
TA

Processo: RR-590.389/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE
FLORIDO
RECORRIDO(S) : MEIRE QUINTINO DOS SANTOS PIN-
TO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-590.807/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NELISE CERANTOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA
DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET

Processo: RR-591.892/1999-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERONDINA DA SILVA SABINO
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO DE CARVALHO
AGUIAR
RECORRIDO(S) : GILMAR DONIZETE FABRIS
ADVOGADO : DR(A). SAMIR BADRA DIB

Processo: RR-591.915/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E
OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSA-
COT

Processo: RR-592.311/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
RECORRIDO(S) : NEIDE SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMA-
RÃES

Processo: RR-599.318/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADILSON IVO GERALDO PRIMO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE
ALMADA

Processo: RR-599.618/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : LUÍS DA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO : DR(A). J. RICARDO MUNIZ

Processo: RR-601.109/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA
MACEDO
RECORRIDO(S) : HELMUTH SCHWANTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO WEDIG

Processo: RR-603.433/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIME-
NEZ
RECORRIDO(S) : VANIA VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO D. FREITAS

Processo: RR-605.330/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ALMIR JOSÉ RONCAGLIO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RITA MENEGATTI DE
LIMA

Processo: RR-608.618/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE ME-
LO
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MA-
THEUCCI

Processo: RR-612.381/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SHIRLEY GOMES SILVA
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NO-
GUEIRA

Processo: RR-616.909/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-
BLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO ROZENDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO
CEVIDANES

Processo: RR-616.985/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARISA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-618.108/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR
E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SAN-
TOS

Processo: RR-619.860/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚS-
TRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉLIO PASCOAL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDA-
DE PEREIRA

Processo: RR-619.861/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚS-
TRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ
DA FONSECA
RECORRIDO(S) : KÁTIA DOS SANTOS NEGREIROS
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDA-
DE PEREIRA

Processo: RR-620.621/2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE MOUTA
ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO SANTOS
DO CARMO

Processo: RR-620.996/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-
NO
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA
SILVA

Processo: RR-621.894/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DOMINGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO
DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCAN-
TI

Processo: RR-626.874/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSANA GIANELLI
ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CAR-
NEIRO

Processo: RR-626.999/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERNANDES DA
COSTA DIAS NHOQUE
RECORRIDO(S) : MÔNICA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JACI FURUIAMA

Processo: RR-628.493/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISAAC MOISÉS COHEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

Processo: RR-630.963/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
TARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ERIEL ROZAR
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI

Processo: RR-631.400/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-
QUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALONSO MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEI-
RO SILVA
RECORRIDO(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS
RURAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA KÁTIA ARAÚJO SIL-
VA

Processo: RR-632.706/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERADORA PONTA DA SERRA LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA
DE MELO
RECORRIDO(S) : LUÍS DE SENA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÁVIO VERAS

Processo: RR-639.601/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS
ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FRACALOSSE
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMAC-
CIOTTI

Processo: RR-640.874/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGE-
RO
RECORRENTE(S) : BADIH NASSIF AIDAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ES-
CANHOELA
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGA-
LHÃES



Processo: RR-650.109/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HAMILTON LEONARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: RR-657.293/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ARLETE SILVA CANÁRIO

Processo: RR-659.378/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : AMADEU DIAS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-659.536/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO
 RECORRIDO(S) : ENI DO CARMO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

Processo: RR-662.791/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-664.676/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANNY MARY SCHOLL BAILLY
 ADVOGADA : DR(A). CLARA GINA DOMENICA CASCARDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: RR-664.763/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : REGINA ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

Processo: RR-667.998/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: RR-677.812/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : ARLETE LEIDE ATTI PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

Processo: RR-691.275/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : IVO FERREIRA DE QUADROS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-698.549/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSERVADORA ARIZONA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
 RECORRIDO(S) : CLÉCIO JOSÉ MUNIZ
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

Processo: RR-700.075/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DIOGO TEIXEIRA DE SOUZA LUNA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: RR-702.662/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA TAVARES BARRETO REIS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-703.317/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ VIANA
 ADVOGADA : DR(A). ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS

Processo: RR-703.963/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JÚLIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: RR-707.498/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : DANILO KOTLESKI
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-708.204/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO Y. ARASHIRO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-710.804/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SALLES
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: RR-716.705/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ALAN BAULI
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA LEMES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR-717.421/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FREDEZAN DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CIRILO DE PAULA FREITAS
 RECORRIDO(S) : LANUCI RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALE GUIMARÃES

Processo: RR-719.158/2000-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-722.696/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-737.314/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo: RR-737.315/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BRUM NUNES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). NILMA MARIA LOPES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

Processo: RR-742.410/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : RIBAMAR VILARINO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO

Processo: RR-762.470/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-784.715/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-784.716/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-788.030/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : DR(A). DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SUSANA VELOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE MAGALHÃES COSTA

Processo: RR-792.387/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER

Processo: RR-795.557/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRORION S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : MARCELO DONIZETE ZANINI
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO

Processo: RR-797.869/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-803.444/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON
RECORRIDO(S) : LOURDES CONSTÂNCIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING

Processo: RR-814.348/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : JAMES STUART GERBER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-448/1996-191-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: A-AIRR-17.158/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: A-AIRR-17.252/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: A-AIRR-32.565/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

Processo: A-RR-450.187/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

Processo: A-RR-470.167/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO EMANUEL ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

Processo: A-RR-579.860/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

Processo: A-RR-592.026/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARRETO FILHO
ADVOGADA : DR(A). PAULA MARAFELI MÄDER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: A-RR-610.550/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MIQUELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: A-RR-641.023/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : DARLENE SENA DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MORAES

Processo: A-RR-643.203/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: A-RR-644.594/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: A-RR-693.823/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MARIA MORAIS SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERIL

Processo: A-RR-751.550/2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE CAVALCANTE DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: A-AIRR-766.852/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA
Processo: AG-AIRR-68/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 04 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-13/2002-032-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RINALDO ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA

ADVOGADA : DR(A). LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-222/1999-008-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : GLAUCO ANTÔNIO DUARTE SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo: AIRR-268/2002-042-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRIVALE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - VALECARD
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA

Processo: AIRR-551/2002-005-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALLYNE MARINHO COZAC
ADVOGADO : DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KRUEL JOBIM



Processo: AIRR-661/2002-047-02-00-8 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-2.175/1984-032-15-86-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-22.829/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEILA DAS GRAÇAS DA SILVA FRANCO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LUCIVÂNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : ARAMITAL TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL DE CASTRO COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS LOPES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
Processo: AIRR-782/2000-056-19-00-6 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR-2.560/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo: AIRR-24.725/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS
Processo: AIRR-826/2001-002-18-00-2 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-4.828/2002-900-18-00-2 TRT da 18a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	Processo: AIRR-25.184/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
AGRAVANTE(S) : MARIA DOROTÉIA JOSÉ	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ILAMAR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA
AGRAVADO(S) : TEMPO REAL CONSULTORIA E INFORMAÇÃO S.C. LTDA.	AGRAVADO(S) : STICEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO O. LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	AGRAVADO(S) : APEX ENGENHARIA LTDA.
Processo: AIRR-855/2002-101-03-00-9 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-7.052/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	Processo: AIRR-25.641/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : INÁCIO MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S) : ENGERA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : VÂNIO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MANOEL DAVINO DE SOUZA RAMOS
Processo: AIRR-1.141/2002-065-03-00-9 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES BARBOSA FARIA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	Processo: AIRR-26.807/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LANNA DRUMOND	Processo: AIRR-19.675/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : PEDRO OGATA
AGRAVADO(S) : ALEANDRO APARECIDO DA SILVA (ASSISTIDO POR SUA MÃE ROSÁRIA APARECIDA HONÓRIA DA SILVA)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
Processo: AIRR-1.191/2002-010-03-00-8 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) : LUIZ NATALÍCIO BRITO DO AMARAL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	Processo: AIRR-26.910/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.	Processo: AIRR-20.481/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : GERSON BATISTA LEITE	AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVADO(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
Processo: AIRR-1.298/2001-009-18-00-3 TRT da 18a. Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	Processo: AIRR-27.476/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
AGRAVANTE(S) : AFONSO FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TANIA MARIA RESENDE DE FILIPPO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). SARA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO SOARES FILHO	AGRAVANTE(S) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILADOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo: AIRR-20.504/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE MENDES DE MORAIS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : IVONE FAUSTA DA SILVA
Processo: AIRR-1.453/2000-014-12-40-3 TRT da 12a. Região	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: AIRR-28.282/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER	ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S) : PRÓ-ATIVA SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO HERMANO BORGES	Processo: AIRR-21.736/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : RENATO MARCOS FERREIRA DOS ANJOS
Processo: AIRR-1.465/2001-039-03-00-0 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVANIR LAURINDO DE LIMA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO MORAIS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADENILDO BEZERRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). ANTONIA ANTUNES QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES	Processo: AIRR-22.361/2002-002-11-00-0 TRT da 11a. Região	AGRAVADO(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : STONE ENGENHARIA E MONTAGEM	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CRISTAL VIDROS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE MENEZES	
	AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA PACHECO NETO	
	ADVOGADO : DR(A). TUDE MOUTINHO DA COSTA	

Processo: AIRR-28.312/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : GLAIDSTON PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-29.082/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA BRITO

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

AGRAVADO(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO

Processo: AIRR-29.094/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : APPAREL BRANDS HOLDING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA REMIGGI

ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

Processo: AIRR-29.712/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CELESTE MARCELINO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCAIRO

Processo: AIRR-34.012/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HOTEL ROMANCE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

Processo: AIRR-34.471/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HERODES ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: AIRR-35.272/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

AGRAVADO(S) : ORLANDO INÁCIO MARTINS

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: AIRR-35.549/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BOMBRIIL SABÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL

AGRAVADO(S) : WILLIAM PARKER CORREIA SOUSA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO

Processo: AIRR-36.255/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GIROLAMI

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

Processo: AIRR-36.307/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AURORA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

AGRAVADO(S) : JAIR MORAES PIRES

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Processo: AIRR-36.358/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO EUGÊNIO DO CARMO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-36.698/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : DEOCLECINO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). AMARO BOSSI QUEIROZ

Processo: AIRR-37.071/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-37.244/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

Processo: AIRR-37.939/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : GISLANE LUZIA NUNES LEITÃO

ADVOGADO : DR(A). AGILDO RIBEIRO CAMPOS

Processo: AIRR-37.964/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

Processo: AIRR-39.432/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECHIO

AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-39.624/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JAIRA CRISTINA ALLBUQUERQUE DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO

Processo: AIRR-39.713/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : RODRIGO VEIGA JAPOLINE

ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-39.846/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CÍCERO DIEIMIS DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). ARLETE ZANFERRARI LEITE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

ADVOGADA : DR(A). CARMEN LUCIA Z. ARANHA

Processo: AIRR-39.918/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR(A). GLAUCO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : ESMERALDINA SOUZA DO CARMO E OUTRAS

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

Processo: AIRR-40.877/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TOP TÁXI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-41.618/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

Processo: AIRR-41.640/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SOUZA

ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE

Processo: AIRR-42.214/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RENES MAURO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : TECAM CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-42.551/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ PIERUCCI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-42.810/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : NAIR ANTUNES CAETANO

ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA



Processo: AIRR-42.968/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IVANI DA SILVEIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: AIRR-43.045/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JONI ELY KOGA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES LOBO

Processo: AIRR-54.439/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : FIRMINO NETO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

Processo: AIRR-54.665/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR BERGANTIN
AGRAVADO(S) : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ

Processo: AIRR-55.487/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDA ALMEIDA VOSS
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

Processo: AIRR-62.628/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-63.542/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MADISON PAZ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JACIRENE DE SOUZA MACIEL

Processo: AIRR-68.022/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: AIRR-85.237/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: AIRR-461.468/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO MACEDO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Complemento: Corre Junto com RR - 461469/1998-6
Processo: AIRR-669.874/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉLIO DEBOSSAN
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-680.842/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DALMACIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-707.841/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GENÉSIO CELINI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-731.212/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PAZ GOMES
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 731213/2001-5
Processo: AIRR-731.213/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL PAZ GOMES
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 731212/2001-1
Processo: AIRR-737.842/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

AGRAVADO(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA

Processo: AIRR-761.952/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDIR ROBERTO BECH DONÁ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-764.890/2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR-764.891/2001-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR-766.962/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SONARA MARY RENZ DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NORBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-767.470/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PEPO CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARTINS RAMOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE S. RIBEIRO

AGRAVADO(S) : VÍDEO HAIR - CARLOS RAMALHO

Processo: AIRR-767.760/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE HADDAD FILHO

Processo: AIRR-769.058/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARCELO WAGNER GRIEBELER
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

Processo: AIRR-771.623/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GIBRAIL CHAVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR-775.826/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARILENE SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: AIRR-775.866/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CASTRO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADA : DR(A). MARIA TERRA

Processo: AIRR-807.649/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NANCY ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALIPIO FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). GERALDO ASSAD

Processo: AIRR-809.426/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMAR BERNAL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO

Processo: AIRR-812.840/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : NISUS FARNEZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: AIRR e RR-18.786/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : SADIA S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : ADOLFO LUIZ COSTA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR e RR-67.109/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) E : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PAESE

Processo: AIRR e RR-73.961/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO LAURO COSCINA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: AIRR e RR-656.596/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRAZERES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR-710.057/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) E : AILTON CARVALHO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR-816.626/2001-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : MARTINHO ANTÔNIO DE FARIAS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÓBO
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

Processo: RR-111/1998-091-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR

Processo: RR-426/1999-111-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : ENEIDE DIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IUÍNA
ADVOGADO : DR(A). ADEALDE ALVES DE ASSIS

Processo: RR-959/1999-003-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GUITTI

Processo: RR-974/2001-021-23-00-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA KOCH
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA

Processo: RR-1.449/2002-012-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RICHARDSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

Processo: RR-1.681/2000-004-23-00-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RAMÃO DARIO ASCURRA
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE AMÁDIO F. LIMA

Processo: RR-3.143/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ADÃO IRIS DE ÁVILA BATALHA
ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT

Processo: RR-3.321/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARILANE DE SOUSA FERMINIO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-12.027/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : VANDELIO CONCEIÇÃO MACEDO
ADVOGADA : DR(A). EDITH PAULINA MESSIAS CALMON DE AMORIM

Processo: RR-17.712/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-32.235/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON SÁ DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: RR-61.518/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-63.759/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

Processo: RR-65.717/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO SÉRGIO DIOGO
RECORRIDO(S) : ISMAEL ZODÍACO DE BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS

Processo: RR-69.906/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDER GEORGE SAUNDERS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

Processo: RR-422.889/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÉLVIO CEZIMBRA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

Processo: RR-425.741/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAMPOS MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK



Processo: RR-436.480/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : SUELY DA SILVA SALDANHA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: RR-437.885/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Processo: RR-441.359/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 RECORRIDO(S) : AMILTON TORBIS RITTA
 ADOVADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

Processo: RR-446.157/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ROSELAINÉ MACHADO SPECHT
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo: RR-446.159/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS MARIA BLANCO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-446.161/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-446.162/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOEL FREITAS TELES
 ADOVADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: RR-450.266/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : BENTO SILVEIRA GOMES
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN

Processo: RR-451.332/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VIÁTORIA - SINDFER / ES
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

Processo: RR-452.674/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : ANTONIA DAS GRAÇAS ANUNCIÇÃO DE BARROS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: RR-452.703/1998-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR(A). PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LIZETE MARIA ALVES DE SOUSA
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-452.815/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JURANDIR RICARDO CARDOSO E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-452.976/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA BREGALDA L. PELEGRIANI
 RECORRIDO(S) : IRIS BARBOSA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-454.408/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PEDRO INÁCIO DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR(A). PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

Processo: RR-457.353/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : EVA SOARES DE MELLO
 ADOVADA : DR(A). LUCI GARCEZ CARVALHO

Processo: RR-457.705/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS GIL DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-458.082/1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

Processo: RR-458.141/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO FARIAS
 ADOVADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
 RECORRIDO(S) : ORNATUS PALACE HOTEL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). JAQUELINE SIVIERO DIPPE

Processo: RR-458.161/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: RR-458.861/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE MELLO
 ADOVADA : DR(A). EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

Processo: RR-459.221/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : JUVERCI AGUIOMAR DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-460.167/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO VALE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARTINS

Processo: RR-460.393/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
 ADOVADA : DR(A). MARINETE VIOLIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR-460.875/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARILANE APARECIDA GONÇALVES MARTINS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

Processo: RR-461.331/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
 RECORRENTE(S) : CLEBER OSTOLINO MOTA
 ADOVADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-461.469/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO MACEDO GARCIA
 ADOVADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 461468/1998-2

Processo: RR-462.703/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ELEAZAR PAPI SILVA

Processo: RR-463.800/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA

Processo: RR-465.540/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDO(S) : LEVI DE CARVALHO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS MOTTIN

Processo: RR-465.890/1998-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-466.036/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA NUNES RIBAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: RR-468.592/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : SILVANA BRINA MARTINS SALGADO
ADVOGADA : DR(A). CLEMENTINA B. MARTINS

Processo: RR-469.757/1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROBSON SABIÃO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Processo: RR-473.090/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : RUSIRES CAMARGO PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-473.653/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: RR-478.386/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOACÍLIO HELENE
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : AGROCERES - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

Processo: RR-481.221/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA STRESSER
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: RR-481.709/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-483.794/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : JANDIRA ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARNACHIONI
ADVOGADO : DR(A). PAULO C. PISSUTTI

Processo: RR-484.286/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-485.673/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALMOR QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELLENS

Processo: RR-488.578/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

Processo: RR-489.880/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROSINEI DA PENHA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETTI RODRIGUES FARRIA

Processo: RR-490.583/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PROTZNER MORBECK
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARINO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LEITE PELAES

Processo: RR-492.214/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DE ASSIS TARANTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA

Processo: RR-492.432/1998-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

Processo: RR-492.596/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDA ALVES MAIA
ADVOGADA : DR(A). ELIZA MARIA MENEZES FERAZ

Processo: RR-495.882/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA
RECORRIDO(S) : INESIO WALKER
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-496.624/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HELENA FANCELLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

Processo: RR-496.852/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LEONY MAYCA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-498.766/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ENOY LOBO ALVES PEQUENO

Processo: RR-499.072/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL DAMIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-499.665/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FREITAS NAVEGANTES NETO



Processo: RR-499.739/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-501.564/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FELSKY
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Processo: RR-503.165/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEJANIRA FERNANDES BOMFIM GONZAGA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

Processo: RR-509.558/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : EDINALDO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: RR-509.747/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-510.745/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ODAYR FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: RR-513.772/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BESTEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-514.027/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BERNARDO LISBOA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR-514.723/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TANURI
 ADVOGADO : DR(A). JAMAL RAMADAN AHMAD

Processo: RR-514.863/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NELSON SAIF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-515.491/1998-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NERY BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MACIEL GOMES

Processo: RR-517.010/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIZA PINHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Processo: RR-518.787/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : JOÃO DA CUNHA NICHES
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-520.130/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
 RECORRIDO(S) : MÔNICA FERNANDA DE MORAES BARROS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-521.443/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA HELENA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-522.176/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES COLETES

Processo: RR-522.276/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TERUMI SAITO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 RECORRIDO(S) : NEXO INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES

Processo: RR-522.277/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO
 RECORRIDO(S) : BETINA GRIMM FLOTZ
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR-522.473/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DENISE MICHAUDET
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ E DO INPE - FIPECQ
 ADVOGADA : DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

Processo: RR-522.533/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

Processo: RR-522.835/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RÔMULO JOSÉ DA ROCHA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Processo: RR-524.693/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

Processo: RR-524.704/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO HOE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-526.522/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRADESCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMÉLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA

Processo: RR-528.303/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : LUVERCY BRANCO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

Processo: RR-528.305/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE CESAR LUZZI

Processo: RR-528.389/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NAILDE MORAES BARROS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

Processo: RR-529.099/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

Processo: RR-529.104/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROVEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDUMIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

Processo: RR-529.350/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : MARIA SESTREM
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-529.351/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO GASTALDI
ADVOGADO : DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI

Processo: RR-530.062/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : RÉGIS LINGNER
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA

Processo: RR-535.305/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : ROGER FRANCISCO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-537.631/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JAIR VOLNEI ESSER
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

Processo: RR-539.647/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EUDES JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-540.412/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : JOEL FLORÊNCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO CASTANHA

Processo: RR-540.974/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

Processo: RR-541.351/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

Processo: RR-541.352/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AURELIANO LINHARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). STÉFANO LAURIA
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA FONSECA OSÓRIO

Processo: RR-542.972/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: RR-542.974/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA GARCIA SAPATA
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: RR-542.991/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGENOR PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-543.854/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUCIENE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BASÍLIO
RECORRIDO(S) : EDITORA E LIVRARIA SUPERCAP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM

Processo: RR-543.873/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SETA S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN
RECORRIDO(S) : ADÃO CUNHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: RR-547.179/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : NEY DA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RENATO REIS BRITO

Processo: RR-548.469/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASCOT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LUCIANO

Processo: RR-549.649/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO SCHIMOJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-550.611/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENGENHO AJUDANTE (LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO)
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON JOSÉ COELHO

Processo: RR-552.277/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SIDNÉIA JANE DE SOUZA CÁSSIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-553.574/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RIBAS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : ELEMAR JORGE PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

Processo: RR-554.537/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-559.237/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-565.295/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAUL O. S. COIMBRA

Processo: RR-566.983/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : CELSO AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo: RR-566.984/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : NAURO LUIS LAPOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: RR-568.174/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ NUNES GOULART
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: RR-569.158/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SENTINELA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VIRGILIO ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTO KUZOLITZ
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CAVALCANTE DE ASSIS

Processo: RR-570.472/1999-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO



Processo: RR-570.953/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCES-
 SAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂN-
 CIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : FAUSTO DE PROENÇA NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ZAINA

Processo: RR-572.909/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JUVENIR FERREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA
 DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
 DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZEN-
 DE LIMA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-575.395/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEITOR MACIEL DA SIL-
 VEIRA

Processo: RR-576.144/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DALÉCIO PASTOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES
 BERALDO

Processo: RR-577.290/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVE-
 DO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO KNY
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: RR-578.345/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANTOS CALIXTO SOUZA DE MATOS
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 RECORRIDO(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BRASIL MOURA BEVILA-
 QUÁ

Processo: RR-578.388/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA
 NETO
 RECORRIDO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILA-
 MENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA HELENA ESTEVES PRIE-
 TO

Processo: RR-579.287/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
 DE PRESIDENTE PRUDENTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARTINS RUFFINO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO
 MACHADO

Processo: RR-579.545/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : JARDELINO NUNES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR-580.051/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO
 PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : VALDINEI DE SOUZA TERRA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GO-
 DOY

Processo: RR-580.052/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO
 GRANADO
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE
 PAULA
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO D. FREITAS

Processo: RR-582.995/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRI-
 TO

Processo: RR-584.302/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXO-
 TO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-586.040/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-
 RA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-590.363/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 RECORRIDO(S) : MARIA SERLI DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMA-
 TA

Processo: RR-590.389/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
 GIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE
 FLORIDO
 RECORRIDO(S) : MEIRE QUINTINO DOS SANTOS PIN-
 TO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-590.807/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NELISE CERANTOLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA
 DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET

Processo: RR-591.892/1999-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ERONDINA DA SILVA SABINO
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO DE CARVALHO
 AGUIAR
 RECORRIDO(S) : GILMAR DONIZETE FABRIS
 ADVOGADO : DR(A). SAMIR BADRA DIB

Processo: RR-591.915/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E
 OBRAS - CAVO
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSA-
 COT

Processo: RR-592.311/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS
 RECORRIDO(S) : NEIDE SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMA-
 RÆS

Processo: RR-599.318/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADILSON IVO GERALDO PRIMO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE
 ALMADA

Processo: RR-599.618/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
 RECORRIDO(S) : LUÍS DA CONCEIÇÃO TORRES
 ADVOGADO : DR(A). J. RICARDO MUNIZ

Processo: RR-601.109/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA
 MACEDO

RECORRIDO(S) : HELMUTH SCHWANTES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO WEDIG

Processo: RR-603.433/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIME-
 NEZ

RECORRIDO(S) : VANIA VIEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO D. FREITAS

Processo: RR-605.330/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : ALMIR JOSÉ RONCAGLIO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA RITA MENEGATTI DE
 LIMA

Processo: RR-608.618/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE ME-
 LO

RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MA-
 THEUCCI

Processo: RR-612.381/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SHIRLEY GOMES SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NO-
 GUEIRA

Processo: RR-616.909/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-
 BLICA - IESP
 ADVOGADO : DR(A). MAURO EDEN MATTOS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO ROZENDO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO
 CEVIDANES

Processo: RR-616.985/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARISA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
 SENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-618.108/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR
 E ALCOOL E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SAN-
 TOS

Processo: RR-619.860/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚS-
 TRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÉLIO PASCOAL DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDA-
 DE PEREIRA

Processo: RR-619.861/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : KÁTIA DOS SANTOS NEGREIROS
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-620.621/2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO

Processo: RR-620.996/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA

Processo: RR-621.894/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DOMINGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: RR-626.874/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSANA GIANELLI
ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

Processo: RR-626.999/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
RECORRIDO(S) : MÔNICA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JACI FURUIAMA

Processo: RR-628.493/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISAAC MOISÉS COHEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

Processo: RR-630.963/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ERIEL ROZAR
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI

Processo: RR-631.400/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALONSO MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA KÁTIA ARAÚJO SILVA

Processo: RR-632.706/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUÍS DE SENA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÁVIO VERAS

Processo: RR-639.601/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FRACALLOSSI
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

Processo: RR-640.874/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO
RECORRENTE(S) : BADIH NASSIF AIDAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

Processo: RR-650.109/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: RR-657.293/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ARLETE SILVA CANÁRIO

Processo: RR-659.378/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AMADEU DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-659.536/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO
RECORRIDO(S) : ENI DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

Processo: RR-662.791/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-664.676/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANNY MARY SCHOLL BAILLY
ADVOGADA : DR(A). CLARA GINA DOMENICA CASCARDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: RR-664.763/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : REGINA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

Processo: RR-667.998/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: RR-677.812/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : ARLETE LEIDE ATTI PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

Processo: RR-691.275/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVO FERREIRA DE QUADROS
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-698.549/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSERVADORA ARIZONA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RECORRIDO(S) : CLÉCIO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

Processo: RR-700.075/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DIOGO TEIXEIRA DE SOUZA LUNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: RR-702.662/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA TAVARES BARRETO REIS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-703.317/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ VIANA
ADVOGADA : DR(A). ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS

Processo: RR-703.963/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO FARMACÉUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: RR-707.498/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : DANILO KOTLESKI
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS



Processo: RR-708.204/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO Y. ARASHIRO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-710.804/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SALLES
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: RR-716.705/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ALAN BAULI
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA LEMES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVES

Processo: RR-717.421/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FREDEZAN DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CIRILO DE PAULA FREITAS
 RECORRIDO(S) : LANUCI RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALE GUIMARÃES

Processo: RR-719.158/2000-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-722.696/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-737.314/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo: RR-737.315/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BRUM NUNES E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). NILMA MARIA LOPES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

Processo: RR-742.410/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : RIBAMAR VILARINO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO

Processo: RR-762.470/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-784.715/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-784.716/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
 RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-788.030/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
 PROCURADOR : DR(A). DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : SUSANA VELOSO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE MAGALHÃES COSTA

Processo: RR-792.387/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER

Processo: RR-795.557/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRORION S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
 RECORRIDO(S) : MARCELO DONIZETE ZANINI
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO

Processo: RR-797.869/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-803.444/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
 PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON
 RECORRIDO(S) : LOURDES CONSTÂNCIO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING

Processo: RR-814.348/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : JAMES STWART GERBER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-448/1996-191-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: A-AIRR-17.158/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: A-AIRR-17.252/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: A-AIRR-32.565/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JORGE TAVARES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

Processo: A-RR-450.187/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALDECI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

Processo: A-RR-470.167/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO EMANUEL ANDRADE JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

Processo: A-RR-579.860/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

Processo: A-RR-592.026/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARRETO FILHO
ADVOGADA : DR(A). PAULA MARAFELI MÁDER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: A-RR-610.550/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MIQUELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: A-RR-641.023/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : DARLENE SENA DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MORAES

Processo: A-RR-643.203/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: A-RR-644.594/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: A-RR-693.823/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MARIA MORAIS SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERIL

Processo: A-RR-751.550/2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE CAVALCANTE DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: A-AIRR-766.852/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA

Processo: AG-AIRR-68/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-87.214/2003-000-00-00.3 23ª REGIÃO

AUTOR : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES
RÉU : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 48/49 foi concedido o prazo de 10 dias para que o autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito:

a - emendasse a petição inicial, demonstrando a viabilidade de conhecimento e provimento de seu agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo, e a necessidade da utilização de uma ação cautelar para a obtenção de seu processamento por meio de liminar;

b - autenticasse as peças de fls. 17/44;

c - juntasse pelo menos as seguintes peças, devidamente autenticadas: sentença exequenda; certidão de publicação do último acórdão proferido pelo TRT; razões do recurso de revista interposto perante o TST; despacho proferido pela presidência do TRT, que não admitiu o recurso de revista; certidão de publicação desse despacho; razões de agravo de instrumento.

O reclamante manifestou-se às fls. 51/57, pretendendo sejam requeridos os autos de agravo de petição que se encontram no TRT, a fim de evitar despesas com cópias reprográficas e autenticações.

Observa-se, entretanto, que o reclamante não demonstrou em sua petição, conforme determinado, que o agravo de instrumento que tramita perante esta Corte tem condições de ser provido, e que o recurso de revista respectivo tem condições de ser conhecido e provido.

Igualmente, não foi demonstrada a necessidade do ajuizamento da ação cautelar para obter o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante, sendo certo que uma ação cautelar não é o meio adequado para obter a reforma de uma decisão proferida em agravo de petição, conforme aparentemente pretende o autor.

Ademais, a ausência de juntada de peças, conforme determinado às 48/49, torna inviável que esta Corte se posicione acerca da questão.

Observe-se que cumpre à parte instruir a ação cautelar com os documentos e peças necessários ao exame da questão suscitada e o deferimento da medida pleiteada, sendo inviável a requisição de autos ao Tribunal Regional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC c/c 267, I, do CPC.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-459.287/1998.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
RECORRIDO : VICENTE ANSELMO SANTOS
ADVOGADA : AYRES JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 438/445, seguido da decisão de embargos de declaração de fls. 458/459, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

A reclamada interpôs recurso de revista, arguindo "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e insurgindo-se contra as matérias "dedução do imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho", "honorários advocatícios" e "adicional de insalubridade" (fls. 462/475).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 479/480.

O reclamante, ora recorrido, não ofereceu contra-razões, conforme a certidão de fl. 482.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA.

Verifico que não se viabilizará o seguimento do recurso de revista, pois apresenta-se intempestivo.

A recorrente foi intimada da decisão no dia 17/02/1998 (terça-feira), data de publicação do acórdão dos embargos de declaração, consoante a certidão de fl. 460. Iniciou-se a contagem do oitavo dia legal, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/1970, em 18/02/1998 (quarta-feira), expirando-se o prazo recursal em 25/02/1998 (quarta-feira). Tendo sido o recurso protocolado em 26/02/1998 (fl. 462), flagrante a intempestividade.

Registre-se, por oportuno, que não consta nos autos certidão de ausência de expediente forense no Regional no dia 25/02/1998, quarta-feira seguinte ao feriado oficial de carnaval, data derradeira para a interposição do recurso de revista, e que, na eventualidade de feriado local, caberia à recorrente trazer prova ao processo, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-I desta Corte, o que não ocorreu.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista por intempestivo, nos termos do art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-466.302/1998.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : DANIEL LESSA SANTOS
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : MARIA TEREZA BOTA GUERREIRO

DESPACHO

1. A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 269/272, seguido da decisão de embargos de declaração de fls. 284/285, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, ora recorrente, para excluir da condenação a "repercussão das horas extras nas gratificações semestrais", a "integração da média da gratificação semestral sobre o décimo terceiro salário" e os "honorários advocatícios", e fixar em "220 (duzentos e vinte) o divisor para o cálculo das horas extras".

O reclamante interpôs recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - gratificações semestrais" e "honorários advocatícios", sustentando contrariedade ao Enunciado 115 do TST, dissenso jurisprudencial e violação de lei (fls. 287/294).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 314.

O reclamado, ora recorrido, não ofereceu contra-razões, conforme a certidão de fl. 314-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Verifico que não se viabilizará o seguimento do recurso de revista, pois apresenta-se intempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 19/02/1998 (quinta-feira), data de publicação do acórdão dos embargos de declaração, consoante a certidão de fl. 285-verso. Iniciou-se a contagem do oitavo dia legal, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/1970, em 20/02/1998 (sexta-feira), expirando-se o prazo recursal em 27/02/1998 (sexta-feira). Tendo sido o recurso protocolado em 05/03/1998 (fl. 287), flagrante a intempestividade.

Aduziu o recorrente, nas suas razões, que o prazo teria começado a fluir em 26/02/1998 (quinta-feira), primeiro dia útil após o carnaval. Contudo, a sexta-feira de carnaval, dia seguinte à da publicação do acórdão, não é feriado oficial, sendo certo que não consta nos autos certidão de que se considere feriado na localidade do Tribunal Regional. Ademais, se assim fosse, caberia ao recorrente trazer prova ao processo, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-I desta Corte, ônus do qual não se descumbeu.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista por intempestivo, nos termos do art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-RR-466.959/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR
RECORRIDO : NILTON JOSÉ DE ALVARENGA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE PAULA

DESPACHO

1. A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 204/210, seguido da decisão de embargos de declaração de fls. 217/220, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão, insurgindo-se contra as matérias "horas extras" e "atualização monetária" (fls. 222/243).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 245.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme a certidão de fl. 245-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

O recurso não merece ser conhecido, por ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 176), do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou a importância de R\$ 2.446,86 (fl. 193), quantia esta equivalente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, protocolado em 17/03/1998, a reclamada recolheu o valor de R\$ 2.736,56 (fl. 244) que, acrescido do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42. Sendo este o limite legal do depósito à data da interposição do recurso, conforme o Ato TST/GP 278/97 (DJ de 1º/08/1997), constata-se que houve apenas a complementação em relação ao primeiro depósito para que se atingisse tal limite.



Ocorre que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alínea "b", estabelece que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. No presente caso, o valor remanescente da condenação é de R\$ 7.553,14 e o limite legal do recurso, como alhures consignado, é de R\$ 5.183,42, o que evidencia a insuficiência do valor recolhido a título de depósito recursal.

E a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I desta Corte estabelece, **verbis**: Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista, não representa, isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição e nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00). A recorrente limitou-se a complementar o depósito recursal para atingir o limite legal previsto para o recurso de revista.

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 3/93 do TST, alínea "b" do item II, e pela Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I desta Corte, que tratam do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-490.892/1998.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : WALTER MURILO DE ANDRADE
RECORRIDO : RUI CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso do reclamado para limitar o pagamento das vantagens auferidas das normas coletivas ao período de vigência dos mencionados instrumentos e negou provimento quanto aos demais tópicos, fazendo-o inclusive quanto ao recurso adesivo do reclamante (fls. 427/429). Embargos de declaração opostos pelo reclamado (fls. 431/443) e não providos (fls. 446).

O reclamado interpôs recurso de revista, alegando ofensa de dispositivo legal e dissenso pretoriano relativamente aos temas: enunciado 113 do TST e violação da Lei 605/94 (fls. 448/453).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 455.

O reclamante, não apresentou contra-razões (fls. 455 v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

O recurso não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 375) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 17.04.97, depositou a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais - fl. 406), quantia esta equivalente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 10.06.98, o reclamado recolheu a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais - fl. 453) que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais).

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 44.816,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ato GP/TST 278/97 era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

E observe-se que o valor recolhido nos presentes autos, para fins de recurso de revista, não representa isoladamente o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais).

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-493.423/1998.0TRT- 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ROMÁRIO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO : MARQUES E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma do TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a decisão de 1ª instância, que indeferiu a restituição dos valores descontados a título de cheques devolvidos por insuficiência de fundo.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 93/99), alegando a ocorrência de dissenso pretoriano no que pertine ao tema alhures mencionado.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 104/105.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 107/112.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II do Regimento Interno do TST.

2. FRENTISTA. CHEQUES. DESCONTOS DEVIDOS

Os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista foram preenchidos. Ser-lhe-á negado seguimento, entretanto, consoante as razões que seguem.

A tese adotada no acórdão recorrido, de que a não-observância pelo reclamante das normas convencionais e empresariais, relativas a recebimento de cheques sem anotar a placa do veículo e telefone do emitente, tornavam legais os descontos praticados, encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 251 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (Subseção I), pelo que a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista, por divergência pretoriana, decisões superadas pela jurisprudência do TST. Derserve, portanto, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação para demonstração do dissenso, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale dizer que o Enunciado 333 interpreta, **a contrario sensu**, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Por todo o exposto, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento sedimentado deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 251 da SBDI-I), nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-RR-507.447/1998.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : MAURO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : JOÃO FERREIRA NAVES

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma do TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 599/601, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Opostos embargos de declaração (fls. 605/606), foram-lhes negado provimento (fls. 609/610).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 612/621), argüindo a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e se insurge contra o tópico horas extras.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 623.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 218).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

O recurso não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 571) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 30.07.97, depositou a importância de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais, fl. 590), quantia esta um pouco superior ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 07.05.98, a reclamada recolheu a quantia de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais - fl. 622) que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais) ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ATO/GP/TST 278/97 era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

E, observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista não representa isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 09 maio de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-517.246/1998.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE

ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDOS : JOSÉ JERÔNIMO DE LIMA NETO E OUTROS

ADVOGADA : DILMA PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

1. O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 198/202, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada, com arrimo em dissonância pretoriana, interpõe recurso de revista (fls. 204/213), insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 216.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 218).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

O recurso não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 173) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 03.06.97, depositou a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 182), quantia esta equivalente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 10.06.98, a reclamada recolheu a quantia de R\$ 2.787,00 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais - fl. 214) que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.233,86 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos).

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 9.553,14 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ato GP/TST 278/97 era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

E, observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista não representa isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação (R\$ 12.000,00 - doze mil reais).

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1747/1990-006-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA ROSA RIBEIRO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
AGRAVADO : FUBRAE - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB

ADVOGADOS : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 212, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com suporte no disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Verifica-se que a agravante deixou de trasladar os instrumentos de mandatos que habilitaram os advogados dos agravantes e do agravado. Essas peças são de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo. Os traslados dos substabelecimentos de fls. 189 (ao advogado do agravado) e o de fls. 215 vieram aos autos sem o correspondente instrumento onde residem os poderes substabelecidos, respectivamente. Manifesta a deficiência do traslado.

É imprescindível o traslado das peças comprobatórias da regularidade da representação dos subscritores do agravo, a teor das Súmulas 164 e 272 do TST, também incidentes na espécie. Os ilustres subscritores das razões de Agravo de Instrumento não trouxeram a prova de regularidade da sua representação.

Assim, ante a irregularidade de representação e a falta de peça obrigatória, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-471.064/1998.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI/DR/SC

ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

RECORRIDA : NEUZA GAI

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 159/174, mediante o qual o Tribunal de origem, preliminarmente, rejeitou a aplicação da Súmula 330 do TST, sob o fundamento de que não pode impedir que o empregado postule parcelas que lhe são devidas. Manteve a sentença de primeiro grau em relação às diferenças salariais, horas extras, complemento do aviso prévio e multa prevista no art. 477 da CLT.

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, que a decisão recorrida importou em contrariedade à Súmula 330 do TST. Afirma que não houve redução salarial, ficaram provados a condição de gerente da reclamante e o pagamento integral do aviso prévio. Assevera que a hipótese contida no art. 477 da CLT não restou configurada. Traz arestos para confronto de teses (fls. 192/204).

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-278/97. Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 25.788,89 (fls. 116). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação do depósito recursal no importe de R\$ 2.736,56, mas o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, de R\$ 5.183,42, haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.446,86. Desse modo, a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-720.582/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANA R. GONTIJO

AGRAVADO : TAKAE AKIYAMA

ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 179, mediante o qual seu Recurso de Revista foi denegado na origem.

Apesar do despacho de fls. 162, em que se concedeu ao reclamado a oportunidade de juntar as peças que entendesse necessárias à formação do instrumento, não cuidou o agravante de trasladar peça de caráter obrigatório.

De fato, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme noticiam os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)

Saliente-se que a conhecida etiqueta aposta na petição de encaminhamento do Recurso (cf. fls. 169) não tem força de certidão e, por isso, não substitui a peça ausente. Tampouco se pode dar crédito ao certificado a fls. 178, verso, pois sequer há identificação do processo a que se refere.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.794/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PILZ ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRAVADO : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª. DALVA PRAZERES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja o comprovante do depósito recursal, o que inviabiliza, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Incidem na hipótese o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

Cumpra ressaltar que não se trata de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI, porque não se discute, na hipótese, a necessidade de comprovante de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, mas, do concernente ao Recurso de Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.046/1999-058-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADA : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

AGRAVADO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DESPACHO

1. O Reclamante, João Miguel dos Santos, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

As Reclamadas apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e das Agravadas, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10.792/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

AGRAVADO : FLÁVIO ALVES RAMOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76/80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81/85).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, constata-se que as peças que formam o instrumento (fls. 14/71) encontram-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.111/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA

AGRAVADA : MARIA THERESA OLIVEIRA WUNDHEILER

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 61, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67/73). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1.342/2000-005-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 141, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/18).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146/150) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151/156).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO

O agravo não logra ser processado, porque sua interposição ocorreu fora do prazo estipulado no **caput** do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a certidão reproduzida a fls. 142, foi efetuada a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em 08.11.2001 (quinta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal teve início em 09.11.2001 (sexta-feira) e seu término se deu em 16.11.2001 (sexta-feira).

O agravo de instrumento somente foi interposto em 19.11.2001 (segunda-feira), segundo o protocolo de fls. 02, portanto fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

Registre-se, ainda, que os Agravantes não comprovaram a alegação de que houve feriado no dia 16.11.2001 (sexta-feira), o que acarretaria a prorrogação do término do prazo recursal para o dia 19.11.2001 (segunda-feira).

Em consequência da ausência de comprovação de ter sido prorrogado o término do prazo recursal, aplica-se a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

3. Dessa forma, tendo havido a interposição do recurso fora do prazo recursal, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.274/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO : MAURÍCIO DE PAULA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

DESPACHO

1. A Reclamada, Globex Utilidades S.A., manifestou agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 11/12). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.461/2002-900-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS MAIM
 ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 23, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com a tese registrada no Enunciado nº 228 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 07/09) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 28/30).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Além disso, o agravo não logra ser processado, porque sua apresentação ocorreu fora do prazo estipulado no **caput** do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a certidão de fls. 24, a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista ocorreu em 1º.10.2001 (segunda-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 02.10.2001 (terça-feira) e seu término ocorreu em 09.10.2001 (terça-feira).

A interposição do agravo de instrumento somente em 10.10.2001 (quarta-feira), segundo o protocolo de fls. 02, ocorreu fora do prazo estabelecido no mencionado preceito legal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.498/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MIKOLEIZAKI
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73/74, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamado, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com o preconizado nos Enunciados nºs 95 e 362 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80/84). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento e, na hipótese do seu conhecimento, pelo seu desprovimento (fls. 87/89).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento da remessa oficial e do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.538/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGNEZ SCHAFFER WAGNER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1. Os Exeqüentes, Agnez Schaffer Wagner e Outros, manifestaram agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por eles interposto.

O Executado não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 111, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 114).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado dos Agravantes, do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.715/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
 AGRAVADA : MARIA INÊS DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo segundo Reclamado, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com a tese registrada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90/93). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 97).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.754/2002-900-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO : RENATO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Executada, em razão de sua interposição fora do prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/08).

O Exequente ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 45/48) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 42/44).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação (fls. 13 e 25/40), em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.822/1998-070-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLO-RART LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIZZO PENNA
AGRAVADA : MARINEIDE OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 44, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte e no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 47/49) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 50/53).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 37, verso) e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 44, verso) encontram-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Registre-se, ainda, que há necessidade de autenticação no verso das fls. 37 e 44, visto que são distintos os documentos contidos no verso e no anverso das fls. 37 e 44, conforme a determinação constante da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.088/2002-900-08-00.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILENA OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : ODAIRES DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DESPACHO

1. A Executada, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., manifestou agravo de instrumento (fls. 03/09), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Exequente, Odaíres dos Santos Dantas, não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 76).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento dos embargos de declaração, da respectiva certidão de publicação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e da respectiva certidão de intimação.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as peças que formam o instrumento (fls. 10/74) encontram-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.786/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 36, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 39/40) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 41).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação (fls. 05/37), em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.996/1998-043-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELARMINO OLYMPIO NETTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DESPACHO

1. O Reclamante, Belarmino Olympio Netto, manifestou agravo de instrumento (fls. 02/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 14/19) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 20/26).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.555/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTECTOR - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN CLÁUDIO CÉZAR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 49, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 62, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação (fls. 04/50), em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.577/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CATURRA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO : WELLINGTON SANTANA
ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelos Reclamados, em razão de não ter sido efetuada a complementação do depósito recursal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 31/34) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 35/41).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 16/21 e 28) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.509/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURY RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -

PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE PELLON

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 172, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelo Reclamante, com fundamento no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), primeiro Reclamado, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 176/179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 182/185).

O segundo Reclamado, Banco Banerj S.A., ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 189/215).

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial), terceira Reclamada, não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 218).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22/2001-040-15-40.OTRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADA : SANDRA MANTOVANI DA SILVA

DESPACHO

1. A Reclamada, Worktime - Cooperativa de Profissionais Liberais Especializados, manifestou agravo de instrumento (fls. 02/17), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

A Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões de recurso de revista (fls. 19, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravada e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e de sua certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.170/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROQUE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADA : MONTSERRAT TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/04).

A Reclamada não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 37, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 32) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, constata-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Por fim, mencione-se que as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 09 e 29/36) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.178/2002-900-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO JUNQUEIRA AYRES
AGRAVADO : OLIVEIRA DIAS PENA
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/11).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 88, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.192/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : IVO GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/05).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 45, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.935/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO : JOSÉ IVAN BEZERRA QUARESMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 92, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela segunda Reclamada, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com a tese preconizada no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 93, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.058/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
AGRAVADO : HELDIO FORTUNATO GASPAR DE FREITAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelo Reclamado, por ser incabível, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 41, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da decisão monocrática proferida no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação da decisão monocrática prolatada no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-28.144/2002-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : RAIMUNDA LIMA FREIRE

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 51/55, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 58/66), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 407.619/1997.1 (certidão, fls. 98).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 96).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso no tocante à nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público, e, no mérito, pelo seu provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho, sendo devidas somentes as parcelas relativas a salário *strictu sensu* (fls. 101/103).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 51/55, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos” (fls. 51).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.842/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : ALTAIR DA COSTA MATOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47/48, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela Reclamada, em razão de não terem sido configuradas as hipóteses elencadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 49, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 13, 22 e 39/45) se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.969/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO DOS SANTOS VILLELA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADAS : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

As Reclamadas apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69/72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73/81).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 07/67) encontram-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-34.180/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ - EPTSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA
 AGRAVADO : PACÍFICO ALVES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 35/36) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 37/38).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição de recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.058/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO GRASSI ROCHA
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104/110). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 110, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO. PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE

O agravo não logra ser processado, visto que a Dra. Heloísa Klemp dos Santos, representante do Banco Meridional S.A. para atuar em juízo, não assinou a petição que apresenta o presente agravo de instrumento nem as razões recursais.

Em consequência, o agravo em análise é inexistente, sendo, portanto, inadmissível o presente recurso.

3. Dessa forma, estando sem assinatura a petição que apresenta o recurso e as razões recursais, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.059/2002-900-19-00.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 226/227, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e nos Enunciados nºs 126 e 310 desta Corte, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

O Sindicato-Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 231/246) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 260/272).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se, ainda, que no documento de fls. 210/211 não constou a assinatura do juiz prolator, desatendendo, em consequência, a exigência contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.064/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO TORQUATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela segunda Reclamada, em razão de não se caracterizar ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 70, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 desta Corte, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.069/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALISSON RODRIGO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
 AGRAVADA : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, em razão de os arestos transcritos nas razões recursais terem sido proferidos pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão regional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 56/58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59/64).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-41.944/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDA : MALENA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 65/68, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 71/77), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 420.473/1998.3 (certidão, fls. 98).

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista, às fls. 93/94.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público (fls. 101/105).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 65/68, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Uma vez presentes os caracteres ensejadores da relação empregatícia, tem-se a mesma como protegida pelas Normas Consolidadas, sendo competente a Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento da lide, caindo por terra a tese do Regime Especial, instituído pela Lei nº 1.674/84.” (fls. 65).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In **casu**, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX). Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-442/2002-906-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADOS : ALBERISON JOSÉ ALVES COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO VALENÇA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de não se demonstrar a alegação de cerceamento de defesa e com fundamento nos Enunciados nºs 219 e 361 deste Tribunal, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

Os Reclamantes apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144/148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149/157).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO

O agravo não logra ser processado, porque sua interposição ocorreu fora do prazo estipulado no caput do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a certidão reproduzida a fls. 134, foi efetuada a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em 14.11.2001 (quarta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal teve início em 16.11.2001 (sexta-feira) e seu término se deu em 23.11.2001 (sexta-feira), em virtude de o dia 15.11.2001 (quinta-feira) ter sido feriado.

O agravo de instrumento somente foi interposto em 26.11.2001 (segunda-feira), segundo o protocolo de fls. 02, portanto fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

Registre-se, ainda, que a Agravante não comprovou a alegação de que houve feriado no dia 16.11.2001 (sexta-feira), o que acarretaria a prorrogação do início do prazo recursal para o dia 19.11.2001 (segunda-feira).

Em consequência da ausência de comprovação de ter sido prorrogado o início do prazo recursal, aplica-se a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

3. Dessa forma, tendo havido a interposição do recurso fora do prazo recursal, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-452.746/1998.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST.
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 366/375, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada e rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de nulidade da sentença por julgamento **extra petita**; conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitou as arguições de inexistência de coisa julgada quanto à URP de fevereiro/89 e de litispendência quanto ao IPC de março/90 e deu provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição quanto ao Plano Bresser, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, sem limitá-las à data-base, para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado e para autorizar os descontos previdenciários apenas pelos valores históricos.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 378/380), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 384/386).

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 390/436), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Argüiu, inicialmente, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Apontou a existência de julgamento **extra petita** quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Insurgiu-se contra a base de cálculo determinada para a incidência do adicional de insalubridade, contra o reconhecimento do direito do Reclamante ao adicional de insalubridade e ao de periculosidade e contra a determinação de dedução das contribuições previdenciárias e fiscais pelo valor histórico. Sustentou a ocorrência de coisa julgada e de prescrição quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e, ainda, a inexistência de direito adquirido por parte dos trabalhadores ao reajuste em questão e requereu a limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base. Indicou violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 445/446.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 449/455.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

O acórdão regional proferido nos embargos de declaração foi publicado em 17.02.1998, terça-feira, conforme certificado a fls. 386. O prazo para a interposição do recurso começou a fluir na quarta-feira, dia 18.02.1998, expirando em 25.02.1998, primeiro dia útil após o feriado de carnaval (Lei nº 5.010/66). No entanto, a Reclamada somente interpôs o recurso em 26.02.1998, quando já transcorrido o octócio legal.

Conclui-se que o recurso de revista está intempestivo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.541/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ODUVALDO PAIXÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES
 AGRAVADOS : VLADIMIR JONOV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEIREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 08, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

Os Reclamados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 47/50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63/66).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.542/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIOVANI CHARLES FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELI COLARES
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09/10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em razão de não se configurarem as hipóteses elencadas nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 46/49) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 50/53).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-461.171/1998.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO : BERNARDINO NUNES
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 Município : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 PROCURADOR : DR. LAURY ERNO VON MÜHLEN

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 64/69, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos fiscais, suscitada, de ofício, pela Exma. Sra. Juíza Leonor Abreu, e, no mérito, deu provimento parcial à remessa necessária, para isentar o Município do recolhimento das custas processuais e determinar o desconto das contribuições previdenciárias nas parcelas de natureza salarial deferidas ao Reclamante, quando da disponibilidade do crédito. Consignou que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar os descontos fiscais.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 72/76) foram rejeitados (fls. 80/83).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 86/95), argüindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustentando ser a Justiça do Trabalho competente para determinar os descontos fiscais. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação dos arts. 93, IX, e 114, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92 e 832 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 98.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 99).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente suscita a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de não ter o Tribunal Regional se manifestado sobre os arts. 114 da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92 e sobre o Provimento nº 01/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Todavia, deixo de me pronunciar acerca de argüição de nulidade, em virtude de possível decisão de mérito favorável ao Recorrente, consoante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS

A disposição contida no art. 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclui a controvérsia relativa a descontos fiscais decorrentes de condenação ao pagamento de débitos trabalhistas.

Na jurisprudência desta Corte, consagrou-se a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de parcelas relativas ao Imposto de Renda, a exemplo dos seguintes precedentes: ERR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263.693/96 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 2º, textualmente:

"Art. 1º. Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.



Art. 2º. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Ademais, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido da competência desta Justiça Especializada para apreciar controvérsia relativa a descontos fiscais, conforme se infere das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, respectivamente:
 “DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVÍDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84”.
 “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, deixo de me pronunciar sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-467.042/1998.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOICE MARA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 112/118, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Universidade. Consignou que a utilização de pessoal de empresa prestadora de serviços, encarregada de serviços de limpeza e conservação, por Autarquia Federal é autorizada pela Lei nº 5.645/70 e pelo Decreto-Lei nº 200/67, não implicando responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos débitos trabalhistas da prestadora para com seus empregados.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 123/128. Alega, em suma, que a empresa tomadora de serviço é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora e que, no Enunciado nº 331, IV, do TST, não se exclui do âmbito de sua aplicação a administração pública direta ou indireta. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustenta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Traz também arestos à colação.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 135.

A Universidade Federal de Santa Catarina apresentou contrarrazões, conforme certificado a fls. 140/146.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 153/159).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

A simples intermediação de mão-de-obra é suficiente para a atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços no que concerne às obrigações trabalhistas não quitadas pelo empregador, independentemente de caracterização de fraude, uma vez que a tomadora se beneficiou com o serviço do empregado.

A Corte Regional, ao entender que não há responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, incorreu em contrariedade à orientação preconizada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, na qual se fixa entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do referido item do Enunciado nº 331:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso de revista para afastar a ilegitimidade passiva e condenar a Universidade Federal de Santa Catarina a responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas de SERLIMVI - Serviços de Limpeza Ltda.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-480.524/1998.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUNHO
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS NAVAIS
 ADVOGADO : DR. NOBUUQUI KATO

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 78/82, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social no período de 10.09.92 a 12.01.93 e o pagamento do FGTS desse período, com o acréscimo de 40%; parcelas rescisórias; multa prevista no art. 477 da CLT; e indenização relativa ao PIS, a ser apurada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação pertinente. Consignou ter sido irregular a contratação, uma vez que realizada entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de 03.10.92 e o término do mandato do Prefeito do Município, período vedado no art. 29 da Lei nº 8.214/91, sendo nulo, conseqüentemente, o ato de admissão. Concluiu, no entanto, que, diante do princípio da continuidade da relação de trabalho, a rescisão se deu sem justa causa, fazendo jus o Reclamante ao pagamento de parcelas rescisórias, sobre as quais devia incidir o acréscimo de 40%.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 83/89) foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 92/93). Registrou-se o seguinte:

“Quanto à questão da nulidade do contrato de trabalho por não ter sido precedido de concurso público, cabe esclarecer que os princípios que regem o Direito do Trabalho não admitem que a nulidade produza efeitos 'ex tunc', pela absoluta impossibilidade material de se repor as partes no 'status quo ante' do início da prestação dos serviços, tanto que o tomador não tem como devolver a força de trabalho que lhe foi dada pelo prestador. E sem essa restituição haveria enriquecimento sem causa, o que é, igualmente, inadmissível; porque a violação das vedações legais impostas aos Poderes Públicos não podem onerar a quem por ela não foi responsável” (fls. 92/93).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 94/108), insurgindo-se contra a decisão regional no tocante à nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de prévia aprovação em concurso público e à nulidade do contrato decorrente de ter sido firmado em período eleitoral. Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.214/91. Transcreveu arestos.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 114.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 117/119).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Consoante entendimento desta Corte, a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito e não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente às horas de efetivo trabalho. A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição.

Diante disso, a relação de emprego, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora: “Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado nº 363 do TST).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do tema relativo ao período eleitoral.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.841/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSÍ
 AGRAVADA : JUVELINA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 331, item IV, e na Orientação Jurisprudencial nº 219 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o que ensejou a apresentação do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/98).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 102).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da íntegra da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da remessa necessária e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.843/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSÍ
 AGRAVADA : BENEDITA ELISA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 331, item IV, deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 219 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a apresentação do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89/96).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 100).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da íntegra da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da remessa necessária e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-52.937/2002-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABOIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 70/73, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento, para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 76/86), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 418.134/1998.6 (certidão, fls. 105).

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 103).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 108/110).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 70/73, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos” (fls. 70).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-52.958/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS
- SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDA : RIVALDA DE ARAÚJO TRINDADE
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 64/69, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 72/77), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 420.475/1998.0, conforme certidão de fls. 98.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 96).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 101/103).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 64/69, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender ter sido comprovada a existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Vínculo empregatício. É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Recursos conhecidos e improvidos” (fls. 64).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Indica contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-52.962/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : ANA GRACY BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMORIM MARQUES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 62/67, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 71/80), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 418.166/1998.7, conforme certidão de fls. 101.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 99).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 104).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 62/67, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender ter sido comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Vínculo empregatício. É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Recursos conhecidos e improvidos” (fls. 62).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Indica a violação dos arts. 106 da Constituição de 1967 e 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-54.812/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADA : ZULEIKA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, em razão de não se demonstrar violação de preceito constitucional, na forma exigida no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72/76) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77/80).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação (fls. 05/69), em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 desta Corte, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-63.797/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDA : CLEUCE MARIA AMARAL DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 80/84, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 87/92), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 400.066/1997.6, conforme certidão de fls. 111.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 109).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular o **decisum** e o processo, com exclusão da inicial e remeter os autos à Justiça Estadual do Amazonas (fls. 114/115).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 80/84, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender ter sido comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“**Vínculo empregatício.** É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Remessa e recurso ordinário conhecidos e improvidos” (fls. 80).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Indica contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: “**COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF**

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-721.240/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

EMBARGADA : EFIGÊNIA SANTORO LAGROTA
 ADVOGADO : DR. MARINO RENEU DRESCH

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 148, na forma do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constou a procuração outorgada ao advogado da Agravada.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 150/152), amparando-se nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, inc. II, do Código de Processo Civil. Em síntese, apontou contradição no julgado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Na forma do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que “o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada” (fls. 148).

Nas razões ora em exame, a Embargante aponta contradição no julgado, ao seguinte argumento, **verbis**:

“Ocorre porém que compulsando-se os autos, verificou-se no Agravo de Instrumento interposto, constar do rol das peças trasladadas a procuração outorgada ao Autor - fls. 10, encontrando-se efetivamente nos autos a ‘referida’ procuração outorgada ao advogado da Agravada, nos exatos termos do artigo 897, ‘b’, § 5º, I, da CLT” (fls. 151).

Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A contradição prevista no inc. I do art. 535 do Código de Processo Civil é aquela existente entre os termos da decisão. **In casu**, entretanto, a Embargante aponta contradição entre o fundamento da decisão e os documentos constantes dos autos, não se configurando, portanto, o estipulado no mencionado preceito legal.

Registre-se, por demasiado, que, ao contrário do afirmado pela Embargante, o documento de fls. 10 é a primeira folha da petição inicial da ação trabalhista, não se referindo, em consequência, à procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça que não constou do instrumento do agravo.

Nesse contexto, inexistente contradição a ser sanada.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-72.286/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS

LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO : JOÃO DANIEL VENTURI TUÃO

DESPACHO

1. A Reclamada, Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., manifestou agravo de instrumento (fls. 02/18), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 20, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-757.481/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RUDOLF ERBERT E DANIELE FERRAIOLI

AGRAVADO : VALDOMIRO PIRES FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 326, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as cópias das procurações em que se outorga poderes ao advogado da Agravante (fls. 27, 219 e 304), Dr. Rudolf Erbert, não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Ademais, consignou-se que o substabelecimento de fls. 305 é inválido, em razão da ausência de assinatura do advogado substabelecido.

A Reclamada interpõe agravo regimental (fls. 332/335), afirmando ser desnecessária a autenticação das mencionadas peças em razão de não haver impugnação ao seu conteúdo. Assevera que, conforme consta da ata de audiência, o Dr. Rudolf Erbert acompanhou a preposta da Reclamada, o que caracteriza mandato tácito. Por fim, alega que, no tocante à falta de assinatura do advogado substabelecido, deveria, de acordo com o art. 13 do CPC, ser concedido prazo para sanar eventual irregularidade.

2. O despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento merece ser reconsiderado, uma vez que na ata de audiência de fls. 20 consta o nome do advogado subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, comprovando a existência de mandato tácito.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 326.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-782.457/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO NAPEDRE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

RECORRIDO : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 121/124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, pugnando a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas excedentes de cinco da manhã. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 126/129).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 130 e contra-arrazoado a fls. 135/143.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. **ADICIONAL NOTURNO. REMUNERAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO PRESTADAS APÓS AS CINCO DA MANHÃ**

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que somente no período expressamente definido no art. 73, § 2º, da CLT pode dar-se a incidência do adicional noturno, não havendo amparo legal à pretensão do Reclamante de incidência desse adicional para remuneração das horas trabalhadas após às cinco da manhã.

No recurso de revista, o Reclamante busca a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas excedentes de cinco da manhã. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com razão.

O entendimento expendido na decisão regional resulta em contrariedade aos termos da referida Orientação Jurisprudencial, **verbis**:

“Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT”.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas excedentes de cinco da manhã.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-791.917/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ STRINGACI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JAÚ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 234/235, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constavam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 237/239), amparando-se no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, apontou omissão no julgado, registrando-se que “torna-se **INEXPLICÁVEL** a ausência do ‘acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação’, pois o processo foi instruído com **todas as peças necessárias e indispensáveis**” (fls. 237).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 231/232).

2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE**

Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento, visto que foram opostos fora do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Segundo a certidão presente a fls. 236, foi efetuada a publicação da decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento em 12.12.2002 (quinta-feira). Em consequência, a contagem do prazo para oposição de embargos de declaração teve início em 13.12.2002 (sexta-feira) e o seu término se deu em 17.12.2002 (terça-feira). Os embargos de declaração foram opostos em 19.12.2002 (quinta-feira), consoante o protocolo de fls. 237, portanto fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, visto que sua oposição ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.457/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NUNES LEMES
 ADVOGADA : DRA. JULIMÁRI RODRIGUES LEME
 AGRAVADOS : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

Os Reclamados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71/73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78/85).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação (fls. 05/67), em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.858/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO : JOSÉ AILTON PASSOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, Zoo Club Restaurante Ltda., em razão de não se configurar a hipótese descrita no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Exequente, José Ailton Passos, não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 93, verso).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fls. 96).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Além disso, constata-se que as peças que formam o instrumento (fls. 05/91) encontram-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.148/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADA : ROSANA SILVA BENFICA

DESPACHO

1. A Reclamada, Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda., manifestou agravo de instrumento (fls. 02/03), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

A Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 06).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-812.041/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

AGRAVADO : DOMÍCIO DE MELO SILVA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Pela decisão de fls. 98, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as cópias da guia de recolhimento de custas (fls. 51, 52 e 82), do depósito recursal (fls. 81) e da procuração em que se outorga poderes ao advogado da Agravante (fls. 25) não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 100/103), afirmando que, de acordo com a certidão de fls. 102, estão autenticadas as mencionadas cópias. Asseverou que “a autenticação prévia das peças mediante certidão do Serviço competente do Tribunal Regional do Trabalho de origem não poderia acarretar a negativa de seguimento ao Agravo” (fls. 102).

2. O despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento merece ser reconsiderado, uma vez que, o Tribunal Regional, ao certificar a fls. 102 que “constam dos autos principais a(s) peça(s) juntada(s) às fls. (25/26/ 27/30; 51/53 e 81/82)”, comprovou a autenticidade das mencionadas peças.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 98.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.296/2001.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CERES

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 111/112, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela segunda Reclamada, com fundamento no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 121).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 124).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do mandado de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado do mencionado mandado é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-815.411/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 EMBARGADOS : UILTON FÁRIA MEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 223/224, na forma do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento manifestado pelas Reclamadas, sob o fundamento de que sua interposição ocorreria fora do prazo estabelecido no **caput** do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As Reclamadas opuseram embargos de declaração (fls. 226/227), amparando-se nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, apontou omissão no julgado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Nos termos do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denegou-se o seguimento do agravo de instrumento, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

“Segundo a certidão reproduzida no verso de fls. 204, a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista ocorreu em 13.09.2001 (quinta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 14.09.2001 (sexta-feira) e seu término ocorreu em 21.09.2001 (sexta-feira).

A interposição do agravo de instrumento somente em 24.09.2001 (segunda-feira), segundo o protocolo de fls. 02, ocorreu fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

Registre-se, ainda, que as Agravantes não comprovaram a alegação de que ocorreu o encerramento do expediente forense fora da hora normal no dia 21.09.2001 (sexta-feira), o que acarretaria na prorrogação do término do prazo recursal para o dia 24.09.2001 (segunda-feira), na forma do art. 184, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil. Em consequência da ausência de comprovação da prorrogação do término do prazo recursal, aplica-se analogicamente a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal” (fls. 223/224).

As Embargantes, nas razões ora em exame, apontam omissão, conforme os seguintes argumentos, **verbis**:

“Contudo, o fato é que o Ato nº 3232/2001 da lavra do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que comunica a determinação do precitado encerramento do expediente forense fora da hora normal do dia 21.09.2001 (Sexta-feira) somente fora publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 25.09.2001 (Terça-feira), ou seja, um dia após a protocolização do Agravo de Instrumento, motivo pelo qual a inclusa cópia do D.O. não acompanhou o recurso no ato da sua interposição.

Assim sendo, não há o que se falar, *permissa venia*, em aplicação por analogia da OJ nº 161 da SEDII do C. TST, porquanto inviável, como sobejamente demonstrado, a comprovação, quando da interposição do recurso, da existência do Ato Presidencial que justificou a prorrogação do prazo recursal.

Destarte, com fulcro no princípio do inquisitório e do artigo 765 da CLT, a ora embargante requer seja determinada a juntada do incluso documento, na hipótese prevista no Enunciado nº 08 do C. TST, tudo em conformidade aos incisos XXXV, LV do artigo 5º da C.R.F.B” (fls. 227, destaques no original).

Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A alegação das Embargantes - a publicação do ato, em que se determinou a suspensão dos prazos judiciais no dia 21.09.2001 (sexta-feira), ocorreu somente em 25.09.2001 (terça-feira), não sendo, em consequência, possível comprovar essa suspensão no momento da interposição do agravo de instrumento (24.09.2001) - não acarreta a alteração do decidido a fls. 223/224, visto que a comprovação da prorrogação do prazo recursal deveria ter sido realizada logo depois da publicação do ato referido nas razões de embargos de declaração e não, somente após a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento. Inaplicável, portanto, o comando contido no Enunciado nº 08 deste Tribunal, porque o fato a ser provado é anterior à prolação da decisão de fls. 223/224.

Além disso, a cópia do ato mencionado nas razões de embargos de declaração (fls. 235) encontra-se sem autenticação, desatendendo, em consequência, à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexistente, portanto, omissão a ser sanada.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.232/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
 AGRAVADA : TEXTRON AUTOMOTIVE TRM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68/70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 71/75).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição de recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-930/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO : ISRAEL RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo segundo Reclamado, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com a tese registrada no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 87).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 91).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32739-2000-900-03-00-8

AGRAVANTE : MILENE ALMEIDA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO : SUPERMECADO SANTA EFIGÊNIA LTDA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição PET nº 16084/2003-6, a agravante formula desistência do recurso interposto.

Ante a ausência de manifestação da parte contrária acerca do pedido, determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI

JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-526056/1999.7 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO FORNAZARI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, porque deserto.

A r. sentença (fl. 434), condenou o autor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,00 (nove reais), no que não foi alterada pelo acórdão regional (fl. 486); ao interpor o recurso ordinário de fls. 440/459, o ora recorrente apresentou comprovante de recolhimento das custas, sem autenticação mecânica e sem a aposição de carimbo pelo banco recebedor (fl. 438).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-RR-543.811/1999.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
 RECORRIDO : LUIZ VICENTE SOBRINHO
 ADVOGADO : DRA. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, porque deserto.

A r. sentença, de fl. 157, arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no que foi mantida pelo acórdão regional (fl. 193); ao interpor o recurso ordinário de fls. 165/177, a ora recorrente comprovou a realização do depósito recursal (R\$ 2.446,86) e o recolhimento das custas (R\$ 800,00); em **15.05.98** (data da oposição dos embargos declaratórios) a recorrente efetuou o depósito de **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos); ao interpor o recurso de revista em 30.11.1998 (fls. 205/215), efetuou a sua complementação no importe de **R\$ 235,85** (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo o valor total de **R\$ 5.419,27** (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), valor esse igual ao exigível, na data, para a efetivação do preparo; em **1º.12.98** (fl. 218) peticionou o patrono da recorrente alegando que o valor de **R\$ 235,85** foi recolhido a maior e requerendo a expedição de Alvará Judicial para levantamento dessa importância, sendo o mesmo deferido (fls. 221/223); porém, com o levantamento dessa importância (R\$ 235,85), o recurso de revista se tornou deserto, por ficar o valor do recolhimento menor do que o exigido, ou seja, o exigível em **30.11.1998** para a interposição do recurso de revista era de **R\$ 5.419,27** (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) e o depósito recursal efetivado foi de **R\$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-RR-567.704/1999.0 TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ANDRÉ JOSÉ BATALHA NETO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, porque deserto.

A r. sentença, à fl. 237, arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no que não foi alterada pelo acórdão regional (fls. 289/295); ao interpor o Recurso Ordinário de fls. 245/269, a ora recorrente comprovou a realização do depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) - fl. 271; ao interpor o Recurso de Revista de fls. 305/331, demonstrou a efetivação do depósito recursal de fl. 332, no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil e oitocentos e trinta reais).

À época da interposição do Recurso de Revista, vigorava o ato GP 311/98, que fixou o valor do depósito recursal em R\$ 5.419,27 (cinco mil e quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) e, na forma do disposto na forma do disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Assim, não tendo a soma dos depósitos realizados atingido o valor da condenação ou sido observado o limite máximo para depósito para fins de Recurso de Revista, resta caracterizada a deserção.

Ante o exposto, na forma do que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-RR-575.423/1999.4 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO : MILTON VASSINIEVSKI
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.

A certidão de fl. 482, intimando o recorrente do acórdão regional, fora publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em **05.02.1999** (sexta-feira), iniciando-se, assim, a contagem do oitavo dia legal, no dia **08.02.1999** (segunda-feira), findando-se, portanto, inexoravelmente, no dia **18.02.1999** (quinta-feira, primeiro dia útil após o Carnaval). A presente revista, entretanto, só fora protocolizada perante o 9º TRT, no dia **10.05.1999** (segunda-feira), conforme se vê à fl. 493 dos autos, donde resulta a sua evidente intempestividade.

É oportuno esclarecer que não cabe a aplicação do art. 538 do CPC aos presentes autos, tendo em vista que os embargos declaratórios, opostos em 12.02.1999 (fls. 483/485), não foram admitidos, por inexistentes, tendo em vista que o seu subscritor não possuía procuração nos autos, conforme decisão de fls. 488/490.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-RR-575.886/1999.4 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ABRAÃO GONÇALVES MACEDO
 ADOVADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, o que se verifica, de plano, é que o Recurso de fls. 360/397 não reúne condições de conhecimento, por intempestivo.

A decisão dos Embargos de Declaração de fls. 354/356 foi publicada no DJ de 05.02.99, sexta-feira (certidão de fl. 357); o Recurso foi interposto em 23.02.99 (fl. 360).

Ressalte-se que, diversamente do que entendeu o Exmo. Juiz Vice-Presidente do e. TRT da 3ª Região, no despacho de fl. 402, não se aplica, na Justiça do Trabalho, o disposto no art. 191 do CPC, conforme tem reiteradamente entendido este Tribunal, diante da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia o Processo do Trabalho (v.g. ERR-589.260/99, SDI-1, unanimidade, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 09.5.03).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-RR-579.507/1999.0 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 RECORRIDO : REMÍGIO DE JESUS ABREU
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO COLPO

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, porque deserto.

A r. sentença, à fl. 377, arbitrou à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no que não foi alterada pelo acórdão regional (fl. 437); ao interpor o Recurso Ordinário a ora recorrente comprovou a realização do depósito recursal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 398; ao interpor o Recurso de Revista, demonstrou a efetivação do depósito recursal de fl. 486, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À época da interposição do Recurso de Revista, vigorava o ato GP 311/98, que fixou o valor do depósito recursal em R\$ 5.419,27 (cinco mil e quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) e, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Assim, não tendo a soma dos depósitos realizados atingido o valor da condenação ou sido observado o limite máximo para depósito para fins de Recurso de Revista, resta caracterizada a deserção.

Ante o exposto, na forma do que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-RR-596.975/99.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARISA SILVA DE MELO
 ADOVADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.

Vejamos: a certidão de fl. 509, intimando o recorrente do acórdão regional, foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia **08.07.99** (quinta-feira), iniciando-se, assim, a contagem do oitavo dia legal no dia **09.07.99** (sexta-feira), findando-se, portanto, inexoravelmente, no dia **16.07.99** (sexta-feira). A presente revista, entretanto, só foi protocolizada, perante o 6º TRT, no dia **19.07.99** (segunda-feira), conforme se vê à fl. 510 dos autos, donde resulta a sua evidente intempestividade.

Releva ponderar que inexistem nos autos qualquer certidão comprobatória da existência de feriado local ou de outro fato que acarretasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI/TST.

Ademais, nem se diga que o fato de o despacho de admissibilidade ter atestado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista convalide a sua tempestividade, visto que a admissibilidade feita pelo Juízo a quo não vincula o Tribunal **ad quem**.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.104/2002-003-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUERS S.A.
 ADOVADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
 AGRAVADA : EDUARDO PINTO CANABRAVA
 ADOVADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 71/73, complementado às fls. 78/79, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 81/88, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O TRT, pelo despacho de fls. 89/90, denegou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126 e § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 93/98, e contra-razões às fls. 99/105.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento interposto não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

De fato, assim dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso..." (grifamos)

Tendo em vista que o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST recebeu nova redação, no sentido de que o próprio advogado, sob sua responsabilidade, pode atestar a autenticidade das peças trasladadas no agravo, é necessário esclarecer que o presente agravo de instrumento, interposto em 04.10.2002, não alcança essa prerrogativa, porquanto somente entrou em vigor em 27.11.2002, data da sua publicação.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.206/2002-006-17-40.0 17ª Região

AGRAVANTE : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
 ADOVADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
 AGRAVADO : NIVALDO SARTER OST
 ADOVADA : DRª MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 36/39, complementado às fls. 44/45, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 47/53.

O despacho de fls. 54/55 denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 219, 329 e 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 58.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 17.10.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.214/2000-086-15-00.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DIAS DO PRADO
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADOVADO : DRª. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 88/89, deu provimento ao RO da Reclamada para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período de **04/02/1976 a 06/05/1991**, com base nos termos do art. 453 da CLT e no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, sob o fundamento de que a aposentaria implica a extinção do vínculo empregatício, decretando a improcedência da reclamatória e afastando, em razão disso, também os honorários advocatícios.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 93/103, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF/88, sob o argumento de que o rito processual não poderia ser convertido de ordinário para sumário, que restringe as suas possibilidades recursais, motivo pelo qual pugna pelo retorno dos autos ao TRT de origem para que outra decisão seja prolatada, nos moldes do rito ordinário.

Sustenta que a fundamentação adotada pelo TRT viola o inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, e 6º, da LICC.

No mérito, aponta violação do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, motivo pelo qual é devida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, efetuados anteriormente ao advento da aposentadoria. Traz arestos.

O TRT (despacho de fl. 105) denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constata falta de fundamentação no julgado, e o Reclamante não logrou indicar violação direta a preceito constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 107/117, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 120/122, e contra-razões às fls. 123/127.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Verifica-se que o TRT da 15ª Região, apesar de ter convertido o rito da demanda de ordinário para sumário, na verdade analisou o RO do Reclamante sob a ótica do rito ordinário, e tanto é verdade que não se restringiu a prolatar sua decisão por meio de certidão de julgamento, como lhe facultava o inciso IV do art. 895 da CLT, mas por acórdão propriamente dito, como se verifica das fls. 88/89.



Assim sendo, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, vê-se que não há justificativa para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que outra decisão seja proferida, nos moldes do rito ordinário, eis o acórdão prolatado às fls. 88/89 já atende às normas processuais vigentes à época do ajuizamento da ação (28.02.00, fl. 02).

Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, considerando-se o procedimento ordinário.

Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. No mesmo sentido, o Enunciado nº 295/TST.

Em face disso, os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 295/TST, e arts. 453 e 896, § 4º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.215/2000-086-15-00.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DIAS DO PRADO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 87/88, deu provimento ao RO da Reclamada para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período de **07/05/1991 a 04/10/1995**, com base nos termos do art. 453 da CLT e item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, sob o fundamento de que a aposentaria implica a extinção do vínculo empregatício, decretando a improcedência da reclamatória e afastando, em razão disso, também os honorários advocatícios.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 92/102, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o rito processual não poderia ser convertido de ordinário para sumaríssimo, o que restringe as suas possibilidades recursais, motivo pelo qual pugna pelo retorno dos autos ao TRT de origem para que outra decisão seja prolatada, nos moldes do rito ordinário.

Sustenta que a fundamentação adotada pelo TRT viola o inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, e 6º, da LICC.

No mérito, aponta violação do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, motivo pelo qual é devida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, efetuados anteriormente ao advento da aposentadoria. Traz arestos.

O despacho de fl. 104 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constata falta de fundamentação no julgado, e o Reclamante não logrou indicar violação direta a preceito constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 106/116, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 119/121, e contra-razões às fls. 122/126.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Verifica-se que o TRT da 15ª Região, apesar de ter convertido o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, na verdade analisou o RO do Reclamante sob a ótica do rito ordinário, e tanto é verdade que não se restringiu a prolatar sua decisão por meio de certidão de julgamento, como lhe facultava o inciso IV do art. 895 da CLT, mas por um acórdão propriamente dito, como se verifica das fls. 87/88.

Assim sendo, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, vê-se que não há justificativa para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que outra decisão seja proferida, nos moldes do rito ordinário, eis o acórdão prolatado às fls. 87/88 já atende às normas processuais vigentes à época do ajuizamento da ação (28.02.00, fl. 02).

Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, considerando-se o procedimento ordinário.

Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. No mesmo sentido, o Enunciado nº 295/TST.

Em face disso, os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 295/TST, e arts. 453 e 896, § 4º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.258/2000-026-15-00.515ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR RABATINI
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : ADOLFO PHILLIP
ADVOGADO : DR. OSNI NARCISO
AGRAVADA : BARROCA & BARROCA LTDA.
ADVOGADA : DRª NEUSA GALVÃO BARROCA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de fl. 132, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença recorrida (fls. 102/110) pelos seus próprios fundamentos.

O Reclamante recorreu de revista (fls. 134/139), com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que o segundo Recorrido, Sr. Adolfo Phillips, deve ser mantido no pólo passivo da lide, porquanto se acredita que o mesmo é sócio da primeira Recorrida, em face de ser fornecedor de matéria-prima e freqüentar a usina diariamente, devendo ser responsabilizado, solidariamente, pelos créditos do Obreiro.

Pugna pelo deferimento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que os pressupostos exigidos nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST se encontram preenchidos.

Aponta violação dos arts. 2º da CLT, 20 do CPC, 5º e 7º, *caput* e incisos, da CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 141 denegou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 144/149, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 150v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

A sentença da Vara do Trabalho, confirmada pela certidão de julgamento do TRT, baseou-se nos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 104/109):

"O contrato social da primeira reclamada (fls. 38/40 e 59/61), não aponta o segundo reclamado como integrante da sociedade comercial.

(...)

Por derradeiro, vigente a lei que confere capacidade postulatória da própria parte, incabível na hipótese a condenação em honorários advocatícios, **por não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 14 e 18 da Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329, ambos do C. TST.**" (grifamos)

Como se pode ver, as alegações do Reclamante não merecem prosperar.

Quanto à responsabilização do segundo Reclamado, o Reclamante apenas alega a ocorrência de fatos que não têm o poder de afastar os fundamentos da sentença recorrida - contrato social da primeira Reclamada. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional informa, categoricamente, que os termos dos Enunciados nºs 219 e 329 não foram atendidos, o que se confirma pela verificação de que o subscritor do RR é profissional autônomo, o que desatende aos Verbetes supra.

Quanto às violações apontadas, não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, e quanto aos arestos transcritos à fl. 137, desservem ao fim a que se destinam, por não guardarem a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto. Incidem os Enunciados nºs 297 e 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00045/2000-044-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEUZA ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante às fls. 02/22, com apoio na alínea "b" do art. 897 da CLT. Sustenta que o Tribunal Regional da 15ª Região, quando do exame do recurso ordinário, decidiu em flagrante violação ao inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, aos arts. 9º e 72 da CLT, às Portarias nºs MTB 3.214/78 e GM/MTPS 3.751/90, e feriu princípios constitucionais e do Direito do Trabalho. Aduz que, na decisão recorrida, privilegiou-se norma coletiva em detrimento de dispositivo de lei federal. Alega, ainda, que o TRT aplicou a lei retroativamente ao converter o processo principal do rito ordinário para o rito sumaríssimo, na medida em que a soma das parcelas postuladas é muito superior a 40 salários mínimos.

Não foram apresentadas as cópias reprográficas estabelecidas em lei.

Contraminuta apresentada às fls. 31/36.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da interposição do apelo, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.952/2002-016-03-00.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMADEU DA SILVA MINISTRO
ADVOGADA : DRª LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 71/73, negou provimento ao RO do Reclamante, para manter a decisão de origem, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Recorre de revista o Reclamante, às fls. 75/79, com base na letra "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola a Lei nº 8.036 e artigo 10, I, do ADCT, o qual afirma ter sido prequestionado nas razões do RO.

O TRT (despacho de fls. 80/81) denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constata violação direta a preceito constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 82/84, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 88/92, e contra-razões às fls. 93/97.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

O cabimento do recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, depende da demonstração de violância direta a preceito da CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

A indicação da violação do art. 10 do ADCT para viabilizar o processamento do recurso de revista, porém, não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

A alegação do Reclamante no sentido de que o dispositivo foi prequestionado nas razões do RO, não satisfaz a exigência do Verbete, porquanto o TRT não emitiu pronunciamento jurídico válido acerca do preceito, e a parte não opôs Declaratórios a fim de sanar a omissão, resultando precluso o tema.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 896, § 6º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.960/2000-014-15-00.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
 AGRAVADA : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 97/98, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto à pretendida equiparação salarial com o paradigma, por não se configurarem os pressupostos exigidos no art. 461 da CLT.

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos, *verbis* (fls. 97/98):

“A igualdade perseguida, de operador de empilhadeira, não restou comprovada.

Ouvido (f. 57), o modelo esclareceu que, a exemplo seu, o recorrente atuava no almoxarifado, apenas que em turnos diversos. Deu conta da necessidade de **possuir curso de habilitação** para operador de empilhadeira, bem como da diligência da empresa, que, inclusive, pune o colaborador que utilizava o referido equipamento.

A segunda testemunha, embora também cumprisse horário diverso (f. 58), chegou a ativar-se até mais tarde, negando o desempenho daquela função pelo recorrente.

Havia, no almoxarifado, o operador principal que, em caso de necessidade, era substituído pela referida testemunha.

Impossível, pois, dar crédito às declarações de Valdemir Rodrigues, conduzido pelo paragonado a juízo e laborou no almoxarifado por cerca de 3 (três) meses (f. 58).

Primeiro porque, sendo ele o empilhadeirista, não havia motivo para o autor ativar-se como tal.

Segundo, pelo fato de endossar a assertiva da testemunha anterior, da proibição, por parte da recorrida, de o empregado operar empilhadeira sem que não estivesse, para tanto, habilitado.

Terceiro porque, segundo depreende-se do contexto da sua oitiva, foi transferido para o período noturno, exatamente para operar a única empilhadeira existente no almoxarifado e que só servia aquele setor.

Em suma, a análise da prova não pode ser procedida da forma como pretende o recorrente, pinçando, aqui e ali, declarações truncadas e que não refletem o ocorrido no processo.

Ausentes os pressupostos exigidos pelo art. 461 da CLT, agiu com acerto a origem ao denegar a pretensão posta no exórdio.” (sem grifo no original)

O Reclamante recorre de revista (fls. 101/107), com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto cumpridos os pressupostos do art. 461 da CLT, sendo-lhe devida a equiparação salarial com o paradigma.

Transcreve o depoimento da primeira testemunha e traz um aresto para confronto.

Pugna, ainda, pelo deferimento de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70.

O despacho de fl. 109 denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 112/118 pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo às fls. 120/124, e contra-razões ao RR às fls. 125/129.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

O TRT, por meio do acórdão recorrido, entendeu que os pressupostos do art. 461 da CLT não foram satisfeitos, e por isso negou a equiparação salarial pretendida pelo Reclamante.

Como a fundamentação do TRT está toda baseada no conjunto dos fatos e provas dos autos, o reexame da matéria, nesta Corte Superior, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, que por sua vez afasta o exame do aresto transcrito.

Quanto aos honorários advocatícios, o TRT não emitiu pronunciamento jurídico expresso quanto ao tema, e como a parte não opôs Declaratórios no sentido de sanar a omissão, o tema resultou precluso. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.982/2001-012-18-40.5 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES
 AGRAVADO : ALTAIR DUARTE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 68/72, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade deferido ao Obreiro, com base em documentos de outros processos similares envolvendo a mesma Reclamada, e que redundaram na procedência das reclamações quanto ao adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, depoimento testemunhal e laudo pericial, em que constavam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, inclusive serviços de manutenção com rede energizada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 74/84, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto o Reclamante não trabalhava com sistemas elétricos de potência, e, sim, com serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, por isso não merecendo o adicional em tela.

Aponta violação da Lei nº 7.369/85 e traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 86/87 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atendeu as exigências do § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 95/97, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 99.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, o adicional de periculosidade foi deferido ao Obreiro com base em documentos dos autos, depoimentos testemunhais e laudo pericial, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, arestos inservíveis em razão disso.

Por outro lado, o cabimento do RR nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, somente é possível mediante demonstração de violência direta à CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o que não foi satisfeito.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01784/2001-131-17-00.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE S.A.
 ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : ANDERSON BUZELLO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SHIAVINI COSSATI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto sob a vigência do rito sumaríssimo.

O acórdão do TRT da 17ª Região, às fls. 130/132, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, sendo inadimplente a empresa no que concerne às obrigações trabalhistas, a tomadora de serviços deve ser condenada subsidiariamente para efetuar o pagamento dos créditos dos empregados e, em consequência, aplicou o teor do Enunciado 331 desta Corte.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 136/142. Suscitou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, sob o argumento de que o contrato firmado com a primeira Reclamada decorreu da Lei de licitações e Contratos. Aduziu que deveria ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial, item nº 191, da SDII e não o Enunciado 331, inciso IV, também, deste Tribunal. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho de fls. 144/145, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por incidência do teor do Enunciado 331, IV deste Tribunal Superior.

Agrava de instrumento, às fls. 286/290, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 164/167.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331 porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do citado verbete, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT,

NEGO SEGUIMENTO, ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1008/2001-115-15-40.215ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADA : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRª GEIZA SOARES MARTINS RODAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 63/64, rejeitou a preliminar de julgamento *ultra* e *extra petita*, argüida pelo Reclamado, e deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para afastar os benefícios da justiça gratuita do Obreiro, mantendo a condenação quanto às diferenças salariais.

Interpõe Recurso de Revista o Sindicato Reclamado, às fls. 66/74, com base nas letras do art. 896/CLT.

Aponta violação dos arts. 5º, II, IV e LV, da CF, 128, 286, 295, 460 e 333, I, do CPC, 818 da CLT, 59 do CCB e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 76 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 79v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

No caso concreto, o Reclamado indicou, dentre as opções cabíveis, a violação dos incisos II, IV e LV do art. 5º da CF/88.

Porém, como a Corte Regional não emitiu pronunciamento jurídico circunstanciado quanto aos dispositivos apontados, o exame de tais violações encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta do necessário prequestionamento.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.509/2002-900-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : MÁRCIO TELMO VALENÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 43, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que não consta da guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista (fl. 26) a indicação da Vara de Trabalho de origem, desatendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 18 do TST.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Alega que a decisão agravada, ao negar seguimento ao seu recurso de revista, interpretou de forma exagerada o texto da IN 18/TST, pois consta na petição que acompanhou a guia de recolhimento a identificação da Vara de Trabalho de origem a que se destina o depósito recursal. Sustenta, ainda, que, ao negar seguimento ao seu apelo, o despacho denegatório violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de divergir da jurisprudência já consagrada pelo TST.



Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 49. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Da análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que o agravante não juntou aos autos cópia do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

A ausência da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impossibilita, em caso de provimento do presente agravo, a aferição, quando do julgamento do recurso de revista interposto, de ofensa a preceito de lei indicado como vulnerado, bem como a caracterização do dissenso jurisprudencial. Ora, se não constam dos autos os fundamentos de que se valeu o TRT para decidir desta ou daquela maneira, resulta mais que evidente e notória a inviabilidade de se proceder ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada por intermédio da revista.

De acordo com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, *"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."*

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.369/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
AGRAVADO : IRANY SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE CABRAL DA FONSECA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 53, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que a pretensão da recorrente é o reexame de matéria de fatos e provas.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada às fls. 2/5, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que a decisão recorrida afrontou o parágrafo 2º do art. 195 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 56/58.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O agravado argüi, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo, eis que não estão autenticadas as cópias das peças trasladadas.

Razão lhe assiste.

Do exame dos autos constata-se que todas as cópias das peças trasladadas carecem de autenticação, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, a qual uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).

Ainda que assim não fosse, o agravo também não mereceria ser conhecido, pois o agravante deixou de juntar aos autos cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho agravado, peças de traslado indispensáveis e obrigatórios, nos termos do inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, respectivamente. Além disso, a cópia da guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 52, encontra-se incompleta, pois não constam na cópia o nome do reclamante, o número do processo a que se refere e a designação do juízo por onde tramitou o feito. Desse modo, não há como se aferir se o mencionado comprovante diz respeito ao processo em análise, conforme prevê a Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, X, do RITST, **ACOLHO** a preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de autenticação das peças trasladadas, argüida em contraminuta, e **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.933/2002-900-05-00-6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : CIRILO INÁCIO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 62/65, rejeitou as preliminares argüidas pelas partes e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à **repercussão** das horas extras deferidas e pagas ao Obreiro.

A decisão do TRT baseou-se nos seguintes fundamentos:

a) afastada a prescrição absoluta argüida pela Reclamada, os autos retornaram ao Juízo de origem para que fosse examinado o mérito;

b) o Juízo de origem deferiu diferenças de integração de horas extras pagas, **referentes ao período de fevereiro e março de 1990, com reflexos sobre verbas salariais e rescisórias, inclusive FGTS;**

c) a transação havida entre as partes deu quitação apenas em relação à parcela principal, e o que o Reclamante postulou foi o pagamento de diferenças reflexas dessa parcela principal, sobre as demais parcelas;

d) a documentação juntada pela Reclamada não demonstra a correta discriminação das diferenças reflexas ora postuladas, ou seja, das parcelas sobre as quais o pagamento das horas extras incidiu, e a Demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no sentido de provar o fato extintivo alegado;

e) não se discute se as horas extras eram devidas ou não, até porque já foram pagas, mas a sua integração ao salário do Autor, porque prestadas com habitualidade, e os reflexos sobre as demais parcelas pagas na rescisão, o que se demonstrou serem devidos.

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 75/89, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

O despacho de fl. 90 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 93/117, e contra-razões apresentadas às fls. 342/344.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a questão da inexistência de horas extras influiu no resultado da demanda, sob o argumento de que não consiste em causa de interrupção da prescrição - argüida nas razões de ED, não mereceu pronunciamento jurídico satisfatório por parte do TRT. Aponta violação dos arts. 458/CPC, 832/CLT e 93, IX, da CF/88.

A preliminar argüida não merece prosperar.

Em resposta aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, às fls. 72/73, asseverando que as omissões apontadas pela Reclamada revelam, em verdade, natureza jurídica de erro de julgamento, que não se insere no âmbito de admissibilidade dos Embargos de Declaração. Ilesos os arts. 458/CPC, 832/CLT e 93, IX, da CF/88.

II. DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto afastou os efeitos legais da transação havida, violando o art. 1.030 do CCB.

O TRT asseverou que as verbas postuladas não se referem às parcelas discriminadas no termo de rescisão, sobre as quais não cabe recurso, mas às diferenças reflexas dessa parcela principal, sobre as demais parcelas, e a documentação juntada pela Reclamada não demonstra a correta discriminação das diferenças reflexas ora postuladas, ou seja, das parcelas sobre as quais o pagamento das horas extras incidiu, e a Demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no sentido de provar o fato extintivo alegado. Ileso, portanto, o art. 1.030 do CCB.

III - DO TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, da CF/88, e da Lei nº 5.811/72

Não se viabiliza o exame da alegada violação do dispositivo constitucional, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST. Quanto à Lei nº 5.811/72, o TRT asseverou que a tese da Reclamada era no sentido de que essa norma não importaria o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, mas que, tendo a Demandada pago o principal, reconhecendo o direito do Obreiro, portanto, não pode agora alegar que o direito não existe, sob pena de dar-se por revogada a lei indicada como violada.

IV. DA PRESCRIÇÃO

A Reclamada sustenta que a prescrição deve ser declarada, porquanto, tratando-se de prestações sucessivas, suprimidas a partir de 1990, restam prescritas as parcelas desde 1992, a teor do Enunciado nº 294/TST.

O TRT asseverou que a questão encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada (certidão de fls. 238, verso), de forma que tanto a instância *a quo* quanto a *ad quem* encontram-se impedidas de emitir qualquer pronunciamento a seu respeito.

Como se vê, o exame do tema não se viabiliza, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º, da CF/88.

V. DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Os arestos transcritos deservem ao fim a que se destinam: o primeiro (fl. 78) corrobora a tese do TRT quanto aos valores expressamente discriminados no termo de rescisão contratual; o segundo (fl. 79) não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT; do terceiro ao sétimo (fl. 79), por não apresentarem semelhança fático-jurídica com o caso concreto, incidindo o Enunciado nº 296/TST; do oitavo ao décimo-quarto (fls. 80/81), por pretenderem viabilizar o processamento do RR com base em negativa de prestação jurisprudencial, o que não é possível, em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST; o décimo-quinto (fl. 87), por ser originário do mesmo TRT; o décimo-sexto, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada; os dois seguintes, por não informarem a fonte de publicação, a teor do Enunciado nº 337/TST; e o décimo-nono, por não atender ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.371/2000-077-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ SCARMAGNANI D'ANTONIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 38, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não foi demonstrada, de forma apta, divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e inciso I do Enunciado 337/TST, além de não ter sido verificada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que o acórdão recorrido infringiu o princípio da legalidade consagrado no art. 5º da Constituição da República. Alega, ainda, que a decisão agravada violou o art. 71, § 4º, da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 41v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Verifica-se que o presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que o agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as seguintes peças processuais necessárias à sua formação: o acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação.

Conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

A ausência da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impossibilita, em caso de provimento do presente agravo, a aferição, quando do julgamento do recurso de revista interposto, de ofensa a preceito de lei indicado como vulnerado, bem como a caracterização do dissenso jurisprudencial. Ora, se não constam dos autos os fundamentos de que se valeu o TRT para decidir desta ou daquela maneira, resulta mais que evidente e notória a inviabilidade de se proceder ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada por intermédio da revista.

Por outro lado, a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido torna o apelo deficiente, na medida em que o agravo de instrumento deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

De acordo com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.635/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCULA
 AGRAVADO : ALEX FERNANDES ASSN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 52, denegou seguimento ao recurso de revista do banco-reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou norma legal em sua literalidade e não foi demonstrada divergência válida e específica em relação à matéria em discussão.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, com apoio no art. 897, "b", da CLT. Sustenta que ao seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, pois fundamentado com observância do art. 896 da CLT. Aduz que o que se discutia era matéria de direito (afronta à norma coletiva dos bancários e violação ao item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SD11 do TST). Alega, ainda, que restou claramente demonstrada divergência jurisprudencial específica ao tema em debate.

Contraminuta apresentada às fls. 55/61, arguindo preliminares de não conhecimento do agravo por irregularidade de representação e por ausência de autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se irregularidade de representação processual, pois o agravante deixou de incluir, quando da interposição do agravo, cópia das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado. Por outro lado, deixou de autenticar todas as cópias das peças trasladadas.

As razões de agravo foram subscritas pelo Dr. Danilo Porciuncula, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração do agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST, que assim dispõe:

"Procuração. Juntada.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos do Enunciado 164 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.929/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL CORAL SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONTARCIK

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 67, denegou seguimento ao recurso revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando que a decisão agravada encontra-se em evidente violação de dispositivo de lei. Alega que o valor depositado está correto, pois a soma dos dois depósitos - referentes aos recursos ordinário e de revista - corresponde ao total exigido na data da interposição do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 71/72.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, na medida em que a reclamada não efetuou o valor total do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar à fl. 37 (parte final da sentença), o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi de **R\$15.000,00** (quinze mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (maio de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 237/99, que estabelecia a quantia de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso. E a reclamada depositou integralmente esse valor - fl. 49.

Quando da interposição do recurso de revista (julho de 2001), a reclamada deveria depositar mais **R\$5.915,62** (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Entretanto, depositou apenas o valor de **R\$3.114,13** (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos) - fl. 65 -, quantia essa aquém do exigido para a interposição desse recurso pelo ATO.GP 333/2000.

Observe-se que o que fez a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (**R\$5.915,62**), a quantia de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 2ª Região, e *complementou* a diferença de **R\$3.114,13** (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos), para atingir o total exigido pelo ATO.GP. 333/2000. Esse valor, no entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido recolhido.

Desse modo, a reclamada deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15.939/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SILDOMIR COSTA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 277, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incabível, nos termos dos arts. 893, § 1º, e 896, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que a decisão recorrida decidiu em desacordo com a divergência jurisprudencial apresentada, além de ter violado os arts. 301 e 479 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 281/283.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM FACE DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Argüi o reclamante preliminar de não conhecimento do apelo, eis que a ora agravante não efetuou o recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), quando da interposição do recurso de revista.

Razão não lhe assiste.

De acordo com a sentença de fls. 193/194, o valor arbitrado à condenação foi de R\$400,00 (quatrocentos reais). Ao interpor recurso ordinário, a ré efetuou o recolhimento do depósito recursal sobre o valor total da condenação, conforme comprova a cópia da guia de fl. 217.

Desse modo, satisfeito o montante a que fora condenada e não tendo o TRT de origem alterado o valor da condenação, nenhum depósito será exigido para interposição de qualquer outro recurso.

Nesse sentido dispõe a parte final da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, em seu item nº 139, *verbis*:

"(...). Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

REJEITO a preliminar.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O acórdão recorrido (fls. 250/251), deu provimento ao recurso ordinário do autor para, afastando a litispendência, declarar nula a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que profira outra decisão, apreciando, inclusive, o pedido de reintegração, ficando prejudicada a análise do recurso da reclamada.

Desse modo, não merece reforma o despacho agravado, porquanto, não havendo o acórdão do Tribunal Regional posto termo ao processo, torna-se inviável a interposição do recurso de revista de imediato, de acordo com o disposto no Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Nesta Justiça do Trabalho vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, a declaração de nulidade processual, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que profira nova decisão, apreciando, inclusive, o pedido de reintegração do reclamante tem, efetivamente, natureza de decisão interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.560/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SJAMES UEWERTON NDPEREIRA DA SILVA BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATOEDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
 AGRAVADO : CATHARUNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. A TOFFOLO ANDRIOLI
 ADVOGADA : DRA.CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 95/97, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter a decisão de origem.

Asseverou o TRT que, à luz dos elementos fáticos dos autos, constatou-se que as partes efetuaram "(...) contrato de trabalho por prazo determinado, tal como indica o documento acostado às fls. 52, o que aliás foi confessado pelo recorrente ao depor às fls. 70." (fl. 96)

Destacou, ainda, que o contrato de experiência é um dos gêneros do contrato a prazo e a ele não se aplica a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, haja vista que possui prazo determinado e atinge seu termo ao final do prazo nele fixado, e somente os contratos por prazo indeterminado é que podem proporcionar estabilidade ao Obreiro.

Recorre de Revista o Reclamante (fls. 99/101), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Aponta violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que o dispositivo garante o emprego dos portadores de moléstia profissional, independente do fato de o contrato de trabalho estar em período de experiência ou ter sido firmado por prazo indeterminado.

O despacho de fl. 102 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, sendo a matéria meramente interpretativa, imprescindível a demonstração de tese oposta, cuja ausência obsta o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 107/109, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 111v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

O TRT não emitiu tese circunstanciada quanto a possível ressalva que faz o art. 118 da Lei nº 8.213/91 sobre estabilidade a que teria direito o Empregado, por ser portador de moléstia profissional, independente de ser o seu contrato de trabalho de experiência ou por prazo indeterminado.

Não tendo o Reclamante oposto Embargos de Declaração prequestionadores, a hipótese, portanto, é de incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297/TST e , 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT eart. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 104 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. NºTST-AIRR-21.650/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO a)
 AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR b)
 AGRAVADO : JAIR CAMPOS DA SILVA c)
 ADVOGADA : DRª VIVIAN MIRAGALHA MARTINS DE MACEDO d)
 AGRAVADA : TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e)
 ADVOGADO : DR. LUIZ NOBORU SAKAUE E VALMIR PALMEIRA f)

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 120/121, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu Agravo de Petição, declarando-o litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I e IV, do CPC, e condenando-o ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do exequente, nos termos do art. 18, *caput*, do CPC.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 123/132, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a multa imposta não procede, porquanto fere o direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente.

Argumenta que a decisão recorrida afronta o princípio da legalidade, porquanto o art. 459 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que a época própria para o pagamento de salários é o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da dívida.

Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da CF/88, Lei nº 7.855/89, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 133 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 135v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O cabimento do recurso de revista nos processos em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente é possível mediante demonstração de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, que também não contempla o dissenso jurisprudencial.

No caso concreto, as violações apontadas pela Reclamada não alcançam exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGOU SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.887/2002-900-03-00.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RONILDO MATIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA
 AGRAVADA : CONTRACTOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARIA TERESA PESSOA VINHAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 53/59, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada Construtora Andrade Gutierrez S.A. para determinar que a correção monetária dos salários seja feita apenas após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e manter a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

O delineamento fático-jurídico foi assim informado pelo TRT:

“Em peça contestatória, a 2ª Reclamada admite que celebrou com a 1ª Reclamada contrato de prestação de serviços (fls. 99/103), fornecendo, esta, máquinas e pessoal especializado para a obra onde laborava aquela empresa (a 2ª Reclamada não era dona da obra, conforme se apreende do contrato de fls. 99/103. Cite-se, por exemplo, a cláusula 9ª., alínea ‘d’, fl. 102).

Neste diapasão, resta inequívoco o benefício da Recorrente, de modo direito, do labor do Autor, exatamente em face do contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e a 2ª Reclamada.

Ora, como beneficiária direta dos serviços prestados pelo Reclamante, não pode se esquivar, agora, dos ônus desse benefício, lembrando-se-lhe que os direitos trabalhistas devem ser respeitados e assegurados, tendo em vista o seu caráter alimentar.

(...)

Na hipótese vertente, aplica-se, portanto, o inciso IV do En. 331, do C. TST, que assim dispõe:” (fls. 55/56)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 61/74, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

não há pedido na petição inicial de responsabilização subsidiária da Construtora Andrade Gutierrez S.A., nos termos dos arts. 286 e 460, tendo incorrido o TRT em julgamento *extra petita*;

a real empregadora do Obreiro é a Contractor Serviços e Locações Ltda., sobre quem deve recair, unicamente, a responsabilidade pelos créditos trabalhistas deferidos;

a responsabilidade subsidiária somente se configura quando se demonstra a existência de fraude trabalhista;

a solidariedade não se presume, mas depende de lei ou contrato;

o inciso IV do Enunciado nº 331/TST fere o inciso II do art. 5º da CF/88;

foram violados os arts. 455/CLT, 896 do CCB, o Decreto-Lei nº 200/67 e a Lei nº 9.756/98.

traz arestos para confronto de teses.

O despacho de fls. 76/77 asseverou que o recurso não se habilita a exame, porquanto as cópias dos comprovantes de recolhimento de custas processuais e depósito recursal do RO, às fls. 51/52, foram juntadas sem a devida autenticação.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sustenta que, se o TRT não fez qualquer referência à falta de autenticação nas cópias dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal de RO, não caberia ao juízo de admissibilidade do RR fazê-lo.

Sem contraminuta, certidão à fl. 78v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Da análise dos autos, constata-se que os documentos apontados pelo despacho denegatório estão devidamente autenticados, não carecendo da falta apontada.

Superado o óbice apontado pelo despacho denegatório, verifica-se que, mesmo assim, razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas, e são inservíveis os julgados transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.425/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SELÇO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 121, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/19, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 124v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A - do ônus da prova

Em suas razões de revista, às fls. 104/120, a reclamada alega que, com relação às horas extras, a prova é ônus do autor, conforme art. 818 da CLT e 333, I do CPC. Traz arestos.

Afirma, ainda, que o reclamante, em momento algum, impugnou os documentos trazidos aos autos, o que leva à conclusão de que concorda com os fatos alegados e os documentos juntados pela reclamada. Aponta ofensa aos artigos 334, III e 372 do CPC. Traz arestos.

O Tribunal Regional asseverou que a sobrejornada foi demonstrada nos cartões de ponto juntados ao processo e o descumprimento do intervalo intrajornada foi comprovado pelas testemunhas apresentadas tanto pelo autor quanto pela ré. Se há prova quanto ao fato discutido em juízo, como ocorreu no caso sob exame, não se discute acerca do ônus da prova. Afastado, portanto, o exame da alegada ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos ao confronto.

Quando ao argumento de que o reclamante não impugnou os fatos e os documentos trazidos aos autos pela reclamada, trata-se de matéria que não foi objeto de pronunciamento do Tribunal Regional, razão pela qual incide o Enunciado nº 297 do TST, o que afasta o exame dos arestos e da indicada afronta aos artigos 334, III e 372 do CPC.

B - das horas extras, intervalos e reflexos

Afirma a recorrente que somente é devido o pagamento do intervalo intrajornada descumprido e reflexos, a partir de 27.07.94, data da edição da Lei 8.923, uma vez que, antes do advento da referida lei, a não concessão do intervalo constituía mera irregularidade administrativa.

Alega, ainda, que, conforme comprovado nos autos, o reclamante exercia atividades externas (carteiro), sem nenhum controle de horário, nos termos do artigo 62, I da CLT. Traz arestos.

O TRT consignou que, embora antes da edição da Lei 8.923/94 a CLT não determinasse o pagamento do intervalo não usufruído, é devido o pagamento postulado relativamente ao período anterior à referida lei, considerando que, no caso em tela, o trabalho durante o intervalo **implicava extrapolação de jornada**. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 88 do TST, que interpretava o art. 71 da CLT, antes da edição da Lei 8.923/94. Dessa forma, fica inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em relação à questão.

Quando à alegação de que o reclamante não estava sujeito a nenhum controle de horário, o TRT consignou que a própria reclamada juntou aos autos os cartões de ponto que comprovam o controle de jornada.

Tratando-se de discussão acerca de fatos e provas dos autos, incidente o Enunciado nº 126 do TST, o que impede o exame da alegada afronta ao art. 62, I da CLT e dos arestos cotejados, no particular.

C - da indenização do seguro-desemprego

Sustenta a recorrente que não há fundamento legal para a imposição de indenização pecuniária pela entrega tardia das guias do seguro-desemprego. Afirma, também, que não deu causa ao não recebimento do seguro-desemprego. Traz aresto e indica violação do art. 5º, II da CF/88.

Asseverou o TRT que a reclamada deve efetuar o pagamento do valor correspondente ao seguro-desemprego, de forma indenizada, nos termos do art. 159 do Código Civil, uma vez que o atraso na entrega das guias impediu o reclamante de receber o benefício, causando-lhe prejuízos.

Para se chegar à conclusão de que a reclamada não deu causa ao não recebimento do seguro-desemprego, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

De outro lado, a Corte de origem decidiu com base na interpretação do art. 159 do Código Civil anterior, que prevê:

“Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II da CF/88.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.004/2002-900-21-00.1 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRª MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 107/113, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça do Trabalho, argüidas pelo Reclamante Recorrente, e, afastando a devolução das importâncias recebidas pelo empregado durante o pacto laboral - com base nos arts. 767 e 477, § 5º, da CLT, deu provimento ao seu Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com apoio no inciso VI do art. 267 do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 117/123), com base na letra “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porque, à luz do art. 114 da CF/88, que indica violado, o pedido é possível juridicamente em razão de se reportar a litígio entre empregado e empregador, e que os artigos 767 e 477, § 5º, da CLT, em nenhuma hipótese limitam o tipo de ação a ser movida pelo empregador contra o empregado.

Pugna pela aplicação da letra “a” do art. 839 da CLT, que também indica violado, e transcreve um aresto com o fim de demonstrar a negativa de prestação jurisdicional em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito. O despacho de fls. 127/128 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 130/137, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 141.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Os fundamentos adotados pelo TRT foram os seguintes:

"(...) De fato, a cobrança de dívidas de seu ex-empregado pela empresa deve ficar adstrita ao disposto na norma processual trabalhista que prevê a compensação e fixa os limites dela. Com efeito, o artigo 767 da Consolidação afirma que 'A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa.' E, no artigo 477, § 5º, está consignado que 'Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior (forma de pagamento) não poderá exceder o equivalente a 1 (hum) mês de remuneração do empregado.'

(...)

Se existia uma dívida deveria a empresa buscar a compensação dos valores com os créditos do obreiro, como aliás fez e se observa do TRTC (fls. 18/19) que resultou negativo. Acentue-se que, na compensação, deve ser respeitado o limite de um mês do salário do trabalho, conforme disciplina o § 5º do art. 477 da CLT. Ocorrente esta hipótese, deveria o empregador ter a cautela ao efetuar adiantamentos, observando uma margem razoável de descontos, de forma a poder reaver o montante antes da rescisão, ainda que - no contrato por prazo indeterminado, em que prevalece a regra da continuidade da relação - possa ocorrer uma rescisão antecipada. Não tendo a empresa procedido desta forma, assumiu o risco do não cumprimento das dívidas por parte do empregado; não podendo, em consequência, fazer uso do pálio protetor da Justiça do Trabalho, que, embora competente para análise da matéria, não deve determinar o pagamento das importâncias pleiteadas pela empresa.

O requisito da possibilidade jurídica do pedido, ainda existente no processo civil brasileiro, ajusta-se às matérias em análise, pois, se a CLT só autoriza ao empregador o inquérito para **rescisão** e reserva à discussão dos créditos da empresa ao empregado, à **compensação, não pode ser distendida a permissão processual para levar à ação de cobrança.**" (fls. 111/112) grifamos)

Quanto à afronta ao art. 114 da CF/88, a irrisignação da Reclamada é **incompreensível**, pois o TRT afastou as preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça do Trabalho, em função de terem sido argüidas pelo Reclamante **Recorrente**, determinando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente demanda, o que a Reclamada também defende.

Por outro lado, a tentativa da Reclamada de confrontar os termos dos arts. 767 e 477 da CLT ao art. 114 da CF/88 não prospera, por falta de fundamentação válida, à luz do art. 896 da CLT.

Quanto ao art. 839 da CLT, o dispositivo não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST.

Referente ao provimento do RO Obreiro para afastar a devolução dos valores recebidos durante o pacto laboral, o TRT fundamentou a sua decisão nos termos dos artigos 477, § 5º, e 767, da CLT, conforme transcrito acima, ao que a Reclamada não logrou apresentar tese oposta.

Por fim, e quanto à **alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional**, saliente-se que o dissenso jurisprudencial, ainda mais do Superior Tribunal de Justiça, não está elencado entre as possibilidades de cabimento do RR, nesta circunstância, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Por tais fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT, Enunciado nº 297/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.151/2002-900-06-00.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRª. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
 AGRAVADO : EDNALDO DE BARROS FELIPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 240, com base no Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Contraminuta apresentada às fls. 255/286.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

Sustentou o Banco, em razões de revista (fls. 205/238), que não é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, razão pela qual não poderia ser penhorado qualquer bem que lhe pertence. Alega que não participou da fase de conhecimento e nem da fase de execução do processo e que, por isso, não pode ser obrigado a suportar a condenação do processo trabalhista em questão. Indica vulneração dos artigos 3º, 468, 472, 568, 648 e 1.046 do CPC; 8º, 10º e 448 da CLT; 5º da LICC; 46 do ADCT; 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88, afronta às Leis 4.595/64, 6.024/74, 9.069/95 e 2.736/97, bem como contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST e traz arestos.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 165/168, asseverou que:

"A sucessão de empregadores de fato ocorreu entre os bancos..., tendo o agravante assumido 99,97% do capital social do sucedido, nos termos do contrato de compra e venda de ações do BANERJ S/A de fls. 40/44.

Como bem observado pelo juízo *a quo*, da análise dos termos do item "4" do referido contrato, que trata da responsabilidade por ativos e passivos e seus subitens e por corolário as disposições referentes ao item "5", (assunção dos negócios bancários, agências, pessoal e utilização facultativa da marca "BANERJ"), concluiu-se de forma irrefragável que concretizado o fenômeno jurídico da sucessão de empregadores nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT." (fls. 166/167)

O § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto à decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, **só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal**, de forma que as alegações de afronta a dispositivos de leis infraconstitucionais e de contrariedade a enunciado do TST, bem como os arestos trazidos a cotejo não merecem exame.

Quanto à alegada violação constitucional, verifica-se que a questão da sucessão de empregadores não foi analisada pelo Tribunal Regional à luz do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da CF/88 e, sim, sob a ótica dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidente, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o item nº 261 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, que dispõe:

Bancos. Sucessão trabalhista.

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.401/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PACÍFICO
 AGRAVADA : ESCOVAS FIDALGA LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA CAMARGO DE PAULA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 133/134, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para absolvê-la da condenação, **por entender configurada a demissão por justa causa**, e julgar a ação improcedente, custas revertidas ao Autor, que recorreu de revista (fls. 136/141), apontando violação dos arts. 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC, e trazendo arestos para confronto.

O despacho de fl. 142 denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 145/147, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo às fls. 152/154, e contra-razões ao RR às fls. 155/158.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

A decisão do TRT se baseou nos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 133):

"O reclamante foi dispensado porque executou trabalho de manutenção de máquina para uma das outras duas empresas que concorrem, no mercado, com a Reclamada. Teria executado há cerca de 10 (dez) anos trabalho semelhante e foi advertido verbalmente. Em seu depoimento pessoal (fls. 88) o reclamante declarou ser verdadeiro o fato e, igualmente, pela declaração de fls. 110.

O reclamante é profissional de profundos conhecimentos nas máquinas alemãs utilizadas pela reclamada e concorrentes, afirmando, entendendo que o elemento essencial do contrato de trabalho é a confiança. A evidência que, *in casu*, embora o reclamante admitisse expressamente o erro, não há como não refletir na relação laboral. Tinha 13 anos de serviços prestados à ré e, à evidência, deveria ser sabedor da concorrência entre a reclamada e a outra empresa, bem como das consequências do seu ato. Ainda mais por sua quase exclusiva competência e formação profissional. Entendo configurada a justa causa. Indevidos os rescisórios."

Razão não assiste ao Reclamante.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão recorrido, prolatou decisão calcada nos elementos fáticos dos autos, inclusive depoimento do próprio Autor, no sentido de que resultaram configuradas as circunstâncias justificadoras do despedimento do Autor por justa causa, considerada a gravidade do ato e a reincidência do Obreiro.

As violações legais apontadas não logram obter o processamento do RR, por incidência do Enunciado nº 297/TST, e os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, pois qualquer deles guarda a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.408/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO AMÂNCIO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES
 AGRAVADA : COATS CORRENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 144, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, sob o fundamento de que o apelo não observou as exigências do art. 896, alíneas "a", "b" e "c" da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 147/149, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 152/154.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 126/127 e 135/138), negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, por deserção, ante a ausência de prova eficaz do recolhimento das custas. Consignou o TRT que a guia DARF, juntada à fl. 113, não está corretamente preenchida, uma vez que não faz referência ao número do processo, à Vara onde tramita a ação, bem como ao nome da reclamada.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 141/142. Afirma que todos os dados necessários à identificação do processo, da Vara de origem e da parte reclamada, constavam da petição de encaminhamento do comprovante de recolhimento das custas, juntada à fl. 112 dos autos.

O recurso não merece conhecimento, uma vez que o reclamante não traz arestos à divergência e não aponta violação de lei federal ou afronta direta à CF/88, não atendendo, portanto, às alíneas do art. 896 da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.079/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 91/92, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para reformar a sentença recorrida, porém, mantendo a condenação quanto às horas extras, com reflexos, no período compreendido entre a não incidência da prescrição até outubro de 1996.

Asseverou que, nesse período, vigorou o sistema de trabalho em turnos de revezamento, com elasticidade habitual da jornada, sem que houvesse a concessão de uma hora de intervalo, nos termos do art. 71 da CLT, "(...) conforme provam os cartões de ponto." (fl. 92), sendo devida uma hora extra diária pela inexistência de intervalo mínimo para refeições, portanto.

A Reclamada recorre de revista (fls. 94/102), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT não procede, sob a alegação de que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento apenas dá direito a um intervalo de 15 minutos para refeição e descanso, e não de uma hora.

Indica violação dos artigos 71, § 1º, da CLT, e 7º, XIV, da CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 105 denegou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 107v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A violação do art. 71, § 1º, da CLT, apontada pela Reclamada, não prospera, porquanto o TRT decidiu de acordo com o dispositivo, e não o contrário.

A fundamentação do TRT se deu no sentido de que a jornada de seis horas, referente ao período em que vigorou o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, era habitualmente elasticizada, "(...)sem que houvesse a concessão de uma hora de intervalo, nos termos do art. 71 da CLT, conforme provam os cartões de ponto." (grifamos), e o § 1º do art. 71 da CLT é claro no sentido de que o intervalo de quinze minutos é devido **quando a jornada não excede de seis horas**. Não se constata a violação apontada.

Quanto ao inciso XIV do art. 7º da CF/88, o exame da sua violação não alcança processamento, por falta de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 297/TST.



Os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto nenhum deles guarda a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, incidindo o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciados nºs 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.329/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAX METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO : ÂNGELO GISLAGHI
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 55, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com apoio nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Sustenta que o entendimento adotado pela Turma julgadora encontra respaldo no item nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Alega que o acórdão recorrido violou o art. 193 da CLT e que a divergência jurisprudencial trazida à colação diz respeito à matéria idêntica ao tema ora em discussão.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 59v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

fls.2

PROC. Nº TST-AIRR-30.329/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.494/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DESPACHO

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 28, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não foram vislumbradas, em tese, as violações legais apontadas, não se enquadrando o apelo, portanto, em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, com fundamento no art. 897, 'b', da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 193 da CLT e feriu os princípios processuais da persuasão racional do juiz e o da não vinculação do juiz ao laudo pericial (arts. 131 e 436 do CPC).

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 30v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, verifica-se que a agravante não trasladou cópias das seguintes peças processuais: sentença, guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário e certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peças indispensáveis, no presente caso, para a verificação da regularidade do preparo e da aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, esclareça-se que a reclamada, ao interpor seu recurso de revista (fl. 18), informou que "(...) estando dispensada do recolhimento do depósito recursal, haja vista a integral garantia, conforme valor da condenação e depósito de recurso ordinário." No entanto, não basta simplesmente a parte informar que efetuou o pagamento, ela teria, no caso específico, de comprovar o recolhimento integral do valor da condenação, mediante o traslado da cópia da sentença e do depósito recursal referente ao recurso ordinário.

O acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região não esclarece a questão. Aquela Corte, ao analisar o recurso ordinário interposto pela FERROBAN, deu provimento parcial ao seu apelo e consignou, na primeira parte do primeiro parágrafo do acórdão (fl. 11 dos presentes autos) *verbis*: "*Custas processuais às fls. 366.*". Mais adiante, no início do voto, mencionou que: "*Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.*" Em princípio, não se pode afirmar que o depósito recursal referente ao recurso ordinário foi satisfeito integralmente, já que não se sabe o valor da condenação e tampouco o total recolhido pela reclamada.

Existe a possibilidade de a reclamada ter efetuado o depósito recursal apenas do valor legal exigido à época. Isso, porém, não pode ser verificado, tendo em vista a ausência de juntada das cópias da sentença e da guia de recolhimento do depósito do recurso ordinário. Nesse caso, essas peças tornaram-se necessárias à formação do agravo de instrumento, ante a necessidade de aferição da regularidade de preparo do recurso de revista respectivo.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, assim dispõe, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da *petição inicial*, da contestação, da *decisão originária*, da *comprovação do depósito recursal* e do recolhimento das custas." (destacamos).

Por outro lado, a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração torna o apelo deficiente, na medida em que o agravo de instrumento deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformizou a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui-se documento obrigatório à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.508/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADOS : ANTÔNIO MARTINS ALVES PORTO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 81, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por deserto (§ 5º do art. 896 da CLT).

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 84/87.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 18/01/2002 (fl. 02), não merece ser conhecido, por insuficiência de depósito recursal, porquanto a reclamada deixou de recolher o valor total do depósito exigido quando da interposição do Recurso de Revista. Dessa forma, correta a decisão do TRT.

Como se pode verificar à fl. 57 dos autos, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de **R\$2.709,64** (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 67 -, para garantia do juízo recursal. Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi mantido.

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verifica-se, à fl. 79, que a reclamada efetuou o depósito de **R\$3.682,56** (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), quantia inferior à estabelecida no Ato GP 278/01 do TST, que deveria ser no valor de **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

Dessa forma, a reclamada deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.730/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAN DA PENHA MELO GARCIA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 84/88, complementado às fls. 97/98, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto ao pretendido vínculo de emprego, sob o fundamento de que os ocupantes de cargo em comissão não são empregados, ainda que o regime eleito pelo município tenha sido o celetista.

A Reclamante Recorre de Revista (fls. 94/102), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou de maneira satisfatória quanto aos motivos pelos quais o seu Recurso Ordinário não foi acolhido. Aponta violação do art. 93, IX, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Sustenta que o art. 39, §§ 3º e 4º, da CF/88, foram afrontados, porquanto as verbas pleiteadas têm embasamento constitucional, e o fato de não se aplicar a legislação consolidada não afasta o seu direito.

Pugna pela manutenção das verbas referentes ao FGTS, seguro desemprego e diferenças salariais, sob o fundamento de que o pedido quanto a essas verbas tem como fundamento legal o regime jurídico celetista adotado pela municipalidade, bem como os arts. 7º, VI, e 210, da CF/88.

O despacho de fl. 119 denegou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 121/124, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 126/127, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 127v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional apontada, porquanto a fundamentação do acórdão do TRT, ainda que suscinta, é clara no sentido de que, configurada a condição da Reclamante como ocupante de cargo em comissão, não lhe são devidas as verbas pleiteadas, aí incluídas as diferenças salariais e seguro desemprego. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

Os arestos trazidos a cotejo deservem ao fim a que se destinam, pois o dissenso jurisprudencial não tem o poder de viabilizar a admissão do RR por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Quanto aos depósitos de FGTS, à Reclamante falta interesse recursal, porquanto o TRT determinou que não se há de determinar a sua devolução.

As demais violações não alcançam exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.797/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARA CORRÊA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 91/92, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/03, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 96/98.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 25/02/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 79/84), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.638/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADA : TÊXTIL MARLITA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURRI

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 44, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, porquanto o apelo encontra óbice para seu processamento, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Alega que o acórdão recorrido violou os arts. 125, 128, 300, 302 e 333 do CPC e 818 da CLT e que os arestos trazidos à colação são específicos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 47/50.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, na medida em que o agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, a certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração outorgada ao advogado da agravada - peças processuais necessárias à formação do instrumento, conforme o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos).

Portanto, com a edição da referida lei, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da respectiva certidão de publicação do acórdão recorrido e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

A comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRE Nº 232.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Em relação à ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, estabelece que essa peça é obrigatória à formação do agravo, entre outras.

Com a edição da Lei nº 9.756/98, onde se deu nova sistemática ao processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, no caso de provimento do apelo, a revista será desde logo julgada. Essa novidade faz com que, necessariamente, o instrumento de agravo seja formado de maneira a possibilitar o julgamento do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 consolidado.

Tal peça é necessária para que se proceda à indispensável notificação do agravado, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

Por sua vez, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.264/2002-900-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VÂNIA ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo despacho de fl. 9, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante porquanto não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade específicos do apelo.

Agrava de instrumento a reclamante às fls. 02/03, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, sustentando que sua revista merecia processamento, eis que a decisão recorrida violou o disposto nos arts. 173, § 1º, e 5º, inciso XXXVII, ambos da CF/88, e arts. 10 e 448 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 17/47.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DAS PEÇAS TRASLADADAS, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A agravada argüi, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo, porquanto a agravante deixou de incluir, quando da sua formação, cópias da contestação, da sentença, do recurso ordinário, das contra-razões ao RO e do acórdão recorrido. Além disso, não autenticou as cópias das peças trasladadas.

Em relação às cópias da contestação, da sentença, do recurso ordinário e das contra-razões ao recurso ordinário, razão não lhe assiste, eis que a norma trata do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sem particularizar as hipóteses de cabimento contra o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário e o de negativa do seguimento da revista. Contudo, em se tratando de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista.

No entanto, razão lhe assiste quanto à falta de traslado da cópia do acórdão recorrido e à ausência de autenticação das peças apresentadas. A inexistência da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no recurso ordinário impossibilita, em caso de provimento do presente agravo, a aferição, quando do julgamento do recurso de revista interposto, de ofensa a preceito de lei indicado como vulnerado, bem como a caracterização do dissenso jurisprudencial. Com efeito, se não constam dos autos os fundamentos de que se valeu o TRT para decidir desta ou daquela maneira, resulta mais que evidente e notória a inviabilidade de se proceder ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada por intermédio da revista.

Além disso, a autenticação das peças trasladadas trata-se de requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98. Nos termos desses dispositivos, a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar.

Por outro lado, o agravo também não enseja conhecimento porque a agravante deixou de incluir, quando da sua formação, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, tornando-o, assim, deficiente, conforme o disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo. De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destaques acrescentados.)

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela quem providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a preliminar argüida em contraminuta e **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.199/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIZ LEMES
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADA : MARISTELA MARIA RUOSO RAD-DATZ
ADVOGADO : DR. MILTON MOHR

**DESPACHO**

A Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fl. 49, denegou seguimento ao recurso especial do reclamante porquanto não configurada a hipótese de seu cabimento, na medida em que não foram esgotados os recursos previstos na legislação do trabalho aplicáveis à matéria e, além disso, sob o fundamento de que o apelo não foi recebido como recurso de revista, pelo princípio da fungibilidade, uma vez que a parte utilizou o prazo referente ao recurso especial.

Irresignado, o autor agrava de instrumento às fls. 02/06 (petição via fac-símile) e 53/57 (petição original), com apoio no art. 897, "b", da CLT. Sustenta que seu apelo merecia processamento e alega que, em se tratando de processo de rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de violação à Constituição Federal, de acordo com o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Alega que, no presente caso, o que houve foi que o acórdão recorrido afrontou o art. 120 do Código Civil de 1916 e não violação constitucional, daí porque a interposição de recurso especial e não de revista de revista. Aduz que, tendo esgotado os recursos previstos na legislação trabalhista aplicáveis à matéria, é cabível o recurso especial, porquanto a decisão que gerou a inconformidade se encontra entre as causas decididas em última instância, nos termos do art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 59v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido. O presente agravo não reúne condições de conhecimento, na medida em que o agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, a cópia do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação, peças processuais necessárias à formação do apelo.

Conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformizou a interpretação da supracitada lei, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

A ausência da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impossibilita, em caso de provimento do presente agravo, a aferição, quando do julgamento do recurso de revista interposto, de ofensa a preceito de lei indicado como vulnerado, bem como a caracterização do dissenso jurisprudencial. Ora, se não constam dos autos os fundamentos de que se valeu o TRT para decidir desta ou daquela maneira, resulta mais que evidente e notória a inviabilidade de se proceder ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada por intermédio da revista.

Por outro lado, a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido torna o apelo deficiente, na medida em que o agravo de instrumento deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

De acordo com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, *"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."*

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.200/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DOLORES MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FAIOCK SALATINO
 AGRAVADO : CLAIRTON COUTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SCHNEIDER

DESPACHO

A Juíza-Presidente do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 59, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sustenta que foram preenchidos os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c" e § 6º, da CLT, e que o acórdão recorrido contrariou o item 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 63v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 45), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do recurso se encontra ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Já decidi o Supremo Tribunal Federal que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-525.724/1999.8 TRT - 3ª

EEmargante: MOSHÉ GRUBERGER

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA
 EMBARGADOSR : CORRIDOS : VILMAR DE CASTRO
 E CARDOSO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS

RECORRIDAEM- : EMIT - ESTRUTURAS. MONTAGENS E
 BARGADA INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 113/116, negou-se seguimento ao recurso de revista do reclamante sob os seguintes fundamentos:

"No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o recurso.

Inicialmente, observa-se que, em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão do TRT proferida em sede de agravo de petição, somente autoriza o conhecimento do RR a demonstração de afronta direta e literal de dispositivos da Carta Magna (Enunciado nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), de maneira que fica afastado o exame dos arestos trazidos e da indicada violação dos arts. 832 da CLT, 6º da LICC, 896 do CCB, 407, 420, 458, 620 do CPC.

Em relação às violações constitucionais apontadas, tem-se que:

art. 93, IX, da CF/88 - não há como se constatar ofensa ao referido dispositivo, visto que o recorrente não expõe nas razões de RR porque, afinal, entende que o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional, não faz o confronto entre o quanto peticionado e o quanto prequestionado, não diz qual prequestionamento pretendia nem porque este era importante para sua defesa (o recurso de revista, no particular, não observa o princípio da dialeticidade);

art. 5º, XXXVI, da CF/88 - a incidência do Enunciado nº 297/TST afasta o exame da apontada violação deste dispositivo constitucional (no acórdão recorrido não há prequestionamento acerca da observância de ato jurídico perfeito);

art. 5º, LIV, LV, da CF/88 - não há como se constatar afronta ao referido dispositivo, visto que a Corte de origem, conquanto o tenha citado no acórdão de ED's, não emitiu **tese explícita** sobre sua aplicabilidade ao caso concreto (Enunciado nº 297/TST); ainda que assim não fosse, observa-se que o TRT decidiu a partir da interpretação dos arts. 28, parágrafo 5º, do CDC, 592, II, e 596 do CPC, de modo que, violação ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende ao disposto no art. 896, "c", da CLT."

O reclamante opõe embargos de declaração (fls. 118/122) sustentando que não pode prevalecer a decisão monocrática embargada, na medida em que está demonstrada a violação direta e literal aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, IX, da CF/88, devendo haver o prequestionamento sob tal enfoque. Indica violação do art. 535 e seguintes do CPC.

Merece conhecimento o recurso, visto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes inerentes à espécie.

O Ao contrário do que alega, o embargante não aponta omissão, mas erro de julgamento, o que não comporta discussão em sede de embargos declaratórios.

Consta da decisão embargada prequestionamento explícito acerca da apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, tendo sido expostas de maneira clara e fundamentada as razões de decidir.

Prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

- a matéria em discussão no recurso de revista é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que, afronta aos referidos dispositivos constitucionais, ainda que pudesse ser constatada, seria indireta, reflexa, oblíqua, o que desatende o disposto no Enunciado nº 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT).

Os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o que não pode ser admitido, motivo pelo qual aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

REJEITO os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-541.840/1999.721ª REGIÃO

RECORRENTE : ERNEIDE ARAÚJO MENESES
 ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. PAULO BARRA NETO

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 96/101, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado e à Remessa Necessária, para fixar março de 1994 como o termo final para o cálculo das diferenças salariais oriundas dos reajustes previstos nas Leis 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 e 8.700/93, e excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incorporação ao salário dos reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 e das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94 incidentes sobre as parcelas vencidas e vincendas com reflexos nas férias, 13º salário e FGTS. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Assim, não há o que se reformar na sentença remetida, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes estabelecidos nas leis federais 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 e 8.700/93, porquanto bem apreciada a matéria com aplicação da legislação pertinente.

Entretanto, a política salarial preconizada pelas leis federais acima mencionadas, foi revogada pelo Lei nº 8.880, de março de 1994, devendo este ser o termo final a ser observado por ocasião da liquidação da sentença.

Quanto ao pedido de incorporação das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos nas Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94 e Lei nº 8.880/94, consoante pedidos insertos nas alíneas "e", "f", "g" e "h", da exordial, tais diplomas legais não previram reajuste automático de salários, mas a conversão dos salários nominais expressos em Cruzeiros Reais para URV, nada havendo a ser deferido como pleiteado.

Se das normas acima mencionadas decorreu violação a direitos dos servidores públicos, a Reclamante não observou que tais normas não disciplinaram reajustes salariais devendo a discussão ter sido direcionada para outra questão." (fl. 100)

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 103/109, defendendo o direito aos reajustes salariais previstos nas Leis nº 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 e 8.700/93. Também alega que o salário do mês de março de 1994 deveria ter sido calculado pela média dos meses de setembro/93 a fevereiro/94, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.880/94. Assim, insiste que possui direito aos reajustes previstos nas Medidas Provisórias 434/94, 457/94, 482/94, convertidas na Lei 8.880/94, com a conversão pela média da URV de novembro/93 a fevereiro/94, a partir de março/94, deduzidos os aumentos esporádicos concedidos no mesmo período. Apresenta arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 118/119.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 122.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado à fl. 125, opina pelo não conhecimento do recurso.

II - Encontram-se satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Contudo, quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o presente recurso não merece prosseguir.

O primeiro aresto da fl. 105, assim como o transcrito às fls. 105/106, não servem para a comprovação da divergência justificadora da Revista, na medida em que a recorrente deixou de juntar cópia autêntica dos julgados, e nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme diretriz estampada no Enunciado nº 337 do TST. O julgado paradigma de fls. 106/107 também não serve para caracterização do dissenso jurisprudencial, por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, fonte não prevista no art. 896, alínea 'a', da CLT.

O invocado art. 19 da Lei nº 8.880/94 não propicia o processamento da Revista, ante a ausência de prequestionamento. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do cálculo do salário do mês de março de 1994 pelo média dos salários dos meses de novembro/93 a fevereiro/94 convertidos em URV. Incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, e com apoio no art. 557 do CPC e no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-614.829/1999.6 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO : AMAURI DOS SANTOS CARDEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls.463/482) negou provimento ao recurso ordinário da FCA quanto aos temas **preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão, adicional de periculosidade, reflexos do adicional de periculosidade, honorários periciais, integração do passivo trabalhista - vantagem e gratificação anual e compensação**. A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto aos temas **horas extras - além da 8ª diária, horas in itinere, ajuda alimentação - integração e diferenças salariais - plano de incentivo à demissão**. Tendo a reclamada oposto embargos de declaração (fls. 484/492), o TRT (fls. 497/499) rejeitou o recurso, aplicando multa de 1% (art. 538 do CPC).

A Ferrovia Centro Atlântica interpôs recurso de revista (fls. 516/557) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Suscita **preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, sob alegação de que o Tribunal Regional teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes para a defesa. No mérito, argumenta que deve ser reformada a decisão recorrida quanto aos temas supracitados.

Despacho de admissibilidade às fls. 560/562.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece conhecimento o RR, em face de intempestividade e de deserção.

Conforme certidão de fl. 500, a publicação do acórdão de embargos declaratórios ocorreu em 05.06.1999 (sábado). A contagem do prazo recursal de 8 dias iniciou-se em 08.06.1999 (terça-feira), encerrando-se em 15.06.1999 (terça-feira). Contudo, o recurso de revista somente foi protocolado (fl. 516) em 17.06.1999 (quinta-feira), quando já esgotado o prazo recursal. Ressalte-se que não se aplica no processo do trabalho a regra do art. 191 do CPC - prazo em dobro na hipótese de litisconsortes com advogados distintos.

De outro lado, observa-se que o RR encontra-se deserto:

o juízo de primeiro grau fixou o valor da condenação em R\$5.000,00 (fl. 386);

quando da interposição do recurso ordinário, a FCA comprovou o recolhimento, a título de depósito recursal, do montante de R\$2.592,00 (fl. 438);

o valor da condenação não foi alterado na segunda instância (fl. 481, *in fine*);

quando da interposição do recurso de revista, a reclamada estava obrigada a comprovar o recolhimento de R\$2.408,00, valor que faltava para atingir o montante da condenação;

contudo, não consta dos autos tal comprovação.

Assevere-se que não aproveitam à FCA as comprovações de recolhimento de depósitos recursais juntadas aos autos pela RFFSA, porquanto os interesses das litisconsortes são distintos.

As reclamadas pretendem benefícios próprios que se contrapõem, sendo certo que a FCA postula sua exclusão do pólo passivo da lide.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-622.619/2000.2 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETRÔ-QUÍMICAS - CIEL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : ARCÊNIO DELMAR STRETT E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, reconhecendo a continuidade do contrato de trabalho após as aposentadorias espontâneas, converter a condenação de reintegração dos Reclamantes para o pagamento das verbas rescisórias (fls. 156/162).

Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 165/167) foram acolhidos para adotar tese explícita no sentido da ausência de afronta aos artigos 460 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, 37, § 2º, e 93, inciso IX, da Carta Magna, ao aplicar-se, analogicamente, o artigo 496 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 176/183, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega a existência de julgamento *extra petita*. Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, motivo por que não se mostram devidas as verbas rescisórias. Indica como violados os artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, 460 e 496 do CPC, e contrariado o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.

Despacho de admissibilidade às fls. 190/191.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 193.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Ocorre que o Recurso de Revista encontra-se deserto, pois não foi depositado o valor total atribuído à condenação pela MM. Vara do Trabalho e reduzido pelo Tribunal Regional à fl. 154, no importe de R\$ 8.000,00, nem tampouco foi satisfeito o valor limite estipulado no Ato GP nº 237/99, qual seja, R\$ 5.915,62, uma vez que só foi depositada a quantia de R\$ 3.200,00 (fl. 184) por ocasião da interposição do Recurso de Revista e de R\$ 2.446,86 (fl. 137) quando da apresentação do Recurso Ordinário, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea 'c', da Instrução Normativa nº 3/93.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.679/2000.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : ELIANE SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 136/139, negou provimento ao Recurso Ordinário Patronal quanto ao tema "transação - adesão ao PDV", por entender que "a sustentação de que a reclamante, ao aderir ao plano de desligamento voluntário, renunciou a eventuais outros direitos havidos na vigência do seu contrato de trabalho, inclusive aos 10,8% previstos na CCT 96/97, não tem amparo legal. Primeiro, porque a renúncia deveria ser expressa, indubitosa. Depois, em face do que dispõe o art. 477, § 2º, da CLT, o termo de rescisão do contrato de trabalho importa em quitação apenas do que nele se encontra consignado(...)". (fls. 138/139, grifei). Quanto à possibilidade de compensação, requerida pelo Reclamado, o Tribunal Regional deixou consignado que "a pretensão agora é preclusa", entendendo que "a oportunidade teria sido quando da rescisão contratual incentivada, mas dessa matéria não cuidou o reclamado por ocasião da sua homologação" (fl. 139).

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 141/142 foram rejeitados às fls. 153/155.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 157/169), sustentando que, com a adesão do Reclamante ao Programa de Demissões Voluntárias, houve transação expressa quanto aos direitos provenientes do contrato de trabalho, já que foi proporcionada aos empregados uma série de vantagens e benesses de ordem profissional e financeira. Assim sendo, a desconsideração da transação vulnerou os arts. 81 do Código Civil, 1.025 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos (fls. 159/161 e 163). Pede, alternativamente, que seja autorizada a compensação dos valores pagos a título de incentivos com aqueles condenados nesta ação, conforme previsão do mesmo Plano de Demissões Voluntárias, oportunidade em que aponta violação dos artigos 5º, *caput* e XXII da CF, 767 da CLT e 1.009 do CC e divergência com o aresto de fl. 168. Traz a íntegra de alguns acórdãos citados (fls. 171/195).

Despacho de admissibilidade à fl. 197.

Contra-razões ao recurso de revista (fls. 201/207).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento quanto ao tema "transação - adesão a plano de demissão incentivada", pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, que dispõe:

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim sendo, os arestos transcritos às fls. 159/161 e 163 encontram-se superados, não havendo como se reconhecer afronta aos dispositivos de lei citados, mas apenas sua razoável interpretação por parte do TRT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Inviável a análise da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que se refere ao tema "compensação", o apelo igualmente não merece conhecimento. O art. 5º, *caput* e XXII, da Constituição Federal não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Os arts. 767 da CLT e 1.009 do CCB não foram vulnerados em sua literalidade, mas receberam razoável interpretação por parte do TRT de origem, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, quando entendeu preclusa a discussão a respeito, considerando que a

oportunidade de o Empregador requerer a compensação dos valores era no ato da homologação da rescisão, o que não foi feito. O aresto de fl. 168, por seu turno, é imprestável ao confronto pretendido, por partir da hipótese em que a dedução - ou compensação - teria sido pactuada quando da adesão ao PDV, questão fática não disponibilizada pelo acórdão ora revisando e que não pode ser revolta nesta oportunidade recursal extraordinária (Enunciado 126/TST).

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.642/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANETE MOTTA FIRMINO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 167/169, complementado às fls. 174/175, deu provimento ao RO da Reclamada para reconhecer a transação havida entre as partes e julgar improcedente a reclamatória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do CPC.

A Reclamante recorre de revista (fls. 177/181), com base no § 6º do art. 896 da CLT, sustentando que a decisão do TRT contrariou o Enunciado nº 203/TST.

O despacho de fl. 187 denegou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 184/186, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 195/199, e contra-razões às fls. 203/208.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

O despacho denegatório do RR não merece reparo.

A Corte Regional simplesmente consignou que, sendo válida a transação havida entre as partes, não há que se falar em diferenças a serem pagas, apoiando-se nos artigos 1.025, 1.028, II, 1.029 e 1.030 do CCB, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do parágrafo único do art. 8º/CLT.

A alegação da Reclamante de contrariedade ao Enunciado nº 203/TST não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-706.313/2000.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO R. APOLINÁRIO
AGRAVADO : SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em Liquidação Extrajudicial e o BANCO BANERJ S.A., por meio das petições de fls. 188/190 e 195, requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em Liquidação Extrajudicial - seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida.

O Reclamante manifestou-se pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito em face de ambos os Reclamados, por se mostrar prejudicial ao processo de execução, diante da possibilidade de tornar-se inexecutível o título executivo judicial (fls. 193/194).

INDEFIRO o pedido. De acordo com o art. 42 do CPC, "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes". Os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõem, respectivamente, que "O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária", que "O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente" e que "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário".

Desse modo, tem-se que a eventual alienação do objeto litigioso não implica alteração das partes. A transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias.



Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito. Desse modo, encontrando-se o processo já em fase recursal, indefiro o pedido.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.433/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADA : JUREMA BEATRIZ PAIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
AGRAVADA : EMBRASEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

DESPACHO

O TRT da 9ª Região, às fls. 52/60, manteve a condenação da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, fundamentando à fl. 56, *verbis*:
“(...)

Desta forma, ainda que os contratos estabeleçam expressamente a responsabilidade pelos créditos trabalhistas cabe exclusivamente à contratada, ou seja, à empresa que fornece mão-de-obra, não se pode ignorar a construção jurisprudencial consagrada pelo Enunciado 331 do E. TST, no sentido de se condenar subsidiariamente o tomador dos serviços ante a inadimplência daquela.”

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, às fls. 63/66, foram rejeitados às fls. 67/69.

Inconformada, a União Federal interpôs Recurso de Revista às fls. 74/85. Suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do trabalho para julgar matéria, no seu entender, de cunho civil-administrativa. No mérito insurge-se quanto à questão referente à responsabilidade subsidiária, asseverando que o acesso a seu quadro somente seria possível por meio de prévia aprovação em concurso público. Sustentou que a inadimplência do contratado não transfere à Administração a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, ante o que dispõe o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Afirmou que a Administração Pública atua no âmbito dos contratos administrativos, de modo vinculado, adstrita ao dever de licitar, pois lhe é vedado escolher livremente o prestador de serviço. Invocou os artigos 109, 114 da Constituição Federal. Apontou violação dos artigos 5º, II, 37, *caput*, II da CF/88 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, transcrevendo arestos com o escopo de caracterizar dissenso de teses.

A Juíza Vice-Presidente em exercício do TRT da 9ª Região, à fl. 87, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor dos Enunciados 331 e 333 desta Corte.

Agravou de instrumento, às fls. 02/15, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 107/117.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado à fl. 121, opinou pelo não provimento do agravo, por incidência dos Enunciados 221 e 331 desta Corte.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Improspéravel a prefacial argüida pela Reclamada, porquanto a matéria carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado 297/TST.

O fato de a matéria relativa à incompetência absoluta poder ser argüida em qualquer grau de jurisdição não tem o condão de fundamentar a preliminar, pois esta Corte já pacificou em seu item 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDII/TST, *verbis*:

“PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.”

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece reforma a decisão recorrida, por se encontrar em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

“art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

“art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa “in vigilando” e “in eligendo”, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste c. Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista, quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbe Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.”

Despicienda, pois, a análise das apontadas ofensas constitucionais e da lei infraconstitucional apontadas pela Reclamada, bem como o exame dos arestos colacionados às fls. 81/83.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.046/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO : EDUARDO SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 278, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 279/305, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 312/313.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A - do ônus da prova quanto ao vínculo empregatício

Em suas razões de revista, às fls. 247/276, o reclamado alega que o ônus da prova em relação ao vínculo empregatício é do reclamante. Indica violação dos artigos 769 e 818 da CLT e 333, II do CPC. Traz arestos.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 241/245, asseverou que o reclamado negou a existência do vínculo de emprego, porém admitiu a prestação de serviços, de forma autônoma, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II do CPC c/c art. 769 da CLT.

Dessa forma, verifica-se que não houve afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, mas, sim, razoável interpretação e aplicação ao caso dos autos, pois ante a negativa do vínculo empregatício, com a alegação de que o trabalho realizado era autônomo, de fato a empresa atraiu para si o ônus probatório.

Quanto aos arestos, mostram-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296, uma vez que tratam do ônus da prova e não de sua inversão.

B - do vínculo empregatício

Alega o reclamado que o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, IV do CPC, pois a relação entre as partes não caracterizava o vínculo empregatício definido nos artigos 2º e 3º da CLT. Indica ofensa ao art. 131 do CPC e traz arestos.

Quanto ao vínculo empregatício, o TRT consignou que ficaram evidenciados nos autos os elementos caracterizadores da relação de emprego, de acordo com os artigos 2º e 3º da CLT. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência impede o exame da alegada afronta aos dispositivos legais indicados e dos arestos trazidos ao confronto.

C - do ônus da prova quanto às verbas rescisórias

Em suas razões de revista, o recorrente alega que cabe ao reclamante provar o direito à percepção de verbas rescisórias em decorrência da despedida sem justa causa, ônus do qual não se desincumbiu. Indica violação dos artigos 769 e 818 da CLT e traz arestos.

O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito do ônus probatório quanto ao direito à percepção de verbas rescisórias em decorrência da despedida injusta, (limitando-se apenas a consignar que são devidas, diante do reconhecimento da existência da relação de emprego), de forma que incide o Enunciado nº 297 do TST, que impossibilita a análise da alegada violação dos artigos 769 e 818 da CLT e dos arestos.

D - das verbas rescisórias

Afirma o recorrente que, não havendo, nos autos, qualquer indício de que a ruptura do vínculo empregatício tenha ocorrido por sua iniciativa, não pode ser condenado ao pagamento das verbas rescisórias. Indica afronta aos artigos 130 e 487 da CLT, 10 do ADCT e 5º, II da CF/88.

Com referência às verbas rescisórias, o Tribunal Regional consignou que: “uma vez reconhecida a relação de emprego, devidas as verbas rescisórias deferidas pelo D. Juízo *a quo*, bem como a anotação da CTPS no período reconhecido pela r. Sentença recorrida, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado - inteligência do disposto no Enunciado nº 212 do TST.” (fl. 243)

A matéria, tal como apresentada pelo recorrente, não foi objeto de prequestionamento por parte do TRT, razão pela qual incide o Enunciado nº 297 do TST, que impede o exame das indicadas violações dos artigos 130 e 487 da CLT, 10 do ADCT e 5º, II da CF/88.

E - das férias e 13º salário

Sustenta o recorrente que, em relação à condenação ao pagamento de férias e 13º salário, os contratos de prestação de serviços juntados aos autos provam que o reclamante “trabalhou 5 (cinco) dias em 94, 8 (oito) dias em 95, e 17 (dezessete) dias em 96, não tendo completado nenhum período aquisitivo de férias...” (fl. 274). Indica violação do artigo 1º, § 2º, da Lei 4.090/62.

O TRT consignou que, para calcular férias e 13º salário, não há como se considerar os dias efetivamente trabalhados, uma vez que os dias em que o reclamante não trabalhou devem ser considerados como tempo à disposição da empresa.

Tratando-se de matéria relativa às provas dos autos, incidente o Enunciado nº 126 do TST, que impede a análise das indicadas violações dos dispositivos legais. Ademais, o TRT não analisou o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 4.090/62, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.107/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
 DR.ª GEMA DE JESUS R. MARTINS
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 361, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 367/372, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 383/386.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A - das horas extras, cargo de confiança - ônus da prova

Em suas razões de revista, às fls. 354/360, o reclamante alega que tem direito a receber horas extras, uma vez que o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova em relação ao cargo de confiança. Indica violação do art. 818 da CLT e 333, II do CPC. Traz arestos.

Afirma, ainda, que para que se caracterize o cargo de confiança, não basta o pagamento de gratificação de função, sendo necessário que o empregado tenha autonomia funcional e amplos poderes, nos termos do art. 224, § 2º da CLT. Traz arestos.

O Tribunal Regional asseverou que o exercício de cargo de confiança foi comprovado por testemunhas apresentadas tanto pelo autor quanto pelo réu e que, além de receber gratificação de função pelo cargo que exercia, o recorrente também possuía subordinados, nos termos do art. 224, § 2º da CLT, razão porque não lhe são devidas horas extras.

Se há prova quanto ao fato apreciado em juízo, como ocorreu no caso sob exame, não se discute acerca da distribuição do ônus da prova, ficando afastado o exame da alegada violação aos dispositivos legais.

Quando ao argumento de que o reclamante não exercia cargo de confiança, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência impede o exame da alegada afronta ao art. 224, § 2º da CLT e dos arestos.

B - dos honorários advocatícios

Afirma o recorrente que são devidos os honorários advocatícios:

a) - com base no art. 133 da CF/88 e Lei 8.906/94. Traz aresto;
 b) - com base na Lei 5.584/70, uma vez que foi assistido pelo Sindicato e juntou documento atestando a impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Com referência aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional consignou que: "...também não se tem devidos os honorários advocatícios e o pedido de justiça gratuita que não pode ser acolhido por falta dos requisitos legais." (fl. 351)

O TRT não emitiu tese explícita sob o enfoque de serem ou não devidos os honorários à luz do art. 133 da CF/88 e Lei 8.906/94, tendo se pronunciado, apenas, quanto ao não preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, razão pela qual incide o Enunciado nº 297 do TST, que afasta o exame da indicada afronta aos dispositivos legais, bem como do aresto cotejado.

Quando ao argumento de que os requisitos da Lei 5.584/70 foram preenchidos, para que se pudesse chegar a alguma conclusão a respeito, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, mantida a improcedência da reclamação, os honorários advocatícios são indevidos.

C - da ajuda alimentação

Sustenta o recorrente que, de acordo com o Enunciado nº 241 do TST, a ajuda alimentação tem natureza salarial e, por esse motivo, deve incidir sobre os demais títulos.

O TRT consignou que: "... em consequência da manutenção do "decisum" no que concerne às horas extras, indevido o pedido de ajuda alimentação e os reflexos de horas suplementares não concedidas."

Como se vê, o Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca da natureza jurídica da ajuda alimentação (se salarial ou indenizatória), o que faz incidir o Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, tratando-se de bancário, a ajuda alimentação, prevista em norma coletiva em decorrência de horas extras, tem natureza indenizatória, não integrando o salário, nos termos do item 123 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, que dispõe:

Bancários. Ajuda alimentação.

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

D - das multas

Alega o recorrente que são devidas multas, já que as convenções coletivas juntadas aos autos foram afrontadas.

Ante o não pronunciamento do TRT sobre o tema, incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.787/2001.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
 AGRAVADO : HÉLIO NOGUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 41/44, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao despedimento do Obreiro por justa causa e quanto às despesas de reparo do veículo fornecido pelo Empregador ao Autor.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 29/39, com base nas letras do art. 896/CLT.

O despacho de fls. 25/26 negou processamento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 145v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O TRT asseverou que, *verbis*:

"O contrato foi rescindido por justa causa, entendendo a Reclamada que o Reclamante vinha sendo desidioso no cumprimento de suas obrigações, tendo sofrido três advertências anteriores à dispensa.

Na contestação é feito um histórico das faltas cometidas, **mas a última, de maior interesse por ser a que ocasionou a ruptura do pacto, não foi relatada, circunstância já suficiente à improcedência da alegação.**

O doc. de fls. 206 fala que o motivo, além das punições anteriores, foi o descumprimento 'dos procedimentos solicitados através do memorando datado de 17/12/98, ocasionando sérios problemas internos', sendo que às fls. 117 vê-se o referido memorando, no qual se determina que os procedimentos deveriam ser realizados no dia 18, o que se mostrava mesmo impossível, **ainda mais considerando que o Reclamante residia em Juiz de Fora e o Escritório da Reclamada era aqui em Belo Horizonte.**

Apesar dele ter saído de férias no dia 21/12, retornou ao trabalho no dia 11/01 (cf. fls. 182), entretanto a dispensa só ocorreu em 28 do mesmo mês, atropelando a imediatidade que deve haver entre a falta e a punição.

Veja-se, também, que as últimas faltas ao serviço, nos dias 25 a 27/11, ocasionadoras de advertência e suspensão (cf. fls. 189 e 190), foram justificadas, como demonstram a segunda via do atestado médico às fls. 57 e o telegrama da Reclamada às fls. 58." (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto, caracterizada a desídia do Empregado, nos termos do art. 482, letra "e", da CLT, justo o seu despedimento. Traz arestos.

A fundamentação do TRT não merece reparo, porquanto asseverou que, no histórico das faltas cometidas, a última, de maior interesse por ser a que ocasionou a ruptura do pacto, não foi relatada, fato este que, por si só, já configura circunstância de improcedência da alegação.

Informa, ainda, o TRT, que, apesar de o Autor ter saído de férias no dia 21/12, "(...)retornou ao trabalho no dia 11/01 (cf. fls. 182), entretanto a dispensa só ocorreu em 28 do mesmo mês, atropelando a imediatidade que deve haver entre a falta e a punição."

As alegações da Reclamada de que o Obreiro incorreu em comportamento desidioso, previsto na letra "e" do art. 482 da CLT, não alcançam exame nesta Corte Superior, porquanto implicam o revolvimento do conjunto probatório dos autos, no qual também se baseou o acórdão do TRT. Incide o Enunciado nº 126/TST, que por sua vez afasta o exame dos arestos transcritos.

II - DO RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO. § 1º DO ART. 462 DA CLT.

O TRT adotou fundamentação no sentido de que, sendo o veículo de propriedade da Reclamada, a ela cabe arcar com as despesas decorrentes dos reparos que se fizerem necessários, porquanto não constatada a hipótese tratada no § 1º do art. 462 da CLT.

A Reclamada sustenta que a responsabilidade pelas despesas por danos no veículo, de propriedade da Reclamada, e utilizado pelo Obreiro, a ele deve ser atribuída, por força de norma contida no manual da empresa, intitulado "Plano de Manutenção de Veículos - Força de Vendas/Procedimento 01.10.01/Controle Geral-Seguros", na sua cláusula 6ª, que transcreve.

O TRT asseverou que a hipótese tratada no § 1º do art. 462 da CLT não se configurou, motivo pelo qual à Reclamada cabe arcar com tais despesas. Esta, por sua vez, reporta-se a norma contida no manual da empresa para tentar corroborar a sua tese.

Como os fatos e provas não são passíveis de exame em instância superior, o apelo também não prospera quanto ao tema, por força do óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.264/2001.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : PUBLICITÁ SUL PROPAGANDA & MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO M. DE ALMEIDA JR.
 AGRAVADO : GERSON ANDRÉ OSTWALD PEDRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 54/57, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário, condenando-a solidariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em face da comprovação de que fazia parte de grupo econômico.

A Reclamada opôs Declaratórios (fls. 58/59), alegando que sustentou não haver relação de emprego entre ela e o Reclamante, ao que o TRT não se pronunciou a contento.

O TRT complementou a prestação jurisdicional invocada (fls. 61/62), asseverando que, comprovado nos autos a existência de grupo econômico, justificava-se a condenação solidária, sendo irrelevante a existência ou não de vínculo com a Reclamada, ora Embargante, até porque o vínculo de emprego foi reconhecido com a **primeira** Reclamada.

A Reclamada recorreu de revista (fls. 63/73), com base no art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o TRT não se pronunciou a contento quanto à inexistência de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Autor. Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 331, I, do CPC.

No mérito, aponta violação dos arts. 3º do CPC, 2º, § 2º, 3º, e 818 da CLT, sob o fundamento de que, não tendo participado do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e as duas Reclamadas, não lhe cabe qualquer responsabilidade.

Aponta, ainda, violação do art. 467, da CLT, sob a alegação de que o estabelecimento de controvérsia sobre a existência de salários retidos obsta a aplicação deste dispositivo, trazendo arestos neste sentido.

O despacho de fl. 76 denegou seguimento ao RR, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 80.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT decidiu pela **responsabilidade solidária** da Reclamada em face da comprovada existência de grupo econômico, por meio de "(...)depoimento do preposto (ata de fls. 82) e dos documentos acostados, a própria recorrente admite que era controlada pela 1ª ré, empregadora do reclamante." (fl. 57)

Disse mais o TRT, *verbis*:

"Admitiu, ainda, que pelos seus estatutos a gerência, administração financeira e representação eram exercidas por diretor financeiro indicado exclusivamente pela controladora, 1ª reclamada (fls. 108)

Por outro lado, a irregular administração da sociedade pela controladora não afasta a existência do grupo econômico.

Portanto, a solidariedade das reclamadas se justifica, uma vez que o grupo econômico restou comprovado." (fl. 57)

Como se vê, a questão da existência ou não de vínculo empregatício é irrelevante, no caso concreto, como bem asseverou o TRT, com base na análise dos fatos e provas dos autos.

Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da CF/88, e 832 da CLT.

Quando ao art. 331, I, do CPC, e arestos transcritos, verifica-se que o conhecimento do RR por negativa de prestação jurisdicional somente é possível por indicação de afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT - que restou afastada, e 458 do CPC, não se incluindo aí o dissenso jurisprudencial, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Quando à dobra dos salários retidos, o TRT asseverou que, *verbis*:

"A condenação na dobra dos salários retidos decorre do não pagamento em 1ª audiência.

A recorrente em sua defesa impugnou a retenção dos salários a partir de junho/97, em decorrência da negativa da relação de trabalho com o reclamante.

Inexistência dúvida de que os salários são incontroversos, pois constam expressamente como devidos no termo de rescisão do contrato de trabalho, preenchido pelo empregador (fls. 08), tendo sido sequer impugnado o documento.

Procede, portanto, a aplicação do art. 467 da CLT.

Nego provimento." (fl. 56)

A decisão prolatada pelo TRT, baseada no conjunto fático dos autos, afasta a apontada violação do art. 467 da CLT, e a incidência do Enunciado nº 126/TST dispensa o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-773.164.8 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 AGRAVADO : NÉLIO LEAL VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. LUCIVAL OLIVEIRA MATOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 41/44, acolheu a preliminar de não conhecimento das contrarrazões oferecidas pela Reclamada, por intempestivas, argüida pelo Reclamante, e negou provimento ao RO da Demandada quanto às horas extras e diferenças salariais decorrentes do exercício de função comissionada, deferidas ao Obreiro.

A Reclamada recorre de revista (fls. 46/56), com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 58 denegou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 01/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 61/65, e contra-razões às fls. 85/88.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DAS HORAS EXTRAS

O TRT asseverou que o Juízo de origem acolheu parcialmente os horários declinados na inicial com base em prova testemunhal, no sentido de que os controles de jornada acostados aos autos não são idôneos.

Acrescentou, ainda, que, *verbis* (fl. 43):

“A prova testemunhal colhida (fls. 412/413), apreciada em seu conjunto (inclusive com as declarações da testemunha da acionada), permite o acolhimento dos horários declinados nos quatro primeiros itens acima.”

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto viola os arts. 74, § 2º, 818 e 832, da CLT, e 131 do CPC.

Transcreve os horários das jornadas de trabalho alegadas pelo Reclamante, na inicial, sustentando que não refletem os fatos reais ocorridos.

Alega que, da comparação entre os horários de jornada alegados pelo Obreiro e o depoimento testemunhal, constata-se claro exagero por parte deste, pelo que deve ser desconsiderado.

Como se vê, o apelo não alcança processamento, quanto ao tema, porquanto a fundamentação adotada pelo TRT e as alegações da Reclamada estão contidas no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, e quanto às violações apontadas, incide o Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.

O aresto transcrito à fl. 51 desserve ao fim a que se destina, porquanto inespecífico, ao abordar situação em que o depoimento testemunhal é contraditório, contrariamente ao que ocorre no caso concreto. Incide o Enunciado nº 296/TST.

II - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O TRT asseverou que o pedido do Autor foi quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício da função de compensador, fartamente comprovado através da prova oral colhida, inclusive pelo depoimento da testemunha da acionada.

Acrescentou, ainda, que, *verbis* (fl. 44):

“Vale dizer: o reclamante pediu diferenças salariais, e não o seu enquadramento na referida função. Assim, não procede a tese da reclamada quanto à necessidade de concurso público.”

A Reclamada transcreve o Regulamento de Pessoal da CEF, com o intuito de demonstrar que o preenchimento do cargo de compensador exige aprovação em concurso interno, do qual o Reclamante não participou.

Argumenta que as tarefas realizadas pelos compensadores estão descritas e caracterizadas nas normas internas, sendo “(...) completamente diferentes das apresentadas pelo Recorrido como subsídio para comprovar a igualdade de atribuições entre ele e os integrantes da referida função. Traz um aresto para confronto.

As alegações da Reclamada não lograram afastar o fundamento adotado pelo TRT, porquanto não atacam os argumentos ali expendidos.

O aresto transcrito à fl. 55 desserve ao fim a que se destina, porquanto oriundo do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, letra “a” do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-773.336/2001.2 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CARMARGO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 100/101, complementado à fl. 107, deu provimento ao RO do Reclamado para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, em face da extinção do contrato laboral dela decorrente, com base nos termos do art. 453 da CLT, decretando a improcedência da reclamatória.

Recorre de revista a Reclamante, às fls. 109/129, com base no art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, sob o fundamento de que, mesmo sendo a demanda regida pelo rito sumaríssimo, o julgador é obrigado a fundamentar suas decisões de forma plena, o que não ocorreu, porquanto, instado via Declaratórios quanto à apontada violação do art. 7º, I e XXIV, da CF/88, não se manifestou a contento. Traz arestos.

No mérito, repete a mesma fundamentação, apontando afronta às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sob a alegação de que os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, que dispõem sobre a matéria, encontram-se com sua vigência suspensa por força de liminar concedida em ações declaratórias de inconstitucionalidade, em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

O despacho de fl. 132 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão está em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, não tendo sido demonstrada, ainda, violação direta da CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 134/155, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 158/162, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 162v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

O cabimento do RR nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo restringe-se à demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Arestos transcritos inservíveis, portanto.

Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. No mesmo sentido, o Enunciado nº 295/TST.

Assim, a matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior, em face da incidência do Verbete supra, afastadas as violações apontadas.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 295/TST, e arts. 453 e 896, § 4º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-773.338/2001.0 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIS VANDERLEI NOS
 ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 105/112, complementado às fls. 119/122, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada e reflexos.

A fundamentação adotada se deu nos seguintes termos:

a) o Reclamante cumpria a função de motorista de guincho, e conforme cartões de ponto carregados aos autos, possuía controle de jornada, não constando qualquer anotação prévia quanto à existência de intervalo intrajornada;

b) a prova oral produzida autoriza a conclusão de que o Autor não podia se afastar do veículo, a fim de atender aos chamados por rádio;

c) a testemunha da Reclamada, ainda que tenha informado a existência de intervalo de uma hora para refeição, declarou que não havia possibilidade de o Obreiro se afastar do local de trabalho nesses intervalos, pois não havia substituto para atender a chamados de serviço de guincho;

d) por analogia ao art. 244 da CLT, deve ser atribuída ao Autor uma hora diária de sobreaviso;

e) a aplicação do art. 244 da CLT, por analogia, afasta a necessidade de configuração de todas as exigências nele relacionadas, e sendo as horas de sobreaviso subespécie do gênero horas extras, a decisão recorrida não viola os termos dos arts. 128 e 460 do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 125/131), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Reporta-se aos documentos e julgados anteriores (sentença, razões de RO), a fim de corroborar sua tese de que o TRT incorreu em julgamento *extra petita*, porquanto deferiu parcela não pleiteada pelo Autor, assim violando os arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Traz arestos.

O despacho de fl. 133 denegou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST e letra “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 138.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, a fundamentação adotada pelo TRT está assente no conjunto fático-probatório dos autos, a que também se reporta a Reclamada, a fim de afastar a condenação em horas extras e reflexos.

Flagrante, pois, a incidência do Enunciado nº 126/TST, tem-se, ainda, que não se verificam as violações apontadas, pois o entendimento adotado pelo TRT, se não foi o melhor, também não configura a afronta direta exigida pela letra “c” do art. 896, incidindo o Enunciado nº 221/TST.

Quanto ao art. 2º do CPC, não alcança exame neste TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos deservem ao fim a que se destinam, pois não atendem ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST, letras “a” e “c” do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-779.500/2001.6 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAPOSO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 59/62, negou provimento ao RO do Reclamado quanto às diferenças decorrentes do exercício do cargo de técnico de finanças, sob o fundamento de que esse cargo foi criado por meio da Lei Municipal nº 4.204, “(...) de 29.05.1.992 (fl. 16), e, quando não mais exercia ele referida função...” (fl. 61)

Acrescentou o TRT, ainda, que:

“A realidade, pois, na espécie - tal qual obtempera o D. Representante do Ministério Público, em seu parecer - é que em relação ao período em que o Recorrente pretende a acolhida da sua pretensão, existia apenas o cargo de Técnico Administrativo que, prevendo o desempenho de vasta gama de atividades administrativas, absorvia as funções do hoje chamado Técnico de Finanças, tanto que as tabelas de cargos e salários anteriores à Lei nº 4.204/92, não discriminavam dita função”(fl. 292)” (fl. 61)

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 65/70, com base na letra “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto violou os arts. 7º, VI, 37, XI, 39, §§ 1º e 2º, e traz um aresto para confronto.

O despacho de fl. 72 denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 76/80, e contra-razões às fls. 81/85.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

As alegações veiculadas em razões de RR não logram afastar a sólida fundamentação do TRT, toda ela baseada no conjunto probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Ademais, as violações apontadas não foram prequestionadas, e o único aresto transcrito, além de inespecífico, não informa a origem nem a fonte de publicação. Incidem os Enunciados nºs 297, 296 e 337/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-780.222/2001.6 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRª LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO : ZILMAR STEFANELLO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 74/77, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que, além de intempestivos os embargos à execução interpostos, não houve delimitação de valores objeto de inconformidade no recurso, como exigido no § 1º do art. 897 da CLT.

Asseverou o TRT que, concedido o prazo para manifestação sobre os cálculos de liquidação, assim como em relação as suas sucessivas alterações, a executada não observou os termos do § 2º do art. 879 da CLT, "(...)expressamente referido nas notificações de fls. 443, 471 e 502), quer quanto ao prazo, quer quanto à mencionada delimitação de valores (veja-se as manifestações de fls. 456/460, 474/476 e 520/521)." (fl. 76)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 80/83, com base no § 1º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto viola o inciso LV do art. 5º da CF/88.

O despacho de fls. 85/86 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a Reclamada embasa o recurso em discussão que pressupõe a análise de lei federal, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 108/115.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O cabimento do recurso de revista nos processos em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente é possível mediante demonstração de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, a violação apontada pela Reclamada não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.227/2001.44º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MEYER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 63/68, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Reclamante e pela segunda Reclamada, e negou provimento aos seus Recursos Ordinários.

A fundamentação do TRT se deu nos seguintes termos, *verbis*: "Em 22/4/99 o Estado do Rio Grande do Sul regulariza a situação da representação da CORLAC, cuja extinção data de 03/11/98, esclarecendo que, a partir desta data, houve a sucessão da empresa pelo Estado, em todos os direitos e obrigações, na forma da Lei nº 10.000/93 e Lei nº 10.988/97 (fls. 247/248). Nestes termos, a CORLAC passou a ser sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, e foi providenciada a reatuação processual.

O Decreto-Lei nº 35.081, de 17/01/94, que veio a regulamentar o § 5º do art. 4º da Lei Estadual nº 10.000/93, soterra quaisquer dúvidas a respeito da responsabilidade pelos encargos trabalhistas do reclamante. Em seu art. 3º, faz constar que 'A Sociedade de Economia Mista que receber em seu Quadro de Pessoal empregado da CORLAC, nos termos do parágrafo 5º do art. 4º da Lei nº 10.000, de 26 de novembro de 1993 e deste Decreto, assumirá plenamente a relação contratual e fará as devidas anotações da transferência na carteira de trabalho do empregado respectivo.'

Entende-se, assim, que a CORSAN deve responder pelos créditos do reclamante oriundos de contrato de trabalho, ainda que tenha sido englobado período anterior àquele da prestação de serviços diretamente na segunda reclamada. De fato, têm entendido os julgadores deste Tribunal, na sua maioria, de que ocorreu sucessão de empresas quanto aos direitos dos empregados. Ainda que tenha havido uma 'transferência' de empregados, e que a natureza das operações das duas sociedades de economia mista seja completamente diversa, os empregados levaram consigo eventuais direitos que não foram satisfeitos até aquela época. Ademais, com a transferência daqueles empregados, conforme contratado, não acarretaria solução de continuidade quando absorvidos.

Cumpra salientar que se trata, a CORSAN, de uma sociedade de economia mista, tal qual era a extinta CORLAC. Assim, ainda que o seu traço caracterizador não seja o mesmo, constitui-se, indubitavelmente, em auxiliares do Poder Público. Nestas condições, entende-se que houve sucessão de empresas, tal qual decidido na origem, devendo ser mantida tão-somente a CORSAN no pólo passivo da demanda, a responder pelos créditos do reclamante, porventura deferidos neste processo.

Aliás, nos termos do contido no art. 10 da CLT, nenhuma alteração na estrutura jurídica da empresa afetará os direitos adquiridos dos empregados. No mesmo sentido vem o art. 448 da CLT, que resta prequestionado para todos os efeitos legais.

Repise-se que, *in casu*, o contrato de trabalho do reclamante foi mantido, sem solução de continuidade, apenas sendo ele transferido para outra sociedade de economia mista, que se obrigou quanto a estes contratos que tiveram sua continuidade autorizada legalmente. Portanto, quanto às parcelas anteriores à transferência operada, não há nenhum prejuízo ao autor da demanda." (fls. 65/66)

A Reclamada recorre de revista (fls. 70/74), com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a Reclamada se responsabilizou pelo cumprimento das obrigações, inerentes à sua qualidade de empregador do Obreiro, **somente** a partir da assinatura do termo de sub-rogação referido no acórdão.

Aduz que, conforme destacado em razões de RO, os ônus decorrentes de condenações judiciais seriam suportados pelo Fundo de Extinção da Corlac, ou, na sua falta, pela Fazenda Estadual, e que a sub-rogada Corlac, obrigou-se, em regresso, ao pagamento dos débitos vencidos anteriores a essa data, inclusive os relativos a condenações judiciais. Aponta violações dos arts. 444 e 1.090 do CCB.

O despacho de fl. 80 denegou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 86/89, e contra-razões às fls. 92/93.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razoável o entendimento adotado pelo TRT, acima transcrito e grifado (Enunciado nº 221/TST), constata-se que o RR da Reclamada também não reúne condições de processamento porquanto o exame das suas alegações estão contidas no conjunto fático dos autos, e as violações legais apontadas carecem do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.230/2001.3 4º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO
AGRAVADO : PAULO RENATO BONDAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 67/74, complementado às fls. 80/81, deu provimento ao RO do Reclamante para lhe deferir as vantagens pecuniárias decorrentes da adesão ao programa de demissão voluntária, implementado pela Reclamada.

O TRT informa (fl. 69/70) que o Autor solicitou a adesão ao PDV, dentro do prazo estipulado pela Reclamada, que o indeferiu, sob a justificativa de que se reservava o direito de aceitar ou não o pedido, assim preservando a continuidade da prestação dos serviços do Obreiro.

Asseverou o Tribunal Regional, ainda, que:

"No caso em pauta, o documento de fl. 161 não apresenta qualquer justificativa para o indeferimento de adesão do reclamante ao PDV. A recusa da empresa estava condicionada à continuidade da prestação do serviço. Entretanto, o reclamante foi despedido, o que faz concluir que não havia a necessidade da continuidade da prestação de serviço. A prova produzida nos autos demonstra que havia excesso de pessoal na unidade da reclamada de Três Cachoeiras, onde o reclamante trabalhava, sendo que em janeiro de 1996 foi inclusive oferecida a transferência do reclamante para outra localidade, a qual não foi aceita (v. documentos de fls. 303/304). O preposto da reclamada afirmou que a unidade onde o reclamante trabalhava era deficitária, tendo sido reduzido o número de funcionários. Pelo depoimento da testemunha do autor, havia quatro funcionários na unidade, sendo que o número ideal era dois funcionários, e o reclamante foi o único funcionário da unidade a aderir ao PDV. Assim, o reclamante aderiu ao PDV no prazo previsto pela empresa e, além de não ter sido apresentada qualquer justificativa para o indeferimento do pedido, a prova dos autos demonstra que a situação do autor se adequava justamente aos objetivos do programa, ou seja, a redução dos gastos com pessoal, mediante a adequação da mão-de-obra às reais necessidades da empresa.

O argumento da recorrida de que não aceito nenhum pedido de adesão ao PDV, além de despido de qualquer prova, **afronta** o bom senso. Ora, **qual a razão de ser implantado um programa de demissão voluntária e, posteriormente, negar-se todos os pedidos de adesão ao mesmo?**

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento das vantagens decorrentes da adesão ao programa de demissão voluntária, previstas nos números 1 a 11 do item 'DEMISSÃO VOLUNTÁRIA' do documento de fls. 195/196 e não satisfeitas por ocasião da rescisão contratual" (fls. 69/70, destacamos).

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 83/87, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a empresa, na condição de sociedade de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, equiparada a empresa privada, nos termos do art. 173 da CF/88, tem o direito de aceitar ou não os pedidos de adesão ao plano de demissão voluntária, conforme as suas conveniências. Traz arestos.

O despacho de fl. 90 denegou seguimento ao RR, com base na letra "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 112/115.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A fundamentação adotada pelo TRT, além de estar baseada no conjunto probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST), não logrou ser superada pelas alegações da Reclamada. O único aresto transcrito válido ao confronto de teses (fl. 85), não guarda a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, como exige o Enunciado nº 296/TST, e os demais não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.289/2001.9 15º REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEI-
RO JÚNIOR
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA
SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª HELOÍSA HELENA DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 129/132, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por falta de fundamentação legal, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu RO, quanto ao reflexo das diárias de viagem nas demais verbas trabalhistas, deferido aos Reclamantes pela sentença.

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, *verbis*: "Conforme salientado pelo MM. Juízo 'a quo', as diárias de viagens, em sua forma própria, são destinadas à indenização de eventuais despesas efetuadas pelo empregado quando em viagem a serviço do empregador e, nesta condição, possuem natureza indenizatória. Todavia, sob a sua forma imprópria, possuem natureza jurídica diversa, já que se consubstanciam, na prática, em verdadeiro 'plus' salarial, não se revestindo do caráter indenizatório inerente às diárias autênticas.

Neste sentido, há que se concluir pela prevalência do julgado de origem, uma vez devidamente comprovado nos autos que os valores pagos pela reclamada, a tal título, independentemente de excederem ou não o valor equivalente a 50% da remuneração dos obreiros, não guardavam qualquer correspondência com as despesas de viagens efetivamente realizadas pelos mesmos.

Com efeito, restou incontroverso nos autos o fato da autarquia reclamada efetuar, em caráter adicional, o transporte dos funcionários, bem como a alimentação e o alojamento dos mesmos, deixando a denotar, por conseguinte, a natureza imprópria da diária fornecida aos mesmos." (fls. 130/131) (grifamos)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 134/144, com base no art. 896 da CLT.

Aponta violação do inciso II do art. 5º, da CF/88, do § 2º do art. 457 da CLT, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 132 denegou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 07/18, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 158v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 162/168, pela manutenção da decisão recorrida.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, o TRT informa, com base nas provas dos autos, que os valores pagos pela Reclamada, independentemente de excederem ou não o valor equivalente a 50% da remuneração dos obreiros, não guardavam qualquer correspondência com as despesas de viagens efetivamente realizadas pelos mesmos. Afastada a alegação de afronta ao art. 457, § 2º, da CLT, incide, ainda, o Enunciado nº 126/TST.

A alegação de afronta ao inciso II do art. 5º, da CF/88, não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

A incidência dos Verbetes supra, por sua vez, afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.567/2001.9 15º REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEI-
DA
AGRAVADO : DIVINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª DIRCE R. GONÇALVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 45/48, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para incluir a União Federal no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro, por ser tomadora dos seus serviços, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A fundamentação se deu nos seguintes termos, *verbis* (fl. 46):



"Tem razão o reclamante em sua insatisfação, havendo de se concluir que a **petição inicial, apesar de não ser nenhum primor de tecnicismo, atendeu de forma clara às exigências estabelecidas no processo trabalhista**, no qual imperam a simplicidade e o informalismo, certamente, em função da concessão do *jus postulandi*. Tanto assim que as reclamadas, em sede de contestação, **não alegaram a inépcia aplicada de ofício em primeira instância e exerceram plenamente o direito de defesa**. Conforme se constata da peça exordial, o reclamante alegou que foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar nas dependências da 2ª reclamada.

Ora, é perfeitamente possível ao Juiz discernir que sendo a segunda reclamada a tomadora dos serviços do obreiro, cabe-lhe a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos daquele, de acordo com a jurisprudência cristalizada no item IV do Enunciado de Súmula nº 331 do C. TST, que com a nova redação dada pela Resolução 96/2000, (...)"

Recorre de revista a segunda Reclamada, às fls. 50/54, com base na letra "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto o Reclamante não apresentou qualquer pedido em relação ao segundo Reclamado, CTI - Centro Tecnológico Informática Ltda., e que a simples declaração do Autor, no sentido de que foi contratado pela primeira Reclamada para trabalhar nas dependências do segundo, não é o bastante para incluí-lo no pólo passivo da demanda.

Reporta-se à peça inicial, transcrevendo os seus tópicos, a fim de corroborar as suas alegações, aponta violação dos arts. 295 e 267 do CPC e traz um aresto para confronto.

O despacho de fl. 06 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verifica ofensa à literalidade dos dispositivos legais apontados, razoavelmente interpretados, por isso incidindo o Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 56v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 60/63, pelo provimento do agravo e conhecimento parcial da revista, por violação legal.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT reformou a sentença porquanto considerou que a declaração de inépcia da petição inicial constituiu rigor excessivo por parte do juízo de origem, asseverando que o pedido "(...)atendeu de forma clara às exigências estabelecidas no processo trabalhista, (...)".

Em face do exposto, verifica-se que o entendimento do TRT, se não foi o melhor, também não constitui afronta direta ao preceito de lei, no máximo, reflexa, o que não justifica o processamento do apelo.

Por outro lado, o TRT informa que o segundo Reclamado se beneficiou da força de trabalho do Obreiro, motivo pelo qual deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas a ele deferidos, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 221 e 331, inciso IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.031/2001.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JULIANO COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SIMÕES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão juntado à fl. 10, negou provimento ao RO da Reclamada quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e quanto à indenização substitutiva do seguro desemprego, sob o fundamento de que, não admitida e não provada a demissão por justa causa, e não comprovado nos autos o pagamento de qualquer parcela rescisória, devida a multa por atraso, e quanto à indenização, porque a Reclamada impossibilitou o Reclamante de receber o seguro diretamente do órgão governamental.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 11/12, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a multa por atraso somente seria cabível se o Obreiro tivesse verbas a receber e, tendo sido despedido por justa causa, nenhum direito lhe assistia, nesse sentido, pelo que aponta violação dos incisos II e XXXV do art. 5º, da CF/88, da Lei nº 7.998/90, e traz arestos para confronto.

O despacho juntado à fl. 13 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, razoável o entendimento adotado pelo TRT, incide o Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 15v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista interposto pela Reclamada não merece processamento, porquanto o exame das violações apontadas encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento, e os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto originários do mesmo Tribunal Regional, o que desatende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, e de Turma do TST, fonte não autorizada.

Ademais, o TRT ratificou o entendimento adotado na sentença, no sentido da inexistência do justo motivo para afastamento do Obreiro. Incide o Enunciado nº 126/TST, o mesmo quanto ao seguro desemprego.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.742/2001.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS BRUGINSKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 64/71, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto às sétima e oitava horas, consideradas como extras, em face do não enquadramento do Autor na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, e deu provimento parcial ao RO do Obreiro para lhe deferir como extras os minutos que antecederam e sucederam a jornada de trabalho, registrados em cartões de ponto, minuto a minuto, **sem qualquer desprezo**.

O Reclamado recorre de revista (fls. 74/88), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 18 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 221, 296 e 333/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 109/111, e contra-razões às fls. 112/116.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.
I - HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224/CLT

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis*:

“2. Horas extras

2.1. Cargo de confiança - sétima e oitava horas

(...)

Com efeito, a simples denominação de programador ou analista de produção e a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, não são suficientes para caracterizar o verdadeiro cargo de confiança bancária, ausentes, na espécie, as prerrogativas de efetiva chefia a permitir o enquadramento do empregado na aludida exceção consolidada, não sendo caso de aplicação do Precedente nº 15 e do Enunciado 166 do C. TST.

Veja-se que dos depoimentos do próprio representante dos réus e das testemunhas convidadas pelas partes, não se extrai a presença de fidedignidade especial no desenvolvimento das atividades, meramente técnicas, desenvolvidas pelo autor, não possuindo ascendência sobre qualquer setor do estabelecimento nem independência na consecução de suas tarefas, resultando claro 'que o autor não tinha nenhum subordinação' (preposto, fl. 364).

Da mesma forma, nenhuma confiança exclusiva, reservada, se retira dos documentos juntados pelo réus. Esses, aliás, representados pelos cartões-ponto de fls. 277 e seguintes, evidenciam a ausência de tal fidedignidade na função desempenhada pelo autor, pois se assim não fosse, certamente não estaria submetido a severo controle de jornada, submissão esta que, comum à maioria dos bancários, é incondizente com o exercício do autêntico cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. (fls. 66/67)

O Reclamado sustenta que o acórdão violou o § 2º do art. 224 da CLT, sob o fundamento de que o Reclamante, por receber comissão de cargo superior a um terço do seu salário base, se enquadrava aos seus termos, sendo por isso incabível o pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras.

Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 234, 238 e 343/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT deferiu as 7ª e 8ª horas laboradas, como extras, ao Obreiro, em face dos depoimentos testemunhais, inclusive do preposto do Reclamado, e da análise dos documentos dos autos (Enunciado nº 126/TST), afastando a aplicação do item nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e do Enunciado nº 166/TST.

O Banco Reclamado, por sua vez, não logrou reverter a sólida fundamentação adotada, porquanto inconsistentes suas alegações, baseadas apenas no fato de que o Obreiro recebia gratificação superior a um terço do seu salário.

As demais contrariedades a Enunciados do TST não alcançam exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

II - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST.

O TRT asseverou que, *verbis*:

"Horas extras - minutos residuais

Com o devido respeito ao MM. Juízo a quo, os minutos antecedentes e sucedentes à jornada normal do autor, registrados nos cartões de ponto, minutos esses que, inclusive, transparecendo claramente expressivos, superam os 5min a que se refere o Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI do C. TST, por constituírem inequívoco tempo à disposição dos réus (art. 4º, CLT), devem ser completamente remunerados, não merecendo qualquer desconsideração.

Sobre o tema, aliás:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. **Quando existente condenação em horas extras**, a apuração não pode desprezar alguns minutos que antecederam e sucedem a jornada normal, porquanto estar-se-ia concluindo que naqueles minutos o empregado não estaria à disposição do empregador, o que contraria a tese de labor extraordinário excedente aos minutos desprezados' (TRT-PR-RO-1.252/95, Ac. 3ª T 14.164/96, Relatora Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva).

Reformo.

Em presença do exposto, dou provimento ao recurso adesivo do autor para, nos termos da fundamentação, determinar que as horas extras sejam **contadas minuto a minuto, sem qualquer desprezo**." (fls. 69/70) (grifamos)

O Reclamado colaciona arestos a fim de corroborar a sua tese de que são devidas, como extras, apenas as parcelas de tempo iguais ou superiores a cinco minutos, nos termos do item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

O TRT afastou a incidência do item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, porquanto entendeu que a orientação se refere aos minutos gastos com a marcação do ponto antes e depois da **jornada normal**, e no caso concreto os minutos residuais **ocorreram após a sétima e oitava horas laboradas, como extras**, e não após a jornada normal.

Como os arestos transcritos se referem aos minutos que antecederam e sucederam a jornada normal, desservem ao fim a que se destinam, por inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.084/2001.0 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
AGRAVADA : MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA ARRAES
ADVOGADO : DRA. MIRANDA VENDRAME COSTA
AGRAVADA : A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ADRIANO VAZ

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 347/346, rejeitou a preliminar de carência de ação argüida pelo segundo Reclamado (Banco do Brasil S.A.). No mérito, responsabilidade subsidiária, negou-lhe provimento, aplicando o teor do Enunciado 331, inciso IV desta Corte.

Os Declaratórios opostos pelo Banco, à fl. 360, foram rejeitados, às fls. 379/381.

Insatisfeito, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 362/369. Sustentou que o princípio da responsabilidade objetiva não lhe seria aplicável, pois não possui personalidade jurídica de direito público, mas de direito privado, tampouco, se enquadra como empresa prestadora de serviço público, haja vista, que no seu entender, explora atividade econômica. Apontou violação dos artigos 70, 71 da Lei nº 8.666/93; 5º, II, 37, § 6º, 173, § 1º, II da carta Magna, transcrevendo arestos para o cotejo de teses. Invocou o teor dos artigos 37, XXI, 896, § 1º da CLT.

O Juiz Presidente do TRT da 18ª Região, pelo despacho de fls. 385/386, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por incidência dos Enunciados 331, IV e 337, I deste Tribunal.

Agrava de instrumento, às fls. 388/391, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 400.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não é possível examinar a alegação de ofensa aos artigos 70, 71 da Lei nº 8.666/93; 5º, II, 37, § 6º, 173, § 1º, II da carta Magna, bem como divergência com o aresto transcrito, à fl. 366. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.345/2001.0 21ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : HILDEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 21ª Região, à fl. 255, denegou seguimento ao recurso do Reclamado quanto "às horas extras - folhas individuais de presença", por incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 258/269, o Reclamado. Diz violados os artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Contraminuta às fls. 268/271.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Ao examinar a questão em comento, o TRT fundamentou, à fl. 235, *verbis*:

"Ainda, preliminarmente, a instituição financeira recorrente sustenta a validade das folhas de presença - FIP's, visto que estas vêm sendo reconhecidas pelos acordos coletivos firmados entre o BANCO DO BRASIL S/A e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, e a decisão, ao desconsiderá-las, fere o ato jurídico perfeito previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Entendo, no entanto, que no momento em que o autor prova através de testemunhas que os horários consignados nas FIP's não retratam a realidade dos fatos, estas folhas servem apenas para comprovar a frequência diária do empregado. Ressalte-se que houve impugnação a estes documentos justamente por não consignarem a real jornada de trabalho do autor."

Recurso de Revista do Banco às fls. 244/250. Sustentou que o acórdão do Regional, ao deferir as horas extras com base na prova oral, em detrimento da prova documental, violou o art. 7º, XXVI, da CLT, porque as folhas individuais de presença atendiam plenamente ao comando da CLT. Diz que, tendo o Banco mais de dez empregados, o controle de entrada e saída válido era o "registro manual, mecânico ou eletrônico", consubstanciado nas FIP's. Apontou violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI 7º, XXVI, da Carta Magna, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

A Corte de origem consignou à fl. 235 que os registros de frequência não são documentos aptos para demonstrar a jornada do Autor, porque não consignavam o horário efetivamente trabalhado, razão pela qual entendeu que a prova testemunhal prevaleceu sobre a documental. Desse modo, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

O Tribunal Regional é soberano na análise do conjunto fático-probatório, tendo liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas, não estando obrigado a julgar somente com base nos documentos apresentados pelo Empregador, mas podendo levar em consideração outros elementos, a exemplo do que ocorreu no caso sob exame, em que o Tribunal a quo deferiu o pedido de horas extras com base na prova oral colhida.

Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática.

Estando a decisão recorrida embasada na realidade fática, afasta-se a possibilidade de exame dos arestos trazidos e da indicada ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI1, consubstanciada no item nº 234, *verbis*:

"HORAS EXTRAS . FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00007/2002-924-24-40.9 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO : ALTIVO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 72. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 76/77).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação, vez que subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 66/70. Para tanto, aponta violação do art. 24 da MP nº 2.176-78 c/c art. 37 do CPC, bem como colaciona jurisprudência para divergência.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do regional, referente à inexistência do Agravo de Petição, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST. *In casu*, não há procuração do subscritor do Recurso nos autos. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00015/2002-924-24-40.5 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 61. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 65/66).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/44, não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo reclamado, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"EMENTA - PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, subscrito por advogado que não tem procuração nos autos." (fl. 42)

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 52/56. Para tanto, aponta violação do art. 24 da MP nº 2.176-78 c/c art. 37 do CPC, bem como colaciona jurisprudência para divergência.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do regional, referente à inexistência do Agravo de Petição, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST. *In casu*, não existe procuração do subscritor do Recurso nos autos. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.019/2002-924-24-40.3 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 59. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento às fls. 63/64.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/42, não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo reclamado, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"EMENTA - PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, subscrito por advogado que não tem procuração nos autos." (fl. 40)

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 50/54. Para tanto, aponta violação do art. 24 da MP nº 2.176-78 c/c art. 37 do CPC, bem como colaciona jurisprudência para divergência.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do Regional, referente à inexistência do Agravo de Petição, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST. *In casu*, não existe procuração do subscritor do Recurso nos autos. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00022/2002-924-24-40.7 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO GARCIA LEAL
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 66. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 70/71).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/49, não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo reclamado, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"EMENTA - PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, subscrito por advogado cuja procuração nos autos é cópia sem autenticação." (fl. 47)

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 52/56. Para tanto, aponta violação do art. 24 da MP nº 2.176-78 c/c art. 37 do CPC, bem como colaciona jurisprudência para divergência.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do regional, referente à inexistência do Agravo de Petição, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST. *In casu*, a procuração do subscritor do Recurso nos autos não está autenticada. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.480/2000-082-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO

RIO PRETO - COLAR.

ADVOGADO : DRA. SÔNIA PALANDRANI BERTI
 1ª Agravada: APPARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

2ª Agravada: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, a 3ª embargante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que a revista seja regularmente processada.

Contraminuta apresentada às fls. 122/125.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o recurso de revista não aponta violação direta à Constituição Federal que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta colenda Corte, *in verbis*:



"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direto à Constituição Federal."

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.875-2002-900-05-00-2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO EUCLIDES SANTOS LIMA
ADVOGADA : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO : CANIBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MAIA VILAS BOAS PINTO

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante, interpõe agravo de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas conjuntamente, às fls. 66/68.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Resalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.705-2002-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 06 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.845-2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA SOARES
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA LEME
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE NOVA HIGIENÓPOLIS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 08/09.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Contraminuta apresentada às fls. 08/10.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preliminarmente, a reclamada argüiu em contraminuta a ausência de instrumentalidade, vez que a agravante não juntou nos autos as peças necessárias à formação do instrumento.

Com efeito, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos algumas das peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, procuração outorgada aos advogados do agravado e da agravante, e outras.), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28.435-2002-900-05-00-5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO : ADEMILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Banco reclamado agrava de instrumento (fls. 01/09), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 12/15.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-516.035/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDA : MARIA IVONNEA SOARES DA SILVA HURTADO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 397/406, apreciando o Recurso Ordinário da TELERON, manteve a r. Sentença que a condenou subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Aplica-se o disposto no inciso IV, do Enunciado nº 331, do C. TST, quando o tomador do serviço for empresa pública, em face das normas previstas na Lei nº 8.883/94 c/c os arts. 37, caput e inciso XXV, e 173, § 1º, da Constituição Federal/88."

Inconformada, a Empresa interpõe recurso de revista, às fls. 408/419, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Aponta violação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 422.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 425/432.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade; no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da TELERON - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de crédito, como também a necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual, e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV, do aludido verbete sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-520.648/1998.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

D E C I S ã O

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

“ Quanto ao mérito, tem-se questão atinente à pleito de reintegração com pagamento de salários desde o desligamento da empregada até a data da efetiva reassunção ou, alternativamente, indenização pertinente a todos esses salários e demais títulos contratuais vencidos no período apontado como estável.”

A reclamante, alegou em sua peça inicial encontrar-se grávida por ocasião da rescisão contratual, ocorrida efetivamente em 09.12.95, tendo sido o aviso prévio indenizado e a homologação produzida em 18.12.95. Informou a autora ter a empresa conhecimento de sua gestação, não tendo, a respeito desse fato produzido qualquer prova, não tendo também juntado qualquer atestado médico indicativo de que efetivamente na data da dispensa já se encontrava grávida. O parto ocorreu em 06.09.96 e o ajuizamento da ação em 08.11.96.

O D. Juízo de origem, embasado no fato de que a reclamante pretendeu receber salários sem o respectivo trabalho, presunção que declarou ter emergido da data em que propôs a ação - quase um ano após o desligamento - decretou a improcedência, julgando impossível àquela altura a reintegração.

Tal se apresenta como argumento que deve prevalecer, ainda mais porque se encontra aliado a outros dois requisitos descumpridos pela autora, o primeiro deles que seria a comprovação do estado gestacional no momento da dispensa, em 09.12.95, não havendo que se presumir existisse simplesmente diante da data do parto ocorrido em 06.09.96, eis que nem sempre as gestações chegam ao termo final e, o segundo que seria a não confirmação, através de instrumento hábil, desse estado sequer em Juízo, mesmo que emitido referido documento após a rescisão, o que comprovaria a existência de responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, de assegurar o emprego à gestante mesmo que desconhecida a gravidez no momento da rescisão contratual.

Como se vê, sob nenhum ângulo que se vislumbre a questão, obtém êxito a autora, havendo efetivamente que prevalecer o decidido na origem acerca da improcedência da reintegração e do pleito alternativo.” (fls. 82/83)

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 86/94, com fulcro no artigo 896 da CLT. Invoca os artigos 469 e 487, § 1º, e contrariedade ao Enunciado nº 244/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Contra-razões apresentadas às fls. 99/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamante, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 92, ao afirmar ser irrelevante a comprovação de conhecimento do empregador da gravidez da obreira, eis que o direito nasce com a confirmação da gestação, o qual se faz através de atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser indevida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, *verbis*:

“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE-CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10. II, “B”, ADCT).”

Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante.

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória a partir da dispensa até cinco meses após o parto e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-634.735/2000.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA DE SAN-
 TOS- SUSAN
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE GAZOLLI
 VERONEZ
 RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

D E s p a c h o

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 459/461, complementado às fls. 473/474, examinando o recurso ordinário da reclamada, entendeu que a sentença reconheceu a prescrição quinquenal argüida em defesa, implicando na falta de interesse da parte em recorrer sobre a matéria e, quanto à decadência suscitada no recurso ordinário, entendeu que a questão consiste em inovação na via ordinária, uma vez que não constou na defesa, por isso deixou de apreciar. Assim, negou provimento ao recurso.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 477/491), com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, inciso XXIX, do art. 7º c/c a alínea “a” do inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em razão de não ter o órgão julgante dado “uma expressão jurídica às matérias que tenham ou não contorno jurídico formal ou substancial”. E, ainda, como prejudicial de mérito, alega que a prescrição, diferentemente do entendimento do Regional pode ser argüida a qualquer tempo. Colaciona arestos à divergência para ambos os temas.

No mérito, sustenta que o contrato de trabalho se extingue com a aposentadoria espontânea. Desse modo, tendo o reclamante supostamente aposentado em 27.01.1993, teria operado a extinção do contrato de trabalho e, ao ajuizar a ação em 20.08.1996, pelo princípio da eventualidade, teria ocorrido a prescrição, diante do lapso temporal ter excedido a dois anos. Traz arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 493.

Contra-razões apresentadas às fls. 495/498.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00 (fl. 434).

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no valor previsto em lei, ou seja, de R\$ 2.591,71 (fl. 445).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, manteve a sentença, bem como o valor da condenação (fl. 461).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a anexar uma xerocópia, sem a devida autenticação ou validação do Tribunal, para a comprovação do depósito recursal (fl. 492).

E manifesto, no entanto, pelo teor do art. 830 da CLT, a necessidade do documento comprobatório anexado aos autos ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal supostamente efetuado não preenche os requisitos legais para o processamento da Revista, restando esta deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 654.146/2000.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-
 NEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE : ONÉSIO MAIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO G. MARON
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S ã O

I - A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 143/154, complementado às fls. 158/159, examinando os recursos ordinários das partes, entendeu que o contrato de trabalho do autor com a ré foi extinto por ocasião da aposentadoria, considerando-se o tempo posterior como um novo contrato, não havendo que se falar em multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação. Em consequência, considerou nula de pleno direito a contratação do reclamante, após sua aposentadoria, sem que tivesse sido revestida das formalidades constitucionais exigidas, no entanto, deve ser contado o tempo posterior à aposentadoria como um novo contrato, ainda que nulo, tendo sido rompido por iniciativa da ré. Assim, condenou a reclamada, a título de indenização por perdas e danos, o valor correspondente ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS, calculados sobre o período após a aposentadoria.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 160/164, bem como a reclamada às fls. 183/191, ambos com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT. Sustenta o reclamante que a aposentadoria, à época do fato, não era causa extintiva do contrato de trabalho, com isso pugna o deferimento do pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho. Aponta violação da alínea “b” do inciso I do art. 49 da CLT, e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Já a reclamada, argüiu preliminarmente a nulidade do acórdão, alegando negativa de prestação jurisdicional, ante a violação do art. 832 da CLT e do inciso IX, do art. 93 da CF. Aponta, ainda, violação do inciso II do art. 5º da CF, do art. 462 da CLT, do art. 1.090, do CC e dos incisos II, XVI e XVII do art. 37 da CF. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 195/196.

Contra-razões apresentadas pela reclamada às fls. 199/211, e não apresentadas pelo reclamante conforme certidão à fl. 212.

Desnecessária a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos específicos do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A parte alega nulidade do acórdão sob o fundamento de que o Regional teria violado o inciso IX, do art. 93 da CF e art. 832 da CLT, uma vez que apesar de ter decidido a questão dos descontos, teria deixado de apreciar determinados aspectos.

Sem razão, o TRT de origem pelo acórdão de embargos declaratórios (fls. 158/159), assim decidiu:

“**Nenhuma omissão no que diz respeito ao reembolso dos valores a título de faltas: a uma porque tanto a peça de resistência quanto as contra-razões da ré, afirmam que os descontos decorreram de faltas; a duas porque as alegadas faltas não existiram, pelos exatos termos da defesa, sendo certo que o trabalho após o dia 28 foi obstaculizado pela própria ré, que dispensou o autor.**”

Na realidade, não houve a omissão alegada, pois o Tribunal Regional afastou a argumentação da parte de que o reclamante havia faltado ao trabalho e, agora, inova a reclamada nas suas razões recursais, alegando o fato de ter havido um adiamento de salário do último mês trabalhado, sendo que o reclamante não o completou, devida à rescisão contratual. Desse modo, inviável a análise do tema.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto ao tema.

2. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.

Inviável a revista quanto ao tema, pois o Tribunal Regional, assim decidiu (fl. 155):

“**O autor, conforme o documento de fls. 18, inimpugnado, em 31 de janeiro de 1994, requereu incentivo ao desligamento nos termos da Ordem de Serviço n. 004/94, sendo certo que a Reclamada não apresentou qualquer justificativa para o não acolhimento da pretensão do Autor, naquela oportunidade, o que ensejou os pedidos constantes das alíneas d, e f da inicial.**

A Reclamada em defesa, assim como em contra-razões, reporta-se à Ordem de Serviço n. 36/93, e não àquela mencionada na inicial, sustentando que tendo o Autor continuado a prestação de serviços é incabível que só agora reivindique benefícios de uma demissão que não ocorreu. Acrescenta que quando se deu o rompimento do contrato em 28.06.96, vigia norma diversa daquela apontada, na qual os incentivos não eram devidos àqueles que já tivessem aposentadoria concedida pelo INSS, tal como ocorreu com o Autor.

Todavia, a ré não apresentou nenhuma justificativa para o fato de não ter concedido ao Autor o incentivo ao desligamento previsto na Ordem de Serviço 004/94 (fls. 19/22), como já dito, requerido em 31.01.94, antes de sua aposentadoria em 27.06.94.

A reclamada em suas razões de revista alega que o autor continuou prestando serviços e, como não foi desligado deixou de receber as vantagens do incentivo ao desligamento ao qual teria aderido à época. Desse modo, pretende receber vantagens por uma demissão que não aconteceu. Assim, apontou violação do art. 1.090 do Código Civil, ante a concessão da vantagem concedida pelo Tribunal Regional.

Sem razão, como se viu acima, o Tribunal Regional fundamentou seu acórdão, argumentando que o reclamante cumpriu os requisitos estabelecidos na referida Ordem de Serviço e fez o requerimento oportunamente. A reclamada alega que não pagou porque o reclamante continuou trabalhando. Acontece que, segundo a demonstração do Tribunal Regional, o reclamante somente continuou trabalhando, por não ter recebido as vantagens requeridas.

Desse modo, a análise da matéria requer o estudo de fatos e provas, incabível em sede de revista, além de o Regional não ter emitido tese a respeito da violação do art. 1090 do CC, ausente o questionamento exigido no Enunciado 297 do TST.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto ao tema.

3. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Quanto ao tema, o recurso logra conhecimento, porquanto o Tribunal *a quo*, embora declarando nulo o segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de concurso público, atribuiu à nulidade efeitos *ex nunc*, deferindo as parcelas rescisórias pleiteadas, o que constitui violação do inciso II, e § 2º, do art. 37, da CF/88. Também, viabiliza a revista a divergência jurisprudencial colacionada, serve a tanto, o último aresto colacionado às fls. 189/190, oriundo do TRT da 8ª região, que espousa tese no sentido de ser os efeitos da nulidade *ex tunc*, o que impossibilita o pagamento de verba rescisórias.

Assim, **CONHEÇO** do recurso por violação de dispositivo constitucional, e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Destarte, a segunda contratação do reclamante deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito.



IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade dos contratos de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, concedidas pelo Tribunal Regional, mantendo apenas a condenação à devolução dos valores descontados na rescisão a título de faltas e vale refeição, bem como o pagamento de 10 salários brutos, conforme contida no art. 2º da Ordem de Serviço nº 004/94. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no art. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RI/TST.

V - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Quanto ao recurso do reclamante, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da revista da reclamada.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 9 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-706.643/2000.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO : VALDIR ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

I - A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 216/222, assim decidiu:

“(.) É entendimento desta Turma Julgadora, contudo em sua atual composição, que após o advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, a aposentadoria voluntária não mais extingue o contrato de trabalho, se o empregado, após sua concessão, continuar prestando serviços para o mesmo empregador. Em face disso, somam-se os períodos anteriores e posteriores ao jubileamento, em decorrência da unicidade do contrato de trabalho. Daí, se despedido sem justa causa, faz jus o trabalhador aos títulos rescisórios e demais parcelas decorrentes do período laborado após a concessão da aposentadoria, bem como ao acréscimo legal de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS. (...)” (fl. 220)

E, ainda, em relação aos honorários advocatícios, manteve a decisão de primeiro grau que deferiu a pretensão do reclamante com base na Lei nº 1.060/50.

Desse modo, negou provimento aos recursos das partes, mantendo a sentença.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 224/236), com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT c/c § 3º do inciso I do art. 111 da CF.

Sustenta que, o lapso temporal compreendido entre a concessão da aposentadoria pela Previdência Social e o efetivo desligamento do obreiro pela reclamada não tem o condão de caracterizar a continuidade do contrato de trabalho, ou, até mesmo a existência de um novo contrato. Isto, devido a “nulidade da relação de trabalho, que formou-se unilateralmente, durante os meses que sucederam a concessão da aposentadoria previdenciária e antecederam o desligamento, haja vista que a empregadora desconhecia manter empregado um trabalhador aposentado”. Desse modo, alega que é inexistente o contrato de trabalho após a data da concessão da aposentadoria, ante ao óbice constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF.

E, ainda, em relação aos honorários advocatícios aponta violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 239/240.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Desnecessária a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, o recurso logra conhecimento por violação apontada ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF. Assim sendo, **CONHEÇO** por violação a dispositivo constitucional.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, inverter o ônus da sucumbência, isento o reclamante das custas nos termos da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-706.651/2000.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, pelo acórdão de fls. 201/206, manteve a sentença por entender que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Assim sendo, absolveu a reclamada dos pedidos constantes da inicial.

Da decisão, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 210/242), com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, sob o argumento de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho.

Aponta violação do § 2º do art. 18 e da alínea “b” do inciso I do art. 49 ambos da Lei nº 8.213/91, do inciso XXXVI do art. 5º, art. 6º, inciso I do art. 7º, inciso II do art. 37 e § 1º do art. 173, todos da Constituição Federal, bem como dos arts. 442 e 444 da CLT e do art. 11 da Lei nº 9.528/97. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 300/301.

Não foram apresentadas Contra-razões, conforme certidão de fl. 303.

Ademais, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Têm-se por satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Destarte, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST. Despiciendo o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-722.244/2001.1 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GIVIGI
 RECORRIDO : EVERSON LUIZ SALAZAR SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 110/115, complementado às fls. 128/129, deferiu parcelas rescisórias ao reclamante, proferindo entendimento consubstanciado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO NULA. São devidas as verbas indenizatórias, sob pena de enriquecimento ilícito.”

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Devida a condenação na verba honorária, nos termos do art. 20 do CPC.” (fl. 110).

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região às fls. 174/186, interpõe recurso de revista, com amparo no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, no *caput* do art. 127 da Constituição Federal, art. 499, *caput* e § 2º, do CPC e alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT. Aponta violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

O Município reclamado também apresenta recurso de revista (fls. 136/152), aditado às fls. 187/191. Também, aponta violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF e colaciona arestos à divergência jurisprudencial. E, ainda, quanto ao tema honorários advocatícios aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Ambos os recorrentes suscitam que ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, nenhum direito é garantido à reclamante, a não ser o pagamento de salários pelos dias trabalhados.

Despacho de admissibilidade à fl. 211/214.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado de fl. 217 - verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, “f”, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, deferiu as verbas pleiteadas na inicial, o que constitui violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF/88.

Assim, **CONHEÇO** da Revista por violação de dispositivo constitucional.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Desse modo, a nulidade da contratação do reclamante gera efeitos *ex tunc*, e, não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município reclamado para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando o reclamante isento do pagamento das custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

V - Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Município reclamado.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 724.875/2001.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : JAIR PEREIRA COITIM
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

D E C I S Ã O

I - A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 251/252, complementado às fls. 259/260, assim entendeu:

“(.)O contrato de trabalho existiu. A Recorrente se aproveitou da força de trabalho do Recorrido. Não pode invocar em seu benefício a nulidade a que deu causa ou com a qual pactuou.

Despedido depois da aposentadoria (fl. 11), o Recorrido tem direito aos rescisórios deferidos na origem. (fl. 260)

Desse modo, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente em parte os pedidos da inicial.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 262/277), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta preliminarmente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação do art. 832 da CLT, arts. 458 e 535 do CPC e inciso IX do art. 93 da CF, por ter deixado o Regional de se pronunciar expressamente sobre a aplicabilidade do art. 11 da Lei nº 9.528/97 e inciso II do art. 37 da CF. No mérito, alega que o acórdão violou o inciso II do art. 37 da CF, o *caput* do art. 453 da CLT, o art. 11 da Lei nº 9.528/97, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST. Por fim, colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Contra-razões apresentadas às fls. 281/282.

Desnecessária a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A parte alega nulidade do acórdão sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, em razão de ter apontado, em sede de embargos declaratórios, omissões no pronunciamento acerca da matéria relativa às disposições da Lei nº 9.528/97, bem como do inciso II do art. 37 da Lei fundamental para o deslinde da questão.

Com efeito, a reclamada em seu recurso ordinário suscitou o exame da matéria sob o prisma do art. 11 da Lei nº 9.528/97, o que não foi feito pelo Regional, apesar de ter sido provocado mediante embargos de declaração.

Caracterizada assim, a negativa de prestação jurisdicional. Porém, tendo em vista a decisão a ser proferida no mérito, favorável à recorrente, deixo de declarar a nulidade, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O recurso logra conhecimento quanto ao tema, tanto por violação do *caput* do art. 453 da CLT quanto por divergência jurisprudencial. Serve a tanto o 2º aresto colacionado à fl. 275, oriundo do TRT da 1ª Região, pois é específico e divergente. Específico, por tratar do mesmo tema, qual seja aposentadoria espontânea e extinção do contrato de trabalho. E, divergente, por assentar que em se tratando de integrante da administração pública o segundo contrato de trabalho havido entre as partes deve ser precedido de concurso público, ante a exigência do inciso II do art. 37 da CF.

Assim sendo, **CONHEÇO** tanto por violação do *caput* do art. 453 da CLT, quanto por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando o reclamante isento do pagamento das custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal: o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-729.151/2001.4 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMARAL
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE AMADO TARESKEVITIS
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE
BAURU - EMDURB
 ADVOGADA : DRA. WANI APARECIDA S. MENÃO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à reintegração - empregado de empresa pública admitido por concurso público - nulidade da rescisão contratual - despedida sem justa causa, para julgar improcedente a ação, nos seguintes termos:

"A discussão gira em torno da possibilidade ou não de uma empresa pública dispensar empregado contratado mediante aprovação em processo seletivo.

Merece reforma, no meu entender, a r. sentença.

É que os empregados de empresa pública ou de empresa de economia mista não se enquadram entre os servidores a que se refere o artigo 41, da Constituição Federal, que, no âmbito federal, encontram-se regidos pela Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime único e não pela CLT.

O regime das empresas públicas e as empresas de economia mista, quanto às obrigações trabalhistas, é o mesmo das empresas privadas, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 173, da Constituição Federal.

Nessas condições, não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma no ato que determinou a dispensa do reclamante.

Como bem ressaltado pela Doutra Procuradoria, no bem lançado parecer de fls. 106/108, subscrito pela ilustre Procuradora, Dra. Ana Lucia Barranco Licheski, "... a empresa pública, equiparada ao empregador comum, pode dispensar imotivadamente seus empregados, eis que não há lei que imponha a justificação da dispensa".

(...)" (fls. 115/116)

Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 119/135, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que não visa a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88, mas sim, a nulidade contratual, tendo em vista que a sua demissão ocorreu sem justo motivo, bem como sem observar as garantias e prerrogativas que são inerentes ao empregado público concursado, quais sejam, oportunidade de contraditório e ampla defesa. Aponta violação dos artigos 37, *caput*, inciso II, 41, e 173, § 1º, inciso II, da CF/88. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 173.

Contra-razões apresentadas às fls. 175/185.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o item nº 247, da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Resta, pois, inviável a aferição da imputada ofensa a dispositivos da CF/88 e da alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-744.444/2001.0 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 AGRAVADO : ANA ROSA PENNAFORT BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o banco reclamado, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (76/79) e (80/83), respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-768.274/2001.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDA : CLÁUDIA CARDOSO CHILÓ
 PROCURADOR : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTANA DA PARNAÍBA
 PROCURADOR : DR. NORIVAL MILAN

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, no v. acórdão de fls. 339/340, complementado pelo de fls. 406/407, deu provimento parcial aos recursos oficial e voluntário do Município para reconhecer o termo prescricional em 27.07.89, mantendo a r. sentença que deferiu à reclamante as parcelas decorrentes do liame empregatício pleiteadas na inicial, entendendo que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, não ofende o art. 37, inciso II, § 2º, da CF, em face da existência de um contrato realidade com a absorção da força de trabalho pelo empregado de boa-fé, bem como a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito do empregador que no caso é a administração pública, elementos estes que suplantam a disposição constitucional e dão legitimidade ao deferimento do referidos títulos.

Recorre de revista o Ministério Público (fls. 409/422), sustentando que a nulidade do contrato firmado com o ente público sem concurso público, ao arrepio da norma constitucional insculpida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, gera efeitos *ex tunc*. Diz violado o citado dispositivo, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e traz arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 423.

Contra-razões às fls. 427/428.

Não há parecer da d. Procuradoria-geral da Justiça do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

II - Com relação à nulidade do contrato e satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, invocada no arrazoado, a qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salário, no sentido estrito da expressão.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de maio 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-771.144/2001.6 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA CILA DO NASCIMENTO E SILVA
 ADOVADA : DRª ALZIRA MARIA DE PAIVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITATIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento ao Recurso oficial do Município, para declarar prescrito o direito de ação da reclamante e, em consequência, extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o seguinte fundamento:

"A matéria em apreço envolve direitos relativos ao FGTS não depositado.

Com efeito, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 24/01/2000, quando já ultrapassados mais de dois anos da rescisão contratual ocorrida em 31/10/97, data da instituição do Regime Jurídico Único Municipal.

Há que se aplicar **in casu**, o Enunciado da Súmula nº 362 do C. TST:

(...) (fl. 76)

Os Embargos de declaração da reclamante foram rejeitados à fl. 89 por inexistentes os vícios alegados.

Ainda inconformada, a reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 80/93/97), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Inicialmente defende que, em face da confissão ficta aplicada ao Município, não foi argüida a prescrição do direito acolhida pelo Tribunal Regional, restando ofendidos os arts. 166 do CCB e 128 do CPC, bem como inobservado o Enunciado nº 153 do TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Não há contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 105/107).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não merece prosperar o apelo. Isso porque o v. acórdão do Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre a questão do momento processual para a argüição da prescrição, tornando-se preclusa a matéria e inviabilizando a análise das violações apontadas, bem como o suscitado conflito ao Enunciado nº 153 do TST, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A par disso, registre-se que a decisão do egrégio Regional, que entendeu ser bial a prescrição para pleitear diferenças de FGTS, contada após a extinção do contrato de trabalho, apresenta-se em manifesta sintonia com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra entendimento no seguinte sentido: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

IV - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, inciso X, do RIT/ST.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-A-AIRR-776.054/2001.7 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1º Agravado: **JOSÉ ABADIA PEREIRA DE SOUZA**

ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

2º Agravada: **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 207 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a deficiência do traslado, por não constar nos autos a procuração outorgada ao advogado da 2ª agravada.

Irresignada com essa decisão, a 2ª reclamada agrava regimentalmente às fls. 209/211, alegando que o agravo de instrumento foi processado nos próprios autos principais, restando violado o art. 897, § 5º, da CLT.

II - Assiste razão à agravante.

De fato, os agravos se processam nos autos principais, e examinando-os, verifica-se na fl. 70 que a empresa Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. foi excluída do pólo passivo da reclamação, por ausência de defesa.

Assim sendo, não há que se falar em deficiência de traslado, vez que a 1ª reclamada não constituiu advogado, por não se manifestar em nenhuma fase do processo, razão pela qual, negar seguimento ao agravo, por esse fundamento, importou em violação do art. 897 da CLT.

Logo, **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 244 do RIT/ST.

III - Publique-se. Após, reautuem-se os autos como Agravo de Instrumento, tornando-os conclusos para exame do apelo.

Brasília, 9 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-782.310/2001.2 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E

EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : HUDSON CUNHA
 RECORRIDOS : LUIZ ROGÉRIO STURIÃO E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região, no v. acórdão de fls. 125/129, deu provimento ao recurso dos reclamantes para reconhecer o vínculo empregatício com o reclamado, pessoa jurídica de direito público e deferir-lhes o 13º salário integral e proporcional, o FGTS, as férias integrais e proporcionais, mais 1/3 e o salário-família, não obstante entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, é nula, nos termos do art. 37, inciso II, § 2º, da CF.

Recorrem de revista o Ministério Público e o reclamado.

O *Parquet* interpõe Recurso de Revista (fls. 133/145), sustentando que a nulidade do contrato firmado com o ente público sem concurso público, ao arripio da norma constitucional insculpida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, gera efeitos *ex tunc*. Diz violado o citado dispositivo, invoca o Enunciado nº 363 do TST e traz arestos para confronto de teses.

O reclamado, também amparado no art. 896 da CLT, requer, inicialmente, a apreciação dos documentos novos trazidos aos autos que comprovam a sua transformação em autarquia estadual, sujeita aos ditames concernentes aos entes públicos, inclusive quanto ao regime jurídico de seus servidores. No mérito, insiste na nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, e conseqüente violação dos arts. 5º, incisos II, 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, 125 e 158 do Código Civil. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e o Enunciado nº 363 do TST e colaciona julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 174/176.

Contra-razões às fls. 181/186.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

II - Com relação à nulidade do contrato, satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com o Enunciado nº 363 do TST, invocado no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salário, no sentido estrito da expressão.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e os reclamantes, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do reclamado ante o provimento dado ao apelo do *Parquet*. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de maio 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 788.074/2001.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BORGES
 ADOVADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LEIROZA NETO

D E C I S Ã O

I - A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 368/372 complementado às fls. 379/380, entendeu que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, uma vez que o art. 453 da CLT foi revogado em parte pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, sendo único o contrato de trabalho e a sua rescisão decorrente de ato de vontade do empregador, a multa de 40% do FGTS deve ter como base de cálculo todos os recolhimentos do período, devidamente atualizados e enriquecidos de juros. Diante disso, deu provimento parcial ao recurso para condenar a recorrida a pagar ao recorrente multa fundiária e aviso prévio, durante todo o contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 382/401), com fulcro no inciso VI do art. 83 da LC nº 75/93 e na alínea "f" do art. 746 da CLT. Alega que a aposentadoria requerida pelo empregado extingue naturalmente o contrato de trabalho, não gerando a obrigatoriedade de pagamento de qualquer verba decorrente de imotivada dispensa. Aponta violação do art. 453 da CLT, do inciso II e § 2º do art. 37 da CF e contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 177 do TST. Colaciona, ainda, arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.

Contra-razões apresentadas às fls. 404/411.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, o recurso logra conhecimento por violação do *caput* do art. 453 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação ao *caput* do art. 453 da CLT e por contrariedade à OJ nº 177 do TST.

2. No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, restabelecer a sentença. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.102/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO EUCLÁSIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO CANÇADO FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES FILHO
 ADOVADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218/TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 68/71 e 72/75, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

De fato, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de fls. 56/57, foi prolatado em agravo de instrumento. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, em razão do que dispõe o Enunciado nº 218 do TST, *in verbis*:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Assim, a tese recursal referente à violação de Lei é despropositada (Enunciado nº 333/TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-792.576/2001.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO : ROBERTO MARTINS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 93/99), rejeitou a preliminar de nulidade invocada no r. parecer do Ministério Público do Trabalho e negou provimento à remessa *ex officio*. A decisão de primeiro grau embora tenha afastado o reconhecimento de vínculo trabalhista havido entre as partes e a conseqüente anotação na CTPS do reclamante, condenou a Fazenda do Estado de São Paulo a pagar ao autor as parcelas referentes a férias, gratificação natalina de todo período contratual, saldo salarial correspondente a 29 dias, FGTS e multa do § 8º do artigo 477 da CLT (fls. 74/78).

Inconformado, recorre de Revista o Ministério Público, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Sustenta que o entendimento da E. Turma julgadora, ao admitir que não há como se reconhecer a existência formal de vínculo de emprego, posto que sua admissão não observou o preceito do art. 37, II, da Constituição Federal. Requer a improcedência do pedido. Alega violação do mencionado dispositivo constitucional, do Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial e traz arestos à divergência às fls. 110/111.

A reclamada, Fazenda do Estado de São Paulo, também recorre, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, II, da Constituição, que preceitua o princípio da acessibilidade a cargo ou emprego público através de concurso público.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Contra-razões do recorrido às fls.134/141.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento por conflito com o Enunciado nº 363, invocado no arrazoado, o qual esposa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão atacado. Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que condenou a reclamada ao pagamento das verbas acima mencionadas.

Faz jus o reclamante tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos (29 dias).

IV - Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação de norma constitucional, e, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação todas as verbas deferidas, excluindo o saldo de salário relativo a 29 dias trabalhados, julgando procedente em parte a ação.

V - Prejudicado o exame do recurso da reclamada Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.225/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC)
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRª. MARINÊS VALLE DA TRINDADE

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 266 do TST, a reclamada, às fls. 02/10, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 80/82.

A d. Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 92/93).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, pelo v. acórdão de fls. 20/22, negou provimento ao agravo de petição da União Federal para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"JUROS. IMPOSTO DE RENDA. - A contagem de juros deve observar as legislações vigentes em cada época própria. Compete ao executado apresentar o cálculo do valor do imposto de renda, se pretende ver liberado, ao exequente, apenas o saldo, após deduzida a parcela do referido imposto." (fl. 20)

Nas razões de Revista (fls. 13/19), a União Federal, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso LV, da CF, vez que não considerou a natureza civilista dos juros, cuja incidência deve ser sobre o principal simples e não sobre o capital corrigido, o que importa no *bis in idem*. Disse violado também o art. 1º da Lei nº 4.414/64. Colaciona arestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional pertinentes ao cálculo dos juros, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio insculpido no art. 5º, inciso IV, da CF/88, invocado, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-804.058/2001.6 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO : GOETHE DE ALMEIDA SALES
 ADVOGADA : DRª. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, no v. acórdão de fls. 69/73, analisando os recursos voluntário e oficial manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o Município e condenou-o ao pagamento das parcelas do pedido inicial, não obstante entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, é nula, nos termos do art. 37, inciso II, § 2º, da CF. Condenou, ainda, a Cooperativa ao pagamento subsidiário dos pleitos.

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público rejeitados fls. 82/83, por inexistentes os vícios alegados.

Recorrem de revista o Município e o Ministério Público.

O Município interpõe recurso de revista (fl. 87), apontando ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT e à Lei nº 5.764/71, defendendo a impossibilidade de vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa. Traz arestos para confronto de teses.

O *Parquet*, também amparado no art. 896 da CLT, requer inicialmente a nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional por negativa da prestação jurisdicional e conseqüente violação dos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. No mérito, sustenta a nulidade do contrato firmado com o Município sem concurso público, ao arripio da norma constitucional insculpida no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e colaciona julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 99.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

II - Quanto à nulidade do v. acórdão do Regional por negativa da prestação jurisdicional, tem-se que não prosperam as alegações do recorrente, vez que todas as matérias discutidas nos autos foram analisadas, mormente a questão da nulidade do contrato por falta de concurso público, restando ílesos os arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. Sob esse aspecto, não merece prosperar o apelo.

No entanto, com relação à nulidade do contrato e satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, a qual esposa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salário, no sentido estrito da expressão.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Município ante o provimento dado ao apelo do *Parquet*. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-000016/2002-924-24-40.0 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO : OSVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO

DESPACHO

I. Inconformado com o despacho agravado, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 66.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 70/71).

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 57, o recorrente foi intimado da decisão do acórdão de embargos declaratórios no dia 25/10/2001 (quinta-feira). Dessa forma, conforme o disposto no Enunciado nº 262 do TST, o início da contagem do prazo legal de 16 dias, em razão da prerrogativa concedida aos Municípios pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, no posterior dia útil (26/10/2001 - 6ª feira), expirou o prazo em 12/11/2001. Assim, o recurso de revista protocolizado em 16/11/2001 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do prazo legal.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

Além disso, não é demasiado crescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a referida intimação pessoal.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-000.017/2002-924-24-40.4 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO : EDSON SALTIVA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

I. Inconformado com o despacho agravado, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 73.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 77/78).



II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 62, o recorrente foi intimado da decisão do acórdão de embargos declaratórios no dia 25/10/2001 (quinta-feira). Dessa forma, conforme o disposto no Enunciado nº 262 do TST, o início da contagem do prazo legal de 16 dias, em razão da prerrogativa concedida aos Municípios pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, no posterior dia útil (26/10/2001 - 6ª feira), expirou o prazo em 12/11/2001. Assim, o recurso de revista protocolizado em 16/11/2001 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do prazo legal.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

Além disso, não é demasiado crescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a referida intimação pessoal.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00083/1999-005-23-40.1 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG-FRIGORÍFICO VARZEAGRAN-DENSE LTDA.
 ADOVADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
 AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DA SILVA
 ADOVADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89/95 e 97/101, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Acrescenta-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384, do CPC, e 830, da CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-143/2002-113-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEXTURARTE ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
 AGRAVADO : JAIRO FLAVIANO JORGE
 ADOVADO : DR. JOSÉ VIDA GOMES DE MELO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 53 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, o recurso de revista não aponta violação direta à Constituição Federal e, nem contrariedade à súmula jurisprudencial do TST, que é requisito essencial, em procedimento sumaríssimo, para interposição da revista, a teor do disposto no § 6º, do artigo 896 da CLT, *in verbis*:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-000.186/2001-062-19-01-1 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 19ª região, pelo acórdão de fls. 82/89 e 96/100, entendeu que a reclamada - tomadora dos serviços - deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a Petrobras interpôs recurso de revista (fls. 102/115), apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, II, 93, IX, e 173 todos da CF/88. Não colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 117, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/12), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 121/124. Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00197/2000-009-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
 AGRAVADO : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 103/108 e 109/119, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Desse modo, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Acrescenta-se que o agravo de instrumento foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 81/92) que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante nesse particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-500/2000-006-13-40.1 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. PAULO MANUEL MOREIRA SOUZA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 77/78.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento à fl. 82.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar de deserção argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00624/2001-005-13-40.1 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fl. 63 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 297 do TST, pretendendo a reforma, para que a revista seja regularmente processada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 70/72.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 53/55, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, ora Agravante, nos seguintes termos:

"(...) Através do que podemos verificar, a empresa reclamada não questionou em momento algum, no decorrer deste processo, nem a natureza e nem a doença que levou o reclamante a ser aposentado por invalidez, sempre afirmando apenas que o acidente de trabalho distingue-se de doença profissional. Como já devidamente evidenciado, é de toda improcedência tal argumentação. Sendo assim, verdadeiras são as alegações do reclamante, na peça inicial, de que a sua doença originou-se do exercício do seu trabalho realizado na empresa reclamada.

Nada a reformar, mantenho incólume a sentença atacada.

Isto posto, nego provimento ao recurso ordinário." (fl. 55)

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria suscitada na revista, qual seja, o ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, não foi questionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o En. nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na revista, corretamente denegada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-648/2001-001-13-40.5 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO HONÓRIO
 AGRAVADO : IVONALDO LEAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME RANGEL RIBEIRO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 48/52.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Primeiramente rejeito a preliminar de deserção do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta, vez que não existe preceito para o referido recurso, conforme item XI, da Instrução Normativa nº 16, de 5 de outubro de 2000. Entretanto, os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar de deserção argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00802-2001-006-03-40-5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO : JAIRO DOS SANTOS ALMEIDA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 08 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00928/2001-003-13-40.6 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO
 AGRAVADO : ROMERO RODRIGUES REIS
 ADVOGADO : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 58/61.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00939/2000-001-13-40.2 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO
 AGRAVADA : FRANCINETE CIPRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 13ª região, pelo acórdão de fls. 78/83, entendeu que a reclamada - tomadora dos serviços - deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, pois utilizou-se dos serviços prestados pela outra empresa, beneficiando-se "igualmente da força laboral despendida pela obreira, sendo responsável, embora subsidiariamente, pela contraprestação pecuniária devida e não adimplida corretamente" (fl. 80). Incidente o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a CEF interpôs recurso de revista (fls. 90/102), apontando violação dos artigos 5º, inciso II, LIV e LV, 22, I, ambos da CF/88, artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 818 da CLT e, art. 333, I, do CPC. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 104, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base nos Enunciados nºs 333 e 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/14), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 112.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00966/2001-011-18-40.6 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES
 AGRAVADO : JOÃO DIAS MACEDO
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/09), inconformada com o despacho de fls. 117/118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 126/128.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, viola o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, c/c art. 1º e seu quadro anexo, do Decreto nº 93.412/86. Colaciona arestos para conflito pretoriano.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.



Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, que vem apenas por ofensa legal e divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.383/1999-093-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-
LEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIR EDUARDO CESARINO
ADVOGADO : DR. THIAGO FERREIRA FALIVENE E
SOUZA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 74/76.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o acórdão do Tribunal Regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.717/2001-001-18-40.0 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETI-
VO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO : DONIEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 89.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.852/1998-022-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA FREITAS SBEGUE

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 81, verso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 85).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.148/1998-007-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PARUSSOLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADA : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 12/15 e 16/21, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-Nº 02.670/1999-083-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
1ª Agravada: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

2ª Agravada : **EBIM EMPRESA BRASILEIRA DE INS-
TALAÇÃO E MONTAGENS LTDA.**

DESPACHO

I - Agrava de instrumento o reclamante (fls. 122/127), inconformado com o despacho de fl. 120 que negou seguimento ao seu recurso de revista, pelo Enunciado nº 126 do TST e por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Irresignado, o reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se quanto à não aplicação da responsabilidade subsidiária da 2ª agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 130/133.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, o reclamante, ora agravante, insurge-se quanto ao não enquadramento da 2ª reclamada à responsabilidade subsidiária, apontando violação de lei e divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que o agravante não se insurgiu, na revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, consumando-se, portanto, preclusão.

Ora, sabe-se que o recurso de revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso de revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

E mesmo que assim não fosse, não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa à responsabilidade subsidiária, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-05.864/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL DAVIDE DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 18/20.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos algumas das peças de traslado obrigatório (acórdão do Tribunal Regional e despacho denegatório, bem como suas respectivas certidões, ...), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, o advogado do recorrente, Dr. Paulo da Rocha Soares, não está habilitado nos autos.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar à correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.928/2002-900-01-00.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLONIAL COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO : LUCIANO RAIMUNDO DE MELO

ADVOGADO : DR. DORIVAL ALVES DE MOURA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 25/26.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Primeiramente, acolho a preliminar argüida em contraminuta, vez que os advogados da recorrente, ora agravante, Dra. Kelly Santos e Santos e Dr. Osvani Lacerda Monteiro Ramos, não está habilitado nos autos.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, os recursos são inexistentes, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Além disso, dispõe o Enunciado nº 272 desta colenda Casa que, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar à correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.379/2002-900-14-00.8 14ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 14ª região, pelo acórdão de fls. 208/216, manteve a sentença que não pronunciou a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, consignando em acórdão, assim ementado:

"DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Mantém-se a r. decisão original que condenou o ente público a efetuar os depósitos do FGTS, em favor do obreiro, quando não comprovados nos autos os recolhimentos respectivos. É trintenária a prescrição do direito obreiro, com relação à contribuição fundiária, a teor do Enunciado de Súmula nº 95 do colendo TST." (fl. 52)

Inconformado, o Estado reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 218/224), apontando violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 37, *caput*, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 228/230 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte.

Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 235/242), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 250/252.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 268/269).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 95 e 362, do TST, *in verbis*:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.707/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES FEITOSA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADA : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAGLIONE VIEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 79, verso.

Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 71/76), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.912/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊZ DUARTE TAVARES

AGRAVADO : RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 50 (verso).

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Acrescenta-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.924/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADA : MARIA DA PENHA BARBOSA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 07 (verso).

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.928/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO CARLOS DA SILVA (FAZENDA ESTRELA)

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

AGRAVADO : ALVINO GONÇALVES VIANA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 8 verso.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.



II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos algumas das peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, procuração outorgada aos advogados do agravado e da agravante, e outras.), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.930/2002-900-03-00.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDA HOSKEN ARÃO MILIONS
 ADVOGADO : DR. NELSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LÉAO
 AGRAVADA : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 08/11.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preliminarmente, a reclamada argüiu em contraminuta a ausência de instrumentalidade, vez que a agravante não juntou nos autos as peças necessárias à formação do instrumento.

Com efeito, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos algumas das peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, procuração outorgada aos advogados da agravada e da agravante, e outras.), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.943/2002-900-03-00.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : JUVENAL FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 08/10.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preliminarmente, o reclamante argüiu, em contraminuta, a ausência de instrumentalidade, vez que a agravante não juntou nos autos as peças necessárias à formação do instrumento.

Com efeito, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos algumas das peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, procuração outorgada aos advogados do agravado e da agravante, e outras.), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-33.522/2002-900-02-00.0 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR.
 AGRAVADO : ROBERLEY MEIRELLES.
 ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 46/48, entendeu que houve vínculo empregatício entre o reclamante e o banco reclamado, por ter restado comprovado, por meio de prova testemunhal, a habitualidade prevista no artigo 3º da CLT, requisito essencial para comprovação do vínculo empregatício nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST.

Inconformado, o banco interpôs recurso de revista (fls. 53/60), apontando violação dos artigos 3º e 7º da CLT, art. 1º da Lei nº 10.291/68, art. 22 do Decreto Lei nº 667/69 e, art. 63 da Lei Complementar nº 207/79. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 61, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o banco interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 64/71.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no OJ nº 167, da SDI-1.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.265/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA FILLIPINI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 47, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar de deserção argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.354/2002-900-04-00.0 4ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 AGRAVADO : GENÉSIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 64/77, entendeu que o Município reclamado deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 80/87), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 8º da CLT e 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 95, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta não apresentada.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.476-2002-900-03-00-1 3º REGIÃO

AGRAVANTES : ARLETE PÊGAS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SALGE

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 93 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos do Enunciado nº 25 do TST.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 100 (verso).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo provimento do apelo, conforme Parecer de fls. 103/106.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a agravante não recolheu as custas devidas para o processamento da revista.

O Juízo de primeiro grau deu provimento ao recurso do Município reclamado, julgando a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência (fl. 80).

Assim, quando da interposição do recurso de revista, estava, a reclamante, obrigada a recolher as custas processuais. Acrescenta-se que a recorrente não comprovou, conforme exigência legal, a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, que foi pleiteada em suas razões.

Desse modo, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Enunciado nº 25 do TST, com o seguinte teor:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu as custas, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 05 maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.893-2002-900-02-00-0 2º Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : LANCHONETE CASA DO SOM LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 75/77, entendeu que a lanchonete recorrida não deve ser condenada ao pagamento das contribuições assistenciais e confederativas de seus empregados não sindicalizados, por afrontar o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, alterado pela Resolução 82/98 (fl. 76).

Inconformado, o Sindicato interpôs recurso de revista (fls. 92/102), apontando violação do artigo 513, letra "e", da CLT e art. 8º, inciso V, da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 103, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o Sindicato interpõe agravo de instrumento (fls. 106/110), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 111 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.898-2002-900-02-00-0 2º REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. RITADE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : FRANGO AO RODICHE COM POLENTA RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 86/89, entendeu que o restaurante recorrido não deve ser condenado ao pagamento das contribuições assistenciais e confederativas de seus empregados não sindicalizados, por afrontar o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, alterado pela Resolução 82/98 (fl. 87).

Inconformado, o Sindicato interpôs recurso de revista (fls. 104/114), apontando violação do artigo 513, letra "e", da CLT. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 115, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o sindicato interpõe agravo de instrumento (fls. 120/124), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 125 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.903-2002-900-02-00-7 2º REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

1ª Agravada: VERA LÚCIA HENRIQUE VIEIRA

ADVOGADA : DRA. Mª APARECIDA H. VIEIRA FERREIRA

2ª Agravada: COMERCIAL MUNCK LTDA E OUTRAS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 206/208 e 209/211, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o recurso de revista não aponta violação direta à Constituição Federal que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.011/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOTEC ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO
AGRAVADO : VALDEVAN MOTA DA HORA
ADVOGADA : DR. VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista a reclamada agrava de instrumento (fls.02/10), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 79/81.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preliminarmente, o reclamante argüiu em contraminuta a ausência de instrumentalidade, vez que a agravante não juntou nos autos a cópia da comprovação do recolhimento das custas processuais. Razão lhe assiste.

Com efeito, os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a comprovação do recolhimento das custas, bem como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Resalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.040/2002-900-10-00.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO
AGRAVADOS : LUIZ CLÁUDIO CAMARGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 253/255.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Resalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.



Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.079/2002-900-02-00.2 2ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL.

ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 308/310, entendeu que o recorrido não deve ser condenado ao pagamento das contribuições assistenciais e confederativas de seus empregados não sindicalizados, por afrontar o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, alterado pela Resolução nº 82/98 (fl. 309).

Inconformado, o Sindicato interpôs recurso de revista (fls. 312/316), apontando violação do artigo 8º, inciso IV, da CF e, artigo 545 da CLT. Não colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 320, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o Sindicato interpôs agravo de instrumento (fls. 323/328), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 331 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.283/2002-900-04-00-2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPÍRITA ALAN KARDEC

ADVOGADA : DRA. CRISTINA CANOVAS DE MOURA

AGRAVADA : MARIA LÚCIA ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FOCESATTO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 53/55.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e a certidão de publicação do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. E, ainda, a não apresentação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório impede que seja verificada a tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco para seu conhecimento.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.127/2002-900-02-00-2 2ª Região

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO : SÉRGIO MATHIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 77/78, entendeu que o reclamado deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 80/85), apontando violação do artigo 5º, II, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 86 foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 89, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, assim redigido, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição constitucional, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Portanto, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do Agravante, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.432/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MAZETTO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA ESPINOSA

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 366 que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT, o terceiro embargante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 386 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o recurso de revista não aponta violação direta à Constituição Federal que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.449/2002-900-09-00.0 9ª Região

AGRAVANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADA : FÁTIMA EVA HILÁRIO

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 52/58, entendeu que a reclamada deve ser condenada ao pagamento das horas extras, por não restar configurado a compensação da jornada (Enunciado 85 do TST), nos termos do Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 60/66), apontando violação do artigo 59, § 2º, da CLT. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 68, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base nos Enunciados nºs 333 e 297, ambos do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/09), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 73/75.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220/SDI-1.

Por conseguinte, não aprobeita à reclamada a norma consubstanciada no Enunciado nº 85 do TST, pois entendido que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39.461/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GOMES CALIL

AGRAVADO : AIRTON INÁCIO DIAS

ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 65 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 8º da Lei nº 8.542/92, Instrução Normativa 3/93, inciso II, b, e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 68/70 e 71/73, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 48/58), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Acrescenta-se também, que a agravante não recolheu o depósito recursal devido para o processamento da revista.

O Juízo de primeiro grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao interpor o recurso ordinário, em 13 de setembro de 2000, o recorrente recolheu o depósito recursal no valor de R\$ 2.957,81, referente ao Ato GP 333/00.

Quando da interposição do recurso de revista, o recorrente recolheu o valor de R\$ 3.435,39 (fl. 59), sendo devido R\$ 5.915,62 conforme o Ato GP 333/00.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, pois deserta a Revista.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39.490-2002-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA ELLEN PIZONE
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
AGRAVADA : UNIÃO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACÃO S/C LTDA.

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 235 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.986/2002-900-12-00-9 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELMO DO VALLE MELLO
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 440/445, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando a sentença, acolher a prejudicial de prescrição total do pedido de enquadramento funcional e diferenças consectárias, fundamentando em acórdão assim ementado:

"PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Enunciado nº 294 do TST)." Fl. 440.

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 448/454), apontando contrariedade ao Enunciado nº 275 do TST, e divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 456/458 foi negado seguimento ao Recurso, com base no art. 896, § 4º, da CLT, vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 144 da SDI-1/TST.

Irresignado com o referido despacho, o reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 460/463), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 465.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, conforme art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir.

Incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, tratando-se de demanda em que se deduz pedido de prestações salariais sucessivas decorrentes de enquadramento funcional irregular ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme admitido pelo Tribunal Regional, a pretensão deduzida encontra-se totalmente prescrita. Dessa maneira, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294 do TST e OJ nº 144 da SDI-1/TST.

Assim sendo, são inservíveis os arrestos colacionados para conflito pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Cabe ressaltar que, na espécie, não tem vez o disposto no Enunciado nº 275/TST, pois o que está em discussão é o direito ao enquadramento funcional, sendo as diferenças salariais verbas acessórias conseqüentes.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 333 do TST e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41.039/2002-900-04-00-9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMA TEIXEIRA CORNETET
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA KOWARICK

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 138), com base no Enunciado nº 295 do TST e OJ nº 177 da SDI-1/TST, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 140/151), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que se discute, em suma, se a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 155, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da aposentadoria voluntária, consignou, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. Em conformidade com o art. 477 consolidado, o pagamento da indenização em tela (relativamente ao período anterior à opção pelo FGTS), cuja finalidade é a mesma do FGTS: exige que o empregado tenha sido demitido imotivadamente. No caso, a aposentadoria espontânea da empregada tem o condão de extinguir a contratualidade, fazendo desaparecer a figura do desligamento imotivado de iniciativa do empregador." (fl. 107)

A Reclamante, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão, sustentando que a aposentadoria espontânea não importa a extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, devida a indenização compensatória de 40% do FGTS a ser aplicada sobre todo o contrato. Para tanto, aponta violação dos arts. 453 da CLT, 49, I, 'b', da Lei nº 8.213/91, 7º, I, XXI e XXIV, e 40, § 4º, da CF/88, e colaciona arrestos para conflito pretoriano.

No entanto, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o Enunciado nº 295 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, *in verbis*:

Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção.

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das facultades atribuídas ao empregador.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição legal e constitucional, bem como são inservíveis os arrestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41.277/2002-900-02-00-52ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESSE
AGRAVADA : MÁRCIA PEREZ LANCHI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Banco reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 52/54.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Resalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41.675/2002-900-02-00-12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : JOSÉ FAILLA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 20/21.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Entretanto, verifica-se do Agravo de Instrumento de fls. 02/04, que em nenhum momento o agravante insurge-se contra o despacho denegatório, limitando-se a copiar os fundamentos das razões do recurso de revista.

Ora, o Agravo de Instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado e, inexistindo impugnação específica, encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, 'b', da CLT, o que é o caso dos autos.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897 da CLT c/c art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-84.801/2003-900-01-00-9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS RODRIGUES



D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 147/150), inconformada com o despacho de fl. 146 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 153.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não-obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto à multa de 40% do FGTS, viola o disposto nos arts. 12, "F", da Lei nº 6.019/74, e 5º, II, da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, pois a revista vem apenas por ofensa a texto legal e divergência jurisprudencial.

Quanto à violação do art. 5º, II, da CF/88, verifica-se do acórdão de fls. 133/135, ausência de prequestionamento, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-718.425/2000.0 17ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 73/81, entendeu que o Município reclamado - tomador de serviços - deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, o Município interpôs recurso de revista (fls. 94/110), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, XXI, da CF/88. Não colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 112/113, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignado com o referido despacho, o Município reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/17), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 121 (verso).

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, opinou pelo desprovemento do agravo, conforme parecer de fls. 125/126.

II - Todavia, incensurável o r. despacho negatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-725.515/2001-7 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE IDIOMAS CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : SANDRO GENEROSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/07), inconformado com o despacho de fls. 57/59 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT, e Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 62.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não-obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, o reclamado, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto à redução salarial e à despedida indireta, viola o disposto nos arts. 320, § 1º, da CLT, e 5º, XXXVI, da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos.

A violação constitucional apontada não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, conforme é possível verificar da sentença de fls. 25/36 e do acórdão de fl. 49. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos embargos de declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema veiculado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Mesmo que assim não fosse, a violação do referido artigo não se deu de forma literal e direta.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-728.674/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIGILEX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 109) que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 126/TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe contra a falta de publicidade com relação aos documentos juntados pelo reclamante na inicial.

Contraminuta apresentada às fls. 117/118.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não-obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o recurso de revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896, alínea "c", da CLT.

De fato, a reclamada, ora agravante, insurge-se contra o v. acórdão de fls. 101/102, assinalando que:

"Por fim, é de se declarar o ferimento à literal disposição Constitucional, constituindo cerceamento de defesa.

Ora, a citada norma jurídica, abaixo retratada diz que *XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização de que lhe ser a lei, assegurados:*

a) a plenitude de defesa;

Pede-se, pois, que tais documentos continuem ignorado nos autos pela falta de publicidade dada a si pelo apelado." (fl. 107)

Da transcrição supra, verifica-se que a agravante não indicou expressamente o dispositivo tido como violado, incidindo o óbice da OJ nº 94 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-746.934/2001.5 3ª Região

RECORRENTE : OSWALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE A. PEREIRA
RECORRIDA : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação sua responsabilidade subsidiária, sob o seguinte fundamento sintetizado na ementa, *in verbis*:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Inaplicável a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 331/TST, quando o serviço objeto de contratação não pode ser exercido diretamente pela tomadora." (fl. 160)

O reclamante, recorre de revista às fls. 170/174, sustentando que o entendimento do Regional conflita com o artigo 455 da CLT e o Enunciado nº 331, IV, do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 175.

Contra-razões às fls. 176/186.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Satisfeitos os pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista do reclamante, vez que a decisão recorrida está em conflito com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

IV - Assim, **DOU PROVIMENTO** à revista para, reformando o acórdão do Regional, condenar a segunda reclamada subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 749.921/2001.9 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 108/109, após declarar que o contrato de trabalho foi celebrado sem a realização de prévio concurso público, já na vigência da Constituição da República de 1988, decidiu que **"o empregado despense sua força de trabalho em benefício do empregador, cabendo a este arcar com as consequências advindas do pacto laboral"**.

Dessa forma, o TRT negou provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a r. Sentença que deferiu ao Reclamante os seguintes títulos: pagamento em dobro do saldo de salário; aviso prévio; 13º salário; férias acrescidas do terço constitucional; e FGTS, mais 40%.

O Estado do Ceará, às fls. 111/119, recorre de Revista com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo direito do empregado apenas a percepção dos salários retidos, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade dos recursos à fl. 121.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/124.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou às fls. 129/130.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Estado do Ceará, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Ante o exposto, recebo o Recurso de Revista por violação de norma constitucional e, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, e FGTS, mais 40%, mantido apenas o saldo de salário, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.310/2001.0 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 AGRAVADA : LUZANIRA ANA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o município reclamado interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 109.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo, conforme Parecer de fl. 113.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Não é demais acrescentar que, se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SDI-1.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.736/2001.3 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO : LADISLAU PASSOS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 121/122), o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/12) pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe, em suma, contra o deferimento do pagamento dos salários pelos dias trabalhados em razão do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho.

Contraminuta não apresentada.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do Agravo às fls. 129/130.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo* está em consonância com a Jurisprudência Uniforme desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Releva acrescentar que não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal (art. 37, II e X, da CF/88), bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333). Quanto aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e isonomia, observa-se dos acórdãos de fls. 90/92 e 101/103, que não foram prequestionados, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do recurso de revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.894/2001.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA ROSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 89, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório impede que seja verificada a tempestividade do Agravo de Instrumento, na hipótese de provimento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.667/2001.0 5ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : IVAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 41/43, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras em face da jornada especial de regime de turnos ininterruptos de revezamento, consignando, em acórdão assim ementado:

"**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - A concessão de intervalos intra jornadas não descaracteriza a ininterruptividade do turno." (fl. 41)

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 46/48), apontando violação do art. 7º, XIV, da CF. Por fim, sustenta que a decisão "...conflita com decisões de outros regionais, indo, ainda, de encontro ao posicionamento recente do STF" (fl. 47).

Pelo despacho de fl. 49 foi negado seguimento ao Recurso, com base no Enunciado nº 360 desta Corte e OJ nº 169 da SDI-1/TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 01/07), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 52/54.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, conforme art. 82 do RI/TST.

II - Inicialmente rejeito a preliminar de deserção argüida em contraminuta, pois o preparo está correto, consoante verifica-se dos documentos fls. 35 e 36 c/c OJ nº 139 da SDI-1/TST. Entretanto, não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir.

Incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360 do TST, *in verbis*:

"**Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal.

Quanto à divergência jurisprudencial, não atende aos requisitos do Enunciado nº 337 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 333 do TST e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.677/2001.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMISA - FORNECEDORA DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E

EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentada às fls. 75/87 e 89/95, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 59/68) que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR Nº 811.539/2001.6 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA E JO-
 SÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LOURIVAL PATROCÍNIO DE ALEN-
 CAR
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMEN-
 TO

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a reclamada (fls. 02/05), inconformada com o despacho de fl. 69 que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de prequestionamento acerca da aplicação do Enunciado nº 74 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, não se insurgindo quanto à mudança do rito procedimental.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 72, verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estejam presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional contraria o disposto no Enunciado nº 74 do TST. Aponta, ainda, arestos para divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu, na revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, nem em sede de agravo de instrumento.

Ora, sabe-se que o agravo de instrumento constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do despacho denegatório, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso de revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Relativamente à contrariedade ao Enunciado nº 74 do TST, não houve prequestionamento da matéria veiculada no referido verbe sumular, conforme é possível verificar no acórdão de fls. 77/80 e na sentença de fls. 36/41, ocorrendo a preclusão a teor do Enunciado nº 297/TST, vez que não foram interpostos embargos de declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 04 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-259/2000-086-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
 BARROS
 AGRAVADO(S) : JUVENAL DIAS MOTA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDRE-
 ETTA

Processo: AIRR-412/1999-032-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
 DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA
 CARREGARI
 AGRAVADO(S) : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS
 S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REGINATO HOFF-
 MANN

Processo: AIRR-456/1998-056-19-40-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEI-
 ÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA MARIA DE PAULA OLI-
 VEIRA
 AGRAVADO(S) : CICERO BENEDITO DA SILVA

Processo: AIRR-472/2001-061-19-42-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES
 LÔBO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BE-
 LO

Processo: AIRR-477/2001-061-19-42-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES
 LÔBO
 AGRAVADO(S) : IVONETE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BE-
 LO

Processo: AIRR-848/1999-118-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
 DUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO(S) : RONALDO BELLUOMINI
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ APARECIDO MI-
 NATEL

Processo: AIRR-982/1999-056-19-42-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
 TÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE
 ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LEANDRO DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
 RAES

Processo: AIRR-1.234/1995-056-19-43-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
 TÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE
 ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CORREIA DA COSTA

Processo: AIRR-1.422/1999-071-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO(S) : SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA

Processo: AIRR-15.185/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LLOYD-
 BRAS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-
 TA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO BARATA DE MELO HENRI-
 QUES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: AIRR-15.376/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-
 LHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA E SILVA
 (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: AIRR-19.866/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RES-
 TAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : SÔNIA FRAGA BAIROS
 ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: AIRR-19.973/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOMERO LYRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FI-
 LHO

Processo: AIRR-25.497/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GIVANILDO DORIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOU-
 ZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA BRITO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉZAR CRISOSTOMO

Processo: AIRR-29.194/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO
 PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DORVAL DE SOUZA MATOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLI-
 VEIRA

Processo: AIRR-29.197/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO
 PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO TRAVESSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLI-
 VEIRA

Processo: AIRR-34.502/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA MEDEIROS DE SOUZA
 MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO MARCONDES
 PICCINA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROC-
 CA

Processo: AIRR-36.626/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LAURIVALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FIL-
 GUEIRA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSE ALENCAR CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). ISAAEL DE JESUS GONÇALVES
 AZEVEDO

Processo: AIRR-37.235/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-
 GRANDENSE)
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS
 VELOSO
 AGRAVADO(S) : JAIRO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PASTOR DOS SAN-
 TOS

Processo: AIRR-38.031/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO
 E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 AGRAVADO(S) : UDGAR BOEIRA PACHECO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-38.192/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME GUARDA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM
 FIUSA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
 JÚNIOR

Processo: AIRR-38.633/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BASILIO COLLAZIOL
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-38.645/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ
AGRAVADO(S) : SIMONE MACHADO SIVIERO LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL GONÇALVES SEARA

Processo: AIRR-38.713/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓ-GICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVE-DO
AGRAVADO(S) : NIZA SILVA JARDIM
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA CONTRI

Processo: AIRR-39.498/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES VAZ FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

Processo: AIRR-40.987/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PEÑA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIA-GO RABELO
AGRAVADO(S) : LINIETE LISBOA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COSTA FERREIRA

Processo: AIRR-41.294/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILIO GONÇALVES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-74.605/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTO-RA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDO VALLOTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo: AIRR-79.288/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : MARTHA MARIA GRAEFF
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: AIRR-721.493/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : GERALDINA RODRIGUES GONÇAL-VES
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO TOLEDO

Processo: AIRR-759.784/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVA-LHO CHAMON
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). LORENA CORRÊA CRUZ

Processo: AIRR-795.390/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA D'OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-808.607/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 808608/2001-1

Complemento: Corre Junto com AIRR - 808609/2001-5

Complemento: Corre Junto com RR - 808610/2001-7

Processo: AIRR-808.608/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 808607/2001-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 808608/2001-5

Complemento: Corre Junto com RR - 808610/2001-7

Processo: AIRR-808.609/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 808607/2001-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 808608/2001-1

Complemento: Corre Junto com RR - 808610/2001-7

Processo: RR-2.281/1998-004-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR PAULO DE MEL-LO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO JOSÉ ALVES

Processo: RR-3.995/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : SÍLVIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARATUBA
ADVOGADO : DR(A). RENE BONILHA DA SILVA

Processo: RR-14.637/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-VEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : NÉLSON VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEI-RA CAIANA

Processo: RR-56.630/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CON-VOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, POR-TOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO(S) : ALONSO SOARES AVINTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-410.222/1997-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-CIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR(A). REINALDO MARAJÓ DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMADEU RIBEIRO DO CARMO E OU-TROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS

Processo: RR-424.859/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR-425.149/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-VEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ESTROZI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUEL-LE

Processo: RR-437.038/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-VEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCCLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANANIAS BORGES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVA-LHO

Processo: RR-443.634/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FAR-MACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TRISTONI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILLAR

Processo: RR-446.131/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EVERALDO SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA
RECORRIDO(S) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚ-NIOR

Processo: RR-446.655/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PA-RANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO WILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: RR-457.279/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA NATAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-DO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-DADE DE MEDICINA DA UNIVERSI-DADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARI-TA BEZERRA

Processo: RR-460.412/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALICE PADILHA SEIJO
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR-463.965/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-VEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÁLVARO AUGUSTO SCHIEFLER
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-464.379/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO

Processo: RR-464.412/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : LENIMAR GONÇALVES RIOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR

Processo: RR-466.080/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ERNESTO LUCON
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA JUSTINO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: RR-467.913/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : GERSON LEANDRO DIAS BRAGANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE E. KREBS ARQUITETOS LTDA

Processo: RR-469.602/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR-469.732/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES COUTO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

Processo: RR-470.274/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-470.295/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : RENATO LUÍS LEÃO VASQUES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-470.375/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JAIR PEREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-470.986/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO SILVA DE PAULO
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

Processo: RR-470.989/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ABEL IZIDORO DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-473.338/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SELMA CAETANO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-474.316/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETIPREÇO SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLA CUNHA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON COSTA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). EDILA MARIA BRANDÃO DE CARVALHO

Processo: RR-481.002/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA MARIA MELLO LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE PINHO
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo: RR-484.063/1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GORCEIX
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : DENEVALDO FELICIANO FRANCA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON NETTO

Processo: RR-487.293/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VALDECIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ

Processo: RR-491.018/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA
 PROCURADOR : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Processo: RR-495.439/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA ROSA BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR-497.102/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : ANTONINHO CLAUDIO SUZANO DE SIMONI
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-499.042/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SEVERINO ALBERICO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-499.612/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
 RECORRIDO(S) : TUBAL LOPES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: RR-503.154/1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMEENA
 RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

Processo: RR-503.803/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA SANTOS MÜTSCHLE
 RECORRIDO(S) : JOÃO NETO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE GEORGES

Processo: RR-507.337/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-508.127/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

Processo: RR-508.267/1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MARGELA MADRUGA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LEANDRO LÉLIS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-509.448/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO CÂNDIDO DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA

Processo: RR-511.762/1998-9 TRT da 10a. Região	Processo: RR-518.686/1998-1 TRT da 5a. Região	Processo: RR-528.600/1999-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCA LEANDRO DE SANTANA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : DENISE MARIA DE OLIVEIRA LAROCA	RECORRENTE(S) : DOMINGAS DO CARMO SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES CHERISH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CINEY ALMEIDA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SALVADOR JOSÉ DA SILVA
Processo: RR-514.657/1998-6 TRT da 5a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo: RR-529.353/1999-1 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SENA COSTA	Processo: RR-520.047/1998-0 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : CLAUDETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : MARCELO DANTAS DE LIMA	RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). DOROTHY MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
Processo: RR-515.326/1998-9 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS	Processo: RR-529.355/1999-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO RAMOS NETO	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO DOS SANTOS	Processo: RR-520.048/1998-4 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE VASSOURAS SÃO GERALDO LTDA.	RECORRIDO(S) : LENYR MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARCHEZINI	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
Processo: RR-515.333/1998-2 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉZAR FRANCISCO DE JESUS E OUTRO	Processo: RR-530.045/1999-8 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.	Processo: RR-520.064/1998-9 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
Processo: RR-515.415/1998-6 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : FLÁVIO INOCÊNCIO FERREIRA	Processo: RR-531.102/1999-0 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BATISTA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NELCIR LUIZ DE LIMA E OUTROS	Processo: RR-520.067/1998-0 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ANIZIO FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS
Processo: RR-515.653/1998-8 TRT da 10a. Região	RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A. (SUCESSORA DA HERING DO NORDESTE S.A.)	Processo: RR-531.524/1999-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	Processo: RR-520.642/1998-5 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ORLANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA ANTONIASSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MANOEL BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO
Processo: RR-515.663/1998-2 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	Processo: RR-531.656/1999-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	Processo: RR-522.820/1998-2 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO	RECORRIDO(S) : NATANAEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁVARO
Processo: RR-515.761/1998-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	Processo: RR-532.363/1999-9 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-526.647/1999-9 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PORFÍRIO ANTONIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	RECORRENTE(S) : KELLY CRISTINA BOMPADRE	ADVOGADA : DR(A). RITA VILLAS CAMPOS
RECORRIDO(S) : MACHLUP MADEIRAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREA MARQUES	RECORRIDO(S) : LINHAS CORRENTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE
Processo: RR-517.980/1998-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES	Processo: RR-532.582/1999-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-527.495/1999-0 TRT da 17a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PORFÍRIO ANTONIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : MACHLUP MADEIRAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ERICA PIRES MARCIAL	RECORRIDO(S) : INÁCIO NOI SCHUCKI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREA MARQUES	RECORRIDO(S) : EVERTON MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
Processo: RR-517.980/1998-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA	Processo: RR-533.129/1999-8 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-528.296/1999-9 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MHC CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : TENÓRIO CAVALCANTE JOSINO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : MANOEL ANSELMO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MARFAN GUILHERME HAGEMEYER	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES



Processo: RR-533.748/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON VALIM
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES

Processo: RR-533.752/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: RR-534.771/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELSO GERALDO BRUNO
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-535.187/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO DA SILVA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : MASTER SUL LIMPEZA E PORTARIA PREDIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES

Processo: RR-536.768/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARILIA ELIAS GHELLER
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: RR-537.278/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELAINE BEATRIZ DA SILVA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-538.511/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SAAB MADI
 RECORRIDO(S) : LUIS CASSIANO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ALBERTO DE ABREU

Processo: RR-538.685/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS SÉRGIO CARDOSO RAMOS

Processo: RR-539.324/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUÍZA MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA

Processo: RR-539.726/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE YABUKI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-539.867/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA SILVA COUTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
 RECORRIDO(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Processo: RR-541.944/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GIUSEPPE CAPPELLI
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-541.968/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
 RECORRENTE(S) : DARLEI LUIZ SIEBEN
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-542.891/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JÚNIOR GIORIO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo: RR-542.992/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : MAURO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Processo: RR-544.700/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: RR-545.740/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO GUIMARÃES ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-545.769/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-545.938/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TINOCO
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR-546.271/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR LOURES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-547.120/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALICE CARMO CORREA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-548.178/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI

Processo: RR-553.649/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-553.651/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DILMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-556.269/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ICORACY MENDONÇA LESSA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-559.528/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-560.952/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MOACIR DO CARMO FARIA
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-563.240/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ALVES MARQUES
 RECORRIDO(S) : AIRTON PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL

Processo: RR-564.286/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : DALILA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO TAVARES DA SILVA

Processo: RR-566.270/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO BERNARDINO

Processo: RR-567.705/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : ELSON TOLEDO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-567.710/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-574.849/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO GERALDINO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-575.887/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

Processo: RR-575.917/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ENIO LUIZ RICALDONI WARDIL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ERSE

Processo: RR-576.733/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DERVANA SANTANA

Processo: RR-576.734/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS TELLES
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON PINHEIRO GOMES

Processo: RR-577.239/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GRILLO CHEREZIO
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR

Processo: RR-577.240/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MOREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR(A). MARILZA VEIGA COPERTINO

Processo: RR-578.355/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

Processo: RR-578.659/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO CEMINALDO
ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: RR-578.683/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WILSON DONATO DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-582.096/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-584.255/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo: RR-588.028/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : IVONE REGINA WIPPEL
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.930/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ OLYMPIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-590.098/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : ANGELINA SIMEÃO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-590.737/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ KUTCHMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE E. ROCHA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-590.848/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DÉCIMO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BRUNO
RECORRIDO(S) : GENIVAL SALVIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO

Processo: RR-590.950/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON LUCAFO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES DA ROSA

Processo: RR-591.798/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSCAR DE MELO GAIA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo: RR-592.514/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENTON
RECORRIDO(S) : ANSELMO MENEGHEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

Processo: RR-595.943/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NATI
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-596.599/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANA PATRICIA GUIMARÃES COELHO MÁXIMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-596.624/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM
 PROCURADOR : DR(A). IRACEMA ALENCAR DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SETORES PÚBLICO, AGROPECUÁRIO, FLORESTAL, PESQUEIRO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTRASPA/AM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

Processo: RR-597.019/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADO : DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO SILVA MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-599.258/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-599.647/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OLÍMPIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-599.721/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA

Processo: RR-599.724/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DA ROSA GARCIA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

Processo: RR-603.393/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

Processo: RR-608.620/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : VLANDEMIR DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-610.401/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DA SILVA MAIA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo: RR-610.624/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : LOURACI RIBEIRO BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-610.628/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDMUNDO LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA BATISTA

Processo: RR-610.632/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA RELO FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

Processo: RR-612.450/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO

Processo: RR-612.451/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 RECORRIDO(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUUGE DORIGAN

Processo: RR-614.815/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS DOS REIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-615.940/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
 RECORRIDO(S) : ARNALDO PETRY
 ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

Processo: RR-615.941/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUSSI FACIN
 RECORRIDO(S) : AMILCAR BRUM BULCÃO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-616.907/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Processo: RR-616.913/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS AMÊNDOLA
 ADVOGADA : DR(A). DULCINÉIA DE OLIVEIRA

Processo: RR-642.034/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS XAVIER PRATES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: RR-649.979/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO(S) : GLEIDSON SOUZA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: RR-654.431/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : DARIO ANTÔNIO DE MARES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: RR-657.371/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA VEAL GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO CORDEIRO EC-CARD

Processo: RR-689.300/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

Processo: RR-706.649/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PAULO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-706.723/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGENOR FELIPE MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-707.432/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FACCHINI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-716.717/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-758.692/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉLIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDO(S) : JOÃO CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VITO MASTROROSA

Processo: RR-758.752/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL GILMAR DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ZIRBES TÔRRES

Processo: RR-761.164/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURANDIR MARTINS SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE JESUS BARROS

Processo: RR-778.590/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURANDIR MARTINS SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-778.591/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO MORIANO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-799.266/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : THOMAZ LUIZ ABATTI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: RR-808.610/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 808607/2001-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 808608/2001-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 808609/2001-5
Processo: RR-814.223/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: AIRR e RR-23.638/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : ABACÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-693.573/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : JAYME DE QUINTANILHA LOPES
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) E : BANCO ABN AMRO S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-729.445/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : REINALDO DE SOUZA GOMES
RECORRENTE(S) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-729.446/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ DE RAMOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-729.447/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : DARCI CÂNDIDO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RA-63.355/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
INTERESSADO(A) : VALDEMAR VERDENACE
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA

Processo: RA-64.062/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LOURENCETTI
INTERESSADO(A) : KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA VERDE
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: RA-66.261/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
INTERESSADO(A) : SÔNIA MARIANO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO NASCIMENTO BICALHO FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-14.042/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADA : DARCI DO CARMO RUBIM PIFFER
ADVOGADO : DR. GUARACY RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 118/131, apresentada ao juízo em cópia fac-similada, o Município de São Caetano do Sul interpõe recurso extraordinário ao acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 112/115).

Ocorre que, consoante informado na certidão de fl. 133, a parte não se desincumbiu do encargo de trazer aos autos o original da referida petição no prazo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, razão pela qual **inadmito** o recurso visto que inexistente.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-359.942/97.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP E JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO DA MAIA ROCHA, ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 562/564, Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP vem aos autos requerer a liberação dos valores recolhidos a título de depósito recursal nos autos da ação rescisória, mediante a expedição de alvará ou de liberação das guias respectivas.

De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 3, item II, letra g, do Tribunal Superior do Trabalho, os valores que tenham sido depositados como garantia de juízo recursal e seus acréscimos somente serão levantados quando da ocorrência do trânsito em julgado da decisão pela qual se deu a absolvição da demandada da condenação.

A hipótese delineada nos autos não se assemelha à descrita na referida instrução, pois, em primeiro lugar, a possibilidade de levantamento de valores recolhidos a título de depósito recursal somente poderia favorecer à Reclamada se preenchidas fossem as condições impostas na referida instrução. Remanescendo decisão condenatória, não transitada em julgado, uma vez que a reclamação trabalhista foi extinta apenas com relação a um dos reclamantes, José Miranda Cardoso, sendo impossível, portanto, a procedência do pedido.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-385.694/1997.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALVINO SIMPLÍCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DESPACHO**

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSEREC a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.
2- Publique-se.
Em 14/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3.777/2002-000-99-00-6

AGRAVANTE : CLUBE MILITAR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, por meio da petição de fls. 156/157, noticiou que as partes formalizaram acordo nos autos da reclamação trabalhista originária, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Requereu, assim, fosse declarado prejudicado o agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário, ante a falta de interesse jurídico do Agravante no prosseguimento do feito.

Cópias autenticadas do termo do acordo formalizado, do aditamento ao acordo, de edital do sindicato, bem como da sentença homologatória foram juntadas aos autos às fls. 159/166 pelo Sindicato.

Em observância ao princípio constitucional do contraditório foi concedido ao agravante, Clube Militar, por meio do despacho de fl. 168, o prazo de **5 (cinco)** dias a fim de que se manifestasse sobre o teor da petição juntada aos autos às fls. 156/157, mediante cientificação de que o seu silêncio importaria em anuência tácita quanto ao pedido formulado.

Verificada, então, a ausência de qualquer manifestação por parte do Agravante, e em face da cópia autêntica do acordo entabulado entre as partes, juntada às fls. 159/162, registro a ocorrência e determino a **baixa** dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-699.612/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA QUITÉRIA LOMMEZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, por intermédio da petição de fls. 335/336, vem aos autos requerer a republicação do despacho intimando-a para a apresentação da contra-razões e, em consequência, a restituição da prazo correspondente, com o argumento de ter havido erro na sua publicação.

Aduz não ter constado da publicação o nome do seu patrono, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, mesmo em face de pedido anteriormente formulado para que as intimações fossem feitas em seu nome.

De fato, na fl. 260 dos autos, consta requerimento de juntada de substabelecimento em nome do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, com pedido expresso de que as futuras intimações e publicações fossem feitas em seu nome. A Requerente também logrou comprovar o equívoco havido na publicação, quando constou nome de profissional diverso - Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, mediante o documento juntado à fl. 338.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado às fls. 335/336 e **determino** seja **republicado**, no Órgão de imprensa oficial, o despacho intimando a parte para apresentar contra-razões ao recurso extraordinário interposto, restituindo à Recorrida o prazo para a prática do ato processual.

Determino, ainda, que se proceda ao **registro** da informação, mediante anotação nos autos, bem como ao lançamento no Sistema de Informações Judiciárias da Corte.

Após, prossiga-se o feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-796.331/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LONGHI
ADVOGADA : DR.ª NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
RECORRIDO : ADEMIR GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 162/166, Carlos Alberto Longhi opõe embargos declaratórios ao despacho lançado à fl. 156, mediante o qual foi negada admissibilidade ao recurso extraordinário que interpusera, com fundamento no Enunciado da Súmula nº 315 do Supremo Tribunal Federal. Insiste que, na hipótese, o agravo de instrumento fora instruído com todas as peças obrigatórias, dentre as quais razões do recurso de revista.

Ora, o artigo 535 do Código de Processo Civil condiciona a oposição dos embargos de declaração à existência de obscuridade, contradição ou omissão em acórdão ou sentença. Não prevê o manejo do instrumento processual contra despacho, muito menos com o conteúdo impugnatório que ora se lhe empresta. Por outro lado, no artigo 544, **caput**, o mesmo diploma legal elege o agravo de instrumento como meio adequado de manifestação de inconformismo contra despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário.

Ante o exposto, **indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-806.073/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. SYNTHÉA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
RECORRIDA : MARIA ÂNGELA GOMES GRECCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 121/127, o Município de Pindamonhangaba opõe embargos declaratórios ao despacho lançado à fl. 119, que nega admissibilidade ao recurso extraordinário que interpusera, por extemporâneo. Insiste que, na hipótese, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro, consoante lhe faculta a lei.

Ora, o artigo 535 do Código de Processo Civil condiciona a oposição dos embargos de declaração à existência de obscuridade, contradição ou omissão em acórdão ou sentença. Não prevê o manejo do instrumento processual contra despacho, muito menos com o conteúdo impugnatório que ora se lhe empresta. Por outro lado, no artigo 544, **caput**, o mesmo diploma legal elege o agravo de instrumento como meio adequado de manifestação de inconformismo contra despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário.

Ante o exposto, **indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.805/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUZA NATSUE IANO FUGIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
RECORRIDA : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CÍRURGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 396/399, Neuza Natsue Iano Fugimoto opõe embargos declaratórios ao despacho lançado à fl. 394, que negou admissibilidade ao recurso extraordinário que interpusera. Insiste que a violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal ter-se-ia caracterizado, na hipótese.

Ora, o artigo 535 do Código de Processo Civil condiciona a oposição dos embargos de declaração à existência de obscuridade, contradição ou omissão em acórdão ou sentença. Não prevê o manejo do instrumento processual contra despacho, muito menos com o conteúdo impugnatório que ora se lhe empresta. Por outro lado, no artigo 544, **caput**, o mesmo diploma legal elege o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, como meio adequado de manifestação de inconformismo contra despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário.

Ante o exposto, **indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRR 554/1995-001-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ANAILZA OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
: À DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

2.Processo: RR 332817/1996.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

3.Processo: RR 350850/1997.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
RECORRIDO(S) : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO E JAMIL APENE E OUTROS
: AOS DRS. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS E SAMUEL CARLOS LIMA

4.Processo: RR 362323/1997.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
: AO DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

5.Processo: RR 365626/1997.8 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JARDIEL MORAIS CHALEGA
: AO DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

6.Processo: RR 365866/1997.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PINTO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
: AO DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

7.Processo: RR 370094/1997.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES VILELA E OUTRAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

8.Processo: RR 370287/1997.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES BARBOSA
: AO DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

9.Processo: RR 373474/1997.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : NECY MARIA NUNES DE MELO E OUTRAE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
: AO DR. ARMINDO MARINHO BENTES E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO

10.Processo: RR 393052/1997.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VALBERTO PADILHA NAVAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MAGNA ENGENHARIA LTDA.
: AOS DRS. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA E GILBERTO LIBÓRIO BARROS

11.Processo: RR 394678/1997.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : ADILSON DE JESUS BALDÃO
: À DRA. ROSE PAULA MARZINEK

12.Processo: RR 403318/1997.6 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : IZETE DE FIGUEIREDO MASCARENHAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
: À PROCURADORA DRA. IRACELIA DE OLIVEIRA VAZ

13.Processo: RR 406837/1997.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO IPÓLITO GREGÓRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
: À DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

14.Processo: ROAR 413110/1997.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROULIEN BORDINI PALEZI
E OUTRA (ESPÓLIOS DE)
: AO DR. ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA

15.Processo: RR 424756/1998.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NILCE MARIA BARCELOS DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
: À DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

16.Processo: RR 438186/1998.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO
: AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

17.Processo: RR 438400/1998.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : OLAVO DA SILVA E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
: AOS DRS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

18.Processo: RR 439133/1998.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEODORO MOREIRA
: AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

19.Processo: RR 443601/1998.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : BENEDITO BACELAR PEREIRA E OUTRO E ESTADO DO AMAPÁ
: AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO E À PROCURADORA DRA. MARIA DE FÁTIMA MATIAS TAVARES

20.Processo: RR 452611/1998.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
: AO DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

21.Processo: RR 459766/1998.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : HERNANI LOPES DE SÁ FILHO
: AO DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

22.Processo: RR 460916/1998.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : DJALMA SOARES DOS SANTOS
: À DRA. ROSE PAULA MARZINEK

23.Processo: RR 462513/1998.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : IVONE SOUSA LEITE E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

24.Processo: RR 463314/1998.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E SILVANA ZAMPIERI E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
: AO DR. EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

25.Processo: RR 467446/1998.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CLARICE GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

26.Processo: RR 468264/1998.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ELMA ICHONARDIE WASCHBURGER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
: À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

27.Processo: RR 488662/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : AGNALDO CIRIACO DE SOUZA
: AO DR. PEDRO PAULO B. BEDRAM DE CASTRO

28.Processo: RR 488955/1998.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
: AO DR. FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA

29.Processo: RR 490277/1998.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : CREUSA XAVIER DE SOUZA
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

30.Processo: RR 490595/1998.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A.
: AOS DRS. LUIZ FERNANDO HOFLING E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

31.Processo: RR 498035/1998.2 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

32.Processo: RR 498780/1998.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ MARQUES
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

33.Processo: RR 501557/1998.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE QUEIROZ
: AO DR. DARCY MEDEIROS FILHO

34.Processo: ROAR 505188/1998.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO GUEDES DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
: AO DR. SERGIO AQUINO

35.Processo: RR 511923/1998.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SOARES JÚNIOR
: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

36.Processo: RR 518673/1998.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : LAURA DA SILVA SANTOS E OUTROS
: AO DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

37.Processo: RR 519282/1998.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : RUY LEÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. GILBERTO STURMER

38.Processo: AIRR 622/1999-003-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ASSAF
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

39.Processo: AIRR 821/1999-036-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS
: À DRA. LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO

40.Processo: AIRR 992/1999-054-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

41.Processo: AIRR 1177/1999-082-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

42.Processo: AIRR 1316/1999-079-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON DA SILVA
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

43.Processo: AIRR 1515/1999-043-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : AVAHYR COSTA E OUTRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

44.Processo: RR 547172/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : DORACI DIAS NUNES
: AO DR. ARTHUR VALLERINI

45.Processo: RR 548601/1999.6 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : SEVERINA DANTAS DE SOUZA
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

46.Processo: ROMS 557492/1999.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
RECORRIDO(S) : NILVANDO GOMES JAIME E OUTRAS
: AO DR. LAURO VINÍCIUS RAMOS JÚNIOR

47.Processo: AR 559026/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

48.Processo: RR 559343/1999.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

49.Processo: RXOFROAR 563444/1999.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS
: AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

50.Processo: RR 565532/1999.3 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERNANDES VARELA
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

51.Processo: AIRR 576510/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DA SILVA
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

52.Processo: RR 566294/1999.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MYRTES MENDONÇA DE OLIVEIRA
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

53.Processo: RR 570902/1999.7 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTROS
: AO DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

54.Processo: AIRR 576510/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DA SILVA
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

55.Processo: RR 583558/1999.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
: AOS DRS. ALEXANDRE E. ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



- 56.Processo: RR 584317/1999.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS EDUARDO : AO DR. EDUARDO MELMAM
- 57.Processo: ROAR 587079/1999.7 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS : AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
- 58.Processo: AIRR 591560/1999.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 RECORRIDO(S) : FERNANDA FIGUEIREDO CLARK : À DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
- 59.Processo: RR 592804/1999.6 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : VALDECIR DOS SANTOS LIMA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 60.Processo: RR 593877/1999.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDEIR CELESTINO CARDOSO : À DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
- 61.Processo: RR 594125/1999.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 62.Processo: RR 598333/1999.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LOBATO SANTOS : AO DR. LAURO ROBERTO MARENCO
- 63.Processo: RR 613764/1999.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANSELMO DA SILVA : À DRA. MARIA CORINA DE LIMA
- 64.Processo: RR 614106/1999.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMUEL FILHO : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 65.Processo: RR 616087/1999.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : CLEUDA MARIA RIBEIRO GONÇALVES : À DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI
- 66.Processo: RR 616983/1999.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO LAGO E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : AOS DRS. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
- 67.Processo: AIRR 420/2000-025-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ARNALDO LUIZ GUERREIRO : AO DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
- 68.Processo: ROAR 423/2000-000-17-00.5 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO POLETTI
 RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S. A. : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 69.Processo: ROAR 541/2000-000-13-00.5 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : ROBERTO AURELIANO BARBOSA E OUTRO : AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
- 70.Processo: AIRR 1356/2000-025-15-00.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS GONÇALVES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TOP SERVICES S.A. : AO DR. LUIZ SALEM VARELLA
- 71.Processo: AIRR 1396/2000-004-17-00.3 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : RUBENS CARLOS VAZ : À DRA. FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA
- 72.Processo: RR 625371/2000.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMARGO E OUTROS : À DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI
- 73.Processo: RR 627860/2000.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS : À DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
- 74.Processo: RR 629543/2000.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALBERTO OLIVEIRA MELO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRA : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 75.Processo: RR 629679/2000.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA LATINI GOMES PEREIRA : AO DR. HENRIQUE RACHID LIMA
- 76.Processo: RR 632847/2000.7 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDSON FERREIRA LIMA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- 77.Processo: RR 634802/2000.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRADESCO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
 RECORRIDO(S) : WALTER COELHO DE CAMPOS : AO DR. RENERIO DE MOURA
- 78.Processo: RR 645394/2000.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : LENIRA MARIA DE NADAI : À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
- 79.Processo: RR 650018/2000.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARMO LINO DE ARAÚJO : À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
- 80.Processo: ROAR 656533/2000.1 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : LUIZ ÂNGELO SOUZA E OUTRO : AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
- 81.Processo: AIRR 657333/2000.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : JOSNEY STROMBERG (ESPÓLIO DE) : AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
- 82.Processo: AIRR 658687/2000.7 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS : AO DR. JEOVANI DE BARROS COSTA
- 83.Processo: RR 668091/2000.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDIR VIEIRA FRADE : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 84.Processo: ROAR 670204/2000.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : AO DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
- 85.Processo: RR 675117/2000.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 86.Processo: RXOFROAR 679193/2000.0 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDENCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 87.Processo: ROAR 683665/2000.0 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES : À DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
- 88.Processo: AIRR 685357/2000.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : VULTY BRASIL DE BRASIL
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER : À PROCURADORA DRA. MÁRCIA DE SOUSA GOMES
- 89.Processo: RODC 685970/2000.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO : AOS DRS. FERNANDO PIRES ABRÃO, ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI E JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 90.Processo: AIRR 687253/2000.2 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 RECORRIDO(S) : MARIA IZAURA PARENTE DE CARVALHO : AO DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
- 91.Processo: RR 688460/2000.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MARTINS : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 92.Processo: RR 694926/2000.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VALTER JUSTINIANO DA SILVA : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 93.Processo: AIRR 695749/2000.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANA CONCEIÇÃO RANGEL DE ANDRADE : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 94.Processo: RR 698866/2000.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ PACHECO MARINHO FILHO : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 95.Processo: RR 699439/2000.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : RITA CRISTIANE GROSSI NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AO PROCURADOR DR. GUI-LHERME MASTRICH BASSO
- 96.Processo: RR 700137/2000.8 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : MAURO TRINDADE ALVIM E GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA : AOS DRS. EDVALDO BORGES DE ARAÚJO E JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
- 97.Processo: RR 701002/2000.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ELISSON JOSUEL DA SILVA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

98.Processo: AIRR 703416/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : EUNICE DE SOUZA FERNANDES
: AO DR. RENATO Y. ARASHIRO

99.Processo: AIRR 707776/2000.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
: AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

100.Processo: AIRR 708490/2000.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CÍCERO DECCÓ
: AO DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

101.Processo: RR 708587/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CESÁRIO
: À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

102.Processo: RR 708592/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANSELMO FERREIRA DE SÁ
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

103.Processo: ROAR 709715/2000.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : HOESCHT MARION ROUSSEL S.A.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MONTEIRO DE SOUZA
: AO DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

104.Processo: AIRR 710203/2000.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : EVERTON GABRIEL FERREIRA
: À DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

105.Processo: AIRR 711661/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
: AO DR. LUIÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

106.Processo: ROAR 712227/2000.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

107.Processo: ROAR 712242/2000.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : NATÉRCIA ATHAIDE PEIXOTO
: AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

108.Processo: RR 712271/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO REIS DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

109.Processo: RR 712289/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ PINTO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

110.Processo: RR 714056/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RIVERTON AGOSTINHO DE CARVALHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

111.Processo: ROMS 186/2001-000-17-00.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

112.Processo: AIRR 302/2001-005-13-40.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO E OUTROS
: AO DR. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS

113.Processo: ROAR 494/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO
: AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

114.Processo: ROAR 564/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : EVERALDO FERREIRA DA SILVA
: AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

115.Processo: ROAR 617/2001-000-13-00.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO
: AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

116.Processo: ROAR 651/2001-000-13-00.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : NOBERTO MANZI E OUTRO
: AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

117.Processo: ROAR 691/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : ERLY ALVES DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

118.Processo: ROAR 694/2001-000-13-01.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILBERTO DA SILVA
: AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

119.Processo: ROAR 702/2001-000-13-00.1 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

120.Processo: ROAR 716/2001-000-13-00.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : DAMASIO DINIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

121.Processo: ROAR 722/2001-000-13-00.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PESSOA E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

122.Processo: AIRR 853/2001-039-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DA SILVA
: AO DR. LEONARDO ROLIM DIAS DE AGUIAR

123.Processo: AIRR 1230/2001-004-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA VILANY ALVARENGA DINIZ
: AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

124.Processo: AIRR 1414/2001-001-16-00.4 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA QUINTILHA BRUZACA ALMEIDA
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

125.Processo: AIRR 1415/2001-001-16-00.9 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JONILSON DE JESUS DE SOUZA
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

126.Processo: AIRR 1487/2001-001-18-00.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

127.Processo: RR 720817/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : EDINALDO PRIMO DO NASCIMENTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: À DRA. LÚCIA DO NASCIMENTO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

128.Processo: AIRR 724351/2001.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : CÉLIO LUIZ COSTA
: AO DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTELO

129.Processo: AR 735239/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO GUZILINI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

130.Processo: AIRR 735479/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
RECORRIDO(S) : CÍCERA MENDES
: AO DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA RA

131.Processo: RR 742416/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BOAVENTURA RAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

132.Processo: AIRR 743151/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VILLELA
: AO DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

133.Processo: AIRR 743604/2001.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

134.Processo: AIRR 747260/2001.2 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : IVAN JEFFERSON CHAGAS
: AO DR. MARCO AURÉLIO CLARO

135.Processo: AIRR 748572/2001.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS
: AO DR. HAROLDO SOUZA SILVA

136.Processo: RMA 749483/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JUSSARA RITA RAHAL E OUTRO
RECORRIDO(S) : DEBORAH ABBUD JOÃO
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES

137.Processo: RR 749958/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MALAQUIAS DE REZENDE
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

138.Processo: ROAR 751965/2001.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : EDNA BARBOSA DA ROCHA
: AO DR. HUDSON RESEDÁ

139.Processo: AIRR 752309/2001.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE MIRANDA
: AO DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

**140.Processo: RR 752680/2001.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDERSON LUIZ
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

141.Processo: ROAR 753861/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ZAMBELI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

142.Processo: AR 754435/2001.6 - TST

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ODÉCIO PELIZARI
 : AO DR. FLOELI DO PRADO SANTOS

143.Processo: RXOFROAR 754458/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO
 : AO DR. MARCOS DE MATTOS LEAL

144.Processo: RXOFAR 754462/2001.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : MARISA PINHEIRO DE LIMA
 : AO DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

145.Processo: ROMS 754842/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ NELSON BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : J.V.M. - BAR E RESTAURANTE LTDA.
 : AO RECORRIDO

146.Processo: AIRR 755469/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JACQUELINE MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

147.Processo: AIRR 756835/2001.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 RECORRIDO(S) : DAVID PEREIRA BEZERRA E OUTROS E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

148.Processo: AIRR 757465/2001.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ROSA SELAU
 : AO DR. GERVÁSIO V. DAMIEN

149.Processo: AIRR 758448/2001.7 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : EUCLIMAR JOSÉ DOS SANTOS LEITE E OUTRA
 : AO DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO

150.Processo: AIRR 760864/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ DE ABREU
 : AO DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

151.Processo: AIRR 766409/2001.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 RECORRIDO(S) : TADEU CABRAL DE FIGUEIREDO E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS

152.Processo: AIRR 766426/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 RECORRIDO(S) : ÁGUA VEÍCULOS LTDA. E JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
 : À DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

153.Processo: AIRR 771613/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : AFONSO HENRIQUE DA SILVA
 : AO DR. HAROLDO PAIVA DOS SANTOS

154.Processo: AIRR 774580/2001.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BATISTA LEITÃO E USINA FREI CANECA S.A.
 : ÀS RECORRIDAS

155.Processo: ROMS 777091/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO FALBO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

156.Processo: AIRR 778179/2001.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : NELSON TEODORO DA SILVA
 : AO DR. IRACI DA SILVA BORGES

157.Processo: AIRR 778463/2001.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO NETO
 : AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA

158.Processo: AIRR 780712/2001.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ORLANDO MARIOT
 : AO DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

159.Processo: AIRR 781945/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : WILTON BRAGA CAMPOS
 : AO DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

160.Processo: AIRR 781997/2001.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS PIRES SILVA
 : AO DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

161.Processo: AIRR 782167/2001.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : FRIGOMASA - MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S. A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL ROSA DO NASCIMENTO
 : AO DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

162.Processo: AIRR 782552/2001.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA JUVÊNCIO DA SILVA DE SOUZA
 : AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

163.Processo: AIRR 784455/2001.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FRANCO MIRANDA
 : AO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

164.Processo: ROAR 786907/2001.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : JAILSON SOUSA DA PAZ
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 : AO DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

165.Processo: AIRR 787348/2001.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : AMILCAR HADLICH
 : À DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

166.Processo: AIRR 787712/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
 RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS
 : AO DR. ANTÔNIO PASSOS DE PAULA

167.Processo: RR 788316/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AO DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

168.Processo: AIRR 791905/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELISABETE TRINDADE LOPES
 : AO DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

169.Processo: AIRR 792734/2001.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VALERIO E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO GOMES

170.Processo: ROMS 793797/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDEMAR HERNANDES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

171.Processo: AIRR 793876/2001.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA BRITO
 : AO DR. LUIZ SOARES DA SILVA

172.Processo: AIRR 794458/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ADEGA E AVÍCOLA PANAMERICANO LTDA. - ME
 : À RECORRIDA

173.Processo: RR 795763/2001.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANA RITA ALEONI
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 : AO DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

174.Processo: ROAR 796697/2001.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO FEITOZA DE CARVALHO FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A., BR BANCO MERCANTIL S.A. E BANCO MERCANTIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 : AOS DRS. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS E JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

175.Processo: AIRR 797182/2001.0 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : WOLFRIDES TOLEDO MONTEIRO
 : À DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

176.Processo: ROMS 798593/2001.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA
 : À DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

177.Processo: AIRR 801336/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PULCINELLI
 : AO DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

178.Processo: AIRR 801356/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : CLAUDIA PANGARO
 : AO DR. DILSON VANZELLI

179.Processo: RR 804345/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIOS FERNANDES ALVARES DA SILVA
 : À DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

180.Processo: AIRR 804755/2001.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : JOSINO CALADO DA SILVA
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

- 181.Processo: AIRR 807090/2001.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : EURIDES ANDRADE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
- 182.Processo: AIRR 807354/2001.7 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : VALTER MANOEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
- 183.Processo: AIRR 810135/2001.3 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : AGRÍCIO CORREA PEREIRA E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 184.Processo: AIRR 812718/2001.0 - TRT 23ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 185.Processo: ROAR 814613/2001.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : REGINALDO DE JESUS PEREZ
RECORRIDO(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
: AO DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
- 186.Processo: ROAR 815787/2001.8 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 187.Processo: AIRR 212/2002-106-03-00.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVIO DE REZENDE
: AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
- 188.Processo: AIRR 306/2002-024-03-00.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CARLA ALESSANDRA COSTA MARQUES
RECORRIDO(S) : SAVASSI CENTER IDIOMAS LTDA.
: AO DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
- 189.Processo: AIRR 411/2002-900-06-00.6 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE PERGENTINO DOS SANTOS E USINA FREI CANECA S.A.
: À DRA. MARLENE GOMES DE OLIVEIRA
- 190.Processo: AIRR 413/2002-900-06-00.5 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : ENOCH ANTÔNIO JARDIM E ENGENHO COBRAS (USINA FREI CANECA S.A.)
: AO DR. AURÉLIO LAGES FILHO
- 191.Processo: ROMS 488/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BIAGIO BELAZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 192.Processo: AR 515/2002-000-00-00.4 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 193.Processo: RR 724/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
- 194.Processo: AIRR 2987/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : MARTHA CORRÊA
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 195.Processo: AIRR 3793/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : WILSON NOGUEIRA DE SYLLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
: AO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
- 196.Processo: AIRR 3883/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : NERI DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA., COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL FRONTEIRA NOROESTE LTDA - COOPERLUZ E ELETROMIS - CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA
: AOS DRS. JOSÉ ABI KNAPP E NARA BEATRIZ COLLA
- 197.Processo: ROMS 6895/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SÉRGIO SECCO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 198.Processo: AIRR 7199/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA
: AO DR. LEONARDO FEITOZA VELLOSO
- 199.Processo: AIRR 7651/2002-900-23-00.9 - TRT 23ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR PINTO DOS SANTOS REIS
: AO DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA
- 200.Processo: AIRR 7652/2002-900-23-00.3 - TRT 23ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : ADEMAR PINTO DOS SANTOS REIS
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 201.Processo: AIRR 9269/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEM
RECORRIDO(S) : JOÃO ANICETO DA SILVA
: AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
- 202.Processo: AIRR 14193/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : ALDEMAR SALDANHA BORGES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 203.Processo: AIRR 15013/2002-900-11-00.7 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
RECORRIDO(S) : WORNEY AMOEDO CARDOSO
: AO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
- 204.Processo: AIRR 15255/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : GESONILTON SOUZA LIMA
: AO DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
- 205.Processo: AIRR 15431/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
RECORRIDO(S) : ZILMAR ROSATO FURQUIM
: AO DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
- 206.Processo: RXOFROAR 18277/2002-900-11-00.2 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA CAVALCANTE BINDÁ CHAGAS E OUTRAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
: AO DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
- 207.Processo: AR 19853/2002-000-00-00.5 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : LUCIANO PINTO DE MORAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
: AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
- 208.Processo: AIRR 21835/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : DORALICE BARBOSA DE MELO DOS SANTOS
: AO DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO
- 209.Processo: ROMS 22239/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
RECORRIDO(S) : OSVALDO PAPARELLI E OUTROS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 210.Processo: AIRR 22333/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MARIANO DE PAULA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 211.Processo: AIRR 22989/2002-900-05-00.9 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ABÍLIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
- 212.Processo: AIRR 24850/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINS
: AO DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES
- 213.Processo: AIRR 24951/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
RECORRIDO(S) : FLÁVIA APARECIDA DOS SANTOS À RECORRIDA
- 214.Processo: AIRR 25602/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA MERCADO E BAR
: AO RECORRIDO
- 215.Processo: ROAG 27001/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA AMORIM E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
: AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 216.Processo: AIRR 31810/2002-900-08-00.8 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
RECORRIDO(S) : SIVAL BORGES SIQUEIRA
: AO DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
- 217.Processo: ROAR 38953/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MARLENE GERALDA RAMOS E OUTRAS
: À DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA
- 218.Processo: AIRR 39120/2002-900-16-00.3 - TRT 16ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS AURELIO FEITOSA DE CARVALHO
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 219.Processo: AIRR 40132/2002-900-10-00.3 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 220.Processo: AIRR 43196/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA ROSA
: AO DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**221.Processo: RXOFROMS 46640/2002-900-14-00.3 - TRT 14ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ FERREIRA MUNIZ E OUTROS
 : À DRA. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO

222.Processo: RXOFROAR 46988/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COSTA E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS

223.Processo: RR 49041/2002-900-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 : AOS DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

224.Processo: ROAR 51873/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ GOMES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

225.Processo: RODC 55940/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, SIMBA SAFARI S.C. LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AOS DRS. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

226.Processo: AIRR 56105/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GODOY E OUTROS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 : AOS DRS. DIEGO MENEGON E CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

227.Processo: RR 56379/2002-900-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS FARIAS BATISTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 : AOS DRS. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

228.Processo: ROAR 56894/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HONORATO DO ROSÁRIO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 : AO DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

229.Processo: ROAR 58707/2002-900-07-00.0 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO BORGES FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

230.Processo: ROAR 59246/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : ANDREA ANALU PEREIRA INCHES
 : À DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

231.Processo: ROAR 59769/2002-900-11-00.8 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : EDMILSON CUNHA DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : JOÃO EUCLYDES NETO BRASIL
 : AO DR. OSNI AMARAL SANTANA

232.Processo: ROAR 60490/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CECREMEC - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CEMIG LTDA.
 RECORRIDO(S) : SIDNEY GUIDO BONCOMPAGNI
 : AO DR. DEVAIR ROSA DE LIMA

233.Processo: AIRR 75979/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : IOLANDA AZEREDO HOFSTÄTTER E OUTRAS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. RÉGIS HELENO FONTANA E ROSÂNGELA GEYGER

234.Processo: ROAR 699612/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA QUITÉRIA LOMMEZ E OUTRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASENG
 : AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA